



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2020 – São Paulo, quinta-feira, 26 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006190-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE AVELINO IBANEZ BUSTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004487-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VILA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023626-37.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, NIVALDO PEREIRA, MARINA KATAOKA PUCINELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, NIVALDO PEREIRA, MARINA KATAOKA PUCINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016251-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO BENTO DA COSTA - ME, FRANCISCO BENTO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES - SP368866

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR CORREA CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018963-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022694-49.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, MARA GOMES MOURA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015890-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP262524

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010516-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORIBES BRAZ DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010607-34.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO SILVA BERNARDES, NEIDE GUZMAN BLANCO BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) RÉU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012843-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DANIEL COPPOLA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BRANDAO SAREM - SP245521

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021581-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004997-85.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5014834-67.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO BOCARDI DE MOURA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008973-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora como requerido pelo impetrante em sua petição ID 30029083.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022450-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO
NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020188-73.2019.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MICHELINE
Advogados do(a) AUTOR: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça, sobreste-se o feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5020664-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE SIGNOR

DESPACHO

Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.
Após, defiro, também, a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente.
Defiro novo bloqueio pelo sistema BACENJUD no valor informado na petição retro.
São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0013215-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS
LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogados do(a) RÉU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não havia o devido cadastro no sistema dos advogados da ré CONSTRUTORA TENDA S/A quando da publicação em diário do despacho de ID 17906438.

Assim, para que não gere nulidade, intime-se a ré CONSTRUTORA TENDA S/A para que se manifeste quanto às provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010366-58.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022268-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KOTTON FUTONS CONFECOES LTDA - EPP, MAURICIO VICTOR TRIBUG, MARIA DE FATIMA XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008174-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO CAPO - EPP, MARCELO FRANCISCO CAPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030901-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AÇO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO
NASCIMENTO, LEANDRO LIMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

AÇO4FER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. VERA LÚCIA LIMA DO NASCIMENTO e **LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO** opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 19573895, alegando contradição e omissão.

Afirmam os embargantes que a decisão: 1- é contraditória ao mencionar a juntada de demonstrativo de débito à fl. 239; 2- e omissa quanto aos fundamentos da inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações dos embargantes, não merecem prosperar.

Por meio dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes desconstituir o título executivo, alegando ausência de liquidez e questionando cláusulas contratuais cuja aplicação, no seu entender, deram ensejo ao excesso de execução.

Pois bem. Dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)"

(grifei)

Os embargantes não apresentaram o valor que entendem correto, tampouco juntaram demonstrativo de débito apontando as alegadas incorreções no cálculo da embargada, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos se o excesso de execução constituísse o seu único fundamento.

Entretanto, por terem os embargantes formulado outras alegações, os embargos foram processados na forma do inciso II do §4º do artigo 917 acima transcrito.

Com relação ao demonstrativo de débito mencionado na sentença, reconheço a ocorrência de erro material, uma vez que se encontram juntados no ID 10671688 dos autos da execução de n.º 5022450-30.2018.403.6100. Também foram juntados no ID 13074116-Pág. 196, dos presentes embargos. Referido demonstrativo, juntamente com o histórico do contrato de ID 13074116-Pág. 79-83, indicam o histórico de pagamentos realizados e o saldo devedor, com os encargos incidentes.

Relativamente à inversão do ônus da prova, o seu indeferimento foi fundamentado nos seguintes termos: *“Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do pedido de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.”*

A petição inicial da ação de execução foi devidamente instruída com o contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito, planilha de evolução do contrato e extratos, possibilitando aos embargantes a apresentação de defesa e demonstração da alegada onerosidade.

Portanto, não há omissão a ser sanada na sentença proferida.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 19573895 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010732-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO M.M. EIRELI, SERGIO DOS SANTOS MINGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DESPACHO

Os documentos juntados não demonstram que os valores bloqueados têm, como origem, a restituição de imposto de renda.

Assim, apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato bancário do mês em que deu-se o bloqueio dos valores, bem como, o extrato do mês em que deu-se o pagamento da restituição de imposto de renda.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016038-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário suscitada pelo réu em sua contestação. Cite-se o IPEM/SP. Após, nova conclusão.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016375-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COPIADORA SAN BRUNO - EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro a busca de endereços para citação em todos os sistemas disponíveis.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
Advogados do(a) RÉU: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vista aos réus sobre os documentos trazidos pela parte autora, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028399-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARIANA CRISTIANE FERMINO - SP320568

DESPACHO

Vista ao réu sobre o parcelamento oferecido pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013657-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MARTINS BUENO

DESPACHO

Vista à autora sobre a diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SIMON AKLABDULMASSIH

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA TACCHINI PIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO),
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA CHRISTINA TACCHINI PIEDADE, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1814733907.

Narra a impetrante, em síntese, que em 13/12/2019 protocolizou requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 1814733907, solicitando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De firo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 13/12/2019 sob o n.º 1814733907.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 13/12/2019 e permanece sem conclusão (ID 29968650), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1814733907, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027296-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-
SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

BIONEXO DO BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e ao salário-educação, sendo que a base de cálculo das referidas contribuições é a “folha de salário”.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das contribuições previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

Relatam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as contribuições previdenciárias quanto para as contribuições destinadas a terceiros.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 26616358).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, postulou a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar e noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5000503-13.2020.4.03.0000 (ID 26919968).

A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (ID 26961687).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 26982621).

A União Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão.

Os autos foram convertidos em diligência para nova intimação da autoridade coatora (ID 27249299).

Notificada (ID 26693265 e 27387430), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27558990), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e, no mérito, sustentou a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se a impetrante postulando a procedência da ação (ID 28545399).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (ID 28863089).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito

Postulam a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei.n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.**”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009).

(grifos nossos)

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar anteriormente concedida; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5000503-13.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

DIABRASIL SOCIEDADE LIMITADA E OUTROS, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de afastar a incidência das **Contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE** sobre a *folha de salários* na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão de o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, ou, **ao menos**, para limitar a base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26196316).

As impetrantes interpuseram Embargos de Declaração, alegando que a decisão liminar havia sido omissa quanto à possibilidade de limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos (ID 26548836).

Os embargos foram acolhidos para suprir a omissão apontada, sendo indeferido o pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos (ID 27882142).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5003611-50.2020.403.0000.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID's 27602075 e 2760277).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público que ensejasse sua manifestação (ID 27337996).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 27569092).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Também quanto ao pedido de limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 salários mínimos, o pedido é improcedente.

Dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.**”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei Nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustentam as impetrantes que “*que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros*”.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei Nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que *o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.*

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência desta decisão, por meio eletrônico, ao Ilustre Desembargador Federal Relator do AI 5003611-50.2020.403.0000.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CLAUDIO HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238

DESPACHO

Comproven as partes suas alegações, pela autora, que não houve o inadimplemento das parcelas de 08/2016, 09/2019 a 01/2020 e a parte ré, comprove o pagamento, todos no prazo de 15 dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024326-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IAMARA GARZONE - SP79683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Formalize a ré o pedido de penhora. Ciência ao exequente sobre a impugnação das minutas de pagamento.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023793-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial e a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028455-13.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CICERA BISPO DOS SANTOS, OLANDIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017121-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: STEEL METALMA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VANDERLEI JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA ARABE MACHADO - SP215963

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA ARABE MACHADO - SP215963

DESPACHO

Outras diligências, com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026879-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOHCUS COMERCIO E TECNOLOGIA EM SAUDE - EIRELI - EPP, EDUARDO PAULO GDIKIAN

DESPACHO

Determino a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, NILSON GRINBERG

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social ao FGTS correspondente ao adicional/multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as demissões sem justa causa e que, por conseguinte, estes valores sejam definitivamente afastados, com a determinação para que a ré deixe de adotar quaisquer medidas tendenciosas para a exigência e cobrança da respectiva exação.

Alega que a cobrança da “multa” correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) a título de contribuição social ao FGTS, incidente sobre as demissões de empregados sem justa causa, foi instituída e criada com o intuito de recuperar as perdas inflacionárias nas contas do FGTS, diga-se aqui, decorrentes dos Planos “Verão” (1989) e “Collor I” (1990). Editou-se a LC nº 110/2001, como mecanismo temporário, visando o saneamento das contas do FGTS.

Sustenta que se pretende é discutir a constitucionalidade da exigência da referida multa de 10% (dez por cento) incidente sobre as demissões sem justa causa, sob novos fundamentos jurídicos e fáticos (sendo tais supervenientes àqueles antigos julgamentos do STF) os quais demonstram que a aludida Contribuição Social ao FGTS, disposta no art. 1º da LC nº 110/01, não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista que (a) o exaurimento da finalidade para que fora instituída; (b) o desvio da finalidade dos recursos desta mesma Contribuição; e, finalmente, (c) a inconstitucionalidade material superveniente ocorrida, conforme se demonstrará pelas razões que se seguem.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social ao FGTS correspondente ao adicional/multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as demissões sem justa causa e que, por conseguinte, estes valores sejam definitivamente afastados, com a determinação para que a ré deixe de adotar quaisquer medidas tendenciosas para a exigência e cobrança da respectiva exação.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não restou evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.

Até porque, como se observa na inicial, a parte autora quer discutir a inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída por lei que entrou em vigência em 2001 (Lei complementar 110/2001).

Isso significa que não há surpresa para a parte autora ao ter que recolher a contribuição prevista na lei complementar 110/2001. Logo, não se justifica a medida de urgência pretendida.

Além do mais, a decisão ora proferida poderá ser revertida ao final da demanda sem prejuízo à parte autora, que será compensada monetariamente, se for o caso.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Embora alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, presença única deste requisito não é suficiente para concessão da medida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL, MANOEL SOBRAL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça aos autores.

Está demonstrado por meio do documento de ID 26648455 que a autora SANDRA SUELY SILVA SOBRAL possui renda incompatível com a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Além disso, o autor MANOEL SOBRAL DA SILVA FILHO, embora intimado, sequer apresentou sua renda mensal a fim de justificar tal pedido.

Assim, no prazo de 15 dias, recolhamas custas iniciais. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem prejuízo, consigno que existem duas ações em trâmite nesta Subseção, sendo uma neste Juízo, em que não houve citação pessoal da Sra. SANDRA SUELY SILVA SOBRAL:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-53.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

Deste modo, manifeste-se, no prazo de 15 dias, se o endereço "**Rua Teodosio Nobre, 231, Vila Marari, São Paulo/SP, CEP 04401-140**" é de fato seu endereço atual, para fins de citação.

Apresentem, ainda, os documentos a que se referem na inicial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,
MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019208-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CEZARIO DE SOUZA

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013922-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONI MINIMERCADO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO VENANCIO

DESPACHO

Todas as buscas por bens com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Outras medidas com vistas a repor o patrimônio da exequente devem ser implementadas pela própria exequente.

Sobrestem-se os autos como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023274-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CIENCIA NATURAL PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA. - ME, ARLY MAGALHAES JUNIOR, OZIAS
MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO MAGALHAES - MT16147/O

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022920-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ELISA VIEITAS PRATES

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo **Civil**.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020982-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO PEDROSO FILHO - ME, PAULO PEDROSO FILHO

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026982-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIC SPINDOLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a mensagem eletrônica retro, intimem-se as partes do cancelamento da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada.

Manifistem-se as partes se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada oportunamente.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014345-09.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA TAVARES - SP148222, ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER - SP122618, LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 29997295, aguarde-se sobrestado até o cumprimento, pelo exequente, do despacho proferido nos autos nº 5030871-09.2018.4.03.6100 (Num. 29941163 - cópia em Num. 29997953).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030871-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a digitalização dos presentes autos se deu em desconformidade como determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Isso posto, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 0014345-09.2005.4.03.6100, os quais se encontram disponíveis no Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique a Secretaria, naqueles autos, o ocorrido, juntando cópia do presente despacho.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021110-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILAO BRASIL CONSULTORIA, ADMINISTRACAO, VENDA DE ATIVOS E DIREITOS DE TERCEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a parte autora pretende obter decisão judicial que determine o registro de sua marca – “Leilão Brasil” -, indeferido pela Ré nos termos do inciso VI do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o INPI apresentou contestação alegando impossibilidade do registro tal como requerido pela parte autora.

Na réplica o autor reitera os termos da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (doc. n. 15041927).

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preende a parte autora provimento jurisdicional que determine o registro da marca “Leilão Brasil”, sob a fundamentação de que desenvolve atividades no ramo de leilões, especialmente leilões judiciais e, tendo em vista o incremento dos negócios realizados via internet, adquiriu o domínio “leilaobrasil.com.br”, tendo efetuado investimento de grandes valores para seu bom funcionamento.

O INPI indeferiu o registro pretendido com base no inciso VI do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, tendo sido a marca considerada *desprovida de suficiente distintividade, por seu cunho descritivo dos serviços assinalados (inseridos no mercado de leilões).*

Vejamos.

A questão colocada pelo INPI refere-se não somente à pouca distintividade da marca apresentada, mas também a utilização do termo “Brasil”, que pode levar o usuário do serviço a imaginar que se trata de serviço oficial da Administração ao invés de uma empresa privada.

Entendo ter razão o INPI.

Existem decisões sobre questão análoga:

DIREITO CIVIL: INPI. POLO ATIVO. REGISTRO DE DOMÍNIO. INTERNET. SIGLA DE IDENTIFICAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO. ASSOCIAÇÃO INSTANTÂNEA. INDUÇÃO A ERRO. DESVIO DE ACESSO. APROPRIAÇÃO EXCLUSIVA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de ação cujo objetivo é a nulidade do registro de domínio na internet, que viola a legislação pertinente, na medida em que se apropria de nome de entidade pública sem a devida autorização, podendo induzir o consumidor em erro. II - As Resoluções nº 002/2005 e 008/2008 dispõem que não poderá ser escolhido nome que (...) induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, (...), que simbolize siglas de Estados, Ministérios (artigo 1º, parágrafo único) e a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial mediante a concessão de registro de marca, determina que não são registráveis como marcas, designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público (art. 124, inciso VI), ou marca de alto renome ou notoriamente conhecida (artigos 125 e 126). III - **A lei busca proteger o consumidor e, considerando que a internet é a mais utilizada e relevante ferramenta mundial de pesquisa e busca acessível de qualquer lugar, uma das exigências para o registro do nome de domínio é que não induza terceiro a erro, e, fundamentalmente, o interesse a ser tutelado no presente caso é evitar que milhares de acesso de interessados a um órgão público sejam desviados para uma empresa privada.** IV - Ressalte-se que, enquanto houver o aviso inicial no site, alertando que não se trata do domínio do órgão público, não se tem garantia nenhuma de manutenção permanente de tal alerta, como se observa ao se digitar outros domínios com a utilização de siglas de órgãos públicos, também da empresa ré, em que é diretamente direcionado ao domínio desta empresa privada, sem nenhum aviso. V - É notório que tal empresa terá milhares de acesso indevido, pegando carona irregular no prestígio e segurança de uma instituição pública, induzindo consumidores a equívocos que provocam desvio de clientela e consequente concorrência desleal entre seus concorrentes. VI - Por outro lado, não foi demonstrado interesse jurídico na atribuição de tal domínio em favor da parte ré, uma vez que não existe, absolutamente, nada capaz de justificar, a não ser induzir a erro, utilizar aquilo que ela não tem nenhum direito, que é a sigla de uma autarquia como nome de domínio, assim como o faz com outras siglas em que o internauta, ao digitar, cai direto no site da empresa privada sem nenhum alerta. VII - Ao utilizar a sigla em debate para registrar nome de domínio no Brasil e nos Estados Unidos, a confusão é evidente, levando o usuário da internet a acreditar que se trata de registro oficial. VIII - Apelação provida. (e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2015)

Assim, entendo que não é comparável o pedido de registro de marca, como trazido pelas partes como exemplo, “Churros Brasil” com o registro de “Leilão Brasil”, haja vista que a primeira visa a comercialização de item gastronômico e, a segunda, serviço ligado à Justiça, qual seja, leilões judiciais e extrajudiciais, podendo causar a impressão de serviço oficial da administração pública, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Assim, entendo deva ser indeferido o pedido efetuado na inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do INPI.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011132-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA 18267699864, JANE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

DESPACHO

INTIME a exequente nos termos da(s) despachos/decisões proferido(a) nos autos em acima descritos, no sentido de dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

-

SÃO PAULO, em 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020927-39.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOWERS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, FERNANDO ALVES TORRES

DESPACHO

Intime-se a exequente do despacho de fls. 24, para que junte cópia da petição protocolizada sob número 20161000139848-1/2017 datada de 14/07/2017.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, em 17 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008703-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR**

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE LIMA PRADO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 17 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017421-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CARLOS ANDRES MUTSCHLER, CARLOS IRAHY CORREA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025719-36.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENDES RIBEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se exequente do despacho de fls. 156.

Após, nada sendo requerido tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, em 17 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) N° 0018218-41.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROGERIO DE MORAIS

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD, em favor da Caixa Econômica Federal, servindo este como ofício, devendo este despacho ser encaminhado por e-mail no seguinte endereço eletrônico: *b0265sp01@caixa.gov.br*

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010365-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE NOVICKI DE LUCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verificando os autos, observo que a embargada se manifestou independente de despacho.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, com fulcro no art. 919 do CPC.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada dos autos.

Por ora, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a conciliação, ante os quesitos apresentados, nomeio para elaboração da perícia o expert Francisco Vaz Guimarães Nogueira (francisco.nogueira@terra.com.br).

Oportunamente, intime-o, via correio eletrônico para que se manifeste acerca de eventual majoração de honorários tendo em vista a concessão da AJG, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024744-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ-ACESSORIOS - ME, WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE LEAO BERNALLEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE LEAO BERNALLEITE

DESPACHO

ID 25760391: Prejudicado o pedido de extinção ante a sentença de homologação já proferida nos autos no ID 24259367.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

São Paulo, em 24 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014740-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENERALI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VALDIR GENERALI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 24 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5000527-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TOCA DO URSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, REGINALDO CARLOS GALDINO, ROSANA FELTRIN DE MIRANDA

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.

Intimem-se.

São Paulo, em 24 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0010452-58.2015.4.03.6100

AUTOR: PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, ID 21635301, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos.

Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo comunique-se como a Juízo da 7ª Vara Cível Federal, informando que os valores aqui depositados se referem única e exclusivamente aos honorários advocatícios, perfazendo o valor de R\$ 1.645,23 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) e que portanto pertencem ao advogado da parte.

Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos ao contador judicial.

Int.

São Paulo, em 24 de março de 2020

MONITÓRIA (40) N° 0009770-79.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE ANTUNES PRESTES

DESPACHO

Ante a informação negativa de bloqueio, requeira a exequente o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO BADARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0423050-68.1981.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos do quanto devido a título de juros desde a data da conta até a expedição do ofício requisitório, comparando-os com os valores apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021755-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 27394247 como emenda à inicial e deiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022781-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE BELLAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE LUCENA BELLAN - SP318569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que o instrumento de Num. 24655589 não outorga ao patrono poderes para a renúncia, ainda que parcial, regularize a parte autora sua representação em juízo a fim de que o pleito seja deduzido em conformidade como que dispõe o art. 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Se em termos, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027234-15.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024991-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC31952, ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SC12599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é o reconhecimento da prescrição quinquenal do crédito exigido e a declaração de sua inexigibilidade.

Postula, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito exigido pela Receita Federal mediante a realização do depósito integral do crédito, objetivando impedir a inscrição em dívida ativa e possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos como efeito de negativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.582,00 (quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e dois reais).

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído à 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Aquele Juízo declinou da competência – id 25997472.

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, oportunidade em que foi determinado o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Restou consignado, ainda, que o pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, **constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.**

A parte autora cumpriu as determinações supra. Diante da integralidade do depósito, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido – id 26680238.

A parte ré contestou.

A parte autora foi intimada para se manifestar em réplica (id 26631993), mas deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em seguida, instadas a especificarem provas (id 28330919), a União requereu o julgamento antecipado da lide – id 28637518. Não houve manifestação da parte autora no prazo legal.

A parte autora peticionou requerendo que fosse saneado o feito – id 28964776, bem como que fosse restituído o valor das custas recolhido em duplicidade - 29862500.

É a síntese do necessário.

Passo a sanear o feito.

Não havendo preliminares a analisar, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, **dou o feito por saneado.**

Fixo como ponto controvertido dirimir **qual a data inicial do prazo prescricional, a fim de se concluir se decorreu ou não o prazo prescricional para a União exigir o crédito relativo à diferença não adimplida do imposto de renda do ano de 1998.**

Assim, reabro a fase instrutória. **Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo cinco dias.**

Quanto ao pedido de restituição de custas, deverá ser requerido por meio das vias próprias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026176-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA LUCIA GOMES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 27299736 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído à causa, para que conste R\$ 69.210,57 (sessenta e nove mil duzentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

Não obstante, em que pese o pleito pela inclusão do Espólio de Rosides Gomes Neves no polo ativo, não foi juntada aos autos procuração por ele outorgada.

Isso posto, regularize o Espólio de Rosides Gomes Neves sua representação em juízo, nos termos do art. 104, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Se em termos, proceda a Secretaria à retificação da autuação, de modo a incluir o Espólio de Rosides Gomes Neves no polo ativo e, após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011111-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença.

A parte executada efetuou em Juízo (id 13882877) o depósito do valor R\$ 3.566,68 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme determinado no id 13535798. Requer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimada para se manifestar acerca do pagamento (id 20510574), não houve manifestação da parte exequente até a presente data – 24.03.2020.

O processo veio concluso para sentença.

É o breve relatório. Decido.

A parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca do pagamento efetuado pelo executado – id 20510574.

O executado não pode indefinidamente aguardar que a parte exequente informe se está satisfeita com o pagamento.

Transcorrido o prazo para manifestação da parte exequente acerca do cumprimento do julgado, *in albis*, só resta considerar satisfeita a obrigação diante da inércia.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO. 1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado. 2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo. 4. Recurso conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 422712 2002.00.34226-7, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/02/2003 PG:00371 RT VOL.:00814 PG:00187 ..DTPB:.)

Processual Civil. Previdenciário. Apelação dos exequentes contra sentença que extinguiu a execução, por cumprimento integral da obrigação, invocando cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram intimados para confirmarem a satisfação do crédito, antes da extinção da execução. 1. É pacífico o entendimento de que para decretar-se a nulidade de atos processuais, deve-se demonstrar o prejuízo concretamente suportado pela parte interessada. Sob tal perspectiva, a ausência de prévia intimação da parte credora, em tese, não leva, necessariamente, à anulação da sentença ora recorrida. 2. Jurisprudência do Plenário desta Corte, que já se pronunciou sobre a possibilidade de extinção da ação executiva, independentemente de prévia intimação das partes, após o transcurso, in albis, de lapso significativo do pagamento por meio de precatório, a exemplo do seguinte julgado: AR 6552/SE, des. José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado), DJE 05/02/2013. 3. No caso concreto, as partes (credores e devedor) concordaram com a conta homologada, f. 148-149 e 159 e 163. 4. O requisitório de pagamento foi expedido em novembro de 2013, f. 156-157. Houve o depósito dos créditos em março de 2014, f. 169. Os autos ficaram sobrestados desde fevereiro de 2014, f. 165. Somente em abril de 2016, foi extinta a execução. 5. Ou seja, decorridos mais de dois anos, sem qualquer manifestação das partes, não há que se invocar, agora, cerceamento de defesa. 6. Apelação improvida, mantendo-se, integralmente, a sentença extintiva. (AC - Apelação Cível - 151114 98.05.48682-6, Desembargador Federal André Carvalho Monteiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/09/2016 - Página:101.)

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, o valor depositado nos autos deverá ser levantado em favor da parte exequente.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019231-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016250-05.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLF PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929

DESPACHO

Intime-se a parte embargada/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de R\$ 679, 74 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com data de março de 2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Semprejuízo, cumpra-se a parte final do despacho id 27825930.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025845-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., ASS.REC.CULTE DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada às fls. Num. 27885199, por 30 (trinta) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013108-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005007-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA, ALESSANDRA MARIA MARTUCCI DURAES SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025311-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de Num. 27247381 como emenda à inicial, na forma do art. 308, CPC.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste a classe PROCEDIMENTO COMUM (7).

Intime-se a ANS, na forma determinado no despacho de Num. 25618868, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0029182-89.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMEC REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21677060: Defiro.

Expeça-se novo RPV conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007244-08.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.740,58 (cinco mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), com data de agosto de 2019, devidamente atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, e honorários advocatícios , nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sempagamento, intime-se a União para que requeira o que direito.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003245-09.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO SIGNORINI, CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA, CELSO PAULO FELIPE, CHUNJI NAKAMURA, CELIA DE LUCAS FRADE, CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA, CLAUDIO ELI ARRUDA, CARLOS ERNESTO SABBATINI, CLEIDE KASPAREVICIS, CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Núcleo de Cálculos, em 15 (quinze) dias.

Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 11 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014403-94.2014.4.03.6100

**AUTOR: ESPÓLIO DE JAIME DURÁN GUTIERREZ
REPRESENTANTE: NEZIA MARIA COELHO DURAN**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA COELHO DURAN
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VANESSA COELHO DURAN**

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009842-83.1999.4.03.0399 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CURY, JEANNETTE CHOEFI CURY, ANTONIO CHOEFI CURY, SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR, SUELY CHOEFI CURY ZARZUR, FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI, A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESPER CHACUR FILHO - SP98604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Semprejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0001851-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. NA ADMINISTRACAO PUBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA - SP74716
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Semprejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MONITÓRIA (40) Nº 0017406-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas realizadas e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194, FABRICIO HENRIQUE SOARES FERNANDES - SP188039
IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 30057959: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face do despacho de Num. 30003511.

Conforme o que alega, a decisão embargada é omissa “na medida em que não se analisou a concessão/denegação da medida sem ouvir a parte contrária, conforme pleiteado”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbra alegada omissão no despacho atacado.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a concessão da liminar, uma vez que “a partir do dia 28/02/2020 a empresa teria apenas 16 dias para interrupção de abate, sendo que [...] a concessão de medida liminar é medida que se impõe sob pena de inviabilizar a atividades da impetrada assim, causando-lhe enormes prejuízos” (Num. 29920593 e Num. 30057959), o que demonstra mero inconformismo em relação ao despacho recorrido, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005154-27.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SOARES

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito, em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da demanda.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021305-02.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA REGINA MENDES CARVALHO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, intinem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, em 18 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012922-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES

EXECUTADO: HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

Ante a impossibilidade técnica e que se trata de documentos protocolados em mídia digital em processo físico, cabe a parte a inserção de tais documentos.

Promova a autora a retira dos autos físicos, bem com inserção dos documentos comprobatórios da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após expeça-se carta precatória para citação do réu no seguinte endereço: **Rua Theodoro Schneider, nº 241, apartamento nº 241, bloco 02, bairro Portão, CEP 81070-310, Curitiba-PR.**

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0020337-62.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA

RÉU: LEVI MOTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a impossibilidade técnica e que existem documentos protocolados em mídia digital em processo físico, promova a autora a retira dos autos físicos, bem com inserção dos documentos comprobatórios da presente execução, no prazo de 15(quinze) dias.

Após expeça-se cartas precatórias para citação do réu nos seguintes endereços:

Sr. EMERSON CHICARONI FACCIOLI — CPF 259.071.928-01 — Rua Grã-Bretanha, 232 — apto. 61 — Vila Príncipe de Gales — Santo André — SP — CEP 09060-500;

2. Sra. MARIANA APARECIDA CARDOSO CARRILLO — CPF 308.812.258-43 - Rua Maria Quitéria, 130 — Apto. 03 — Vila Camilópolis — Santo André — SP — CEP 09230-640

Int.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002633-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA, JOAO LUIZ GOMES JARDIM

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, intime-se a autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025311-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de Num. 27247381 como emenda à inicial, na forma do art. 308, CPC.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste a classe PROCEDIMENTO COMUM (7).

Intime-se a ANS, na forma determinado no despacho de Num. 25618868, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030209-10.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTINENTALAGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sempre juízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022779-98.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RMC OTICA E PRESENTES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIEL MOHAMAD SMAILI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017321-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 24536001), bem como acerca do pedido de inclusão de litisconsorte passivo necessário.

Dê-se ciência ao réu acerca do pedido de desistência parcial (id. 29813756).

São Paulo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025068-
11.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO
LTDA - EPP, LEDA MARIA DOS SANTOS, VERÔNICA
LILIAN DE CASTELO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES
JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS -
SP246662**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES
JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS -
SP246662**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES
JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS -
SP246662**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

DESPACHO

ID 29713085: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5013332-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMEL GIMENES DE ARAUJO

DESPACHO

ID 26587923: Nada a considerar, ante a sentença terminativa prolatada na CECON, - Central de Conciliação (ID 25783144).

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023308-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 29916311: Diante do esclarecimento feito pelo exequente, desconsiderem-se as petições de Ids 26134473 e 2613805, uma vez que se referem a processo diverso.

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5019541-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AF-4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS

DESPACHO

ID 24742416: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente para a apresentação da memória de cálculos.

Silente, arquivem-se autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0012699-12.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA
LTDA - EPP, ENIKO TUMBASZ, ATILA TUMBASZ**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE
LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE
LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA
SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA -
SP367395**

DESPACHO

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (ID 23274927), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5019654-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460
REQUERIDO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do presente feito (ID 300467222), cumpra a Autora o determinado na sentença ID 23387434, comprovando nos autos o levantamento da negativação do nome do Executado, em 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0003567-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A**

**EXECUTADO: MINI MERCADO IRMAOS ANDRADE
LTDA - ME, EMELSON ANDRADE DE OLIVEIRA,
EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP357638

DESPACHO

ID 14761254: Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 0015105-06.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006447-66.2010.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

**ESPOLIO: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA
LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO,
SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO**

**Advogados do(a) ESPOLIO: PEDRO MIRANDA ROQUIM -
SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797**

**Advogados do(a) ESPOLIO: PEDRO MIRANDA ROQUIM -
SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797**

**Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO GUEDES NUNES -
SP185797, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481**

DESPACHO

ID 27896757, 26516332 e 22215838: Anote-se.

**Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento
do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo
sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos
Embargos à Execução números 0014832-66.2011.403.6100 e
0012804-28.2011.403.6100.**

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA

INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013702-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOS REIS VIEIRA

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 25455153), requeira a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0006696-41.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO
FERRARILENCI - SP192086**

**EXECUTADO: DOCE MEL COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - ME, MAYARA RUSSIALVES,
BRUNO RUSSIALVES**

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 23240911) e para viabilizar o bloqueio requerido (ID 20692330), apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5021906-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO
EXPORTACAO EIRELI, MARLENE FERREIRA DE SOUSA**

DESPACHO

**Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 29612735),
manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,
em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte
interessada, observadas as formalidades legais.**

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0000881-92.2017.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO -
SP359007**

EXECUTADO: ARIANE AYRES ROSARIO

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE AYRES ROSARIO -
SP239770**

DESPACHO

ID 29788754: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA

INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000483-94.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA
SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29786720: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0002598-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JULIANA ALVES DE SOUZA - ME

DESPACHO

ID 29785389: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nº 5018068-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

**EXECUTADO: A. L. T. SPREGA - TRANSPORTES - ME,
ANA LUCIA TEIXEIRA SPREGA, RODRIGO SPREGA**

DESPACHO

**Ante o valor ínfimo (ID 29784893), proceda a Serventia ao seu
desbloqueio, via BACENJUD.**

**Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos
de prosseguimento do feito, em 10 (dez)
dias.**

**Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação
da parte interessada.**

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000872-
74.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES
PIRES, MAURO RIBEIRO PIRES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO
JUNIOR - SP210909**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO
JUNIOR - SP210909**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

DESPACHO

ID 27454443 e 19344605: A fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro em parte o requerido pelos Embargantes.

Considerando que o escopo do pedido dos Embargantes é verificar a simples exatidão dos valores discutidos nos autos, despicienda se faz a perícia contábil.

Em substituição, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo, especializado em dirimir questões técnicas que envolvam cálculos, para conferência das contas apresentadas pelas partes

Publique-se e, concordes, cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5006060-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO
- SP214491**

**EXECUTADO: KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME,
LUIS CARLOS TADASHI GUENKA, REGINALDO
MASSANORI GUENKA**

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 25690369), bem como a defesa por negativa geral dos Executados, representados pela Defensoria Pública da União (ID 22055513), requeira a parte exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012761-28.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM, AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM

EXECUTADO: CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM, AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

DESPACHO

ID 20097069, da União Federal:

1) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para que converta em renda da União Federal o valor total depositado nestes autos - IDs 19374479 e 19374481, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864 (honorários).

2) Após, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela União, referente à complementação do depósito de honorários. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021384-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE ARAUJO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **VALDETE ARAUJO RAMOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com objetivo de

Distribuído por dependência ao processo nº 0007996.77.2011.403.6100. O trânsito em julgado destes autos foi certificado (ID 10414572 fls. 58/71).

Com informação da CEF da realização do depósito do valor executado, devidamente atualizado, e do requerimento da extinção do feito da exequente (ID 11859011), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028616-33.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA ROCHA, ODAIR SILVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DO CARMO DESTEFANI - SP64029

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DO CARMO DESTEFANI - SP64029

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções nº 200, de 27 de julho de 2018, nº 148, de 09 de agosto de 2018, nº 150, de 22 de agosto de 2018 e nº 152, de 27 de setembro de 2018.

No mais, em vista da informação de fls. 203 - ID 27619789, defiro o pedido de exclusão, pela CEF, do polo passivo do feito.

Cumpra-se e intinem-se.

Decorrido o prazo legal, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-84.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções nº 200, de 27 de julho de 2018, nº 148, de 09 de agosto de 2018, nº 150, de 22 de agosto de 2018 e nº 152, de 27 de setembro de 2018.

Após, em vista do que dos autos consta, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) pertinente(s), atentando ao valor homologado por sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0006792-27.2013.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0023146-25.2016.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO -
SP359007**

EXECUTADO: MOISES ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 29586153: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As inúmeras manifestações deste Juízo ao longo do processo, inclusive a decisão que concedeu a tutela de urgência, mantida em sede de agravo de instrumento, tomam despidiendas quaisquer outras considerações por parte deste Juízo.

Ademais, a menor, acometida por infecções respiratórias de repetição, encontra-se em situação vulnerável, tendo sido comunicada nova internação (id 29308237), fato que, em plena pandemia do COVID19, torna a situação muito mais grave.

Assim, considerando o transcurso do prazo solicitado para conclusão do processo para a aquisição dos medicamentos (id 29308237), intime-se a UNIÃO FEDERAL, **por mandado**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o cumprimento da tutela concedida, nestes autos.

Outrossim, deverá a Secretaria, para otimizar o cumprimento da decisão encaminhar mensagem para o endereço eletrônico: **nucleodejudicializacao@saude.gov.br**.

Na ausência de manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para que sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive a execução **imediate** da multa cominatória, já imposta nestes autos (Ids 2653362, 3015199 e 3270576), ante a evidente e injustificada resistência para cumprimento da decisão judicial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004174-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GSM BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

EXECUTADO: LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados no formato determinado na Resolução Pres. n. 156, de 31 de outubro de 2017.

Outrossim, promova a Secretaria a anotação dos advogados das rés.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0022675-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

**EXECUTADO: VERA LUCIA ORIA, VALU ORIA GALERIA
DE ARTE COM E ESCRIT DE OBJ DE ART LT - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO
WHITAKER - SP86999**

DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DESTES
AUTOS.**

**ID 27671317: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a
Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.**

Defiro a expedição de ofício ao SPC e SERASA requerida.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018918-12.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal
de São Paulo
EXEQUENTE: INTERFLOOR PISOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento da Sentença proposta por **INTERFLOOR PISOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** com objetivo de obter o pagamento dos valores devidos na presente Execução.

A executada informa que não óbices para que o autor e seu advogado procedam ao levantamento (ID 21972342) e a exequente manifesta-se no sentido da satisfação do crédito (ID 28017480).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001836-
67.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: JC GOLD COMERCIO DE BIJUTERIAS E
ACESSORIOS LTDA., TANIA TERESA BARBOSA, JOAO
CLAUDIO BARBOSA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS
CARAVIERI - SP258423**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS
CARAVIERI - SP258423**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS
CARAVIERI - SP258423**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA
- SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086**

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

ID 19544313: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos Embargantes.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001050-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO SILVA RABELO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar e Civil de nº SP 1656.2016.C.000066.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5017447-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: ELIANA MARIA DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando que a Ré ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30067795), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0018859-24.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO -
SP166349**

**EXECUTADO: HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS
LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, IVONE
MOREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS
AGUIAR - SP221579**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS
AGUIAR - SP221579**

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 24922430), requeria a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-
73.2020.4.03.6100**

**EMBARGANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA
AVANCADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO
TULIO ALTMAN**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES
- SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE
NICOLA JUNIOR - SP295406**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES
- SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE
NICOLA JUNIOR - SP295406**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES
- SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

**ID 28684096: Reporto-me ao decidido nos autos principais
número 5017877-12.2019.403.6100.**

**Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do
artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que
não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito
suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo
Civil.**

**Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para
impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo
Civil).**

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045550-37.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5017877-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Primeiramente, despicienda a expedição de carta com aviso de recebimento - A.R., eis que os Executados ingressaram com sua defesa, ficando, destarte, reconsiderado o despacho ID 26708284.

ID 27258609: Considerando que os Executados já ingressaram com a mesma matéria de defesa por meio dos Embargos à Execução número 5000928-73.2020.403.6100, deixo de processar a Exceção de Pré-Executividade (ID 25531795 e 27258609) por eles ofertada.

Saliento que suas alegações serão apreciadas nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

Assim sendo, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5000928-73.2020.403.6100.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002204-
45.2011.4.03.6100**

AUTOR: NOVUS - PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

**Advogados do(a) AUTOR: PABLO BERGER - RS61011,
MARIA CAMILA COSTA NICODEMO - SP207992
RÉU: JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA -
SP30302**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO
ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS -
SP172328**

DESPACHO

ID 29090373: Em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, indefiro a expedição de ofício e autorizo a apropriação do montante depositado pela Consignante (ID 28061361) a título de verba sucumbencial pela Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar a operação bancária em 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nº 5000120-68.2020.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

**Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935,
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679**

RÉU: EDILSON MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações expressas pela União Federal (ID 27878957), bem como da ANTT (ID 238369), no sentido de que não têm interesse em compor a lide, retifique-se a autuação excluindo os supracitados.

Contudo, ante o interesse manifestado pela DNIT (ID 2789830), defiro a sua inclusão como assistente simples do Requerente. Anote-se.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5018133-23.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES
MARTINS - SP231817**

**RÉU: J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - ME, JOAO
SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA**

DESPACHO

ID 26551021: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0023143-70.2016.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO -
SP359007**

**EXECUTADO: MARIA LIGIA DE MATTOS AROUCHE
PEREIRA GAUSS**

DESPACHO

Ante o valor ínfimo (ID 29783086), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.

Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5016702-51.2017.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON
SCHIAVINATO - SP231355**

EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD (ID 29780502) restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5018757-72.2017.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON
SCHIAVINATO - SP231355**

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA CORREA

DESPACHO

ID 29780123: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5025748-30.2018.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON
SCHIAVINATO - SP231355**

EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE SATO

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 29779267), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085063-92.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS - SP218493, ELIZEU PEREIRA RIVI - SP85107
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a juntada de nova procuração (id 27005858) promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Em seguida, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de levantamento do depósito realizado nos autos (id 27005857).

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0023762-97.2016.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON
SCHIAVINATO - SP231355**

EXECUTADO: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA COELHO
DALTRO - SP162245**

DESPACHO

ID 29778218: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequerente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029770-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PADIL PEÇAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA - EPP, LUCIANO HENRIQUE VILELA DE SOUZA, SILVIA CARVALHO MESQUITA VILELA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por **PADIL PEÇAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA.** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com objetivo de suspender a execução, bem como obter a devolução dos valores bloqueados indevidamente e a exclusão da negativação do nome da Embargante nos cadastros inadimplentes, até que seja comprovada a liquidez e certeza do crédito.

Processo distribuído a esta Vara por dependência do nº 5016833-26.2017.4.03.6100 (ação de execução acima referida).

Os autos vieram conclusos, com a informação de que as partes se compuseram extrajudicialmente (IDs 18790149 e 20054997).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0006146-12.2016.4.03.6100

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA
CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DHAYA COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA**

DESPACHO

**ID 29858966: Ciência à parte autora do retorno da Carta
Precatória, a qual restou negativa.**

**Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do
feito.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte
interessada.**

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL, LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos (id 21575820).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001586-23.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: BOOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 28068347. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000660-56.2010.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO
MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.**

**Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS UMBERTO SERUFO -
SP73809, MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO
BEZERRA - SP89455, CICERO NOBRE CASTELLO -
SP71140, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO BATTAGLIA -
SP216774, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO -
SP12199**

ESPOLIO: MARCO ANTONIO FRASSETTO

**Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RANGEL DO
NASCIMENTO - SP26886, DANIEL PAULO NADDEO DE
SEQUEIRA - SP155098, SANDRO BATTAGLIA - SP216774**

DESPACHO

Ciência às partes do ofício cumprido (ID 29923199).

**Em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os
autos, observadas as formalidades legais.**

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010309-35.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVIO MANZOLI DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, SILVIO MANZOLI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO - SP246644
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO - SP246644

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **SILVIO MANSOLI DA SILVA CONSTRUÇÕES ME e SILVIO MANSOLI DA SILVA** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 178.208,82, que contraíram na condição de avalistas das Cédulas de Crédito Bancário - CCB nº 21.3108.556.0000059-17 e nº 734-3108.003.00001531-8.

Com informação da CEF de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida e do seu requerimento de desistência do feito, os autos vieram conclusos (ID 25060181).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027615-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTIPREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522, MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **MULTIPREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA ME** na Ação de Execução nº 5000968-94.2016.4.03.6100, fundada em “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, no valor total de R\$ 394.219,39 (trezentos e noventa e quatro mil e duzentos e dezanove reais e trinta e nove centavos), inadimplido pela embargante.

Alega a embargante, em apertada síntese, a ausência de título executivo para dar suporte à execução, na medida em que não foram colacionados aos autos os contratos que originaram a dívida renegociada.

Afirma, em suma, que, como o Exequente não trouxe aos autos os contratos que deram origem à dívida executada, nada se sabe quanto à forma de evolução da dívida originária, de modo que o contrato de renegociação não reúne a certeza, a liquidez e a exigibilidade exigidos pelo art. 783, do CPC.

Ao final, o embargante ressalta que o escopo dos presentes embargos não é propriamente propor uma revisão dos contratos havidos entre as partes, mas sim opor-se à pretensão do Banco Exequente, fundado na nulidade de toda a execução, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC.

Na hipótese de este MM. Juízo entender que o feito deva ser julgado pelo mérito, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos, declarando-se extinta a execução, nos termos do art. 925, do CPC.

A CEF apresentou impugnação (ID 5499184) sustentando que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, regida pela Lei nº 10.931/04, e, apesar de se tratar de documento particular, não necessita da assinatura de duas testemunhas, pois, conforme o art. 28 da referida Lei, é título líquido, certo e exigível.

Houve réplica (ID 8853443).

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento da ausência de título executivo para amparar a execução pretendida pela CEF, porquanto a Cédula de Crédito Bancária com confissão de dívida - desacompanhada das cópias dos contratos que originaram a dívida renegociada - não preencheria os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo Código de Processo Civil. Neste cenário, pugna pela nulidade da execução, nos termos do artigo 803 daquele diploma legal.

Todavia, não merece acolhimento a argumentação sustentada na exordial.

A Lei nº 10.931/04 estabelece, em seu artigo 28, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior; que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Como se nota, consoante a legislação de regência, a Cédula de Crédito Bancário contendo a soma da dívida configura título executivo extrajudicial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

No caso vertente, as cédulas executadas foram firmadas em valores certos advindos de confissão de dívida de contratos anteriores, conforme consta expressamente nos demonstrativos de débitos e nas planilhas de evolução da dívida acostas à petição inicial dos autos executórios, de modo que resta inequívoca a natureza de título executivo dos documentos.

Com efeito, o entendimento pacífico da jurisprudência pátria é no sentido de que o contrato de confissão de dívida, mesmo que advindo de débito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é título executivo extrajudicial, questão essa que inclusive já foi objeto de enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 300, STJ).

Ainda que assim não fosse, a certeza do título em apreço emerge do próprio instrumento de contrato (ID 3979363), no qual o devedor reconhece a existência do débito em valor fixo, a ser pago em 60 parcelas, com indicação da metodologia do vencimento de cada uma.

Por sua vez, a exigibilidade do documento decorre do fato de estarem presentes todos os elementos necessários para que se possa aferir o valor do débito exigido, mediante a utilização de simples cálculos aritméticos.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância dos princípios que norteiam as relações contratuais, os quais conferem às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública (princípio da autonomia de vontade), mas exigem o cumprimento das obrigações livremente contraídas (*pacta sunt servanda*).

Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela embargante, que apenas trouxe alegações genéricas em sua petição inicial.

Destarte, embora haja possibilidade de se discutir em sede de embargos questões relativas aos contratos originários da dívida renegociada, no caso vertente a demandante foi clara ao afirmar que o escopo dos presentes embargos não é propriamente propor uma revisão dos contratos havidos entre as partes, mas sim opor-se à pretensão do Banco Exequente com fundamento na nulidade de toda a execução. Sendo assim, o feito se mostra improcedente.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução **IMPROCEDENTES**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 5000968-94.2016.403.6100.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0013922-63.2016.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON
SCHIAVINATO - SP231355**

EXECUTADO: LUCIANA CORDEIRO RIBAS

DESPACHO

ID 29529294: Tendo em vista que a C.E.F. comprovou que esgotou suas diligências na busca de endereços do Réu, dando cumprimento ao despacho ID 28429327, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5011040-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

**RÉU: MARIA INES CUSTODIO CENTRO AUTOMOTIVO -
ME, MARIA INES CUSTODIO**

DESPACHO

ID 25620307: Anote-se.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 29398614), manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa (ID 28398614).

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018664-20.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: SILVANIA MARIA DA SILVA BEDIA

Advogados do(a) RÉU: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, VANESSA COELHO DURAN - SP259615, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição do feito a esta 4.ª Vara Federal Cível.

Altere-se a o polo passivo da demanda passando a constar SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (C.P.F. n. 288.144.968-97).

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006159-
52.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA -
ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS, LUIZ CLAUDIO
ASSALE MASSIS FILHO, DEISE MARIA BALDOCHI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO -
SP187545**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA
- SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A**

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo Embargante (ID 22596337), intime-se a Apelada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008880-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PATRICIA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PATRICIA DE CARVALHO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 42.627,05 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos) proveniente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000262160000092628), denominado CONSTRUCARD.

Citada em 07.11.2014 (ID 13420991 fls. 45), a ré não apresentou Embargos Monitorios. Foi determinada a penhora, mas não foram localizados bens passíveis de constrição judicial, ocasião em que a CEF requereu a pesquisa de bens no sistema BACENJUD e a realização da penhora *on line*. Deferido o bloqueio de eventuais ativos financeiros, este restou infrutífero.

Ato seguinte, a CEF limitou-se a juntar pesquisas de bens da executada, sem nada requerer (ID 15426006). Intimada a manifestar-se, a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, não obstante o disposto pelo art. 90 do CPC/2015, uma vez que não houve contratação de advogado/a pela ré (não houve apresentação de Embargos Monitorios).

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juiza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0018205-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

**EXECUTADO: CASA BELLA MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA. - EPP, OSVALDO EUGENIO DE
NOBREGA, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE
NOBREGA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE
NOBREGA - SP91108**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE
NOBREGA - SP91108**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE
NOBREGA - SP91108**

DESPACHO

ID 20483034: Manifeste-se a C.E.F. se concorda com o valor depositado e com a conseqüente extinção da ação requerida pela Executada, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5027674-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA
FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS -
EIRELI - EPP, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA,
LUIZ CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE
CAMARGO - SP292949**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE
CAMARGO - SP292949**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE
CAMARGO - SP292949**

DESPACHO

Em face da tentativa infrutífera de acordo perante o órgão especializado da CECON (ID 25397217), para viabilizar o bloqueio requerido anteriormente (ID 22104895), deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

**Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.**

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5007612-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

**RÉU: ABCDETC COMUNICACAO LTDA. - ME, ROBERTO
PINHEIRO BENEVIDES**

**Advogado do(a) RÉU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA -
SP326054**

**Advogado do(a) RÉU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA -
SP326054**

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação perante o órgão especializado da CECON (ID 26202150), recebo os Embargos Monitórios ID 14173468 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0027260-90.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE
PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES -
SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS
LTDA, ALDO NARCISI, OLGA BARONI NARCISI**

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, INGRID RILENI MATOS ALMEIDA - SP161397, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

DESPACHO

Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, dizendo, ainda, se persiste interesse na manutenção da penhora lavrada às fls. 418.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001261-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, que a Autoridade Coatora cumpra a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante protocolou em **18/12/2018** o pedido de recurso de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/188.363.170-7**, que foi encaminhado para a 14ª Junta de Recurso - São Paulo em 18/03/2019. Logo após, houve a sessão de julgamento e, em 09/09/2019, foi publicado o acórdão reconhecendo o direito do benefício ao impetrante.

Contudo, afirma que até o momento não houve o cumprimento da decisão da Junta de Recursos, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo. (Id 29129668).

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão de Id 27702199 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, do pedido de Recurso Administrativo formulado por ANTONIO VALERIO DOS SANTOS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.363.170-7, que foi encaminhado para a 14ª Junta de Recurso - São Paulo em 18/03/2019.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014854-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S

DECISÃO

Id 21907533: Objetivando aclarar a decisão que deferiu em parte o pedido liminar e determinou que *“Em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”*, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, já que a decisão (id 20931201) não levou em conta a natureza dos créditos tributários, cuja vedação à incidência de correção monetária e juros está expressa na Lei n. 10.833/2003.

Outrossim, aponta outra omissão já que não houve a diferenciação entre restituição de ressarcimento de créditos estruturais.

Por fim, assinala a terceira omissão na medida em que a correção monetária deve incidir apenas após a fluência do prazo de 360 dias.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, para que os créditos apurados sejam aproveitados pelos seus valores históricos, sem incidência de correção monetária e juros sobre os valores restituídos.

Ao id 22287520, a impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento (5024192-23.2019.403.0000), bem como postula pelo juízo de retratação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Id 22287520: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Verifico que os argumentos trazidos pela União Federal não merecem prosperar.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 993.1/MG sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu pela incidência da correção monetária e pela aplicação da taxa SELIC dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco. O julgado porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifei

No caso em tela, trata-se de créditos escriturais de PIS e COFINS em que o E. Superior Tribunal de Justiça, por analogia, reconheceu-se a correção monetária. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULAN. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá como o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

3. O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. nº 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). Isto porque o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC.

4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1466507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que deve ser coincidente com o termo inicial de mora. Colaciono o julgado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá como o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1554806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Em relação à incidência da taxa SELIC, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, vez que a mora se dá com a resistência injustificada do Fisco. Seguem recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.
2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.
3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.
4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.
5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001096-59.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS/COFINS. DEMORA NA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO SEM GARANTIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A taxa SELIC somente se reputa aplicável nos casos em que o Fisco deduz resistência injustificada ao pleito formulado pelo contribuinte na seara administrativa, o que se afere, na hipótese, pelo descumprimento do prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de ressarcimento, fato devidamente reconhecido pela instância de origem. Precedentes.
2. O termo inicial de incidência se dá como o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, ultrapassando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias instituído pela Lei nº 11.457/2007, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.
5. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.
6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032020-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS/COFINS. DEMORA NA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INCABÍVEL.

1. A taxa SELIC somente se reputa aplicável nos casos em que o Fisco deduz resistência injustificada ao pleito formulado pelo contribuinte na seara administrativa, o que se afere, na hipótese, pelo descumprimento do prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de ressarcimento, fato devidamente reconhecido pela instância de origem. Precedentes.

2. O termo inicial de incidência se dá como o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, ultrapassando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias instituído pela Lei nº 11.457/2007, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

4. Não cabe ao Poder Judiciário a promoção de qualquer ingerência indevida em relação às questões relativas (i) à existência do crédito de que o impetrante, ora apelante, afirma-se titular, bem como (ii) à possibilidade de eventual e consequente ressarcimento ou compensação de ofício, à míngua da demonstração de qualquer ilegalidade subjacente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes.

5. Reexame necessário não provido e Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001482-37.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 21880230), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Dê-se ciência à autoridade impetrada (por mandado), bem como à pessoa jurídica interessada dessa decisão.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, o imediato encaminhamento do seu recurso ordinário de concessão de aposentadoria, a uma das Juntas de Recurso,

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **15.11.2019**, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o pedido de Recurso Administrativo formulado por **ROBSON CARVALHO RIBEIRO**, protocolado sob o nº **750705425**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025147-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA**, por meio do qual impetrante postula a concessão de medida liminar que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor do seu estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0010-75), desde que inexistentes dívidas, óbices ou divergências relativos aos mesmos.

Relata a impetrante que além do estabelecimento matriz de CNPJ nº 02.745.324/0001-84, possui o seguinte estabelecimento filial CNPJ nº 02.745.324/0010-75.

Alega que ao requerer a emissão das certidões de regularidade fiscal, teve seu pedido negado, sob o argumento de que deveria requerer o pedido em nome da matriz.

Sustenta que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) firmou entendimento na possibilidade da concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

Sendo assim, entende que, embora a matriz possua débitos, o estabelecimento filial não possui nenhum óbice, dívida ou divergência que impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em testilha a impetrante pretende obter liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de sua filial, uma vez que a matriz possui débitos.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, de fato, considerava matriz e filiais como contribuintes autônomas, de tal maneira que a situação da regularidade fiscal de cada uma delas deveria ser tratada de forma individualizada. A expedição de regularidade fiscal levava em consideração os créditos relativos ao CNPJ da matriz ou filial, conforme o caso. Desta forma, se a matriz possuísse débitos e a filial estivesse em situação regular, poderia ser emitida a certidão de regularidade fiscal para a filial.

Todavia, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento, alterando a jurisprudência anteriormente firmada, sob o entendimento de que a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio. Assim, somente é possível a emissão de certidões de regularidade fiscal para matriz e filiais se todos os estabelecimentos estiverem em situação regular.

Vejam os:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019)

No caso dos autos, a própria impetrante informou que constam débitos relacionados ao estabelecimento matriz. Sendo assim, não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, não verifico *fumus boni iuris* a justificar a liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para cumprir o despacho id. 24505517, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022807-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento do mérito da matéria.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022059-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BRASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo que a procuração (id. 27675308) não está assinada.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022321-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA FERNANDES GUIDOTTI - SP302608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, bem como juntar cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, redesigno a audiência de 14.05.2020 para 12.08.2020, às 15h., na sede deste Juízo, para as testemunhas residentes nesta Subseção. Alerto que nos termos do art. 357, § 6.º, do C.P.C. serão ouvidas somente 3 (três) testemunhas para cada fato. Caberá ao patrono do autor intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, do C.P.C., sob pena de restar configurada a desistência da ouvida da testemunha.

Id. 28334397: Defiro a ouvida da testemunha indicada pelo autor ROQUE DALCIN. Expeça-se Carta Precatória para Franca para ser ouvida junto com Volmir de Almeida.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao sr. Perito comunicando da nomeação para realização da perícia.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO LAVAL DANIEL - SC51166
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual pretende provimento jurisdicional que declare “a inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área da química para atuar nas atividades de fabricação de sorvete”.

Primeiramente, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, deverá esclarecer se houve julgamento do recurso interposto no processo administrativo, comprovando seu desfecho.

P. e Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de automóvel, ajuizada por ADELAIDE DE ALBUQUERQUE em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Distribuído o feito, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca do ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária (id 27661386). Em resposta (id 27877870), informa que a ré é sediada em São Paulo/SP, restando justificado o ajuizamento.

É o relatório.

DECIDO

O art. 53, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil estabelece que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

No caso dos autos, o contrato foi firmado com a **Agência Parangaba da Caixa Econômica Federal, em Fortaleza, Ceará.**

Ajuizar a demanda em local diverso de onde a obrigação foi contraída, e onde se encontram todos os documentos referentes à avença, **dificulta o direito de defesa da parte adversa.**

Ainda que assim não fosse, **a parte autora reside em Fortaleza, no Estado do Ceará**, onde estabeleceu relação contratual com a ré, consubstanciada pelo contrato (id 27647988). Também por esse ângulo não se justifica a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Pelo contrário, o fato da parte autora residir em outro Estado da Federação poderá implicar em dificuldades durante a tramitação do feito, em seu próprio prejuízo.

Por fim, o contrato celebrado entre as partes prevê, em sua cláusula 15.6, que o **Foro de Eleição** é o da Seção Judiciária daquela unidade da federação, ou seja, **no Ceará**.

Em suma: o contrato foi firmado em Fortaleza, a autora reside em Fortaleza e a cláusula elege a Seção Judiciária do Ceará para dirimir questões decorrentes do contrato, nada justificando o ajuizamento da ação em São Paulo. O único elo com a cidade de São Paulo é o escritório de advocacia do patrono da autora, na Moóca, que, contudo, não é critério para determinação da competência.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem do foro do domicílio do devedor, nem de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção. II. Recurso especial conhecido e provido, para declarar competente o foro da Comarca de Quixeramobim, Ceará, domicílio do devedor."

(STJ, 4ª Turma, RESP 2003.02.09501-2 (609237), Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 06/09/2005, DJ DATA:10/10/2005 PG:00376)

"Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

Ademais, ainda que existam questões periféricas acerca da natureza da competência, o cerne da controvérsia reside no exato cumprimento da cláusula de eleição de foro.

O NCPC, em seu art. 63, § 3.º, prevê que caberá ao Juízo, caso considere abusiva a cláusula de eleição de foro, declará-la ineficaz, o que não se coloca nestes autos, uma vez que a existência da cláusula de eleição não representa qualquer óbice ao exercício do direito de ação da autora, eis que residente no Estado do Ceará, conforme indicação da própria petição inicial e demais documentos acostados aos autos.

Assim, tendo em vista a existência da cláusula 15.6, que elegeu o Foro da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, como competente para dirimir questões decorrentes do contrato, objeto da presente demanda, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Fortaleza/CE.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em sede de tutela de urgência, que as cargas apreendidas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600-2015-00221-7 (PAF nº 10814-722425/2016- 28) não sejam objeto de destinação, por qualquer meio, até decisão final transitada em jugado desta demanda.

Ao final, pleiteia a procedência da presente demanda, determinando a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2015-00221-7 (PAF nº 10814-722425/2016-28), bem como o prosseguimento do despacho de importação, livre de multas e outros impedimentos.

Relata a parte autora que, em 14/04/2016, a Ré, representada pela Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, lavrou o Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0817600-2015-00221-7 (Processo nº 10814- 722425/2016-28) contra a autora, tendo por alegação suposta infração ao artigo 23, inciso V, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Informa que lhe foi imputada a pena de perdimento, sob o argumento de que teria havido violação da legislação aduaneira, pela suposta ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação.

Sustenta a parte autora que foi contratada pela exportadora AERODOC INC para apresentar proposta de prestação de serviços, a fim de solucionar uma dificuldade logística da empresa. Concluídas as tratativas, ficou estabelecido que a Autora realizaria a importação dos equipamentos, a guarda, a entrega, a confecção dos contratos de comodato dos equipamentos, pois os mesmos não se destinariam ao comércio/revenda no mercado nacional. Os recursos utilizados na importação seriam provenientes da própria AERODOC INC., uma vez que a Autora só prestava os serviços de importação. Todavia, apesar dos argumentos apresentados, a ação fiscal foi julgada procedente, aplicando ao autor a pena de perdimento das mercadorias.

Assevera que o auto de infração é nulo por ofensa ao princípio da legalidade, posto que a fiscalização não observou o prazo fixado para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro previsto no art. 9º da IN 1169/2011, já que o procedimento fiscal que culminou no auto de infração com pena de perdimento de mercadorias teve início em fevereiro de 2015, ou seja, entre o início do processo e a intimação da Autora, abril de 2016, passaram-se mais de 14 meses, o que viola os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, os da legalidade e da moralidade.

Alega que a retenção das mercadorias no curso do despacho aduaneiro deve obedecer ao procedimento estabelecido na IN RFB 1169/11, que prevê a conclusão do procedimento especial no prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis por igual período nas situações devidamente justificadas.

Aduz que o descumprimento do prazo estabelecido para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro acarreta a nulidade da autuação, sendo que sua anulação é medida necessária para que assegure ao contribuinte o mínimo de segurança jurídica.

Despacho de Id 819619 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Em contestação, a União Federal alega que, durante todo o período em que transcorreu a fiscalização, foram proporcionadas ao sujeito passivo plenas condições para que afastasse a presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros nas suas operações de comércio exterior. Sendo assim, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade dos procedimentos adotados no curso da fiscalização que culminou na autuação e análise.

Afirma ainda que, no presente caso, a fiscalização concluiu pela caracterização da ocultação do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, pelo fato de que a AERODOC BRASIL é a real adquirente das mercadorias e tal conduta é punida com a pena de perdimento dos bens.

A parte autora apresentou réplica (Id 19189936).

Despacho de Id 20402881 determinou que os autos fossem conclusos para sentença, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que as cargas apreendidas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600-2015-00221-7 (PAF nº 10814-722425/2016-28) não sejam objeto de destinação, por qualquer meio, até decisão final transitada em jugado desta demanda.

Ao final, pleiteia a procedência da presente demanda, determinando a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600-2015-00221-7 (PAF nº 10814-722425/2016-28), bem como o prosseguimento do despacho de importação, livre de multas e outros impedimentos.

A controvérsia cinge-se a verificar se o fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2015-00221-7 (PAF nº 10814-722425/2016-28) caracteriza como “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros” e, em caso positivo, se é cabível a aplicação de pena de perdimento. Ademais, faz-se necessário verificar se o procedimento especial de controle aduaneiro em questão observou o prazo fixado para sua conclusão, previsto no artigo 9º da IN 1169/2011.

A IN 1169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento. Reza o artigo 9º que:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.

No caso em tela, verifico que a pena de perdimento foi aplicada em procedimento administrativo n. 10814-722425/2016-28 (id 6700204) que demandou mais de um ano de investigações. Tratando-se de apuração acerca de interposição fraudulenta de terceiros, natural que as diligências sejam de maior complexidade e requeiram maior cuidado em sua realização e conclusão, especialmente pelas consequências carreadas aos fiscalizados.

Outrossim, foram observados os princípios do contraditório e do devido processo legal, com concessão de prazos para defesa e inúmeras intimações para apresentação de documentos (intimação 086/2015; 118/2015; 017/2016).

Sendo assim, em que pese ter transcorrido o prazo estipulado na IN 1169/2011, verifico que a pena de perdimento só foi aplicada após a reunião de todos os elementos que a confirmassem. Colho que a última intimação realizada pela autoridade (id 6700208 - Termo de intimação fiscal n. 017/2016) ocorreu em 18/02/2016. Assim, contando da data dessa última intimação para que a impetrante apresentasse algumas documentações e a data em que foi lavrado o auto de infração (14/04/2016) passaram-se quase 40 dias, prazo razoável pela complexidade do caso.

Além do mais, não pode a autora alegar demora da conclusão do procedimento especial, havendo pendências de determinações a serem cumpridas por ela.

Mesmo que eventualmente superado o prazo de 90 dias, há que se ter em conta tratar-se de prazo impróprio, não sendo cominada nulidade, cabendo considerar, ainda, a ausência das hipóteses previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Superada a questão do prazo, passo a analisar os motivos que ensejaram a aplicação do perdimento de bens.

Colho que o procedimento especial foi aberto por suspeita da infração de ocultação do real adquirente, punível com pena de perdimento nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.169, de 29/06/2011, artigo 1º e 2º:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV – ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

Ao final desse procedimento, com a análise de todos os documentos apresentados pelo importador e das informações colhidas nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na internet, restou comprovado que o real adquirente é AERODOC BRASIL SERVICOS LOGISTICOS E REPRES. COM. LTDA. - ME (CNPJ 08.057.294/0001-08), fato, inclusive, reconhecido pela impetrante.

Tal infração é punível com a pena de perdimento da mercadoria nos termos ao art. 689, incisos VI e XXII do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600-2015-00221-7 descreve e comprova de forma minuciosa os motivos pelos quais houve enquadramento na pena de perdimento.

Destaco os pontos importantes para o deslinde do feito.

Pelos relatórios extraídos da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que, até o final de 2013, a AERODOC BRASIL importava frequentemente da empresa AERODOC INC, até que a empresa brasileira teve sua habilitação suspensa em 25/11/2013.

Foram registradas 6 Declarações de Importação pela autora tendo como exportadora a CAVSAT a partir de 01/12/2014, logo após a suspensão da habilitação da AERODOC BRASIL. Sendo assim, ao que tudo indica, a CAVSAT/AERODOC INC passou a utilizar-se da autora para importação dos decodificadores, sem, contudo, identificar o real adquirente, já que na DI a autora informou como adquirente a própria empresa.

Outrossim, constatou-se que a CAVSAT, a AERODOC INC e a AERODOC BRASIL possuem sócio comum: GERMAN MULLER.

Em relação aos recursos para a importação, verificou-se que a demandante não importou com recursos próprios.

Os recursos são provenientes da CAVSAT/AERODOC, como comprovado pelo contrato de câmbio de compra e o contrato de mútuo firmado entre as empresas. De acordo com tais documentos apresentados, a própria exportadora, CAVSAT/AERODOC INC enviou os recursos para que a importadora, MIMPEX, fizesse os pagamentos.

A autora apresentou vários contratos de comodato com vários clientes da AERODOC, sem assinatura dos comodatários e sem confirmação com os supostos clientes, feito por amostragem (Sky Brasil, Brasil Telecomunicações, Claro, e Embratel TVSAT).

Sendo assim, restou comprovado que os documentos reunidos no curso do procedimento permitem atestar com clareza a ocultação do real adquirente, no caso a AERODOC BRASIL. Os recursos não são do importador, mas do adquirente oculto, caracterizando a importação por conta e ordem de terceiros.

Uma vez constatada a ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, aplica-se a pena de perdimento dos bens.

DECRETO-LEI N° 1.455/76

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”

A administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade, em especial quando há suspeita do procedimento adotado nas operações de comércio exterior, sendo cogente sua atuação.

O Fisco, ao exercer sua atividade típica, tem o dever de fiscalização e de controle das entradas e saídas de bens do País, tipificando eventuais condutas desconformes, com base no Regulamento, e aplicando as sanções respectivas.

Os atos administrativos desfrutam da presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade, cabendo ao administrado a comprovação em contrário, vale dizer, a prova de fatos constitutivos de seu direito e desconstitutivos do exercício do poder sancionador por parte do Estado.

Contudo, a parte autora não logrou comprovar a invalidade da atuação questionada, sendo certo que a atividade fiscalizatória não merece reparos, posto ter observado rigorosamente os elementos colhidos no processo administrativo, bem como os princípios que regem a administração pública, sem sinal de ilegalidade ou arbitrariedade, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027310-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MOURA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **FERNANDA MARIA MOURA PEREIRA** em face do presidente **do REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando, em sede de liminar, obter provimento para determinar que a autoridade impetrada entregue imediatamente o histórico e guia de transferência escolar.

Relata a impetrante que necessita de tais documentos, uma vez que são necessários para que possa se inscrever para prestar prova de transferência, cujas datas para inscrição são até os dias 16 de janeiro de 2020, (Universidade Estácio-Juazeiro) e 14 de janeiro de 2020 (UNIFACS), conforme comprova editais anexados aos autos.

Narra a impetrante que, embora tenha diligenciado por diversas vezes, a impetrada se recusa a entregar os documentos.

Considerando que a sede da autoridade apontada está localizada em Santos/SP, a impetrante foi intimada a justificar o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda nesta Subseção Judiciária (id 26625311).

Em resposta, a impetrante justificou que no contrato de prestação de serviços educacionais, a cidade de São Paulo foi indicada como foro de eleição.

Ao id 27499352, a impetrante indicou novo endereço para notificação da autoridade impetrada.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da **autoridade coatora**, sendo, pois, de **natureza absoluta**.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. **4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **FERNANDÓPOLIS/SP**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de JALES/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, não havendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há se falar em análise de liminar por juízo absolutamente incompetente.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORAH FABRÍCIO DE BARROS GERBASE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante objetivando a devolução do prazo para interpor recurso de apelação. Narra que seu patrono sofreu acidente vascular cerebral, tendo ficado internado por 19 (dezenove) dias, desde o dia 08/12/2019.

Colho dos autos que a sentença foi publicada em 28/11/2019, com início do prazo para interpor apelação em 03/12/2019. A alegação do advogado resta devidamente comprovada, com a juntada de relatório médico (id 28526033). Assim, considerando que a sentença foi publicada e o advogado dos autos foi internado em 08/12/2020, defiro a devolução do prazo remanescente entre 03/12/2020 (data do início da contagem do prazo) e o dia 08/12/2020, tornando sem efeito o trânsito em julgado lançado nestes autos (id 27826333).

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033373-90.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardem-se as informações a serem prestadas pela Caixa Econômica Federal (id 29336815).

Int.

São Paulo 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO
PAULO, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 28129489 e 29050768 como aditamento à inicial.

Proceda-se a alteração do valor dado à causa devendo constar R\$ 253.756,08.

Com relação ao 22º Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar

Int,

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5024144-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., DAHRUJ MOTORS LTDA, CMD AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Por sentença (id 26246127) foi indeferida a petição inicial e declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e artigo 330, III, do Código de Processo Civil, em face da qual, a impetrante interpôs recurso apelação.

Considerando que as autoridades não foram notificadas, despicinda a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRECEDENTES. "É prescindível a intimação da parte contrária para oferecer contra-razões a recurso se ela não havia sido citada e, por conseguinte, ainda não integrava a lide. (STJ. REsp 750702/RJ. Quarta Turma. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julg. 11/02/2010)" (AC n. 2010.008864-1, de São Bento do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 30-11-2010)"

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004437-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO 42 - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial, sob pena de seu inferimento:

1. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;

2. Faça juntar aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos, com a indicação de seu representante legal;

3. Recolha as custas processuais, observando o correto valor que deverá ser atribuído à causa, como determinado no item 1, deste despacho.

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014857-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão de IPEM/SP e AEM/TO no polo passivo.

Após, cite-se e intime-se para que se manifestem acerca do seguro garantia.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027090-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP**, em que pleiteia a concessão da antecipação de tutela jurisdicional para que seja:

(i) determinado que os Réus adotem as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Jeep, modelo Renegade 1.8, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa GAK 2147, RENAVAM 01173665274 e Chassi 98861110XKK216812, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária;

(ii) suspensão a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda e

(iii) autorizado o depósito judicial do valor supostamente devido à título de IPI.

Relata a parte autora que celebrou com Samuel Paixão Monaretti um contrato de seguro para o veículo Jeep, modelo Renegade 1.8, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa GAK 2147, RENAVAM 01173665274 e Chassi 98861110XKK216812, representado pela apólice nº 517720182J310848771.

Narra que, durante a vigência da apólice, em 08/10/2019, o segurado comunicou a colisão de seu veículo com terceiro, sendo constatado, após vistoria, que o custo de seu reparo com peças novas e originais de fábrica superava 75% de seu valor de mercado.

Sendo assim, a Autora, em cumprimento à sua obrigação contratual, efetuou o pagamento da indenização integral, tornando-se responsável e proprietária dos salvados, nos termos da legislação vigente.

Todavia, ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/SP, a referida autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel pelo fato do segurado ser portador de deficiência, fundamentando sua exigência nos termos do disposto nos artigos 6º, da Lei n.º 8.989/95 e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1769/2017.

Ao id 26398326 consta despacho que determina a intimação da autora quanto ao interesse em proceder ao depósito, já que o então Provimento COGE nº 64/2005 previa, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário seria efetuado independentemente de autorização judicial.

A autora, ao id 27656848, requer a juntada do comprovante de depósito judicial do montante integral do tributo em discussão.

É o relatório. Decido.

Id 27656848: Recebo como emenda à inicial.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

A autora postula a transferência da propriedade do veículo Jeep, modelo Renegade, RENAVAM 01173665274 e Chassi 98861110XKK216812, para o seu nome, independentemente do recolhimento do IPI.

A Constituição Federal concede tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência com o fim de promover-lhes a integração na sociedade e garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – *IPI*, para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, prevista na Lei nº 8.989/1995, tem por fundamento criar facilidades de locomoção para as pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências.

A Lei nº 8.989/95 em seu artigo 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - *IPI* os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Já em relação à transferência do veículo prevê:

Art. 6.º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

E ainda, a Instrução Normativa n. 1769, de 18 de dezembro de 2017 estabelece:

Art. 12. Não será exigido o IPI sobre as seguintes operações, por não configurarem alienação do veículo adquirido com isenção:

I - alienação fiduciária em garantia do pagamento de empréstimo contraído para aquisição do veículo;

II - retomada do veículo pelo credor fiduciário nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.368-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

III - transferência de propriedade do veículo para a companhia seguradora quando, ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de perda total por sinistro, furto ou roubo, o veículo for posteriormente recuperado.

§ 1º O disposto no caput não será aplicado se:

I - verificada a hipótese prevista no inciso II do caput, o proprietário fiduciário vender o veículo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º; e

II - verificada a hipótese prevista no inciso III do caput, a companhia seguradora incorporar o veículo ao seu patrimônio ou ao de outra seguradora ou vendê-lo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º será considerada como data da venda ou da incorporação, para fins de cálculo do IPI, a data da nota fiscal de venda ou do documento que formalizar a incorporação do veículo ao patrimônio da companhia seguradora.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, ocorrendo a incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou a sua transferência a pessoa que não satisfaça as condições para se beneficiar da isenção ou a outra empresa seguradora, antes de 2 (dois) anos da aquisição do veículo com isenção, será devido o IPI dispensado na aquisição, com incidência dos acréscimos legais devidos. (destaque)

No caso em tela, verifico que, pela nota fiscal anexada aos autos (id 26371168), cuja data de emissão se deu em 18/11/2018, o segurado efetuou a compra do veículo com isenção de IPI, sendo beneficiado pela Lei nº 8.989/95.

Em 08/10/2019, houve a colisão do veículo, ocasionando a perda total por sinistro (id 26371110, 26371172). Por conseguinte, em cumprimento ao contrato estabelecido entre as partes (apólice n. 517720182J310848771 ao id 26371166), a impetrante transferiu o valor de R\$62.495,00 para o segurado, conforme comprovante ao id 26371173.

Pela nota fiscal acostada aos autos (id 26371168) não é possível verificar com exatidão qual o valor pago pelo segurado para compra do veículo, sendo impossível, em cognição sumária, comparar com o valor a ele restituído.

Quanto ao depósito realizado pela autora (id 27657407), verifico que o próprio depósito é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, caso seja integral.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para que as Rés adotem as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito em questão, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC), uma vez verificada a suficiência do montante depositado.

Intimem-se pessoalmente as Rés para que se manifestem expressamente acerca da integralidade do valor depositado.

Semprejuízo, citem-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o indeferimento do pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante, conforme informado no ID 30068724, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26764826.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARCO ANTONIO PIRO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado VITALIANO PIRO NETO é proprietário do seguinte veículo: GM/MERIVA EXPRESSION, ano 2009/2010, Placas ELV 8738/SP, contendo Restrição Judicial oriunda da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme demonstra o extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Por fim, quanto ao executado RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, este é proprietário de 102 (cento e dois veículos), todos contendo restrições judiciais cadastradas, consoante se infere dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO e VITALIANO PIRO NETO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas no ID nº 2754680, para posterior expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023678-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26852045.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA é proprietário de 04 (quatro) veículos, os quais possuem Restrições Judiciais anotadas, conforme demonstram os extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO-ME e RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026276-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNI PARAIZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Dê-se ciência ao executada acerca do termo de penhora lavrado no ID nº 29128112.

Decorrido o prazo legal para impugnação, solicite-se ao Juízo da 25ª Vara Cível a transferência do valor penhorado uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013181-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADRIANA CAMPALE CLAUZ

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30017855.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARCANTONIO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 30001675 a parte autora, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à autora na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 30001675) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIGORIFICO RAJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023986-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA MARIA GATTI LOPES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cancele-se a distribuição do feito, face ao não recolhimento das custas judiciais.

Ao SEDI.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A,
CELSE FERRAREZE - SP219041-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 28593344: Indefero o requerido, diante do julgamento da presente demanda.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARAES - SP362723
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por DIOGO SILVA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.378,30 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais, trinta centavos), referente à compensação pecuniária correspondente a 05 (cinco) anos de serviço, no valor de 01 (uma) remuneração por ano, nos termos do art. 1º da Lei 7.963/1989, a contar da data do licenciamento ex officio, em 01.09.2017, corrigidos nos moldes da Lei 11.690/2009, cujo art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Devidamente citada, a ré ofertou defesa, sustentando a improcedência da demanda.

Foram os autos originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal e através da decisão de ID nº 29309649, aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, ocasião em que os autos foram redistribuídos a este Juízo em 07/03/2020.

Instadas as partes quanto ao interesse na produção de provas, a ré informa não haver provas a produzir, enquanto o autor requer a produção de prova documental, com a intimação da União para tanto.

Sumariados, decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova documental, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022604-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI - SP165607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR - SP221983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo deferido à ré para comprovação do cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, verifico que a impugnação da União Federal não deve prosperar, devendo ser afastada a alegação de ausência de conhecimento técnico ou científico para a realização do trabalho.

De se considerar, outrossim, que o *expert* não arguiu em momento algum eventual dificuldade na realização da perícia, o que certamente teria sido feito caso o mesmo não possuísse conhecimento suficiente para elaboração do laudo.

Defiro o quesito suplementar apresentado pela União Federal, devendo ser observado ainda, aqueles formulados pelo Juízo, pelo autor, e previamente pela ré.

Intime-se o Perito para agendamento da perícia, devendo informar este Juízo local e hora da realização da prova, bem como atentar-se para a prévia comunicação do assistente técnico indicado pela ré, para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, §2º, do CPC..

Após, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e publique-se

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

DESPACHO

À vista do certificado no ID 30070055, providencie a parte EXEQUENTE (AUTORA) a juntada à presente demanda da digitalização da folha de nº 146 dos autos físicos, para viabilizar a expedição do alvará alusivo ao depósito efetuado para suspensão da exigibilidade do crédito.

Semprejuízo, expeçam-se as demais guias de levantamento.

Intime-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM o desbloqueio do valor de R\$ 1.803,84 (um mil oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), em função de tal montante ser proveniente da transferência de seu FGTS para sua conta poupança.

A exequente manifestou-se no ID nº 27688938, concordando com o pleito de desbloqueio.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando a concordância expressa da CEF com o desbloqueio dos valores, eis que provenientes de conta poupança, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM.

Proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores.

Diante da decisão comunicada no ID nº 29964403, em que o E. TRf da 3ª Região deu provimento ao aludido agravo de instrumento, promova a executada a imediata devolução da quantia restante, desbloqueada no ID nº 18973823 (R\$ 20.637,74), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 29608805 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011229-43.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 29611744 - O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo permanente a eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Petição de ID nº 29624964 – Considerando-se que os créditos habilitados nos autos da Ação de Falência referem-se aos contratos números 21.0239.691.000017-32 e 21.0239.691.000018-12 e que, nestes autos, o objeto consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0239.691.000018-13, deverá a execução prosseguir em face do executado ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze), devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011064-07.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, determino à Secretaria a imediata remessa das cópias requeridas pelo E. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 171.103 - ID 2929866.

Após, considerando que a determinação de levantamento partiu da 2ª VARA CÍVEL DE BARUERI – SP, não há como este Juízo expedir o alvará de levantamento na forma requerida.

Oficie-se àquele Juízo, solicitando os dados necessários para a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada aos autos da recuperação Judicial nº 1013665-95.2019.8.26.0068.

Qualquer pedido de urgência deve ser formulado perante o Juízo competente para deliberação acerca dos valores, tal qual determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se o ofício com urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017543-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALESTERO - SP84402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que efetue a análise do processo de revisão de DIRPF 2010/2009 nº 10880.608121/2014-01, coma finalidade de apurar realmente o imposto devido.

Relata ter protocolado o pedido em 15/04/2015, o qual foi encaminhado para análise em 22/04/2015, sem que tenha sido apreciado até a data da presente impetração.

Alega lesão ao seu direito líquido e certo.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 22918336.

As informações foram prestadas no ID 22894599, informando que o pedido de revisão de débito foi analisado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 23102215).

Instado, o impetrante manifestou interesse no julgamento do feito (id 27156170).

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decidido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de pedido de restituição desde 15/04/2015, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de quatro anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*

2. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

3. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

4. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

5. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

6. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

7. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

8. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

9. *Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."*

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata prolação de decisão no processo administrativo nº 10880.608121/2014-01.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025066-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VINICIUS DOS SANTOS MENDONÇA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas pela empregadora Philip Morris, em dezembro de 2019, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como “Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)” e “Adicional a Ajuda de Custo (mudança)”.

Alega ser funcionário da empresa Philip Morris, trabalhando atualmente na cidade de Porto Alegre/RS e que será transferido, de forma definitiva, para a cidade de São Paulo/SP, razão pela qual receberá o montante de R\$ 43.872,18 a título de ajuda de custo de transferência definitiva e R\$ 10.733,00 a título de ajuda de custo de mudança.

Sustenta que a ajuda de custo tem caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Deferido o pedido liminar (id 25468860).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações reconhecendo o direito à isenção pleiteada e requerendo a denegação da segurança ante a ausência de ato coator.

Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo (id 26169834).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 26378820).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26003154), depreende-se que o impetrado reconhece o direito à isenção pretendida.

Ainda que alegue a ausência de ato coator, caso a fonte pagadora retivesse o valor a título de imposto de renda, sujeitaria o impetrante a aguardar a restituição quando da Declaração de Ajuste Anual, razão da impetração do *mandamus* de forma preventiva.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FRAGA DA SILVA - SP435230

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que aprecie em tempo razoável as DCTFs retificadoras apresentadas em janeiro de 2016, a fim de que nenhuma cobrança possa ser realizada com base nas CDAs nºs 80 6 19 155237-23 e 80 7 19 052687-28, até a conclusão definitiva da análise administrativa das DCTFs retificadoras.

Alega que até a data do ajuizamento as DCTFs não haviam sido apreciadas, violando a autoridade coatora seu direito líquido e certo, em ofensa ao artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

As informações foram prestadas pelo Delegado da DERAT no ID 27897355, requerendo a denegação da segurança.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações esclarecendo que foi realizada de ofício a revisão dos créditos tributários inscritos com proposta para cancelamento da inscrição 80 7 19 052687-28 e 80 6 19 155237-23. Requer a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Instada, a impetrante manifestou interesse no julgamento do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (id 29812884).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Ainda que o Procurador requeira a extinção do feito por falta de interesse, fato é que as DCTFs somente foram apreciadas após o ajuizamento do feito. Assim, passo à análise do mérito, tal como pleiteado pela impetrante.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise das DCTFs retificadoras desde janeiro de 2016, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de 3 anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata análise das DCTF's retificadoras.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAETHUS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGABETETO - SP404750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do direito de lançar créditos ordinários de PIS/COFINS (alíquota de 3,65% ou outra que vier a ser estabelecida) sobre os valores de ICMS incidentes sobre os seus fretes.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento da empresa, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional, violando, inclusive, o princípio da capacidade contributiva.

Invoca a seu favor o quanto decidido no RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 29142107).

A União requereu seu ingresso no feito no ID 29355398, o que foi deferido no despacho ID 29803206.

Informações prestadas no ID 29604213, arguindo em preliminares o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e a falta de interesse de agir, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 29980556).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse processual por ser a impetrante optante do regime do lucro presumido eis que o C. STJ já analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, remanescendo, portanto, o interesse processual da impetrante de discutir eventual inclusão dessas parcelas na base de cálculo das contribuições discutidas nos autos.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Logo, concedido o pedido principal, desnecessária se faz a análise do pedido alternativo formulado pela impetrante.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018465-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO PERES ACUCAREALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143,
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada (ID 29516924).

Requer seja sanada supostas omissões consistentes: i) no reconhecimento de que o café em grãos é produto industrializado e, portanto, cumpre os requisitos para fruição do benefício do REINTEGRA; ii) reconhecimento da inconstitucionalidade da delegação ao Poder Executivo para que este elenque a relação de produtos classificados em Código da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados – TIPI.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 29516924 não podem ser infirmados por qualquer das alegações formuladas pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, **a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. **Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.** Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.” (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado (“*acolhimento dos presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para o fim de que sejam sanadas as omissões apontadas e reconhecido que o café em grão é, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência, produto industrializado sendo de rigor o reconhecimento do direito ao creditamento do REINTEGRA*”).

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015634-59.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIODONTO PIRACICABA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

RÉU: ANS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, com alteração da classe para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício cumprido de ID nº 30070509.

Diga a exequente se há algo mais a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

DESPACHO

À vista do certificado no ID 30070055, providencie a parte EXEQUENTE (AUTORA) a juntada à presente demanda da digitalização da folha de nº 146 dos autos físicos, para viabilizar a expedição do alvará alusivo ao depósito efetuado para suspensão da exigibilidade do crédito.

Sempre juízo, expeçam-se as demais guias de levantamento.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

DESPACHO

Petição de ID nº 29660727 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição de ID nº 29874194 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006051-19.2020.4.03.0000, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em discussão nos autos, para que comprove nos autos o depósito judicial os valores necessários à purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso de prazo concedido ao autor no despacho de ID nº 29638484.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CICERO EDUARDO MATUCK BRESANCINI

DESPACHO

Petição ID 29874196: Anote-se.

Petição ID 30000740: Considerando que o cumprimento de sentença não teve início, não há necessidade de prolação de sentença de extinção.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002213-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ASSUMPCAO, CHARLIANE DE FATIMA BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 16/06/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré.

Cumpra-se e publique-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012252-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONERGY DO BRASIL CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação redesignada para 15/06/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se mandado de citação .

Cumpra-se e publique-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, em observância ao disposto no artigo 256, inciso II, do NCPC, para que o réu responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, adotando a Secretaria as providências necessárias para a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se e publique-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Intime-se o réu por Edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, e 523 do Código de Processo Civil, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: LISANDRA DE MOURA

RÉU: LISANDRA DE MOURA
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26738573.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ROBSON FELIX DOS SANTOS é proprietário do seguinte veículo: YAMAHA/YS150 FAZER ED, ano 2013/2014, Placas FKL 0598/SP, o qual possui o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ROBSON FELIX DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016900-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26728300.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015602-69.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: KAREN DE ABREU, EDISON AMEMIYA, LUCIA DE ABREU AMEMIYA, ANDERSON MARTINS CORTEZ

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN - SP61996

Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26843844.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados KAREN DE ABREU, EDISON AMEMIYA e LUCIA DE ABREU AMEMIYA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado ANDERSON MARTINS CORTEZ é proprietário do seguinte veículo: NISSAN/LIVINA 16S, ano 2011/2012, Placas EWR 2144/SP, o qual possui as anotações de "VEÍCULO ROUBADO" e Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos.

Em virtude da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre o aludido bem.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados KAREN DE ABREU e ANDERSON MARTINS CORTEZ, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante aos executados EDISON AMEMIYA e LÚCIA DE ABREU AMEMIYA, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de Renda entregue pelos aludidos devedores, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26989774.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado APARECIDO ANTONIO RABELLO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato.

Por outro lado, o executado A.A. RABELLO TRADE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI é proprietário de 03 (três) veículos, a saber:

1) R/MIMADO CA 1E, ano 2015/2015, Placas GCO 3610/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo R/MIMADO CA 1E, ano 2015/2015, Placas GCO 3610/SP.**

Prejudicada a expedição do mandado de penhora, eis que o referido devedor foi citado por edital (ID nº 18411028).

2) I/BMW X3 XDRIVE28I WX91, ano 2013/2014, Placas FNL 0667/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

3) IMP/RENAULT TRAFIC FCC, ano 1997/1997, Placas KDD 0546/SP.

Por se tratar de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado APARECIDO ANTONIO RABELLO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado A.A. RABELLO TRADE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, não houve entrega de declarações de imposto de renda à Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende da consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição do RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Ante a concordância da exequente acerca do desbloqueio dos valores, reputo PREJUDICADA a impugnação à penhora oferecida.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, conforme consignado no despacho de ID 28406176, a providência depende de que seja informada a data de nascimento da parte executada.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017206-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO, JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIN, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, JULIETA MACHADO, JURACY LOPES CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019469-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI, SONIA OILDA GONCALVES, SUELI MIYOKO NAGATA, SUMICO OTA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028841-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE LIMA, EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA, LEILA BONOTTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019475-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENAUER DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO JOSE DALLA MARTHA, ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRASSETTO, AMILSON MELO SANTOS, ANA LUCIA AIRES DE MELLO E SILVA MIKALAIUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014759-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CARVALHO RIBEIRO, MAURICIO CIDADE BROGGIATO, MAURICIO NOVAES FERREIRA,
MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DANIEL DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017490-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANISIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta a omissão do Gerente da APS que até o momento não se manifestou acerca do pedido de Recurso protocolado em 10/09/2019.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal Previdenciária.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 23565041).

O INSS postulou o ingresso no feito.

O impetrado prestou informações, postulando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso superada a preliminar, pleiteia a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Declinada a competência pelo Juízo Previdenciário (29045820).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados.

No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, esta será analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Já em relação à medida liminar, presente o “fumus boni juris” necessário para a concessão da medida.

Nos termos da Lei nº 9.784/99, os recursos administrativos devem ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período.

Dessa forma, considerando que o recurso interposto pelo impetrante em 10.09.219 ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso interposto, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-78.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDOMAR LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRADO DE MOURA - PA27361, PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - PA27205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Este Juízo vinha adotando entendimento segundo o qual poderia a parte optar por impetrar o mandado de segurança no Juízo de seu domicílio.

Entretanto, há divergência de entendimento no âmbito do E. TRF da 3ª Região acerca da matéria, sendo que a maioria da Corte tem decidindo pela competência funcional em sede de ação mandamental, com a consequente improcedência dos conflitos de competência suscitados por este Juízo.

Assim, até que seja decidida definitivamente a questão no âmbito do Tribunal, reconheço a competência para processar e julgar o presente, com a ressalva do meu entendimento pessoal em sentido contrário.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

DESPACHO

Petição de ID nº 29900900 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29296131 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359030.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GRAZINI JUNIOR - SP136653

DESPACHO

Petição de ID nº 29668287 - Reporto-me ao teor do despacho de ID nº 28705967.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016696-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE LARA CUNHA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, R. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL
EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de porte de arma de fogo em favor do impetrante, ou alternativamente, a declaração de ilegalidade da regra que exige que se aguarde um ano para renovação do pedido, com a devolução da taxa de R\$ 1.466,00 paga.

Alega ser atirador desportivo devidamente registrado no Exército Brasileiro e ter ingressado em 14.05.2019 com pedido de licença de porte de arma, o qual restou deferido em 17.06.2019, com a emissão de GRU para pagamento, a qual restou recolhida.

Salienta que, muito embora o processo estivesse completo e a administração tivesse esgotado seu campo decisório, em 22.08.2019 o pedido foi revisto, sendo lançada decisão de indeferimento no processo já esgotado.

Informa, por fim, que para veicular recurso administrativo solicitou cópia integral do processo administrativo em questão, sendo certo que, somente lhe foi entregue cópia dos documentos que ele mesmo havia juntado aos autos, em ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 21901665 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 22364896), o que foi deferido no despacho ID 23350595.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações pelo impetrado, determinou-se a reiteração do ofício expedido para que as informações sejam prestadas em 48 horas.

Novamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 23329115, salientando que a única decisão de mérito existente no processo administrativo em questão é aquela proferida em 22.08.2019 indeferindo o pedido, e que os demais lançamentos existentes no sistema, anotados como decisão administrativa, são oriundos de classificação equivocada na movimentação processual, classificação esta que habilitou a emissão da GRU no site da polícia federal.

Na decisão id 23350595 foi determinada a intimação do impetrado para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, conforme pedido liminar formulado pelo impetrante, determinação esta cumprida no ID 24155579.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 25008556 opinando pela denegação da segurança.

O impetrante formulou nova manifestação no ID 25145953, reiterando seu pleito de concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme se denota da documentação carreada aos autos, em especial dos prints de tela do processo administrativo em questão – ID 24145953 -, nota-se que em momento algum houve prolação de decisão administrativa autorizando o impetrante a portar arma de fogo. Como bem esclarecido pela autoridade impetrada, houve equívocos na classificação da movimentação interna do processo, que levam a crer pela existência de decisões que em nada guardam relação com caso em tela (porte de caçador de subsistência).

Esclarecido este aspecto, e partindo-se da premissa de que a autorização para porte de arma é ato discricionário do administrador, bem como, tendo em vista que a única decisão de mérito proferida nos autos do processo administrativo instaurado pelo impetrante foi no sentido de que o mesmo não possui direito ao porte de arma de fogo, a denegação da segurança é medida que impõe.

Consoante esclarecido na decisão que indeferiu o pedido de porte de arma formulado pelo impetrante:

“Compulsados os autos, verifica-se que o requerente não preencheu integralmente os requisitos previstos no artigo 10, § 1º da Lei n.º 10.826/03, conforme segue detalhado neste parecer.

Requisito do artigo 10, §1º, I

A Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, previu, em seu artigo 10, que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional uma vez que, imbuído do propósito de diminuir a circulação de armas em todo o país, PROIBIU, como regra, o porte para os cidadãos em geral ressalvando os casos enumerados no artigo 6º (membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança) e outros previstos em legislação própria (como Magistrados e membros do Ministério Público).

Essa a premissa que norteia a interpretação quanto aos demais dispositivos da lei e, no caso em tela, do artigo 10 que condiciona a concessão de porte de arma de fogo para defesa pessoal ao cumprimento de requisitos expressamente nele previstos. Assim, não há margem a interpretações extensivas sendo imprescindível e claro que o requerente demonstre inequivocamente o cumprimento de todas as exigências postas pelo legislador.

...

No caso em tela entendo não cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do artigo §1º da lei 10.826/03, senão vejamos:

O embasamento do pedido está no fato de o requerente ser atirador desportivo, (cópia do certificado de registro no Exército em fls. 20) com alegado fundamento no artigo 26 do Decreto 9.785/19 com as alterações do Decreto 9.797/19.

Entretanto, seu pedido carece de base legal, uma vez que o Decreto 9785/19, foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019.

Assim dispõe o artigo 15, caput, do Decreto 9.847/19:

“Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.” (G.N.)

Por todo o exposto, o fato de o requerente ser atirador desportivo, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas.

Requisito do artigo 10, §1º, II

Quanto ao requisito objetivo previsto no artigo 10º, § 1º, II, qual seja, o atendimento ao artigo 4º, inciso I da Lei 10.826/03, verifica-se as certidões de execução e distribuição criminal apresentadas estão com o nome do requerente incorreto – FELIPE LAARA CUNHA SALOMÃO e não FELIPE LARA CUNHA SALOMÃO.

Por fim, verifica-se que o comprovante de residência apresentado com data de setembro de 2018, em descumprimento ao que prevê o art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 131-DG/PF de 14 de novembro de 2018.”.

De se ressaltar, ainda, que o pedido do impetrante, de fato, lastreia-se tão-só em sua condição de atirador desportivo, não encontrando, portanto, base legal para deferimento no Decreto 9.847/19, inviabilizando, assim, que o Judiciário reveja o ato administrativo questionado até mesmo sob o aspecto da legalidade.

Sobre a inviabilidade da intervenção judiciária na aferição dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma, eis que se trata de matéria afeta à discricionariedade administrativa, destaco o pacífico posicionamento do Eg. TRF desta 3ª. Região:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque “não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”. 4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa. 5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuciente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3). 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento.”. (g.n.).

(ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE DEMONSTRASSE O MOTIVO DA NECESSIDADE DO PORTE. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. O apelante não comprovou minimamente acerca da sua alega necessidade, apenas informou ser atirador desportivo e que recebeu uma ameaça no ano de 1996, conforme Boletim de Ocorrência carreado às fls. 16, o que por si só não o autoriza a portar uma arma de fogo. 3. Em razão da ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça da integridade física do impetrante, não há qualquer justificativa para que lhe seja concedido o porte de arma, à luz do Estatuto do Desarmamento. 4. Apelo desprovido.”. (g.n.).

(ApCiv 0011430-06.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.)

Por fim, no que tange aos pedidos alternativos formulados pelo impetrante, saliento, consoante também esclarecido nas informações prestadas, que “*não é aplicável o prazo de 01 ano para apresentação de novo pedido administrativo uma vez que, como ocorreu alteração legislativa, a fundamentação de eventual novo pedido será diversa da apresentada no pedido administrativo ora questionado*” e “*quanto à taxa por ele paga, há procedimento administrativo de restituição da taxa paga que pode ser dirigido à própria unidade da Polícia Federal onde protocolou seu pedido de porte de arma de fogo*”.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

DESPACHO

Petição de ID nº 29995866 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29290615 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29350812.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição de ID nº 29939766.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019024-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M&C SAATCHI F&Q BRASIL COMUNICACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter o reconhecimento da legitimidade do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ e, conseqüentemente a homologação das compensações efetuadas até o limite reconhecido, bem como o pronunciamento acerca do saldo negativo do exercício de 2014.

Alega que no exercício de 2014 foram cumpridas as obrigações principais, como o pagamento de estimativas e recolhimentos das retenções IRRF 8045 e acessórias e, levantando-se o saldo negativo do IRPJ de R\$ 60,914,25, respaldado no seu direito de compensação ou repetição, pleiteou a compensação de tributos através do envio de processo administrativo pelo programa Per/Dcomp.

Informa que decorridos mais de 4 (quatro) anos, a Receita Federal do Brasil emitiu Despacho Decisório datado de 04/07/2019, recebido em 05/07/2019 em sua caixa de correio eletrônico, com informação de indeferimento total, pois em cruzamento eletrônico não se confirmou o valor declarado pelo contribuinte com suas fontes pagadoras.

Alega ter protocolado manifestação de inconformidade intempestivamente.

Sustenta o direito ao crédito objeto das declarações de compensação, e que não pode ser prejudicado pelo equívoco cometido por seus clientes quando do preenchimento de suas declarações.

Indeferido o pedido liminar (id 23102845).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 23227626). Pleito deferido (id 23983524)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (id 23750563).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id 24229555).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, o qual restou indeferido (id 25211585).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança se presta a amparar direito líquido e certo violado por ato de ilegalidade ou abuso de poder.

No presente caso, inconformado com o despacho decisório que não homologou as compensações apresentadas, objetiva a impetrante seja reconhecido o saldo negativo de IRPJ – ano calendário 2014.

Fato é que houve a perda do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade contra a decisão não homologatória e não há como este Juízo, por meio da presente impetração, conceder a ordem pretendida.

Tal como asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, além de não se constatar nenhum ato ilegal do impetrado, para a devida análise do mérito da questão, seria necessária a realização de perícia contábil, o que não se coaduna com a ação mandamental.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima **DENEGO** a segurança almejada, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019894-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a interrupção do ato ilegal que impede a Impetrante de realizar o creditamento de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, com a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as bases de cálculo.

Informa que, para o desenvolvimento de suas atividades empresariais a Impetrante adquire no mercado nacional bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) sendo parte deles adquiridos de indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

Sustenta que, na forma do art. 9º do Decreto Lei nº 288/67 e os arts. 81 e 82 do Decreto nº 7.212/10, sobre os referidos bens há a isenção do IPI “quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”.

Aduz que a autoridade impetrada vem a impedindo de realizar o creditamento de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) originários da Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, mesmo que recentemente tenha sido julgado o mérito do Tema 322/STF em sede de repercussão geral (Leading Case RE 592891) para declarar o referido direito aos contribuintes.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id 23754847).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 24550074). Pleito deferido (id 25197936).

Informações prestadas, alegando o impetrado, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 25109981).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 25334013).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo impedimento de realização do creditamento de IPI na forma requerida pela impetrante, de modo que não há que se falar em lei em tese.

Quanto ao mérito, este não comporta maiores digressões.

Tal como asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 592.891, aos 25.04.2019, na sistemática de repercussão geral, estabeleceu a tese de que *“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”*, restando evidenciado o *fumus boni juris*.

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. 1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. 3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida.”

(Acórdão Número 0015012-09.2007.4.03.6105 00150120920074036105 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 311410 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 09/05/2019 Data da publicação 17/05/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2019)

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de reconhecer o direito da impetrante a realizar o creditamento de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, admitindo-se o aproveitamento dos referidos créditos mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as bases de cálculo e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021048-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante que quando do procedimento de fiscalização do indébito decorrente da coisa julgada obtida no Mandado de Segurança n. 027008-53.2006.4.03.6100 e análise das respectivas compensações a partir daí efetuadas, a autoridade impetrada considere como parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado em suas notas fiscais de venda.

Relata que nos autos do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.403.6100 obteve decisão transitada em julgado reconhecendo seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentado no quanto decidido pelo STF no RE 574.706, no qual constou expressamente que o ICMS seria o destacado nas notas fiscais de venda.

Aduz ter recebido recentemente intimações da Administração Tributária informando que deve ser aplicada a solução de consulta COSIT nº 13/2018 editada pela Receita Federal e prevendo que o ICMS a excluir seria aquele mensalmente recolhido em guias de arrecadação.

Entende ser ilegal e abusivo o comportamento do Fisco, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido na decisão ID 24344556 para determinar que quando do procedimento de fiscalização do indébito decorrente da coisa julgada obtida no Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100 e análise das respectivas compensações a partir daí efetuadas, o impetrado considere como parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, abstendo-se de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas, inscrição do nome em cadastros de devedores ou protesto extrajudicial de dívida.

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 25116875, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União manifestou-se pela denegação da segurança no ID 25423524.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 25629190).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decidido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a efetiva compensação tributária oriunda da coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Cumprido ressaltar, ainda, que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

Como bem destacado na decisão que deferiu a liminar, no julgamento do RE 574.706/PR restou definido que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago.

Menciono, neste sentido, diversas decisões proferidas pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora, quando do procedimento de fiscalização do indébito decorrente da coisa julgada obtida no Mandado de Segurança n. 027008-53.2006.4.03.6100 e análise das respectivas compensações a partir daí efetuadas, considere como parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da Impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019172-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante concessão da segurança para reconhecer o direito de não ser compelida pela autoridade coatora ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de prêmios pagos pelos segurados na contratação de seguro rural, em razão da isenção prevista no artigo 19, do Decreto-Lei nº 73, enquanto vigente esta norma, isto é, até que sobrevenha a condição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 137.

Por consequência, pleiteia seja declarado o direito de reaver valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação até o efetivo trânsito em julgado, devidamente atualizados pela taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, inclusive pela via da compensação.

Informa ser sociedade seguradora e celebrar contratos de seguro rural, auferindo receitas de prêmios de seguros, isto é, remunerações pagas pelos segurados para cobrir os riscos ajustados no contexto da relação contratual, as quais, estariam, supostamente isentas da contribuição ao PIS e da COFINS, por força da norma prevista no artigo 19 do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966, que dispõe: “as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais”.

Porém, relata que, no entendimento do Fisco, tal isenção está limitada ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou valores Mobiliários (“IOF”), o que entende indevido, pois contraria frontalmente disposição do Decreto-lei n. 73, frustrando a própria política fiscal desoneradora, a qual, atendendo a mandamento constitucional, o qual delinea a política agrícola nacional, visa a fomentar o agronegócio, protegendo o produtor rural contra infortúnios que comprometam a sua produção.

Segundo a impetrante a norma de isenção estaria vigente, pois a Lei Complementar nº 137 disciplina que o artigo 19, do Decreto-lei nº 73, somente será revogado a partir de 1º de julho do ano seguinte ao início de operação do Fundo para cobertura suplementar de riscos do seguro rural, o qual, até o momento, não foi instituído.

Argumenta, ainda, que o artigo 177, II, CTN, o qual veda a extensão da isenção a tributos instituídos posteriormente à sua concessão, não se aplica ao presente caso, pois o artigo 19 do DL nº 73 foi recepcionado pela Constituição Federal; há exceção à vedação por expressa vontade do legislador; segundo exposição de motivos da LC nº 137, a isenção abrangeria todos os tributos federais e, por fim, em razão de interpretação teleológica.

Juntou procuração e documentos.

Determinados esclarecimentos acerca de possível litispendência com a ação nº 0007404-28.2014.403.6100 (ID 23203731), a impetrante os prestou na manifestação ID 24266191 e ss.

Afastada a prevenção indicada, bem como indeferida a medida liminar (ID 24533809).

Informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 25164456, mediante as quais pugna pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 25687874 e ss).

A União Federal manifestou-se (ID 25717423) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento – ID 26065673.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Apesar da relevância jurídica do tema, entendo que a solução da controvérsia parte, em atenção ao que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional, de interpretação literal do artigo 19 do Decreto Lei nº 73/66, o qual dispõe:

Art 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Portanto, assiste razão à União Federal em sua manifestação especial (ID 25717423) quando aduz “o único imposto federal cuja hipótese de incidência abarca as operações de seguro rural é o IOF. Melhor explicando: uma operação pode gerar incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mas a isenção pretendida é exclusiva sobre a operação e não sobre a renda, sobre o lucro ou receita. No caso, o PIS e a COFINS são contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, criados após a edição da regra isentiva e que têm como base de cálculo a receita operacional bruta da pessoa jurídica.”

Ademais, os argumentos utilizados pela impetrante, baseados em recepção da norma pela Constituição Federal de 1988; interpretação teleológica; vedação à aplicação do disposto no artigo 177, II, CTN perdem força se analisado o atual contexto jurídico, o sistema relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas.

Ocorre que, as espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)

(Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970)

Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).

Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa – e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação do artigo 12, IV do Decreto nº 1.598/77 – como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas.

É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479- AgR/RJ:

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”

É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios de uma empresa seguradora, tema este, inclusive, discutido pelo impetrante no mandado de segurança nº 0007404-28.2014.403.6100, porém, não há como desconsiderar o contexto jurídico mencionado e não entender conflitantes a norma isentiva de 1966 – a qual, no entendimento do impetrante, teria estabelecido a isenção de PIS e COFINS aos prêmios de seguro rural – e o atual entendimento legal e jurisprudencial acerca da tributação relativa aos prêmios de seguro de uma empresa seguradora.

Sendo assim, tanto a interpretação literal relativa à base de cálculo dos tributos em apreço, como o contexto jurídico delineado reforçam a ausência de direito líquido e certo quanto à isenção de PIS e COFINS baseada no artigo 19 do DL 73/66.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013764-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

Nota-se que a parte autora visa, dentre outros pedidos, obter a anulação dos autos de infração/processos administrativos: 21612/2016, 9651/2016, 13230/2016, 15996/2016, 23483/2016, 23417/2016, 5172/2017, 2824/2017, 6364/2017, 6056/2017, 52613.006524/2017-56, 5174/2017, 4763/2017 e 3125/2017, instaurados e conduzidos pelo IPREM/SP, autarquia estadual agindo em competência delegada pelo INMETRO.

Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas em face do INMETRO, o art. 13, § 3º da Lei nº 9784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Sendo assim, adote a Secretaria as providências necessárias à inclusão do IPREM/SP no polo passivo do feito, citando-o na sequência.

Petição ID 29636838: **indeferido**.

O pedido de tutela foi deferido admitindo-se a apresentação do seguro garantia apenas para assegurar a não inclusão do nome da autora no CADIN e o protesto, de modo que o ajuizamento da execução fiscal não restou obstado.

Ademais, a própria parte interessada pode noticiar o ajuizamento da ação anulatória ao Juízo das Execuções Fiscais.

Cumpra-se e intime-se.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000106-14.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: SERGIO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

ID 21790222: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os documentos requeridos pelo Constador Judicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024536-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **NATALIA CONCEICAO**, em face do **REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a concessão de pedido liminar para promover a remoção da impetrante do Instituto Federal de Rondônia, para o Instituto Federal de São Paulo (**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**), campus de Sertãozinho ou Barretos.

Alega exercer o cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, cujas atribuições desempenha no Campus Colorado do Oeste do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, matrícula SIAPE 1894610, no entanto, pretende a sua remoção para o Instituto Federal de São Paulo – IFSP campus de Sertãozinho, ou Barretos, por motivo de doença de seu companheiro, portador da doença de Parkinson - CID-10: G20, que realiza tratamento médico na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90.

Relata que realizou tal pedido administrativamente, mediante processo SEI Nº 23243.011234/2019-43, junto ao IFRO, no entanto foi denegado inclusive pela autoridade do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, sob a alegação de não se tratar do mesmo quadro de pessoal.

Esclarece que o cargo ocupado é de professora, sendo este, subordinado e vinculado ao Ministério da Educação Federal. Logo, a remoção da servidora do IFRO para o IFSP, está dentro do âmbito da União, e, por este motivo não há embasamento para impedir a remoção, mesmo porque exercerá a mesma função de “professora” em outra localidade apenas, mas estará pertencendo ao mesmo “quadro de pessoal” conforme referido na Lei 8.112/90, artigo 36, parágrafo único, inciso III, “b”.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 24995406).

Notificado, a autoridade coatora do IFSP apresentou as informações no id 26011971, alegando que a impetrante não pertence ao quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, motivo pelo qual a ela não se aplica o art. 36 da Lei nº 8.112/90. Informa que o tema já foi discutido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério da Economia e apresentou entendimento diverso quanto ao pedido da impetrante (Nota técnica nº 68/2011/DENOP/SRH/MP).

Petição da impetrante no id 28632828, com juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. E com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Vislumbro, “in casu”, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar.

Trata-se de pedido de remoção, nos termos do art. 36, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, da parte impetrante, do Instituto Federal de Rondônia para o Instituto Federal de São Paulo (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO), campus de Sertãozinho ou Barretos.

A Lei nº 8.112/90 prevê, em seu artigo 36, as hipóteses em que o servidor pode ser removido:

“Art. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

Nos casos enquadrados no inciso III, há direito subjetivo do Servidor de remoção, uma vez preenchidos os requisitos, de modo que a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

A impetrante é professora do IFRO – Instituto Federal de Rondônia e pleiteou a sua remoção para o IFSP – Instituto Federal de São Paulo, tendo em vista que o seu companheiro, portador da doença de Parkinson - CID-10: G20, realiza tratamento médico na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo.

Ocorre que o pedido foi denegado, sob a alegação de que a impetrante não pertence ao quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Quanto à referida alegação, a jurisprudência do STJ vem se posicionando no sentido de que remoção de servidor lotado em universidade federal para outra universidade congênere se trata de mesmo quadro, ou seja, quadro único de professores federais, vinculados ao Ministério da Educação. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA FINANCEIRA E OPERACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS PROPOSTAS POR SEUS SERVIDORES. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Quanto à inclusão da União como litisconsorte passiva necessária, a irresignação não merece prosperar, porquanto, nos termos

da jurisprudência do STJ, as instituições federais pessoas jurídicas de direito público possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União. 3. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 4. O Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 479, e-STJ): "IV - Preenchimento dos requisitos do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90: Inclusão do dependente no assentamento funcional do servidor e laudo emitido por junta médica. Primeiramente, esclareço que a dependente foi incluída no assentamento funcional da servidora, conforme consta de documento juntado à petição inicial (p. 15, evento 1 do processo originário), estando suprido tal requisito. Já no tocante à apresentação de laudo médico por junta médica oficial, consta de decisão embargada: Quanto à alegação da UFRGS de que não há laudo médico oficial a amparar o pleito, tal assertiva não encontra lastro nos elementos probatórios colacionados aos autos, uma vez que foi realizada a avaliação técnica pertinente. Ademais, a jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares (até porque a referência a parecer de junta médica do órgão está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa, e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial)". 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ. 6. Recursos Especiais conhecidos parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não providos. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1833604 2019.02.50706-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1351140 2012.02.26595-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO. REMOCAO POR MOTIVO DE SAUDE. INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
..EMEN:
(AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1563661 2015.02.59152-8, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLACAO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NAO CONFIGURADA. SERVIDOR PUBLICO. REMOCAO POR MOTIVO DE SAUDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETACAO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irresignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente. 3. Recursos Especiais não providos.
..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703163 2017.02.37173-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Entende-se que o cargo de professora de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais, para fins de remoção, sob pena de a norma do art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90 restar inócua para diversos professores federais que estivessem vinculados a um órgão federal sem correspondência em outra localidade.

Não se pode desconsiderar, ademais, que a família goza de especial proteção do Estado e tal solução se mostra compatível com o art. 226 da CF/88: *"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"*.

Desse modo, verifico preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado, bem como o *periculum in mora*, considerando, ainda, as alegações da impetrante quanto ao agravamento do estado de saúde do esposo do impetrante (id 28632828).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a remoção da impetrante para o Instituto Federal de São Paulo (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO), campus de Sertãozinho ou Barretos, conforme requerido.

Intime-se com urgência a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER** em face de ato praticado pelo **DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO – DIORF** e **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO – DERES**, ambos do Banco Central do Brasil, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras que procedam à imediata remessa do recurso administrativo interposto pelo impetrante ao pleno do Banco Central do Brasil, conforme requerido em 30/05/2017, em respeito ao exercício do direito de ampla defesa, em relação ao inquérito conduzido pelo Banco Central.

Relata o impetrante, em síntese, que é sócio controlador da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, e que foi decretada a liquidação extrajudicial da corretora, por ato do Presidente do Banco Central do Brasil, em 07 de janeiro de 2015, conforme o Ato nº 1.318 de 07 de janeiro de 2016, sendo nomeado Liquidante extrajudicial, pelo Banco Central o Sr. Tupinambá Quirino dos Santos, que passou a administrar a corretora.

Aduz que outra consequência da liquidação foi a criação de uma comissão de inquérito, pelo Banco Central, para a instauração de inquérito, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.024/74, com objetivo apurar a existência de responsabilidade de sócios, controladores, administradores e diretores por eventuais prejuízos à investidores e credores.

Esclarece que a comissão de inquérito foi designada pelo Ato do Diretor nº 581, de 16/02/16, que elaborou relatório e parecer final com a conclusão de que a postura da TOV Corretora e seus gestores não causou prejuízo a terceiros.

Informa que, após a conclusão do trabalho, em 10/02/17, a Comissão de Inquérito submeteu o relatório final à apreciação da autoridade co-impetrada (Chefe do DERES), o qual, por não concordar com o resultado da análise técnica elaborada pelo Presidente da Comissão, determinou a elaboração do Parecer nº 1240/2017, apresentando conclusão diversa da apresentada pela Comissão de Inquérito, em relação à existência de prejuízo a terceiros.

Salienta que, em decorrência do Parecer nº 1240/17, os autos do Inquérito foram encaminhados à Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC), que, por sua vez, emitiu a Nota Jurídica nº 881/2017, determinando a intimação do impetrante para apresentar novas alegações, na forma do artigo 42, da Lei 6024/74.

Pontua o impetrante que, na ocasião, explanou de forma fundamentada a nulidade do ato que almeja alterar o relatório final da comissão de inquérito, bem como, de possível desvio de finalidade na prolação do Parecer nº 1240/17, e, ao final, requereu o arquivamento do processo administrativo.

Por sua vez, e, ato contínuo, aduziu que o Departamento de Regime de Resoluções (DERES) apresentou nova manifestação, defendendo a manutenção das conclusões expostas anteriormente, por meio do Parecer nº 1240/17.

Assinala o impetrante que, com o recebimento do processo administrativo instruído com todos aqueles documentos, a Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC) proferiu parecer acerca da manifestação do DERES, bem como, sobre as manifestações apresentadas pelo impetrante.

Acrescenta que, em razão da decisão apresentada pelo DERES, que alterou o resultado da Comissão de Inquérito, e entendeu que deveria encaminhar pedido ao Poder Judiciário, com vistas à decretação da falência da TOV, o impetrante interpôs recurso administrativo em 30/05/2017, com pedido para que fosse atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo, com o fim de evitar danos irreversíveis e irreparáveis no sentido de encaminhar para o Poder Judiciário a informação de prejuízo contra terceiros, em decorrência dos débitos fiscais.

Assim, o recurso administrativo, cujo cabimento é previsto nos incisos VI e XVIII, do artigo 11, do Regimento Interno do Banco Central (BACEN) seria para demonstrar as irregularidades descritas e buscar a reforma da decisão 182/2017 DIORF, que aprovou o relatório da Comissão de Inquérito com as ressalvas propostas pelo DERES e acompanhadas pela Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC), bem como “frear” a remessa dos autos ao Poder Judiciário requerendo a falência da instituição TOV.

Salienta, ainda, que, para piorar a situação, na mesma data, de 10/07/17, em que foi proferida a decisão monocrática supra, foi protocolado o pedido de falência da “TOV” perante a Justiça Estadual, sem que, ao menos se desse ao impetrante o direito de apresentar manifestação, ante a pendência do referido recurso no processo administrativo.

Por fim, aduz que o seu direito em ter esgotadas todas as instâncias é forma de exercer o direito de ampla defesa e contraditório, previstos na Constituição Federal, e que a recusa de admissão do recurso revela grave afronta ao direito de ter seu direito apreciado pelo Colegiado do Banco Central.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de inexistência de prevenção sob o ID nº 2136601.

Sob o ID nº 2160303 este Juízo proferiu decisão, declarando a incompetência absoluta do Juízo para o processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal-DF.

Os autos foram redistribuídos à 14ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal-DF, sob o nº 1010289-96.2017.401.3400 (ID nº 6966626), o qual determinou o afastamento da prevenção e a vinda para apreciação da conclusão (fl.510).

Sob o ID nº 6966636, o MM Juízo da 14ª Vara Federal da Justiça Federal do DF - suscitou conflito negativo de competência, ao entendimento de que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que domiciliado o autor.

Conforme decisão juntada sob o ID nº 4882254, o Conflito negativo de Competência sob o nº 155.014/DF foi apreciado, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, que, ao final, declarou competente o Juízo da 9ª Vara Cível para conhecimento da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Recebidos os autos nesta 9ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar (id nº 7262785).

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução- DIORF e o Chefe do Departamento de Regimes de Resolução- DERES, prestaram informações (Id nº 8382024), explicitando que adotavam os elementos de fato e de direito consubstanciados no Parecer Jurídico nº 318/2018-BCB/PGBC, da Procuradoria Regional do Banco Central em São Paulo – PRESP, não vislumbrando nenhum ato ilícito ou ofensivo a direito líquido e certo do impetrante. No aludido parecer, sustenta a Procuradoria do Banco Central que o inquérito, da Lei nº 6024/74, constitui procedimento de natureza inquisitiva, e não sujeito ao contraditório, bem como, que o ato de aprovação da minuta de relatório, não revela, efetivamente, uma decisão administrativa. Aduziu que os fundamentos invocados, a saber, os incisos VI e XVIII, do artigo 11, do Regimento Interno do BCB não se aplicam ao caso em exame. Sustentou que o “recurso administrativo” interposto pelo impetrante não deveria ter sido sequer conhecido, em virtude de seu não cabimento, motivo pelo qual requer a improcedência da ação.

O Banco Central do Brasil requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.12.016/09 (id nº 8405978).

Pedido de habilitação de Advogado, para acessar os autos, sob o Id nº 8508540.

A parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, o qual foi registrado no TRF-3, sob o nº 5012321-30.2018.403.0000 (id nº 8650337).

Foi juntada cópia da decisão proferida pelo D. Relator do Agravo de Instrumento supra, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, o qual não conheceu do recurso, ante a falta da regularização do preparo (Id nº 9035938).

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 1620212, pugnando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

A ação de mandado de segurança constitui-se ação civil, de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, objetiva o impetrante obter ordem de segurança que determine a imediata remessa do recurso administrativo interposto, para seguimento junto ao pleno do Banco Central do Brasil, conforme requerido em 30/05/2017, em suposta obediência ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório, em relação ao inquérito conduzido pelo Banco Central.

A tese do impetrante, ex-administrador e controlador da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, que teve decretada sua liquidação extrajudicial por ato do Presidente do Banco Central, em 07/01/2015, é de que a decisão monocrática de inadmissão do seu recurso foi proferida com violação à ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos incisos VI e XVIII, do artigo 11, do Regimento Interno do BACEN, e 56, da Lei 9784/99.

Salienta que no aludido recurso objetiva reformar a decisão nº 182/2017-DIORF, que aprovou o relatório da Comissão de Inquérito, com as ressalvas propostas pelo DERES e acompanhadas pela PGBC, bem como impedir a remessa dos autos ao Poder Judiciário, requerendo a falência da “TOV”.

Inicialmente, antes de adentrar-se ao ponto central da presente segurança, necessário se faz prévio descortino dos aspectos centrais atinentes ao instituto da liquidação extrajudicial de instituições financeiras e instituições afins, como o caso de corretoras de câmbio, etc.

De se ressaltar que o sistema financeiro se afigura de importância fundamental para a economia nacional e mereceu, no texto constitucional, disposição específica, residente no art. 192, segundo a qual deve ele estar estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

De fato, estando as atividades financeiras integradas indissolavelmente à economia do país, a higidez e a tranquilidade do sistema financeiro nacional revelam-se de inegável interesse público.

Por isso, embora no Brasil seja a todos assegurado o livre exercício de atividades econômicas (CF, art. 170, parágrafo único), nosso legislador positivou a atribuição regulatória e intervencionista do Estado no tocante à atividade financeira privada, começando pela exigência de prévia autorização para funcionamento, passando pela fiscalização periódica e culminando, eventualmente, por adoção de providências destinadas a encerrar definitivamente sua atuação, através de liquidação forçada.

Com efeito, a garantia da poupança popular, constitucionalizada no artigo 22, inciso XIX, é, segundo importante segmento doutrinário, uma das justificativas da intervenção do Estado na ordem econômica.

Ainda de acordo com o texto constitucional, conferiu-se à União competência para administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada (art. 21, inciso VIII).

Parte de tais atribuições foi regularmente transferida pela União ao Banco Central do Brasil, autarquia federal que controla, disciplina e fiscaliza a atividade financeira privada.

Nesse contexto, a intervenção em instituições financeiras, bem assim a liquidação extrajudicial, atividades tipicamente relacionadas à exteriorização do poder de polícia estatal, representam mecanismos adotados pelo Banco Central quando verificadas irregularidades na condução de tais instituições que ponham em risco a solidez do sistema financeiro como um todo.

A liquidação extrajudicial de instituições financeiras – especificamente aqui uma corretora de câmbio, da qual o impetrante era controlador – somente pode ser decretada pelo Banco Central quando presente alguma das hipóteses do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.024/74, que descreve situações de comprometimento financeiro irremediável da instituição ou de violação grave de normas que visem a garantir a segurança dos investidores e do mercado financeiro em geral.

O objetivo da liquidação extrajudicial é similar ao da falência, ou seja, apuração e alienação do ativo para quitação do passivo, com a conseqüente extinção da instituição financeira liquidada.

Por isso, a Lei nº 6.024/74 determina, em seu art. 34, que ao procedimento da liquidação extrajudicial aplique-se subsidiariamente a legislação falimentar.

De se pontuar, contudo, que, enquanto o instituto da falência foi erigido em atenção aos interesses dos credores, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras deriva do interesse público na solidez do mercado financeiro, diante de sua importância fundamental para a economia do País, ainda que atenda também aos propósitos dos credores da massa liquidanda.

Do que foi até aqui exposto resulta que as instituições financeiras devem exercer suas atividades com inafastável vinculação à função social que o sistema jurídico pátrio inequivocamente lhes impôs.

Nesse sentido é a seguinte lição de José Afonso da Silva:

“São importantes o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao sistema financeiro nacional, ao estabelecer que ele será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam assim também e de modo muito preciso vinculadas ao cumprimento de função social bem caracterizada” (Curso de direito constitucional positivo, 2001, p. 802)

Definidas as premissas básicas ao exame da matéria, passa-se à análise das alegações do impetrante no *caso sub judice*.

Afirma o impetrante que o pleito formulado, de remessa do recurso administrativo ao pleno do Banco Central, encontra guarida, entre outros, no princípio da ampla defesa e contraditório, além da previsão contida no art. 11, incisos VI e XVIII, do Regimento Interno do próprio Banco Central do Brasil.

Observe que o princípio do contraditório e da ampla defesa vêm esculpidos de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, in verbis: **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**.

Consoante o entendimento de Ana Paula Barcellos (in: A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar: 2002): **“os princípios relacionados à dignidade da pessoa humana, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, não podem ser suprimidos ou restringidos porque atrelados à técnica da cláusula pétrea constitucional”**.

Do ponto de vista existencial, a constitucionalização dos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana é capaz de protegê-los da restrição ou supressão através da técnica da cláusula pétrea (art. 60, § 4º da CF/88), pelo qual se retira da alçada do legislador ordinário, e até mesmo do poder constituinte derivado ou reformador, a possibilidade de tratar da matéria, salvo para ampliá-la.

Assim, toda e qualquer corrente política que venha a ser democraticamente eleita, seja qual for seu programa político, terá sua ação subordinada juridicamente a esses princípios fundamentais, pois o próprio Estado brasileiro está a eles vinculado.

Segundo Odete Medauar através do contraditório ocorre a manifestação do ponto de vista do acusado, que poderá apresentar argumentações, documentos e conteúdo probatório no sentido de contradizer a parte contrária:

“A admissibilidade do contraditório no Processo Administrativo traduziu uma transformação da supremacia do Estado e principalmente do administrado, que antes ocupava uma posição de submissão à predominância absoluta da autotutela” (in: **Direito Administrativo moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006**)

Ademais, na legislação infraconstitucional, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu em seu art. 2º que:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Entre os princípios acima elencados, o devido processo legal representa a base legal para a aplicação de todos os demais, qualquer que seja o ramo do direito processual, inclusive no âmbito do direito material ou administrativo, segundo Romeu Felipe Filho Bacellar:

“a inobservância do due process of law (processo adequado ao caso) e o cerceamento do direito de defesa geram – pela extrema gravidade de que se reveste esse procedimento ilícito – a nulidade do ato jurídico” (in: Reflexões a propósito do regime disciplinar do servidor público, in Interesse Público, ano 09, nº 46, nov/dez/2007, Belo Horizonte, Forum, 2007).

Não obstante a regra principiológica e constitucional supra, fato é que o exercício da ampla defesa e contraditório devem possuir matriz de aplicação legal, ou seja, não é dado ao interessado criar norma para o seu caso concreto, a pretexto de pretender exercer o direito recursal.

Necessário se faz, no caso, estrita obediência ao princípio da taxatividade, ou seja, a existência de previsão legal para o exercício do direito de recorrer, que não existe de forma abstrata, principiológica, mas deve ser exercido *secundum eventus litis*.

No caso em tela, da leitura dos dispositivos invocados pelo impetrante, não se deduz a previsão de recurso para a hipótese *sub judice*.

Analisando-se o fundamento invocado para o pleito de subida do recurso junto ao pleno do Banco Central invoca o impetrante, os incisos VI e XVIII, do artigo 11 do Regimento Interno, entre outros.

Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo legal:

(...)

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - fixar, em reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) a meta da Taxa Selic;

(...)

VI - decidir sobre:

- a) critérios e procedimentos de natureza administrativa, financeira e contábil a serem adotados para o desempenho das atividades do Banco Central;
- b) assuntos relativos às atividades do Banco Central a serem apreciados pelo CMN;
- c) critérios relacionados a autorizações e registros previstos em lei ou em decisões do CMN;
- d) política de aplicação de recursos do Banco Central;
- e) doação de imóveis recebidos em dação em pagamento, submetida a matéria à apreciação do CMN;
- f) alterações da estrutura organizacional do Banco Central, quando houver acréscimo na fixação de funções comissionadas das unidades e nos casos de criação ou extinção de unidades;
- g) (Revogado)
- h) decretação de regimes de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central;
- i) enquadramento, como sistemicamente importantes, de sistemas de liquidação de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
- j) a autorização para o funcionamento de sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
- k) mudanças relevantes no funcionamento de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação, relacionadas com a concepção dos modelos de liquidação e de administração de risco ou qualquer alteração com impactos sistêmicos imediatos ou potenciais;
- l) medidas necessárias ao funcionamento regular do mercado de câmbio e ao equilíbrio do balanço de pagamentos, podendo para esse fim autorizar a compra e a venda de ouro e moeda estrangeira e a realização de operações de crédito no exterior, inclusive as referentes a direitos especiais de saque, segundo diretrizes estabelecidas pelo CMN;
- m) solicitações de interesse de instituições sujeitas à autorização do Banco Central para funcionar, relativas a: 1. constituição de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento ou banco de câmbio; (NR) (2)
2. (Revogado) (2)
3. fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social que resultar em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio; (NR) (2)
4. (Revogado) (2)
5. (Revogado) (2)
6. transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas, em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio; (NR) (2)
7. atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no sistema financeiro;
- o) propostas de regulamentação aplicável;

1. a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como a operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais, relativas às competências do Banco Central;
 2. a operações de grupos de consórcio e às instituições e empresas que os administram e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza baseada em competências detidas pela Autarquia;
 3. ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); (NR) (2)
 - p) propostas de normas específicas de contabilidade, auditoria e estatística, a serem observadas pelas instituições e pelas empresas mencionadas na alínea anterior;
 - q) o não atendimento ao público por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, no estrito interesse público, em situações especiais que venham a se apresentar, em todo ou em parte do território nacional;
 - r) (Revogado) (2)
 - s) matérias que, por sua natureza, exijam deliberação colegiada ou disciplina aplicável a questões não regulamentadas, no âmbito de ação do Banco Central;
 - t) proposição do Comitê de Projetos Corporativos (CPC);
 - u) critérios para o credenciamento, descredenciamento de instituições para realizar operações do mercado aberto e operações de compra e venda de moeda estrangeira, no mercado interbancário, com o Banco Central, bem como para a aplicação de sanções por descumprimento da regulamentação pertinente;
 - v) (Revogado)
 - (2) w) mudanças relevantes na estrutura e no funcionamento do arranjo de pagamento relacionadas ao propósito, à modalidade e à abrangência do arranjo, às características do instrumento de pagamento, às condições de participação que possam limitar a competição no provimento de serviços de pagamento e aos mecanismos de gerenciamento de riscos;
 - x) a atuação e o exercício do voto no Comitê Permanente no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, estabelecido mediante Tratado firmado entre Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul (agrupamento conhecido pelo acrônimo de BRICS);
 - (NR) (2) y) o Guia para Análise de Atos de Concentração no Sistema Financeiro Nacional; (NR)
 - (2) z) a autorização para o funcionamento de sistemas de registro de ativos financeiros; (NR) (4) (
- (...) XVIII - decidir, em última instância, recursos contra ato do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução que tenha por objeto juízo sobre a reputação de controladores ou de membros de órgãos estatutários de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;** (NR)

Não obstante a invocação de tais fundamentos, fato é que nenhum dos itens do inciso VI, do artigo 11, da regra regimental permite o entendimento de que caberia à Diretoria Colegiada do Banco Central a apreciação de suposto recurso contra relatório do inquérito sob a atribuição do DIORF.

O inciso XVIII, do mesmo artigo 11, permite a decisão, em última instância, em manifesta alusão a procedimento recursal pela Diretoria Colegiada, quando se tratar de ato contra o Diretor da DIORF que tenha por objeto juízo sobre a reputação de controladores ou de membros de órgãos estatutários de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar.

No caso em tela, verifica-se que de tal situação não se trata, conforme se verifica da Ata de instalação da Comissão de Inquérito, sob o ID nº 2106170, que não tem por objeto juízo sobre a reputação do controlador, no caso, o impetrante.

De se pontuar que o DIORF, nos termos da competência regimental do Banco Central, em princípio, é a única autoridade que detém atribuição para definir o conteúdo final do documento, de caráter informativo, a ser encaminhado ao Poder Judiciário, para posterior abertura de vista ao Ministério Público.

Nesse sentido, eventual contestação ao relatório, poderá ser apresentada nas etapas seguintes, mediante o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, de observância obrigatória na fase processual da falência.

Quanto à suposta aplicação da regra prevista no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo em âmbito federal, de rigor considerar-se inicialmente que o Inquérito administrativo, previsto na Lei 6.024, de 1974, encerra ferramenta de índole inquisitorial, não aberta, como regra, à tramitação sob o crivo do contraditório.

Dispõe o artigo 56 da Lei 9784/99:

(...) Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que profereu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso

Registro, todavia, que regras tipicamente desenhadas para disciplinar o processo administrativo, como a do artigo 56 da Lei 9784/99 mostram-se inadequadas, em princípio, para reger o procedimento informativo ou inquisitorial.

Ainda que se considere o inquérito do Banco Central como “processo administrativo”, a invocar-se a regra da Lei nº 9784/99, fato é que esta é clara ao estipular em seu artigo 69, que os “processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei”.

O inquérito administrativo em comento é regido, com alto grau de detalhamento, pela Lei nº 6024/74, que dedicou uma seção completa (artigos 39 a 49) à responsabilidade dos ex-administradores e demais incumbidos de gerir a instituição em regime especial.

A opção do legislador pela irrecorribilidade, no âmbito do Banco Central, das conclusões alcançadas no inquérito está estampada no art. 45 da lei, que prevê o imediato encaminhamento dos autos do inquérito, uma vez finalizado, ao Juízo competente, acompanhados do correspondente relatório, na hipótese de terem sido identificados prejuízos.

Com efeito, o Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 09 de setembro de 2014, que altera e “consolida o Regulamento aplicável aos inquéritos realizados pelo Banco Central do Brasil, com fundamento na Lei nº 6.024/74 estipula que os trabalhos de apuração serão realizados por Comissão de Inquérito (Coiq) constituída especificamente para esse fim (artigo 1º, parágrafo único).

Por sua vez, semelhante comissão, após finalizar suas diligências investigativas e colher as alegações e explicações dos interessados, deverá preparar “minuta de relatório do inquérito”, a qual conterá todos os elementos listados nos incisos do art.28, “caput”, do Regulamento do Inquérito.

Essa “minuta do relatório” é, então, submetida à avaliação do DERES e da PGBC, e, em seguida, enviada à aprovação do DIORF. Somente depois de aprovada a minuta é que considera concluído o relatório, conforme o parágrafo único, do artigo 28 do regulamento, *verbis*:

Art. 28.

[...]

Parágrafo único. O relatório do inquérito somente estará concluído para os efeitos dos arts. 43 e seguintes da Lei nº 6.024, de 1974, após manifestação do Deliq [atual Deres] e da PGBC e aprovação pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural

Assim, submeter o relatório final a uma revisão pela Diretoria Colegiada, o que se daria caso fosse permitido recorrer contra o conteúdo do documento, implicaria, além de violar a caráter inquisitivo do procedimento, colocar sob a responsabilidade do órgão de cúpula misteres que norma regulamentar aprovada pelo próprio colegiado (Regulamento do Inquérito) atribuíram expressamente ao DIORF.

Da análise dos autos e argumentos do impetrante, assim, não se vislumbra plausibilidade jurídica para determinar-se o conhecimento e remessa do recurso do impetrante ao pleno do Banco Central.

Inexiste ilegalidade ou qualquer vício na negativa de subida do aludido recurso administrativo do impetrante, eis que não preenchido pressuposto recursal, o cabimento.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006291-45.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca:

a) da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal. Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

b) dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias. São Paulo, 24/03/2020.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-38.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA REGINA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA BRITO SEPULVEDA - SP139064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-57.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA SOARES DA SILVA - SP386835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por JOSÉ OSMAR FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer restituição de valor referente à quinta parcela de seguro desemprego e indenização por dano moral.

Alega que é beneficiário de seguro desemprego em decorrência de demissão sem justa causa e que o valor de R\$ 1.736,00, referente à última parcela do benefício, fora indevidamente sacado por desconhecido.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.736,00 (seis mil, setecentos e trinta e seis reais), sendo a soma do valor da parcela e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026747-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, afastando a Portaria COMGEP n.º 661/DPL, até final julgamento.

Alega ter sido incorporada como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 23/05/2016, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos, consoante o estabelecido no item 2.3.16, do anexo “Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016”, aprovado por uma “Portaria” DIRAP N.º 5.820-T/DSM.

Relata que será excluída dos quadros da Aeronáutica no ano de 2020, tendo em vista que atingirá a idade de 45 anos, limite etário estabelecido no item 6.6 da PORTARIA COMGEP N.º 661/DPL, DE 06 DE MAIO DE 2015, editada pelo Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica.

Informa que a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31/12/2020, registrando que a sua dispensa “ex officio” será motivada pelo atingimento 45 anos de idade, no entanto, tal limite não tem amparo na lei em sentido estrito, contrariando o art. 142, §3º, X da CF/88 e a Lei Federal n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujo artigo 98, I, “c” dispõe que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos.

Afirma que o Plenário do STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE 600885/RS, pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para o ingresso na carreira militar.

Sustenta que a previsão do art. 5º da Lei n.º 4.375/64 apenas estabelece que, em tempo de paz, após os 45 anos de idade, extingue-se a obrigação de prestar serviço militar, nada dispondo acerca da proibição para o exercício dessa atividade.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a formação do contraditório.

Citada, a União apresentou a sua contestação no id 27648493, alegando que a carreira militar possui regime jurídico próprio e distinto de ingresso e exclusão do serviço ativo, sendo constitucional o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, e que no julgamento do RE 600.885/RS considerou-se válidos os limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011, e ainda, ressaltou que a modulação não alcançaria os candidatos que houvessem ajuizado ações sobre o mesmo tema. Discorreu sobre a legislação castrense e aduz que a possibilidade da não prorrogação de seu tempo de serviço era de inequívoco conhecimento da parte Autora, por ocasião do seu ingresso nas fileiras da Aeronáutica.

É o relato.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega a parte autora que será excluída dos quadros da Aeronáutica em 31/12/2020, tendo em vista que em janeiro de 2020 completará a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário estabelecido no item 6.6 da Portaria COMGEP nº 661/2015.

Sustenta que tal limite se mostra ilegal, por contrariar a Lei nº 6.880/80, que estabelece o limite etário de 49 anos para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica e informa o julgado no RE 600.885/RS.

Conforme consignado no RE 600.885/RS, o art. 142, §3º, X, da CF/88 confere à lei, em sentido estrito, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, incluindo-se o limite de idade. Assim, a imposição de limites de idade para ingresso em concurso público deve ser requisito assentado em lei, não sendo admissível a fixação do requisito etário apenas em portaria ou edital, por não ter força de lei formal.

Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. **A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.** 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Nesse passo, confira-se o entendimento proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA LEGAL. AGRADO PROVIDO. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise. Precedentes. **Ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais.** É imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade. Igualmente, referido entendimento vem sendo aplicado à limitação contida no Decreto n.º 6.854/2009. Precedente. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5022541-53.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020.) negritei

E M E N T A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO EM PORTARIA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. I. As questões relacionadas ao ingresso de militares devem ser regulamentadas exclusivamente por lei, isto é, ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo e com a observância do devido processo legislativo constitucional, sendo excluídas quaisquer outras espécies normativas. II. Nesse sentido, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 600.885/RS, que estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal. III. Desta feita, limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso emanálise. IV. Tutela provisória de urgência em grau recursal deferida. (TutAntAntec 5026562-09.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/08/2019.)

Portanto, não obstante a discricionariedade concedida à Administração para a concessão de prorrogação de tempo de permanência no serviço ativo a militares temporários, não se pode olvidar que o ato administrativo não se encontra amparado pela lei de regência. Ainda, conforme dispõe o regulamento da reserva da Aeronáutica, os oficiais temporários integrante do quadro complementar estão regidos por legislação própria, não se aplicando o disposto no art. 31, parágrafo 1º, do Decreto n. 6.854/2009, que limita a prorrogação do tempo de serviço até 31 de dezembro do ano que o militar completar 45 anos.

Desta feita, é possível concluir que não há lei específica quanto à limitação de idade para prorrogação do tempo de serviço para os militares temporários integrantes do quadro complementar, restando regulamentado apenas através de Instrução Normativa/ Portaria.

Vislumbra-se, ademais, que a Portaria COMGEP nº 661/2015, item 6.6, está em desacordo com a Lei nº 6.880/80, que estabeleceu, em seu art. 98, I, “c”, o limite de 49 anos de idade para Terceiro-Sargento, *in verbis*:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades-limites:

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

Terceiro-Sargento	49 anos
-------------------	---------

Por fim, ainda que a Administração Militar possua o poder discricionário para licenciar os militares temporários *ex officio*, ao motivar o licenciamento com base na idade limite para a permanência no serviço militar, aplica-se a teoria dos motivos determinantes, autorizando o exercício do controle pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** requerida, para determinar que a União se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço da parte autora, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, sob o fundamento exclusivo na idade limite de 45 anos.

Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017751-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “que se abstenha de apontar os débitos/pendências discriminados nos tópicos da exordial, como óbices à expedição da Certidão Positiva, Com Efeitos de Negativa, bem como, para que expeça referida Certidão, no prazo máximo de 48 horas”.

Em consequência, requer, ainda, que a autoridade impetrada altere a situação dos débitos/pendências apontados pela Receita Federal do Brasil em seu Relatório Fiscal, bem como, se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade.

Caso os pedidos acima não sejam deferidos, requer a impetrante que se determine à autoridade impetrada que apresente decisão formal e fundamentada, apontando quais débitos de fato impactam a emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, bem como, informe eventual montante em aberto, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relata a impetrante que tempor objeto social a gestão e administração de propriedades imobiliárias, e que, ao consultar o seu Relatório de Situação Fiscal, fornecido pela Receita Federal do Brasil, verificou a existência do apontamento de supostos débitos como óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Informa que as pendências indicadas decorrem da omissão na atualização dos registros fiscais pela autoridade coatora, notadamente em relação aos débitos que estão regularmente incluídos nos programas de parcelamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil e vêm sendo regularmente quitados.

Esclarece que apresentou pedido administrativo de expedição de certidão de regularidade fiscal, e que as pendências estão relacionadas a questões burocráticas relativas ao reconhecimento da regularidade da adesão – e adimplemento – de débitos já incluídos em programas de parcelamento, motivo pelo qual a análise da situação fiscal da impetrante deveria ser simples, sendo que as chances de haver resistência do Fisco quanto à pretensão de obter a CND seriam reduzidas.

Aduz que, após inúmeras diligências perante a Receita Federal e a negativa da emissão da certidão pretendida, obteve uma nova certidão positiva de débitos apontando como óbice o processo RQA nº 19151.720.690/2014-59, com suposto saldo devedor.

Assevera a impetrante, todavia que, no referido Processo Administrativo em questão, objeto de adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei nº 12.966/2014, o citado RQA consta com exigibilidade suspensa e com a observação “liquidadado”.

Assim, o único processo administrativo mencionado como impeditivo à emissão da certidão foi incluído em modalidade de parcelamento que a autoridade administrativa entende ser incorreta.

Relata a impetrante que, com relação ao Processo Administrativo mencionado, ajuizou ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida decisão sinalizando que eventual erro formal de modalidade, caso houvesse, seria escusável diante da inexistência de inadimplemento e pela boa fé do contribuinte, bastando meros ajustes por parte da autoridade administrativa para o reconhecimento de sua regularidade.

Assim, considerando a ausência de pendências legítimas que poderiam motivar a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como o indeferimento do pleito por decisão insuficientemente fundamentada e em confronto com o extrato de situação fiscal da Impetrante, urgiu como imperativa a impetração do presente mandado de segurança, pelo qual busca ver reconhecido o seu direito de que (i) seja expedida certidão de regularidade fiscal; ou, ao menos, (ii) seja determinada a prolação de decisão administrativa fundamentada demonstrando quais débitos impactam a emissão de certidão de regularidade fiscal da Impetrante, com o apontamento dos respectivos montantes.

Assevera que, embora o REDARF pudesse resolver a questão, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, ela se nega a efetivá-lo em razão de impedimento sistêmico, conforme informação verbal transmitida a ela. Consigna que a morosidade da autoridade fiscal não poderia impactar a emissão da certidão pretendida.

Quanto aos débitos de PIS e COFINS, referente aos períodos de 2015 e 2016, afirma que também foram incluídos no parcelamento.

No entanto, o sistema da Receita Federal teria indicado débitos que não deveriam ter sido incluídos no referido programa no momento da consolidação, além de pagamentos efetuados em junho de 2018 terem sido alocados para o mês de abril de 2019 (última parcela), motivo pelo qual a parcela de junho de 2018 consta como devedora.

Defende que falhas sistêmicas não poderiam impedir a emissão da certidão, não havendo pendências legítimas que embasem a negativa da autoridade. No tocante aos débitos de PIS e COFINS do ano de 2017, alega ter aderido ao PERT em julho de 2017 e, para a sua surpresa, constam como pendentes no Relatório de Situação Fiscal, não obstante a regularidade dos pagamentos realizados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 9506811 (fl.249) a impetrante emendou a inicial, para que fosse considerado como correto o Processo Administrativo nº 19515.720.690/2014-59, e não o informado na inicial.

Distribuída a inicial para a 19ª Vara Cível Federal, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, determinando-se à impetrante, ainda, que se manifestasse em relação a eventual continência desta ação com a que tramitava sob o nº 0023244-44.2015.403.6100, nesta 9ª Vara Cível Federal (ID nº 9512051, fl.251).

A União Federal requereu o seu ingresso no polo passivo da ação (ID nº 9608095).

A impetrante apresentou manifestação sob o ID nº 9754317, sustentando inexistir continência da presente ação com aquela mencionada na decisão que postergou o pedido liminar, por possuírem causas de pedir diversa. Aduziu que, na ação em trâmite perante a 9ª Vara Federal, a Impetrante pretende em síntese: (i) o reconhecimento de que os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 19515.720690/2014-59 foram incluídos na modalidade de parcelamento correta, qual seja, modalidade “débitos previdenciários – RFB”; e (ii) a autorização para que se retifique o DARF pago a título de antecipação da Lei nº 13.043/2014 – que foi efetuado sob o código 4750 - referente à Lei nº 12.996/2014, de modo que os débitos da Lei nº 12.865/2013 também sejam quitados com os descontos da Lei nº 13.043/2014. Em outras palavras, diz a impetrante que discute a sua adesão aos parcelamentos previstos pela Leis nos 12.865/2013, 12.996/2014 e o programa de anistia previsto pela Lei nº 13.043/2014, demonstrando que o simples equívoco na adesão aos programas de parcelamento e a mera divergência de interpretação da legislação não podem gerar a exclusão dos referidos programas. Por sua vez, o presente mandado de segurança versa sobre os parcelamentos previstos pela Lei nº 12.865/2013, 12.996/2014, PERT e PRT, ou seja, a causa de pedir é mais abrangente, e a Impetrante apenas demonstra que estes débitos apontados pela autoridade impetrada não podem ser óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, já que ou estão com a exigibilidade suspensa ou foram devidamente quitados.

Nova manifestação da impetrante, sob o ID nº 9872790, por meio da qual reiterou o pedido liminar, informando a inexistência de informações por parte da autoridade impetrada.

Sob o ID nº 9875627 (fl.270) o MM Juiz Federal da 19ª Vara Cível, Dr. Marcio Martins de Oliveira determinou que, sendo dever da autoridade prestar informações, fosse a mesma notificada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de eventual prática de improbidade administrativa.

Novamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 10249399 (fl.275). Alegou, em síntese, que, em relação aos parcelamentos realizados pela impetrante, o parcelamento “L12996-RFB-DEMAIS” aponta o saldo devedor de R\$ 3.822.538,74 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), pois a legislação a ele aplicável veda a alocação de pagamento pretendido, constituindo, portanto, óbice à emissão da certidão, por encontrar-se em situação irregular. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante peticionou sob o ID nº 10330880 (fl.303), argumentando que, instada a manifestar-se a autoridade coatora informou apenas que o débito que impede a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal é o débito objeto da Lei nº 12.996/14-RFB- Demais Débitos (Processo Administrativo nº 19515.720.690/2014-59), sob o argumento de que “ a legislação do parcelamento veda a alocação nos moldes pretendidos pela impetrante”. Assim, aduziu que teria a autoridade impetrada reconhecido que todas as outras situações expostas no mandado de segurança não são impeditivas para a emissão de certidão de regularidade fiscal, embora apareçam no relatório de situação fiscal da impetrante. Sustentou, assim, a impetrante, haver reconhecimento expresso da procedência do pedido para estes débitos (item 2.2, letras “a”, “b”, “c” da inicial), remanescendo, neste momento, como impeditivo para a emissão de certidão, tão-somente a situação apontada no item 2.1 da inicial (erro formal). Reiterou, assim, a análise do pedido liminar.

Sob o ID nº 10392817 (fl.321) o MM Juiz da 19ª Vara Cível Federal, Dr. José Carlos Mota, considerando a existência de conexão da presente ação com a ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100, determinou a redistribuição do feito, por dependência àqueles autos, nos termos do artigo 286, I, do CPC, em vista do risco de haver decisões conflitantes.

Renúncia ao prazo recursal por parte da impetrante (ID nº 10433357).

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão que deferiu a liminar, para o fim de determinar que os débitos/pendências apontados no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, constantes dos parcelamentos fiscais objetos de revisão (ID nº 9493054) não constituíssem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ficando autorizada a expedição da respectiva certidão, caso inexistente eventuais impedimentos não narrados nos autos (id nº 10617076).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a liminar (id nº 10869278), recurso que foi registrado sob o nº 5022614-59.2018.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.348).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, pugnando pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Sob o Id nº 22031010 (fl.355) foi certificada a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a ação de Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão.

No caso em tela, objetiva a parte impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de apontar os débitos/pendências discriminados nos tópicos da inicial, como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como, para que a mesma autoridade expeça certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo máximo de 48 horas, além da concessão de ordem que determine a alteração da situação dos débitos/pendências apontados pela Receita Federal do Brasil em seu Relatório Fiscal, bem como, se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade.

De início, tal como assentado por ocasião da decisão que concedeu a liminar, verifica-se que a presente ação é desdobramento da discussão travada nos autos da ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100, movida pela autora contra a União Federal.

Naquela ação declaratória tida por conexa, a impetrante objetivou obter o reconhecimento de que os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 19515.720690/2014-59 haviam sido incluídos na modalidade de parcelamento correto, qual seja, modalidade “débitos previdenciários – RFB”, bem como, obter autorização para que se retificasse a DARF paga a título de antecipação da Lei nº 13.043/2014 – que foi paga sob o código 4750 - referente à Lei nº 12.996/2014, de modo que os débitos da Lei nº 12.865/2013 também fossem quitados com os descontos da Lei nº 13.043/2014.

Na presente ação, a impetrante busca demonstrar que, além daqueles débitos, apontados pela autoridade impetrada, outros ainda, mencionados no seu Relatório de Situação Fiscal não poderiam ser óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal, já que ou estariam com a exigibilidade suspensa ou foram devidamente quitados.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, sob o ID nº 10249399, verifica-se que, dos diversos parcelamentos firmados pela impetrante (Lei 12.996/2014, 12.865/2013), o parcelamento relativo à Lei 12996-RFB-DEMAIS consta com saldo devedor de R\$ 3.822.538,74, débito que, segundo a autoridade impetrada já havia sido comunicado à contribuinte (fl.276), o que, efetivamente, seria óbice à pretensão posta na presente ação.

De rigor, dada a necessidade de esclarecimento quanto a este apontamento de débito de parcelamento, trazer à baila parte do teor das informações prestadas pela autoridade, no tocante à pendência existente no RQA (ID 9493098):

(...)

“Em 21/11/2014, pagou UM darf no código 4750 valor de R\$ 3.218.589,53, com intuito de liquidar TANTO o parcelamento L.12.996-RFB-DEMAIS QUANTO o parcelamento L.12.865-RFBDEMAIS-ART1.

Em 28/11/2014, pagou darf no código 4743 no valor de R\$ 2.803.509,42, com intuito de liquidar o parcelamento L.12.996-RFB-PREV.

E) PEDIDO CPEN / TUTELA ANTECIPADA

Em 08/01/2015, o Contribuinte fez requerimento de solicitação de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Seu pedido foi negado pela RFB (10010.012527/0115-61):

Motivos do indeferimento da CPEN:

1. Não pagamento da integralidade das antecipações (Lei 12996/2014) referentes aos PA 10880.723443/2014-71 e 19515.720690/2014-59) até o dia 01/12/2014 (orientações SISCAC);

2. Inclusão indevida do PA 19515.720690/2014-59 na modalidade de parcelamento “RFB débitos previdenciários”, quando deveria estar incluído na modalidade “RFB demais débitos” - Lei 12996/2014.

Diante da negativa de emissão de certidão negativa com efeito de positiva, em abril/2015, a Empresa ajuizou Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a RFB (processo judicial 0006885-19.2015403.6100).

A Justiça Federal determinou, em 13/abril/2015:

“DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré confira andamento ao pedido da autora de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n 13043/14, não considerando como óbice a não quitação das parcelas vincendas referentes à antecipação estabelecida na Lei n 12996/14, nos termos da fundamentação acima.

Enquanto a ré não finalizar a análise integral do requerimento da autora, especialmente em relação aos créditos utilizados, declaro a suspensão de exigibilidade de todos os créditos tributários incluídos no requerimento da autora de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n 13043/14, os quais não devem servir de óbice à expedição de CND.”

G) CONSOLIDAÇÃO PARCELAMENTO L12996-RFB-DEMAIS / TUTELA

Em 25/09/2015, atendendo ao disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n 1064/2015, a Empresa prestou informações para consolidação da modalidade L12996-RFB-DEMAIS, incluindo dois processos:

a) 10880.723.443/2014-71 – débitos fazendários

b) 19515.720.690/2014-59 – débitos previdenciários, originários de auto de infração.

Em 10/11/2015, a Empresa novamente apresenta pedido de antecipação dos efeitos de tutela antecipada à Justiça Federal (processo judicial 0023244.44.2015.403.6100), solicitando:

a) que os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 sejam transferidos da modalidade L12996- RFB-DEMAIS para a modalidade L12996-RFB-PREV;

b) “ que a Autora retifique o darf pago a título de antecipação da Lei 12.043/2014 – que foi efetuado sob o código 4750, referente à Lei 12.996/2014 – mediante apresentação de requerimento administrativo, para que o valor recolhido seja segregado, com a transferência da quantia correspondente ao saldo do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 par o código 3926, permanecendo montante suficiente para a quitação do saldo da Lei nº 12.996/2014 no código 4750.

Em resposta, a Justiça Federal determinou, em 26/11/2015:

“Ante as razões invocadas, concedo parcialmente a tutela antecipada ”unicamente para determinar que a ré se abstenha de recusar o desdobramento da DARF recolhida sob o código 4750, referente à lei n 12996/14, autorizando a transferência do valor correspondente ao saldo do parcelamento da lei n 12865/2013 para o código 3926, nos termos do requerimento administrativo formulado pela autora com tal objetivo.

“Por evidente, a presente ordem não implica qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória da autoridade tributária, especialmente para fins de aferição da correção do montante pago a título de antecipação em cada parcelamento tributário”

H) REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE no presente processo

Em seu requerimento (fls 2/8), a Empresa informa que, por um lapso, efetuou somente o pagamento de um darf para quitação dos dois parcelamentos especiais (L12996-RFB-DEMAIS e L12865-RFB-DEMAIS-ART1). No mesmo requerimento, ela se mostra ciente de que o regulamento do parcelamento é explícito ao dizer que há necessidade de um darf para cada modalidade de parcelamento no caso de quitação antecipada (RQA).

Código pagamento modalidade L12996-RFB-DEMAIS.....4750

Código pagamento modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1.....3626

O Contribuinte alega que, a correção seria simples, através de mera retificação do darf (redarf) com a segregação/alocação do pagamento nos dois códigos de receita devidos.

(...)

Modalidade de parcelamento Código de pagamento

Valor pagto efetivo Solicitação de redarf pelo Contribuinte

L12996-RFB-DEMAIS 4750 R\$ 3.218.589,53 R\$ 81.684,20

L12865-RFB-DEMAIS-ART1 3926 zero R\$ 3.135.247,50

I - ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL

A) Com relação aos débitos do processo 19515.720.690/2014-59

(...)

: Os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 têm origem auto de infração previdenciário e deveriam ser pagos através de darf. Como a Empresa não efetuou o pagamento dos débitos e resolveu aderir aos benefícios concedidos pela Receita Federal através do parcelamento, ela deveria considerar tais débitos na modalidade DEMAIS, de acordo com o regulamento do parcelamento.

Se um Contribuinte decide aderir aos benefícios concedidos pela RFB do parcelamento, ele deve se enquadrar em todo o regulamento do mesmo. Abrir exceção para esta empresa iria contra o princípio da IGUALDADE, uma vez que a RFB teria negado o mesmo para outras empresas na mesma situação. Além disso, seria contra o princípio da LEGALIDADE, uma vez que de acordo com a legislação do parcelamento, a empresa deve incluir os débitos previdenciários pagos através de DARF, juntamente aos demais débitos fazendários. A legislação foi clara neste ponto. A empresa assim o fez no momento da prestação de informações para consolidação. A portaria é datada de 30 de julho de 2014, ou seja, antes da adesão do Contribuinte ao parcelamento (18/agosto/2014), ou seja, ele tinha o conhecimento das regras.

Além disso, os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 (auto de infração) estão em sistema diferente dos débitos previdenciários que não são de origem de auto de infração, não sendo possível tecnicamente a transferência de um sistema para outro. Desta forma, os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 devem ser mantidos na modalidade L12996-RFB-DEMAIS.

B) Com relação à segregação do darf de RQA código 4750 no valor de R\$ 3.218.589,53:

O Contribuinte solicita a segregação do darf no valor de R\$ 3.218.589,53 de acordo com a tabela abaixo:

Modalidade de parcelamento Código de pagamento

Valor pagamento efetivo Solicitação de redarf pelo Contribuinte

L12996-RFB-DEMAIS 4750 R\$ 3.218.589,53 R\$ 81.684,20

L12865-RFB-DEMAIS-ART1 3926 zero R\$ 3.135.247,50

Além de não estar de acordo com a instrução normativa, não existe sistema que faça o desdobramento de darf, ou seja, não é um “simples redarf”.

No entanto, de acordo com a decisão judicial acima transcrita em tutela antecipada (processo judicial 0023244-44.2015.403.6100), a RFB deve fazer a segregação dos valores de acordo com o solicitado pelo Contribuinte, ou seja, de acordo com a tabela acima.

Assim, dos R\$ 3.218.589,53 pagos, R\$ 81.684,20 deverá ser usado como valor para quitar o parcelamento modalidade L12996-RFB-DEMAIS e R\$ 3.135.247,50 deverá ser usado para quitação do parcelamento modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1.

A seguir, os cálculos para cada modalidade:

Parcelamento L12996-RFB-DEMAIS:

O valor parcelado, com as reduções é R\$ 3.599.154,40.

O valor da antecipação de 10% a ser paga até 01/12/2014 é de R\$ 359.915,44.

De acordo com o art 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 22 de Agosto de 2014, que regulamenta o art 33 da Lei 13.043:

Art 2º – Os pagamentos referidos no inciso I do §2º do art 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014.

A Empresa efetuou os seguintes pagamentos, no código 4750, levando em consideração a segregação do darf em duas partes, conforme determinação da Justiça Federal:

(...)

O valor da antecipação era de R\$ 359.915,52. Os valores pagos no código 4750 não foram sequer suficientes para cobrir esse valor. Mesmo incluindo o darf segregado por determinação judicial, no valor de R\$ 81.684,20, não foi suficiente para quitar o valor da antecipação, ficando com um saldo devedor de R\$ 266.687,28 (antecipação).

Como não há nenhum valor de pagamento de quitação antecipada, pois o valor de R\$ 81.684,20 foi usado para cobrir parte da antecipação, o pedido de quitação antecipada deveria ser indeferido pela falta de pagamento.

A valores de dezembro/2017, a dívida da modalidade L12996-RFB-DEMAIS é calculada em R\$ 3.710.212,12.

Parcelamento L12865-RFB-DEMAIS-

ART1: A modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1 foi consolidada em 27/12/2013.

Foram realizados os seguintes pagamentos no código 3926

(...):

Análise do RQA (quitação antecipada) da modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1 A Empresa não havia efetuado nenhum pagamento no código 3926 para realizar a quitação antecipada que equivalia a 30% (no mínimo, em espécie) do saldo devedor na data de pedido de RQA, ou seja, 01/12/2014.

Atendendo a determinação judicial de segregar o darf pago no código 4750 em dois, sendo que um deles deve ter o código 3926 no valor de R\$ 3.135.247,50

Modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1	Valor R\$
Débito com reduções, em 27/12/2013	10.959.154,32
Pagamentos (a valores de 27/12/2013)	2.117.500,00
Saldo devedor (a valores de 27/12/2013)	8.841.654,26
Selic entre 12/2013 a 11/2014	9,6%
Saldo devedor em 11/2014 (base para RQA)	9.690.453,07
RQA devido – porcentagem mínima em espécie	30%

Desta forma, o Contribuinte deveria pagar NO MÍNIMO 30% do saldo da dívida. Com o darf segregado de R\$ 3.135.247,50 ele terá pago 32,5% do saldo da dívida. O restante, 67,5% poderá ser pago com a utilização de créditos e de base de cálculo negativa da CSLL.

Assim, o RQA da modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1 deveria ser considerado de acordo, no que tange ao pagamento do valor mínimo em espécie.

Parcelamento L12996-RFB-PREV:

A modalidade L12996-PREV foi consolidada em 18/08/2014 (data do pedido da opção da modalidade).

O valor da antecipação era de R\$ 664.658,94.

Efetuo o pagamento de 8 darfs no código 4743:

(...)

Análise do RQA (quitação antecipada) da modalidade L12996-RFB-PREV

O Contribuinte efetuou o pagamento do valor R\$ 2.803.509,42 em 21/11/2014 a título de quitação antecipada desta modalidade.

Vejam os:

Modalidade L12996-RFB-PREV	Valor R\$
Débito com reduções, em 18/08/2014	6.646.589,49
Antecipação (10%)	664.658,94
Pagamentos (a valores de 18/08/2014)	1.372.577,19
Saldo devedor a valores de 18/08/2014	5.274.012,30
Selic entre 08/2014 a 11/2014	2,86%
Saldo devedor base para RQA (11/2014)	5.424.849,05
RQA – valor mínimo em espécie (30%)	1.627.454,72
Darf pago para RQA	2.803.509,42
Equivalente do pagamento em relação à dívida	51,68%

O valor do darf pago em 21/11/2014 para o código 4743 (modalidade L12996-RFB-PREV) equivale a 51,68% do valor do saldo da dívida em 11/2014.

De acordo com o artigo 33, §4º da Lei 13.043 de 13/11/2014 (já citada), o Contribuinte deveria pagar NO MÍNIMO 30% do saldo da dívida. Com o darf de R\$ 2.803.509,42 ele terá pago 51,68% do saldo da dívida. O restante, 48,32% poderá ser pago com a utilização de créditos e de base de cálculo negativa da CSLL.

DARFS cód 4743 (L12996-RFB-PREV) Informamos que os darfs abaixo são necessários para o pagamento da antecipação de 10% desta modalidade (L12996-RFB-PREV)

(...)

Considerando que:

- a) os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 serão mantidos na modalidade L12996-RFB-DEMAIS;
- b) a Justiça Federal determinou a segregação do darf pago no código 4750 entre dois códigos, o 4750 e o 3926 “nos termos do requerimento administrativo formulado pela autora com tal objetivo”;
- c) a Receita Federal apresentou, no presente documento, a simulação da situação dos três parcelamentos, caso se mantenha a proporção de segregação do darf proposto pela Empresa;
- d) há darfs com o código 4743 que podem ser utilizados em outras modalidades de parcelamentos especiais, como informado acima;

Intimo a Empresa a se manifestar com relação a manutenção ou alteração dos valores propostos para a segregação do darf e também se há interesse em fazer redarf dos darfs código 4743 para os outros parcelamentos especiais.

O Contribuinte tem trinta dias a partir da data da ciência desta intimação para se manifestar.

A não-manifestação fará com que a Receita Federal entenda que as simulações feitas por ela para as três modalidades de parcelamento, neste presente documento, foram aceitas pela Empresa e tomará as providências baseadas nestas simulações”.

Analisando-se, assim, o Processo Administrativo Administrativo nº 18186.720.272/2016-30 (id nº 9493098), que trata do pedido de revisão dos parcelamentos especiais (LEI 12996-RFB DEMAIS e LEI 12.865-RFB DEMAIS-ART.1), que teriam sido quitados, para que fossem retificados os DARFs pagos, permanecendo montante suficiente modalidade de parcelamento correta, verifica-se que as próprias informações da autoridade impetrada, em princípio, corroboram o fato de que a modalidade de parcelamento da Lei 12996-PREV, foi consolidada em 18/08/2014 (data do pedido da opção da modalidade), sendo que o valor da antecipação era de R\$ 664.658,94.

Consta que a impetrante efetuou o pagamento de 8 darfs no código 4743, sendo que a análise do RQA (quitação antecipada) da modalidade L12996-RFB-PREV, apresentou que a impetrante efetuou o pagamento do valor R\$ 2.803.509,42 em 21/11/2014 a título de quitação antecipada desta modalidade.

Considerando os termos da decisão que concedeu a tutela antecipada, para retificação dos DARFs nos autos da ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100, e a informação da autoridade impetrada, de que a impetrante efetuou o pagamento do valor R\$ 2.803.509,42 em 21/11/2014 a título de quitação antecipada desta modalidade de parcelamento (Lei 12996/14), de se registrar que os atos infralegais da Receita Federal do Brasil, para regularização/alocação dos débitos em questão, não podem ir ao ponto de vedar a inclusão de determinados créditos, calcados em critérios unicamente burocráticos, contrariando a própria finalidade do programa de parcelamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do E STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PAEX. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. PROCEDIMENTO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PREVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO CONJUNTA. 1. As disposições que regem o PAEX são norteadas e estão adstritas aos princípios basilares de nosso Estado. Assim, a Administração ao aplicar a regra do parcelamento não pode descuidar, principalmente, o interesse público e o direito subjetivo da contribuinte regularizar seus débitos com a Fazenda pelo menor custo e burocracia possível. 2. **É claro que a impetrante agiu de boa-fé, objetivando regularizar sua situação tributária. Assim sendo, não é cabível que o Fisco lance mão de formalidade excessiva, em detrimento do interesse público de se ver o contribuinte adimplindo as suas obrigações.** 3. **Esta Turma tem entendido que as exigências formais estabelecidas pela legislação de regência merecem ser vistas com temperamentos, não podendo ser desconsiderada a boa-fé do contribuinte quando, embora não realize o pedido em consonância com a forma prevista, julga estar inserindo no parcelamento a totalidade de seus créditos, que é o que ocorre no caso em testilha.** 4. **Com efeito, a hermenêutica jurídica oferece outras técnicas para que o intérprete possa apreender toda a dimensão semântica do texto legal. Não há olvidar, portanto, que o cânone hermenêutico indica tratar-se o PAEX de benefício fiscal.** 5. **É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** 6. Além disso, ponderando, por um lado, que as conseqüências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no PAEX, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, não podemos nos apegar excessivamente a meros formalismos. 7. Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento pela SRF e PGFN de forma conjunta. Portanto, não existe justificativa a amparar a exigência de que a opção seja feita separadamente em relação aos débitos de cada um dos órgãos.' (Grifei) (TRF/4ª Região, 1ª Turma, REOAC 2008.72.00.009643-4, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 20/04/2010)

No caso, à luz das informações constantes do processo administrativo supra, bem como, diante dos termos da sentença já proferida nos autos da ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100 (fl.356 e ss), a qual foi ajuizada anteriormente à presente ação, justamente para que a aqui impetrante pudesse obter a “migração” de débitos do Processo Administrativo nº 19.515.720690/2014-59, da consolidação dos “demais débitos”, para a futura consolidação na modalidade “débitos previdenciários RFB”, além de formular pedido para retificação do DARF pago, a título de antecipação da Lei nº 13.043/14, que havia sido efetuado sob o código errado (4750), referente à Lei nº 12.996/14, fato é que não se poderia falar, no momento do ajuizamento da presente ação em “direito líquido e certo” da impetrante à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal almejada, ou mesmo, que todos os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal estivessem, com toda a clareza, já apontados com a informação de “exigibilidade suspensa”.

Efetivamente, seja por erros da parte impetrante, quanto à informação de códigos de recolhimento, seja por interpretação errônea quanto à natureza dos débitos (previdenciário/não previdenciário), e mesmo, em face do sistema “fechado” da Receita Federal do Brasil, os apontamentos de débitos existiam, não eram ilegais, e necessitaram ser corrigidos e atualizados, mediante retificação, ou intervenção judicial ou administrativa.

Assim, de repisar-se que, em pleitos de tal jaez, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração, para validar ou não atos administrativos que devem ser efetuados naquela esfera, apenas analisar eventual ilegalidade ou abuso de direito, no exercício de direito vindicado na ação mandamental.

No presente caso, dado o prévio ajuizamento da ação declaratória, foi possível vislumbrar-se o direito da impetrante, no curso da lide, à luz da utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do direito, muito embora os pagamentos, como já apontados, tenham sido efetuados sob códigos errados, com alocações diversas (previdenciárias/demais débitos), não se podendo falar, em princípio, em ato coator *tout court*.

Todavia, diante dos termos da sentença proferida na ação declaratória que antecedeu à presente ação, e, como a presente decisão é proferida *a-posteriori* àquela, de rigor reconhecer-se a parcial procedência da ação, para assegurar-se o direito da parte impetrante à alteração da sua situação no tocante aos apontamentos dos débitos/pendências apontados pela Receita Federal do Brasil em seu Relatório Fiscal, até que haja a regularização administrativa da alocação dos débitos (migração) referente à Lei n. 12.996/14, como determinado nos autos da ação declaratória nº 00223244-44.2015.403.6100.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que os débitos/pendências apontados no Relatório de Situação Fiscal da impetrante constantes dos parcelamentos fiscais objetos de revisão (ID nº 9493054) não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ficando autorizada a expedição da respectiva certidão, caso inexistente eventuais impedimentos não narrados nos autos, até que haja a regularização administrativa da alocação dos débitos (migração) referente à Lei nº 12.996/14, como determinado nos autos da ação declaratória nº 00223244-44.2015.403.6100.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5022614-59.2018.403.0000 (fl.348).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024609-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTIN SOLIVA, ESPÓLIO DE AUGUSTIN SOLIVA
REPRESENTANTE: MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003,
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta pelo **espólio de AUGUSTIN SOLIVA**, representado pelo seu inventariante MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, em face de ato praticado pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que seja determinada, em sede liminar, a liberação dos bens do autor em decorrência de liquidação extrajudicial.

Alega que Augustin Soliva foi sócio da empresa Guará Motors S/A - cotistas do consórcio denominado “Marcas Reunidas S/C Ltda”, sociedade civil composta pelas empresas de veículo Guará Motor (Volks), Chemarauto (GM), Guarauto (Ford) e Buono (FIAT) - no período de 09/08/1967 a 16/06/2012, momento de seu falecimento.

Relata que o referido consórcio entrou em processo de liquidação extrajudicial e, por ato ilegal e inconstitucional do presidente do Banco Central, os seus bens foram bloqueados, sob o argumento de que era administrador da aludida empresa, cuja fazia parte dos quadros do consórcio, por menos de 12 meses, conforme Ofício Circular 2709/AP/DEGE 2.2.

Aduz que a empresa Guará Motors S/A havia deixado de fazer parte dos quatros de cotista do consórcio “Marcas Reunidas” em 1998, quando esta ainda se encontrava operante e sem pendências. No entanto, devido à inércia dos novos representantes legais em proceder a averbação da transferência junto ao Oficial de Registros Públicos, os ex-sócios propuseram uma ação judicial distribuída perante à 3ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP.

Afirma que, no ano de 2000, foi homologado um acordo judicial, no qual foi ratificada a transferência feita em 1998, e o Banco Central do Brasil, após conhecimento, aceitou a inclusão de novos administradores, mas não excluiu as empresas que se retiraram da sociedade. Assim, o Banco Central do Brasil procedeu ao bloqueio dos bens do autor e de outros sócios das demais empresas (Ford, Chevrolet, Fiat, VW), no entanto, conseguiram determinação judicial para o desbloqueio.

Informa que foram bloqueados todos os bens, incluindo cotas empresariais e imóveis para o pagamento do valor da suposta responsabilidade que corresponde a R\$ 58.498,53.

Sustenta que o Banco Central do Brasil está mantendo o bloqueio dos bens, mesmo “após a conclusão da apuração/encerramento da intervenção, onde se concluiu que não houve prejuízo aos consorciados”, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.024/74.

Ressalta que apenas foi proposto inquérito criminal para apuração da responsabilidade dos ex-administradores em face dos sócios Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier pelos atos irregulares apurados no relatório, não tendo sido incluído, uma vez que foi validado o Contrato de Compra e Venda de Quotas de participação em Administradora de Consórcio celebrado pelos sócios, com efeitos retroativos à data da realização do negócio, em 18.05.1998, excluindo a participação dos antigos controladores, de acordo com sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá- SP, transitada em julgado.

Desse modo, conclui que não há motivos para a manutenção da indisponibilidade de seus bens.

A apreciação da tutela foi postergada para após a formação do contraditório.

Citado, o réu informou que o débito de R\$ 58.498,53 se refere a um adiantamento concedido na liquidação e já inscrito em dívida ativa, conforme Termo de Inscrição 0067/2009, de 26.05.2009, e que, em 01/06/2009, foi ajuizada Execução Fiscal sob o nº 0000952-21.2009.403.6118, na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá contra a empresa “Marcas Reunidas Administradora de Consórcio” e não contra qualquer de seus cotistas. Alega que o levantamento do gravame não é de sua responsabilidade, mas da autoridade judiciária, tendo em vista que o inquérito foi remetido à Justiça, conforme entendimento do STJ. Assim, alega a sua ilegitimidade passiva. Ademais, alega a ocorrência da coisa julgada pelo Mandado de Segurança (doc. ID 25020266, do PJE), que tramitou na 1ª Vara Federal de Brasília/DF (Processo nº 2002.34.00.01448-5 – número novo 14417-07.2002.401.3400), e pela ação de nº 0004647- 66.2011.403.6100 (doc. 7), que teve andamento perante a 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no qual foi reconhecida a coisa julgada material, haja vista que a questão afeta à indisponibilidade de bens do autor já havia sido objeto do referido Mandado de Segurança da 1ª Vara do DF, que denegou a segurança tendo em vista que “as alterações contratuais acaso existentes, não produziram efeitos perante o Banco Central do Brasil, eis que manifesto é o descumprimento de obrigação legal imposta aos gestores/administradores da sociedade em liquidação”. Por fim, informa que, após a conclusão da apuração realizada, verificou-se a existência de um passivo a descoberto de R\$ 318.394,20, prejuízo cuja consequência é a indisponibilidade dos bens dos ex-administradores.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Objetiva o impetrante obter ordem liminar que determine a imediata liberação dos bens do espólio de AUGUSTIN SOLIVA.

De se ressaltar, inicialmente, que o sistema financeiro se afigura de importância fundamental para a economia nacional e mereceu, no texto constitucional, disposição específica, residente no art. 192, segundo a qual deve ele estar estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

De fato, estando as atividades financeiras integradas indissolavelmente à economia do país, a higidez e a tranquilidade do sistema financeiro nacional revelam-se de inegável interesse público.

Por isso, embora no Brasil seja a todos assegurado o livre exercício de atividades econômicas (CF, art. 170, parágrafo único), nosso legislador positivou a atribuição regulatória e intervencionista do Estado no tocante à atividade financeira privada, começando pela exigência de prévia autorização para funcionamento, passando pela fiscalização periódica e culminando, eventualmente, por adoção de providências destinadas a encerrar definitivamente sua atuação, através de liquidação forçada.

Com efeito, a garantia da poupança popular, constitucionalizada no artigo 22, inciso XIX, é, segundo importante segmento doutrinário, uma das justificativas da intervenção do Estado na ordem econômica.

Ainda de acordo com o texto constitucional, conferiu-se à União competência para administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada (art. 21, inciso VIII).

Parte de tais atribuições foi regularmente transferida pela União ao Banco Central do Brasil, autarquia federal que controla, disciplina e fiscaliza a atividade financeira privada.

Nesse contexto, a intervenção em instituições financeiras, bem assim a liquidação extrajudicial, atividades tipicamente relacionadas à exteriorização do poder de polícia estatal, representam mecanismos adotados pelo Banco Central quando verificadas irregularidades na condução de tais instituições que ponham em risco a solidez do sistema financeiro como um todo.

A liquidação extrajudicial de instituições financeiras – especificamente aqui uma administradora de consórcio, instituição financeira por equiparação – somente pode ser decretada pelo Banco Central quando presente alguma das hipóteses do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.024/74, que descreve situações de comprometimento financeiro irremediável da instituição ou de violação grave de normas que visem a garantir a segurança dos investidores e do mercado financeiro em geral.

O objetivo da liquidação extrajudicial é similar ao da falência, ou seja, apuração e alienação do ativo para quitação do passivo, com a consequente extinção da instituição financeira liquidada.

Por isso, a Lei nº 6.024/74 determina, em seu art. 34, que ao procedimento da liquidação extrajudicial aplique-se subsidiariamente a legislação falimentar.

De se pontuar, contudo, que, enquanto o instituto da falência foi erigido em atenção aos interesses dos credores, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras deriva do interesse público na solidez do mercado financeiro, diante de sua importância fundamental para a economia do País, ainda que atenda também aos propósitos dos credores da massa liquidanda.

Assim, considerando-se todas as alegações da ré, inclusive existência de coisa julgada, necessária dilação probatória para uma análise minuciosa de todos os fatos, motivo pelo qual não se mostra prudente a liberação de bens em sede de tutela antecipada.

Ademais, por se tratar de medida satisfativa, são necessárias certas precauções de ordem probatória, uma vez que a lei exige que a antecipação da tutela esteja fundada em prova inequívoca, antes de se completar o debate e instrução da causa, o que não verifico no presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO da tutela requerida.

Intimem-se as partes.

Por oportuno manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001142-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE MARIA DE FREITAS MATIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **ELIANE MARIA DE FREITAS MATIOLI** em face do **AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade, benefício nº 191.475.936-0. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito da Impetrante, reconhecendo-se ainda que incidentalmente a ilegalidade da omissão na análise dos requerimentos de benefício na esfera Administrativa.

Alega que requereu junto a Autarquia Previdenciária, a concessão de sua aposentadoria por idade urbana (benefício nº 191.475.936-0) no dia 12 de Dezembro de 2018, sendo indeferido no dia 08 de Agosto de 2019, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário no dia 19/08/2019.

Afirma que até a propositura da ação, a autoridade coatora não havia apreciado o recurso administrativo, não obstante decorrido o prazo previsto na lei 9.784/99, em seu artigo 49, e reclamação na Ouvidoria, sob o protocolo nº CCLA91807.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da capital.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ratifico o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001882-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003

DECISÃO

Indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, dado que a CEF já sinalizou com a impossibilidade de autocomposição no caso (fl. 258 - - ID 13341370) e não parece que a realização, ainda que na sede do juízo, tal como pedida pela autora (fl. 271 - ID 13341370) seja capaz de alterar tal perspectiva.

Por outro lado, a abusividade das cláusulas contratuais combatidas pela autora e a invalidade da convenção condominial são questões que não demandam a produção de prova oral. Por isso, indefiro a oitiva de testemunhas postulada pela segunda ré (Garcia Empreendimentos Imobiliários).

Assim, vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito.

Depois, conclusos para sentença.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opõe a parte demandada Embargos de Declaração em face da decisão de id 29303695, que deferiu a liminar para a determinação da suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários da impetrante (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) que excedam o total de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, pois não analisa a incompetência desse douto Juízo para apreciar o mandado de segurança, em razão do domicílio da impetrante não ser a Subseção Judiciária de São Paulo - SP, bem como a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WARDY CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **WARDY CONFECÇOES LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às multas isoladas sob o nº de inscrição na dívida ativa 80.6.19.025317-73 e 80.6.19.035414-38, bem como sustar os efeitos dos respectivos protestos sob os títulos 8061902531773 e 8061903541438, determinando-se a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da presente ação.

Informa a parte autora que no exercício de suas atividades, por meio de equipe terceirizada efetuou a transmissão das Declarações de Compensação – DCOMPs sob o nº 25925.43629.160218.1.7.02-0209 e nº 05991.67852.160318.1.3.02-8165, no intuito de obter o crédito referente ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, do 1º trimestre de 2017 e do 4º trimestre de 2017.

Sustenta que intimada pela Autoridade Fiscal a prestar esclarecimentos, verificou que houve um equívoco na aludida transmissão, pois em nenhum momento possuiu retenção sobre a monta declarada (DCOMPs no total de R\$ 701.189.131,81), ocasião em que esclareceu o equívoco cometido e solicitou a desistência e cancelamento do procedimento.

Aduz, no entanto, que apesar disso, a Autoridade Fiscal entendeu que não seria possível a retificação das DCOMPs tampouco o cancelamento após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios e decidiu pela não homologação dos pedidos de compensação.

Por fim, informa que diante disso foram aplicadas multas isoladas de 150% sobre o valor dos débitos, as quais foram lançadas de ofício nos processos nº 16692.720632/2018-10 e 16692.720633/2018-64, no montante exorbitante de R\$ 2.015.901,55 nos quais a douta fiscalização da Receita Federal do Brasil – RFB justifica tal penalidade em função da não homologação das compensações motivada pela suposta inserção de informações falsas nas declarações, prevista no artigo 18, da Lei nº 10.833/03, no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 74 da Instituição Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após o contraditório.

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pela parte autora, cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Intimada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Tendo em vista que a D. Magistrada titular da 10ª Vara Cível Federal proferiu decisão no agravo de instrumento n. 5001541-60.2020.4.03.0000, interposto pela autora em face da decisão ID 27286884, aquela se declarou impedida de julgar o presente feito.

Na sequência, a parte autora reiterou a concessão da tutela emergencial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o ato administrativo de cobrança, por entender que a sanção, prevista nos termos do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, afronta aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que efetuou a transmissão das Declarações de Compensação com valores equivocados, sem dolo.

Dos autos, verifica-se que o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, referente ao Procedimento Fiscal nº 08.1.80.00-2018-00056-0, foi expedido na data de 17 de abril de 2018, cuja ciência ocorreu em 19/04/2018, restando intimado o contribuinte a esclarecer informações acerca da DCOMP nº 25925.43629.160218.1.7.02-0209 e DCOMP nº 05991.67852.160318.1.3.02-8165 (id 27241013).

Em continuidade, a solicitação de desistência com relação aos pedidos de compensação ocorreu em 24 de abril de 2018, ou seja, data posterior à intimação fiscal (id 27241014).

Por conseguinte, ante as informações prestadas pelo contribuinte em relação às declarações de compensação formuladas, foi exarado o Despacho Decisório DIORT-DERAT-SP, de 3 de maio de 2018, no qual a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, após fundamentação exposta, entendeu restar **comprovada a falsidade da declaração entregue pelo contribuinte, que informou retenção inexistente em DCOMP para forjar crédito de saldo negativo utilizado na compensação de débitos confessados em DCTF.**

Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informação falsa na declaração, foi determinado o lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Nesse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pelos autores, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Não obstante, ainda que eventualmente se pudesse cogitar de multa menor, ainda assim, nem mesmo houve o depósito em juízo de valor devido a título de multa inferior, ou seja, ainda que a sanção devida fosse de menor intensidade, ainda assim não se poderia afastá-la diante da inocorrência de depósito em dinheiro do valor devido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DECISÃO

ID 30006959: Tendo em vista a suspensão dos prazos, a parte autora se manifesta pela urgência na intimação SRFB, em razão do vencimento de sua CND.

Dos autos, verifica-se que em 16/03/2020 foi determinada a manifestação da União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apólice fornecida pela autora (id 29738065).

Ante a ausência de manifestação da União, determino a intimação em caráter urgente, via e-mail (covid19.mandados.prfn3@pgfn.gov.br), para que a **União se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apólice fornecida pela autora**, nos termos da decisão ID 29235536, independentemente da suspensão dos prazos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIR PINHEIRO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLADA COSTA SILVA - SP369254

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda o autor à emenda a inicial, a fim de que seja juntada a integralidade dos autos do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Anexado o documento, independentemente de nova decisão, diga a Fazenda sobre o pedido de tutela em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007747-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 30047012: Antes de determinar a intimação da União para apresentar eventual impugnação, providencie a exequente a regularização da digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção das cópias integrais dos v. acórdãos de fls. 323/330 e 357/360 (Ids 18821815 e 18821817), inclusive dos versos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30034663: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004444-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO 59 - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante, a emenda da inicial de modo a promover:

- 1) A juntada de procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008251-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO AUADA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Id 29033551: Ofício-se à autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo inclusive informar sobre o cumprimento da sentença proferida neste processo (fls. 293/297 dos autos físicos - Id 26073239).

O ofício deverá ser encaminhado por correio eletrônico para o endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região informado pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019203-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCETTA NERI LASSALA, CRISTIANE REDIS CARVALHO, LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO, NOBORU KOGA, PEDRO MAURO DE REZENDE, ROBERTO CASSIO XAVIER, ROBERTO PASETCHNY, ROBINSON INACIO RIATO, SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO, SIDNEY GUELSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a parte exequente as informações e documentos requeridos pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, ISAC SEVERINO DA CUNHA, NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE, NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n.º 24091517 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039689-02.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA NEVES, REGIANE TAVARES GINGUERRA, MARCOS ANTONIO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RENAN GINGUERRA NEVES, LUAN GINGUERRA NEVES, MARCOS ANTONIO NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON OGEDA VERTEMATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON OGEDA VERTEMATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON OGEDA VERTEMATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

DESPACHO

Id n.º 29899645 – Ciência às partes acerca do trânsito em julgado para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA SALES QUEIROZ - SP241708, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009054-33.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK RESIDENCE, EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA,

CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 30036793 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028911-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA ALVES FELIPE, APARECIDA ALVES FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária do depósito efetuado (fl. 223 dos autos digitalizados), autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265.005.287211-3, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que este Juízo deverá ser informado imediatamente após a efetivação da transferência.

Por fim, nada mais sendo requerido, retorne o feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017181-62.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB SALOMAO - SP82125-A, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038108-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA COSTA - SP50192

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646

EXECUTADO: ZOOM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

DESPACHO

Fls. 397/400 dos autos digitalizados - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-08.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRELA NUNES SPIER, CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744, CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS30654

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS30654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 239/243 - Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para querendo apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037332-54.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 349/353 e 361/363 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

DESPACHO

ID 14260300, f. 311: Considerando o lapso de tempo decorrido, apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha como valor exequendo, devidamente atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015986-22.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO BRAZNUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o trâmite do processo a este associado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040627-36.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de ID 14256562, f. 378 dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015084-02.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO, MARIO CESAR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO - SP309351
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO - SP309351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO

DESPACHO

ID 20833150: Proceda-se à retificação da autuação. Em seguida, intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria Regional da União, do despacho de ID 20594784.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001778-82.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON IMPORTADORAS/A. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

ID 24940510: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032095-58.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAS JGS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, MARIA HELOISA DE BARROS SILVA - SP66527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21112551: Manifeste-se a União Federal, sobre o pedido de alteração do polo ativo, aviado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010455-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: OPSION IMPORT PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Verifico que houve somente uma tentativa de citação da empresa ré.

Porquanto, por ora, indefiro o pedido de citação por edital.

Assim, primeiramente, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACENJUD”.

Após, dê-se vista à autora.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012283-49.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACENJUD”.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010111-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006899-47.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELO MASSOLI, ANTONIO FERNANDO VIANA, MARICY MASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GIACOMOZZI BATISTA - SP241507

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089

DESPACHO

Primeiramente, providencia a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do juízo.

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito.

Determino a pesquisa de bens em nome dos réus pelo sistema INFOJUD, com as cautelas de estilo.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020494-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONTENTE PRODUCOES LTDA. - ME, ANDRE VAISMAN, LEONARDO BADRA EID

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 25538784: Comprove a renunciante, no prazo de 15 (quinze) dias, que comunicou a renúncia aos embargantes, na forma prevista no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005635-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO HERBE JAUCH - EPP, MARCELO HERBE JAUCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios não lhe é possível.

Assim, providencie o embargante Marcelo Herbe Jauch - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem fazer jus à gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, concedo a gratuidade da justiça ao embargante Marcelo Herbe Jauch, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004465-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, RICARDO MACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALETE LICARIAO - SP83441
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALETE LICARIAO - SP83441
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 245/1430

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios não lhe é possível.

Assim, providencie a embargante Sommar Engenharia e Construção Ltda. – EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem fazer jus à gratuidade da justiça.

Semprejuízo, concedo a gratuidade da justiça ao embargante Ricardo Macari, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, manifestem-se os embargantes, em igual prazo, sobre as preliminares arguidas pela CEF.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026627-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA CELIA ROSA STRAKE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que no presente feito foram inseridas apenas as peças digitalizadas dos autos físicos dos Embargos à Execução nº 0010274-12.2015.403.6100, os quais já tramitam no sistema PJE com o seu número originário, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

DESPACHO

Id n.º 30003585 – Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, conforme requerido.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do r. despacho id n.º 28728164.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA SA - SP222619
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 14089776 e 24925962: Nada a decidir, uma vez que os autos estão em tramitação perante o JEF-SP desde 4 de abril de 2018.

Deverá a parte, assim, se abster de novos peticionamentos no presente feito.

Retornemos autos, imediatamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026995-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DESPACHO

Id 29941612: Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu contrato social e de documento que comprove que os Srs. Emilson Luis Zanetti e José Joaquim Morete, subscritores da procuração Id 21989241, exerciam cargos de diretores na data de sua outorga (12/09/2019), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0002926-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009274-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORREIA E BUTURA EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE
DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CREA/SP no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006934-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDINGS BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Id 25936634: Ciência à impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIAMATOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BEZERRA FERRARI PINTO - SP423236

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante na inicial, ainda não apreciado.

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id 22869639), arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009814-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000831-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E
CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (Id 29083297), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015145-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZA GOES DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELZA GOES DASILVA COSTA** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”. Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos em 10 de março de 2020.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 15/03/2019 (Id 24086705) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1454958320, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDY DE FATIMA PRADO SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da informação prestada pela Autoridade Impetrada acerca da conclusão do pedido administrativo (ID. 27862784), bem como em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, para ciência da manifestação e para que informe se persiste interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-87.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ZENILDA ONOFRE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS /
GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZENILDA ONOFRE ALVES em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – APS Ataliba Leonel objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 02/03/2020 retificando o polo passivo da ação e declarando a incompetência da Vara Cível de Guarulhos para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (doc. 289955020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 03/04/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de revisão de aposentadoria por invalidez com pedido de majoração sob o protocolo nº 1528326742, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao requerimento mencionado nestes autos, agendando perícia médica em benefício da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento de revisão de aposentadoria por invalidez com pedido de majoração sob o protocolo nº 1528326742, agendando perícia médica em favor da impetrante dentro da ordem regular de atendimentos se necessário, ou requisite os documentos indispensáveis ao seu andamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Semprejuízo, proceda à Secretaria ao cadastramento da parte impetrada como sendo o “Gerente Executivo do INSS em São Paulo – APS Ataliba Leonef”, em atendimento à determinação da decisão ID. 28955020.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o Impetrante a petição acostada aos autos tendo em vista que os valores referentes as custas judiciais já foram requisitados e liberados para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, conforme documento "ID 27535584".

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024660-13.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA SERPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Considerando que não houve efeito suspensivo à decisão agravada, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014306-31.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: BIG SPORTS GRASS COMERCIO E SERVICOS DE GRAMADOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026830-62.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROMON ENGENHARIA LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 27538270).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 27831567). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 28988823).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-89.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 27703251).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 28003276).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 28513883).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 29100696).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. *As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.*

5. *Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.*

6. *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

7. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.*

8. *A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.*

9. *A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.*

10. *Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).*

11. *A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

12. *Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

13. *Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.* (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010666-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PRO EVOLUTION REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Considerando que a citação restou infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias para a realização da citação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014495-92.2002.4.03.6100
AUTOR: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANA SERRAO DE FIGUEIREDO FORNAZI - SP157877
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028070-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTILOG BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se ação movida por MULTILOG BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em que se objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FUNDAF. Sustentou que o tributo é inconstitucional, na medida em que não foi instituído por meio de lei, mas por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Em 26/11/2018 foi proferida decisão deferindo a tutela provisória para suspender a exigibilidade da cobrança de valores a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF (doc. 12539724).

Houve manifestação da União Federal em 08/02/2019 reconhecendo a procedência do pedido formulado pelo autor (doc. 14252413).

Processado o feito, houve HOMOLOGAÇÃO e o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que determine o pagamento de taxa FUNDAF, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos desde novembro de 2013, foi reconhecido ainda, o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado da sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período acima mencionado, em observância ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A União Federal não inter pôs recurso e a sentença transitou em julgado em 02/12/2019.

Decido.

Tendo em vista que não houve oposição da União Federal ao pedido da parte autora (Id nº 27707516) de que não executará o título executivo judicial uma vez que pretende realizar a compensação via administrativa do crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado, **HOMOLOGO** para os devidos fins a desistência da execução do título judicial no referente ao crédito principal e as custas.

Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria as devidas certificações e arquivem-se findo os autos.

I.C.

myt

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021001-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PENNACCHI & CIA LTDA contra ato do i. DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 24881229).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 25506209).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 25471719). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Irresignada, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 29164025).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 29218982).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 5005170-42.2020.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027500-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 28044853).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 28504814).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 28576312). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 29650827).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027211-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGO SEGUROS BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre as remessas de prêmios de resseguro às empresas seguradoras localizadas no exterior.

A parte narra que é pessoa jurídica de direito privado que atua na área de resseguros, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Expõe que, para fins de minimizar os riscos de suas atividades e garantir a liquidez das indenizações que eventualmente venham a ocorrer, contrata operações de resseguro com empresas estrangeiras localizadas no Brasil, cedendo a terceiros, total ou parcialmente, esse risco, com os respectivos ônus e encargos, bem como na atividade de retrocessão.

Relata que a autoridade impetrada enquadra tais atividades indevidamente na categoria de importação de serviços ao exterior prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 26632625).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 28362229).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 27083674). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 28462787).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe a Lei nº 10.865/2014, que dispõe sobre o PIS e a COFINS, prevê o quanto segue em seus artigos 1º, 3º e 7º:

“Art. 1º - Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior; nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Art. 3º - O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Art. 7º - A base de cálculo será:

(...)

§ 1º - A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.”

De seu turno, a Constituição Federal de 1988 regulamenta que o importador de produtos ou serviços do exterior, bem como aquele que a lei o equiparar, recolherá contribuição social com a finalidade de financiar a seguridade social:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (EC no 33/2001, EC no 41/2003 e EC no 42/2003)

(...)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

Por fim, de acordo como art. 2º, § 1º, III e IV, da Lei Complementar nº 126/20077, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário resseguro e retrocessão, significam, respectivamente, “*operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador*” e “*operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais*”.

Transcrevo, nesta oportunidade, o entendimento do Desembargador Federal Antonio Cedenho no julgamento de Apelação Cível tratando de idêntica matéria:

“Trata-se, portanto, de espécies de contratos pelos quais as seguradoras buscam se proteger dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados.

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo”. (AC 0012723-40.2015.4.03.6100/SP, 3ª Turma, DJF-3 27/07/2017).

Não é outro o posicionamento predominante da jurisprudência acerca do tema. Reconhece-se amplamente que as atividades de resseguro e retrocessão se equiparam à atividade securitária principal, uma vez que o objeto do contrato não é apenas a garantia de um risco empotencial, ou a pulverização de um risco, conforme salientado pelo impetrante. Há igualmente o dever de administrar individualmente a avença formalizada e prestar os serviços decorrentes dos deveres contratuais entre as partes.

Nesse sentido, os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ATIVIDADE RESSEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO PRESTAÇÃO SERVIÇO. LEI 10.865/04. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 10.865/2004.

-In casu, independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior:

-Segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito.

-O art. 5º da Lei 10.865/04 equipara o exportador estrangeiro do serviço (a resseguradora com quem a impetrante contratou o resseguro) com seu concorrente nacional (o ressegurador sediado no Brasil).

-Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS – Apelação Cível - 391774 - 0013844- 06.2015.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017);

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSAS DE PRÊMIOS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO PARA O EXTERIOR. ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 10.865/04. ARTIGOS 149, § 2º, II, E 195, IV, AMBOS DA CF/88. ARTIGOS 757 E 764 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LC 116/2003. ORIENTAÇÃO DO STF EM QUESTÕES ANÁLOGAS. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O cerne da questão posta consiste em esclarecer se a remessa de prêmios de resseguro e retrocessão pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior se enquadraria no conceito de importação de serviços, nos termos em que definido pela Lei 10.865/04 bem como da análise dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2 - Os contratos de resseguro e retrocessão tem por objetivo proteger as seguradoras dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, tal como definido pela própria impetrante em sua inicial, o resseguro nada mais é do que "o seguro da seguradora", e a retrocessão, "o seguro da resseguradora".

3 - Da leitura dos artigos 757 e 764 do Código Civil extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo. Outra não é a interpretação conferida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a atividade securitária enquadra-se no conceito de prestação de serviços, para efeito de incidência daquela exação.

4 - As discussões doutrinárias que recaem sobre a existência de outros tipos de obrigação - além das já conhecidas obrigação de dar e de fazer -, revelam-se inócuas no que diz respeito à definição de serviço para efeito de hipótese de incidência tributária. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 547.245/SC, em que se discutia a legitimidade da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, pacificou o entendimento acerca da natureza de serviço nos ditos contratos de leasing financeiro e lease-back, de modo a justificar a exigência daquele tributo, ainda que já sujeito à incidência do IOF. Naquela ocasião, o STF entendeu que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos.

5 - De outra via, quando do julgamento do RE 651703/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou questão relativa à incidência do ISSQN sobre os planos de saúde e seguros-saúde, tendo firmado a tese de que tais atividades se caracterizam como prestação de serviço, estando sujeitas, portanto àquela exação. Anote-se que naquela ocasião a Corte Constitucional entendeu pela ampliação do conceito de "serviços", relacionando o termo ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador:

6 - Não há falar em deturpação do conceito de prestação de serviço tal como alegado pela impetrante, em suposta ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os prêmios pagos pelos segurados a título de resseguro e retrocessão configurariam um pagamento antecipado em razão da garantia prestada contra a realização de um risco assumido pela seguradora, a qual, nessa linha de raciocínio, não estaria vinculada a uma obrigação de dar ou de fazer, mas sim "de garantir". Ao contrário, resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato.

7 - A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional.

8 - Pedido de compensação prejudicado. Apelação improvida." (TRF-3, AC 0012723-40.2015.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF-3 27/07/2017).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCANTARA LAPA BOSELLI - SP407555

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"

Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, Município de São Paulo, em face da sentença proferida em 12.12.2019 (ID. 26003448), a qual julgou procedente o pedido de remoção do autor para unidade do SUS com vaga e recursos para realização do procedimento de cateterismo pleiteado.

Aduziu a embargante que a sentença é contraditória, pois condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, porém o correto seria tomar como base o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Intimada acerca dos embargos, a embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1023 do Novo CPC:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

O embargante, Município de São Paulo, foi intimado da sentença, iniciando seu prazo para recurso em 20.01.2020, e os presentes embargos foram opostos através de petição protocolada em 04.02.2020 (id 27900016).

Concluo assim que, nos termos do art. 183 do Novo CPC, o presente recurso é intempestivo.

Tal conclusão vem corroborada pela certidão lançada aos autos em 24.03.2020 (ID 30071465).

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, posto que intempestivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027639-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação que lhe move COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face da sentença que julgou improcedente o pedido (ID 21537904).

Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença embargada, posto ter fixado incorretamente os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §2º, quando o correto seria o disposto no §3º, vez que aplicável às hipóteses em que a Fazenda Nacional é parte na ação, como é o caso dos autos.

Aberta oportunidade de manifestação, a embargada ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 1022, inciso III do CPC:

“Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

III – corrigir erro material.”

Diante do erro material apontado na fundamentação da sentença embargada, promovo a devida correção para que:

ONDE SE LÊ

“Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.”

LEIA-SE

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração da ré União Federal, dando-lhes provimento para corrigir o erro material, nos termos do art. 1022, III do CPC, conforme acima exposto.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE DE BESSA MIRANDA INFORMATICA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581, AMELIA PEREIRA MINGARDI - SP115582

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE DE BESSA MIRANDA INFORMATICA-EPP.

Em 11/10/2019 a autora informou que ocorreu a liquidação do contrato extrajudicialmente. Requereu a extinção do feito (doc. 23127851).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente não anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação nos autos.

Determino a liberação de eventuais constrições determinadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA MARTINS BUTRICO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO - SP387740

RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da sentença ID. 29084894, a qual julgou extinto o processo com fulcro na litispendência.

Sustentou em seus embargos que a sentença padece de omissão, posto que não apreciou o pedido de justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

A parte alega em seus embargos que houve omissão na sentença em razão da ausência de análise do pedido de gratuidade.

Verifico que assiste razão à parte Embargante quanto à existência de omissão, de modo que determino que da sentença conste:

“ID: 28988238: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.”

Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir a omissão apontada.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011119-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 25933121 – Diante dos esclarecimentos prestados e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor (AUTOR), em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
HABILITAÇÃO (38) Nº 5018563-04.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ANDREIA FILONI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA - SP251574
REQUERIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREIA FILONI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva o requerimento de pensão vitalícia referente à jóia de montepio.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME**), **ATRAVÉS DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, uma vez que o réu não tem advogado constituído nos autos**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014872-77.2013.4.03.6100
AUTOR: CENTROPROJEK TDO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017268-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA COSTA CASTALDI BRIQUET
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONIA REGINA COSTA CASTALDI BRIQUET em face do i SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 6213.0105557-38.

Narra que a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF's em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 20.09.2019 (ID. 22219049), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 23289774).

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 23597780).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei”.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que *“é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.*

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas”. (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito antes considerado inexigível pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0105557-38 passou a ser cobrado em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, **é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas nos RIP nº 6213.0105557-38 pela autoridade impetrada, com vencimento para 04/09/2017, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-36.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA RORATO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE APARECIDA RORATO DIAS DOS SANTOS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Consta da inicial que a impetrante protocolou, em 29.08.2009, pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade urbana e, decorridos mais de 30(trinta) dias a contar do protocolo, ainda não foi proferida decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 25689394).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 27075794). Sustentou que, em cumprimento à determinação judicial, houve a apreciação do pedido administrativo, com a concessão do benefício.

O MPF requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir da parte Impetrante (ID. 29715440).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sempreliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de aposentadoria por idade urbana, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Verifica-se, inclusive, que o pedido de concessão de benefício previdenciário foi apreciado, na forma do Relatório constante do ID. 27075794.

Contudo, este somente fora analisado por força da medida liminar concedida nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo nº 465575218.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 23475949), que concedeu a segurança postulada na exordial para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre a rubrica “assistência médica e odontológica” da folha de pagamentos da parte impetrante.

Aduz a embargante em seus embargos que houve contradição na sentença, uma vez que o pedido formulado na inicial foi a extensão das disposições da regra de não incidência traçada no art. 28, §9º alínea “q” da lei 8.212/91 que abrange, evidentemente, apenas os valores pagos pela empregadora na participação do custeio de despesas com assistência médica e odontológica, aos valores pagos e suportados pelos próprios empregados no custeio destes serviços e que são descontados dos respectivos salários em percentuais previamente definidos.

Intimada acerca dos embargos, a embargada sustentou a ausência de omissão, requerendo o desprovemento do recurso.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Isto porque a sentença expressamente se manifestou sobre o pedido, não fazendo distinção em relação ao que é pago pelo empregador ou pelo empregado, reconhecendo de forma ampla, a inexigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre a rubrica “assistência médica e odontológica” da folha de pagamentos.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, notadamente o destacado em nota fiscal.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”* (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

(...)

3. *A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.*

4. *As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.*

5. *Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.*

6. *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. *Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.* (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-94.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDEMIR BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: VANOR BARREIROS - SP288641

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-94.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDEMIR BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: VANOR BARREIROS - SP288641

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5001261-93.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA JUNIOR, REGINA LUCIA CINTRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA –EPP e OUTROS.

Em 16/12/2019 a parte autora requereu a extinção do feito com resolução de mérito diante da composição extrajudicial e liquidação dos contratos objeto da ação.

A parte contrária concordou com a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no cumprimento da obrigação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concordância das partes (ID. 26164242 e 28480462).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023453-47.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO SERGIO CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME E OUTRO.

Proferidos despachos para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária, a CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5005665-56.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUZANA MARIA ABDO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUZANA MARIA ABDO.

Em 11/02/2020 a parte autora requereu a extinção do feito com resolução de mérito diante da composição extrajudicial e liquidação dos contratos objeto da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no cumprimento da obrigação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Determino a liberação de quaisquer constrições realizadas nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEGA OFFICE MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP E OUTROS.

Em 02/12/2019 o exequente requereu a extinção do feito (doc. 25434025).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5020980-27.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ROBERTO GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pela UNIÃO FEDERAL contra ROBERTO GONÇALVES, objetivando a apuração da prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 9º, inciso I, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação das penas previstas no art. 12, inciso I da Lei 8.429/91.

A União narra, em uma breve síntese, que as condutas de ROBERTO GONÇALVES foram investigadas nos autos do PAD n. 00190.024309/2009/2011-66, momento em que o requerido se encontrava lotado e em exercício na Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo (DICON/SP), onde ocupava o cargo de chefe substituto.

Afirma que sobreveio o relatório final confeccionado pela Comissão Processante (CPAD), que entendeu que o ora Requerido, Roberto Gonçalves, descumpriu os deveres previstos nos incisos I, II e III do artigo 116 e praticou as condutas proibidas previstas no inciso IX, do artigo 117, e no inciso IV (improbidade administrativa), do artigo 132, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, razão pela qual sugeriu a aplicação da penalidade de demissão, com fundamento no artigo 132, incisos IV e XIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Expõe que as provas produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar (e que igualmente instruem esta petição) comprovaram que o réu recebeu, enquanto servidor público federal, vantagem indevida ante a sua colaboração para o funcionamento da organização criminosa que ganhou o nome de "Máfia das Ambulâncias", sendo manifestos o enriquecimento ilícito e a violação aos princípios inerentes à Administração Pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão ID. 25152572, de 27/11/2019, determinou a decretação da indisponibilidade dos bens do réu até o limite do ressarcimento buscado na ação.

Ordem de bloqueio BacenJud realizada em 19/12/2020 (ID. 26327915).

Defesa prévia apresentada pelo réu em 09/03/2020 (ID. 29340624). Emprejudicial de mérito, o réu arguiu a prescrição da ação. No mérito, pleiteou o desbloqueio dos valores em conta, uma vez que são oriundos de sua aposentadoria e, portanto, impenhoráveis, e requereu o indeferimento da petição inicial por ausência de elementos comprobatórios dos atos de improbidade.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele "que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta", nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92.

Portanto, para a configuração do ato de improbidade e consequente recebimento da petição inicial, somente é preciso que se averigüe se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.

É nesse sentido que estabelecem os parágrafos 7º e 8º do referido artigo 17, evidenciando a existência do princípio "in dubio, pro societate" das ações civis públicas por prática de ato de improbidade administrativa:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar:

(...)

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)" – Grifos nossos.

Não é outro o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PENAL APLICADO AO PARTICULAR. CONCORRÊNCIA COM AGENTE PÚBLICO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. EFETIVO COMETIMENTO DE ATO IMPROBO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. No tocante ao recebimento da petição inicial na ação civil pública por improbidade administrativa, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado segundo o qual basta a presença de indícios de cometimento de atos de improbidade a fim de que seja autorizado o recebimento da petição inicial da ação civil pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem à Lei nº 8429/92. Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ.

5. Sobre o tema, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu pela presença de indícios de ato de improbidade administrativa praticado pela parte ora agravante. Com efeito, a reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido." (STJ, AIREsp 201702780154, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17/06/2019) – Grifos nossos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso. Verifico que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelo réu.

A União Federal anexou aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar em que foi investigada a conduta da prática de improbidade administrativa pelo réu, assim como os convênios com Municípios do Estado de São Paulo em que se verificaram irregularidades e demais documentos que considera comprovarem suas alegações.

Destaco, notadamente, o PARECER nº 00088/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU, no qual consta o seguinte:

(...)

52. O Senhor Roberto Gonçalves é ocupante do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde - MS e, à época dos fatos, estava lotado na DICON/SP, como chefe substituto.

53. Durante o trabalho apuratório, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD logrou êxito em demonstrar que tanto o indiciado como seus familiares receberam depósitos de empresas envolvidas nas irregularidades (fls. 43-45/volume H).

54. Consequentemente, por entender que ele descumpriu os deveres funcionais contidos nos incisos I, II e III, do artigo 116, e que praticou as condutas proibidas previstas nos incisos IX, do artigo 117, e IV, do artigo 132, da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, foi sugerida a aplicação da penalidade de demissão.

(...)

No entanto, ao examinar de forma conjunta e sistemática o conjunto probatório coletado durante a fase instrutória, verificamos que ele teve participação determinante nos correspondentes procedimentos licitatórios, tendo atuado efetivamente na prestação de informações privilegiadas às empresas "protegidas".

58. A sua ligação com as empresas foi confirmada por ele mesmo, quando, em diversas oportunidades, alegou que os valores recebidos foram decorrentes de empréstimos. Com essa afirmação, é forçoso concluir que havia, no mínimo, uma relação de confiança as partes.

59. Também é estranho o fato de os respectivos depósitos, além de serem realizados também na conta da sua genitora, eram feitos mensalmente, o que nos faz crer que não se tratavam de simples empréstimos.

60 Além disso, o indiciado, inicialmente, afirmou que somente havia recebido um valor único de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No entanto, com a quebra do sigilo bancário, foi possível constatar que ele omitiu vários outros depósitos feitos em seu favor pelas empresas envolvidas nas irregularidades (fls. 344-345/-volume II).

(...)"

Note-se, neste particular, que os atos e processos administrativos e judiciais gozam de presunção de legalidade e legitimidade *juris tantum*, ou seja, até que seja constituída prova em sentido contrário.

Muito embora o réu alegue que não há comprovação da sua atuação dolosa nos fatos apurados, e que os atos de improbidade não ocorreram, entendo que verificação do *animus* do agente deverá ocorrer durante a instrução probatória, no momento processual cabível.

Quanto à prejudicial de mérito levantada pelo autor de prescrição, destaco que deve ser reiterada em sede de contestação, momento processual adequado para a formulação de tais teses.

Por fim, analiso o pedido do réu de desbloqueio dos valores em sua conta bancária.

O inciso IV do artigo 833 do CPC estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Conforme comprovado pelo réu, a conta perante a Caixa Econômica Federal sobre a qual recaiu o bloqueio Bacen-Jud dos autos é utilizada para receber os seus proventos de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.795,80 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) (docs. 29340640, 29340641 e 29340643).

Por esta razão, determino o desbloqueio da integralidade dos valores restritos na conta corrente do réu perante a Caixa Econômica Federal, agência 0889, conta 013.000667-35-7.

Diante de todo o exposto: (i) RECEBO A PETIÇÃO INICIAL em face do réu, uma vez que presentes indícios de atos de improbidade administrativa; e (ii) determino o DESBLOQUEIO do montante de R\$ 1.137,55, bloqueado em 17/12/2019, sobre a conta supra de titularidade do réu.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA ZINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO - SP276627, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, promovida por DANIELA ZINI em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando a reintegração da Autora ao programa de financiamento estudantil FIES, transferindo o referido benefício para o Curso de Medicina da Unidade Vergueiro da Segunda Ré, no período letivo 2018/2º, com o custeio das mensalidades e manutenção da sua matrícula na instituição de ensino superior, até o julgamento final desta lide. Requeru, ainda, indenização por danos morais e materiais.

Narrou a autora que ingressou no curso de Odontologia na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, Unidade Vergueiro, no primeiro semestre de 2016, vindo transferida da Faculdade da Serra Gaúcha (RS), onde todas as mensalidades eram custeadas através do financiamento estudantil – FIES, por intermédio da Caixa Econômica Federal (Contrato nº 18.0461.185.0003979-17).

Sustentou que, em junho de 2016, fora diagnosticada com “osteossarcoma” de tibia e tomazelo, tendo sido obrigada a trancar o curso de odontologia para dar início a um longo tratamento, suspendendo, então, o financiamento estudantil ora concedido. Atualmente, a Requerente está enquadrada na condição de portadora de necessidades especiais.

Relata que, em julho de 2017, foi aprovada no Curso de Medicina na mesma instituição-ré, mas no campus Guarulhos. No segundo semestre de 2018, utilizando sua prova do ENEM, a Requerente finalmente conseguiu transferência do seu curso de Medicina para a Unidade Vergueiro.

Destaca que tentou, de todas as formas, reativar seu FIES. Entretanto, houve recusa do FNDE da transferência do FIES da Autora do curso de Odontologia para o de Medicina na mesma unidade de ensino superior sob o argumento de que “o período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/FIES de origem é superior a 18 meses”

Sustenta que não pôde reativar o FIES enquanto cursava medicina na unidade Guarulhos da corrê UNINOVE, visto que não dispunha referido campus de opção de financiamento estudantil, de modo que, quando transferida para o campus Vergueiro, a fim de dar continuidade nos estudos no curso de medicina, contraiu financiamento bancário para arcar com os custos da mensalidade.

Requer ainda, a indenização em danos materiais, posto que houve necessidade de contrair financiamento bancário no intuito de arcar com as mensalidades do curso em razão da não realização da transferência de seu contrato de financiamento estudantil.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido em parte para determinar a reintegração da autora ao programa de financiamento estudantil, transferindo o referido benefício para o Curso de Medicina da Unidade Vergueiro da UNINOVE, no período letivo 2018/2º, com o custeio das mensalidades e mantendo-a matriculada na instituição de ensino superior até o julgamento final desta lide.

Citada, a ré UNINOVE ofereceu contestação (ID 22665710), aduzindo preliminarmente, sua ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de ilícito civil cometido pela universidade, bem como pelo fato de que não possui qualquer ingerência sobre o sistema e procedimentos do programa do FIES.

O réu FNDE, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido (ID 20290674).

Houve réplica às contestações (ID. 27963617 e 27963642).

Aberta oportunidade de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, aduzindo que está empoderada da Segunda Ré (Uninove Campus Vergueiro), requerendo seja ela compelida a apresentar as fichas de presença e frequência da Autora a partir do 2º Semestre de 2016, no curso de Odontologia ou qualquer outro curso.

Justificou seu pleito no fato de que a primeira requerida alegou que a Autora “já utilizou dos semestres inicialmente contratados” junto ao FIES, apresentando ‘tela de sistema’ que conta com informação de aditamento contratual para o segundo semestre de 2016 (previsão de conclusão em 23/12/2016).

Sustentou que não frequentou qualquer curso naquele semestre, não gerando, portanto, custo ao MEC ou repasse à Universidade.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

De início, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela UNINOVE, entendo que o contrato envolve diretamente os interesses da instituição, posto que é quem presta os serviços de educação superior à autora mediante repasse das verbas advindas do financiamento estudantil.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade da UNINOVE.

Indo adiante, tendo em vista que não foram formuladas outras questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na comprovação de que “o período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso de origem é superior a 18 meses”.

A ré alega que a autora “já utilizou dos semestres inicialmente contratados” junto ao FIES, apresentando ‘tela de sistema’ que conta com informação de aditamento contratual para o segundo semestre de 2016 (previsão de conclusão em 23/12/2016).

A autora, por sua vez, nega a utilização dos semestres contratados, requerendo a produção de prova documental consistente na juntada pela ré UNINOVE das fichas de presença e frequência da Autora a partir do 2º Semestre de 2016, no curso de Odontologia ou qualquer outro curso.

Considerando que o fundamento do pedido consiste na inexistência de afastamento por mais de 18 meses, uma vez que, portadora de doença grave, esteve impossibilitada de frequentar a instituição, verifico ser pertinente a produção da prova documental requerida pela autora.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, determino que a ré UNINOVE apresente as fichas de presença e frequência a partir do 2º Semestre de 2016, no curso de Odontologia ou qualquer outro curso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017770-29.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: REGINALDO ORLANDO AUGUSTO

Advogados do(a) EMBARGADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença constante de ID. 17736389, a qual acolheu em parte a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Aduz a União Federal em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a parte ora embargada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 28833547).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Menciono a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela União Federal consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007489-77.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, KELLY CHEN, MARCIAMAYUMI UJIE CHEN

Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COZINHADA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outros** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 127.432,81 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Houve citação válida nos autos.

Remetidos os autos para a Central de Conciliação - CECON, restou firmado e homologado acordo entre as partes, nos termos do art. 487, III do CPC. (vide id 24262873).

Posteriormente, em petição id 27630724, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a satisfação integral do débito, nos termos do acordo homologado.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições e bloqueios que, porventura, ainda estejam vigentes contra o executado; da mesma forma, proceda com a certificação do trânsito em julgado (id 24312416).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017692-69.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA DIESEL LTDA - EPP, JOSE EDUARDO SANTA ROSA, SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA DIESEL LTDA - EPP** e outros objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no montante de R\$ R\$ 80680,30 (oitenta mil e seiscentos e oitenta reais e trinta centavos).

Houve manifestação espontânea do executado **MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA DIESEL LTDA - EPP** nos autos e citação válida dos demais.

Contudo, em petição id 24294735, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, porventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-90.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAXICORTE COMERCIO E AFIAÇÃO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELEI PARANHOS, OTAIR BARBOSA, CARLOS ROBERTO DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face AXICORTE COMERCIO E AFIAÇÃO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 55.275,85 (cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para dezembro/2014.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera. Da mesma forma, o pedido de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD já foram apreciados pelo Juízo.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução em 07/01/2015, quando se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva e, portanto, não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.
3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.
4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".
5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.
6. Apelação não provida.

Diante do exposto, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.]

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-28.2020.4.03.6182

AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais em conformidade como art. 290 do CPC.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043691-83.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIA LOURENCO DOS SANTOS - SP101404, PASCHOAL JOSE DORSA - SP65410, SIMONE BORELLI MARTINS - SP92476, RAFAEL SECO SARAVALLI - SP265028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0001682-47.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO JANSON ANGELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0014439-78.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO ID 26958529, VISTA À AUTORA DAS IMPUGNAÇÕES OPOSTAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010317-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES - SP182113, GUILHERME DARAHEM TEDESCO - SP170596
EXECUTADO: PAULO SERGIO CARAMURU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA MIANI GOMES - SP76780

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 276, CUMPRA A EXEQUENTE O REFERIDO DESPACHO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 18087201, item "6", ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial id 29866866.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025825-39.2018.4.03.6100
AUTOR: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR40542, RANGEL DA SILVA - PR41305, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA - SP190815

DESPACHO

1. ID 21026477: requer a Exequirente a juntada das pesquisas realizadas no sistema Infojud para que essa possa dar prosseguimento ao feito.
2. Informo que referidas pesquisas encontram-se juntadas nos IDs 20595962, 20595967 e 20595968, com anotação de sigilo, conforme determinado no item 7 do despacho de ID 19403626.
3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos, ocorre que, nestes autos, houve o cadastramento tão somente da advogada Alexandra Berton Schiavinato, OAB, SP 231.355.
4. Esclareça a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende sejam feitos os cadastramentos de todos os advogados, indicando-se os respectivos nomes e números de registro para tanto.
5. Informo que, após o cadastramento no sistema PJe, as publicações serão direcionadas automaticamente a todos.
6. Havendo indicação dos defensores a serem cadastrados, proceda a Secretaria à inserção dos dados necessários.
7. Todavia, caso a Exequirente entenda não ser necessário o cadastramento dos demais defensores, manifeste-se, **no mesmo prazo**, quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 19403626.
8. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o item 9 do despacho de ID 19403626.
9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
11. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022248-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA - ME, FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS
SUSTENTAVEIS LTDA, MOACIR ANTONIO DIDONE
Advogados do(a) RÉU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO ID 28083562, VISTAS AO AUTOR.

São PAULO, 25 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014806-02.2019.4.03.6100
REQUERENTE: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 25 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0046748-75.1998.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS-ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 3.698/3.723), intime-se a UNIÃO, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL, o que deverá, necessariamente, observar o comando estabelecido no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

1.1. ID nº 16496459: tendo em vista que r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN, providencie a Secretaria a sua exclusão destes autos.

2. Intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 2.630/2.664).

3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.

3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

3.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.

4. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.

4.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

5. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

6. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não restando qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tomem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027248-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA CRISSEIDE CASTILHO ZANCHETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ABDIAN MULLER BIONDO - SP403302

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANA CRISSEIDE CASTILHO ZANCHETA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, que se determine à autoridade coatora que se abstenha de cobrar e inscrever o nome da impetrante em dívida ativa, com base nos valores indevidos das anuidades referentes ao credenciamento junto ao CRC/SP.

Relata a impetrante que protocolou requerimento de baixa de seu registro perante a autoridade impetrada, bem como a desobrigação no pagamento das anuidades de 2018 e 2019.

Contudo, alega que teve seu pleito indeferido, sob o argumento de que exerce atividade privativa de profissionais de contabilidade.

Narra que protocolou recurso para que seu pleito fosse analisado pelo Conselho Federal de Contabilidade, o qual fora indeferido pelos mesmos motivos.

Sustenta que seu cargo de “Chefe de Serviço de Administrativo de Compras” não está relacionado com as atividades privativas do profissional de contabilidade e, desse modo, não estaria sujeita à fiscalização realizada pelo referido Conselho.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (Id 28367040).

Informações prestadas no Id 29284108.

Manifestação do MPF anexada no Id 29718827, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão contábil, em seu art. 3º, item 27, dispõe:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...) a elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que a impetrante desempenha a atividade de Chefe do Serviço Administrativo do Setor de Gerência Orçamentária e Financeira, tendo como requisito mínimo para o cargo a formação de nível superior em Ciências Contábeis (Id 26422480).

Em que pese o argumento da autoridade coatora, de que a impetrante se enquadra no referido item do artigo, não verifico, nas descrições do cargo constantes do documento juntado no Id 26422484, o exercício de atividade semelhante ao de exercício privativo de profissionais de contabilidade que justifique a submissão da impetrante aos quadros do Conselho.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar e inscrever o nome da impetrante em dívida ativa, com base nos valores das anuidades referentes ao credenciamento junto ao CRC/SP, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016894-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: D.T.M.B COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, THELIO DE MAIA BENTES JUNIOR, DEBORAH CHRISTINA RODRIGUES BENTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCELO ALVES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5002770-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAKOMBI - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo impetrado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010811-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUÇOES - EIRELI - ME, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5025904-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse de agir, considerando a superveniência da Lei 13.932/2019 e da MP 905/2019.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020069-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SELEK CASTANHEIRA - SP392472, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse de agir, considerando a superveniência da Lei nº 13.932/19 e da MP 905/19.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022163-75.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASQUES FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PRETER SILVA - SP144905, LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP270888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A análise do processo revela que, em 9 de junho de 2006, o Dr. MARCOS PRETER SILVA, OAB/SP n. 144.905, ajuizou a ação de conhecimento (fls. 2 e ss.); que, em 17 de junho de 2008, antes da prolação da sentença, o primeiro substabeleceu, com reserva de iguais poderes, ao Dr. LUIZ ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR, OAB/SP n. 270.888 (fls. 567); que, em 1 de julho de 2005, este último acostou ao processo nova procuração que revogou tacitamente a anterior (fls. 715/716); e que, a partir de tal momento processual até o trânsito em julgado, não foi juntado ao processo qualquer peça do aludido profissional.

Assim sendo e tendo em vista que, ao que tudo indica, o Dr. LUIZ ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR, OAB/SP n. 270.888, iniciou a presente fase de cumprimento de sentença sem prévia anuência do Dr. MARCOS PRETER SILVA, OAB/SP n. 144.905, que está requerendo o arbitramento de percentual relativo ao seu trabalho, dê-se vista aos aludidos profissionais para que, no prazo de 10 (dez) dias, de preferência por petição conjunta, informem se há acordo sobre a forma como os honorários de sucumbência deverão ser divididos.

Noutro ponto, ante o julgamento do RE n. 870.947, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015651-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Condomínio Residencial Recanto Feliz** onde alega a existência de diversos vícios construtivos nas áreas comuns do empreendimento e que não obteve êxito na resolução administrativa da questão, uma vez que a CEF, apesar de instada a fazê-lo, não efetuou as obras de reparo. Pleiteia que a ré seja condenada a pagar o valor indicado no laudo para que os reparos sejam feitos por conta e risco do Condomínio, além do reembolso do valor pago pelos honorários do assistente técnico.

A CEF apresentou contestação (id 22546915). A parte autora replicou (id 26146354). Ambas as partes requereram a produção de prova pericial.

Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade do condomínio para postular em juízo, indefiro. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o condomínio tem legitimidade ativa para ajuizar ação objetivando o cumprimento de obrigações e/ou o reconhecimento de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas.

Essa diretriz é adotada no seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal. 2. "A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017). 3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de nulidade na prova pericial, indeferindo pedido de realização de segunda perícia. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1355105/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)".

Quanto à impugnação da justiça gratuita formulada, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando apenas a alegação de ausência de recurso para demandar em juízo sem prejuízo da manutenção do condomínio. Mesmo porque, os 02 (dois) únicos balancetes juntados aos autos, referentes aos meses de abril e junho de 2019, demonstraram existência de saldo positivo.

Assim, revogo a justiça gratuita anteriormente concedida. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verifica-se que a atuação da Caixa Econômica Federal se deu na qualidade de agente gestor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1). Ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro *stricto sensu*, a CEF tem legitimidade para responder por vício de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. Nesses casos, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Deste modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

Por oportuno, acolho o requerimento de denunciação da lide da construtora que deve necessariamente integrar o polo passivo, uma vez que é a responsável por eventuais erros de projeto ou uso de materiais inadequados causadores dos vícios apontados.

Inclua-se no polo passivo a CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA CNPJ nº 05.043.787/0001-03. Informe a CEF e endereço para citação.

Após, expeça-se o respectivo mandado. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado nos ids 25430008 e 26146379.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, LUCIANA SEKITANI ITO, ANDERSON ITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013320-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AFONSO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento pacificado neste sentido.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028375-93.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA, METALURGICA NHOZINHO LIMITADA, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DECISÃO

Ante a desistência da União ao cumprimento de sentença iniciado manifestada no id 23466178, acolho a impugnação coligida no id 22173798.

Fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da parte impugnante.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido no id 13967263 - Pág. 214/219.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 13967263 - Pág. 221/225.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013345-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE BUENO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca Mogi Mirim/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (Av. Doutor Olímpio Ferreira Brito, 164, Jd Longatto, CEP: 13806-070, Mogi Mirim/SP).

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003433-98.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SEMPRE FRIO TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO ALVIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca Boituva/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (endereços à fl. 150).

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025590-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIALUCIALIMADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada analise o requerimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-61.2019.4.03.6118 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARIA DA SILVA - SP391147

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019057-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA CATARINA BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, tendo sido relatado que o benefício foi analisado após a concessão da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que confirme a liminar no sentido de determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027225-54.2019.4.03.6100
AUTOR: VILSON ALMEIDA RUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgamento do pedido em face do Banco Bradesco (decisão id 28280273), bem como o silêncio do autor quanto ao desmembramento e remessa à Justiça Estadual, julgo extinta a ação com relação ao corréu Bradesco nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme decisão acima mencionada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007818-31.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARQUITETURA ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA, ARQUITETURA DE HOSPITAIS
KARMAN LTDA, ESPORTES SUMARE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819
Advogado do(a) EMBARGADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819
Advogado do(a) EMBARGADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo como art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025952-40.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESADO CONSUMIDOR PROCON

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 28387795: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022842-60.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL PIRES BORDELO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Solicitem-se informes sobre o cumprimento da CP nº 010/14/2019 (Processo nº 0800156-93.2018.818.0039, em trâmite na Comarca de Barras/PI).

Na negativa, intime-se a credora, para no prazo de 15 dias promover a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-46.2020.4.03.6100
AUTOR: CLIPUR-CLINICA PAULISTA DE UROLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016722-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO DE MIRANDA CARIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-25.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MARCIO SEVERO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão ID 27624929.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031542-02.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANETE DOS REIS GABAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025289-94.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ADEMIR DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da manifestação ID 25854813, diga a credora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008118-85.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA SIQUEIRA DAMOTA - ME, CLAUDIA SIQUEIRA DAMOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça relativas à expedição de Carta Precatória para Comarca de Franco da Rocha/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se nos moldes da CP 180/2019 (ID 23897530).

No silêncio, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000537-87.2012.4.03.6100
AUTOR: PAULO MORAES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifistem-se as rés no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE JULIO ARAUJO DE CARVALHO SAAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598

IMPETRADO: TUTOR PRESENCIAL DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando, com pedido liminar, buscando ordem que determine que a Instituição de Ensino libere o certificado para graduação do Impetrante.

Aduz a parte impetrante que entregou à universidade, a fim de graduar-se, as horas complementares dentro do prazo estabelecido. Informa, todavia, que as horas foram indevidamente rejeitadas. Declara que não foi devidamente informado sobre os tipos de certificados que concedem horas complementares. Ademais, informa que não foi devidamente cientificado do indeferimento das horas complementares e que não lhe foi dada oportunidade para apresentação de outro certificado para suprimir o problema.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197).

Dito isso, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O art. 207 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia das instituições de ensino na elaboração do calendário acadêmico.

Contudo, no caso dos autos, não se mostra razoável a negativa da instituição de ensino de possibilitar que o Impetrante apresente outro certificado para a análise do cumprimento das horas complementares.

A Instituição de Ensino apresentou defesa genérica, sem abordar especificamente as questões suscitadas pelo Impetrante na petição inicial, tendo deixado de juntar aos autos a regulamentação específica da Universidade sobre a impossibilidade de aceitação do certificado apresentado pelo Impetrante e que esclarecesse a questão dos prazos para a apresentação dos documentos relativos às horas complementares.

Ademais, mesmo que se entenda que o certificado apresentado pelo Impetrante não poderia ser aceito, o que sequer está efetivamente demonstrado nos autos, não é razoável que não seja concedido ao aluno prazo para recurso ou para a apresentação de outro certificado em caso de não aceitação da documentação inicialmente apresentada.

Assim, e considerando que o Impetrante pretendia apresentar novo certificado para demonstrar a realização das horas complementares, entendo que a impetrada deve aceitar a apresentação de tal documento. Todavia, caberá à autoridade impetrada a devida análise dos documentos a serem apresentados pelo Impetrante.

Ressalto, ainda, que o receio de dano irreparável é evidente, já que a falta de aceitação do documento em questão impede a graduação do Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada e determino que a parte impetrada autorize a apresentação pelo Impetrante de novo documento para comprovar a realização das horas complementares, no prazo de cinco dias, bem como para que analise a documentação também no prazo de cinco dias após a apresentação do documento. Estando a documentação adequada para a comprovação das horas, a parte impetrada deverá, no mesmo prazo, adotar as demais providências pertinentes para a graduação do Impetrante, caso não exista qualquer outro obstáculo.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int., com urgência, por oficial de justiça, em regime de plantão, para que seja dado cumprimento à presente decisão.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-71.2020.4.03.6130 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE MARIA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEIDE MARIA SERAFIM DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 14.10.2016, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP, que declinou da competência (id 29836268).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 14.10.2016, pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007063-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria de Torrone Nossa Senhora de MontevérGINE Ltda. em face de ato atribuído ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do IPI na saída de mercadorias dadas em bonificação. Ao final, requer a confirmação da liminar e a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, a parte impetrante aduz que, no desempenho de suas atividades, efetua venda de mercadorias a seus clientes e, para manter suas operações, frequentemente, faz uso da bonificação. Declara que, por força do art. 190, §3º do RIPI/10 (Decreto 7.212/2010), é exigido o recolhimento do IPI sobre a saída de mercadorias dadas em bonificação. Todavia, sustenta que tal determinação ofende o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a incidência do IPI na hipótese em questão.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito.

Foi deferida a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI em relação às mercadorias dadas em bonificação, até decisão final.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que, considerando que as mercadorias foram entregues como bonificação, fica claro que, embora tenha sido destacado o IPI na nota, o imposto não foi pago ou repassado ao adquirente. Assim, foi a impetrante quem assumiu o ônus pelo pagamento do IPI, razão pela qual é parte legítima para postular a compensação, nos termos do art. 166 do CTN.

Passo, então, ao exame do mérito.

As bonificações em produtos têm a mesma natureza que os descontos incondicionais. Ambos reduzem o valor do preço base dos produtos. A única diferença é a técnica adotada para o desconto, pois, ao invés de se reduzir o preço de forma direta, é conferido ao adquirente uma quantidade superior àquela que seria devida sem a bonificação.

Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, em 04/09/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.935, declarou a inconstitucionalidade do art. 14, §2º, da Lei 4.502/1964, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concebidos quando das operações de saída de produtos, nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE.

Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(RE 567935, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não recolher o IPI nas saídas de mercadorias dadas em bonificação.

Reconheço o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018037-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE GONSALVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Henrique José Gonsalves Junior em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia, informa que a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante, conforme decisão proferida na ADIN 4.387/SP.

Foi proferida decisão deferindo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP (id 24996157).

O Ministério Público ofertou parecer (id 25333702).

A autoridade impetrada não prestou informações, apesar de devidamente notificada (id 25203354).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como a de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, qualquer exigência para apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não tem amparo legal, sendo de rigor a concessão da segurança, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013550-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL DIMEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO RIBEIRO VIANA - SP113858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição da Impetrante (Id 22940104), no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-39.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

DESPACHO

Negativas as tentativas de intimação da devedora (fl. 123/125 e ID 25586308) por inobservância do ônus de atualização do endereço, presume-se válida sua intimação acerca do despacho de fl. 110.

Tendo em vista que as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foram realizadas às fls. 71/71-v e 72, indefiro o pedido ID 28364344.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-89.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA ANTONIETA SODRE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019755-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Requer a advogada subscritora das petições ID 16345795 e 17249439 sua inclusão no cadastro de advogados dos autos, para obter acesso ao conteúdo sob sigilo nos autos (ID 13518100).

No entanto, seu pedido é indevido. Isso porque, firmado o Termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, prescreve seu item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda que:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações de ofício, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”.

Ora, de fácil compreensão, a disposição veda de modo explícito qualquer cadastramento de causídicos no cadastro da Caixa Econômica Federal, não somente da advogada ora requerente, mas de todo e qualquer outro advogado.

Por outro lado, considerando que o sigilo documental atinge parcela relevante dos autos (ID 13518100), sobre a qual deve a parte credora manifestar-se, faz-se mister a intimação pessoal da CEF, para que, havendo interesse, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos de fls. 154/184, por meio de um de seus advogados não terceirizados, que possuem pleno acesso aos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: R. J., R. N. J.
REPRESENTANTE: ANNE ROSE LEMOUR

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

SENTENÇA

A parte autora reconhece que não há mais interesse na presente demanda.

Assim, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006689-49.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: VOLK CONFECÇÕES EIRELI - ME, DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO

DECISÃO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AAM NETO SILVA ACESSÓRIOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS, ANTONIO AUGUSTO MARIAS NETO SILVA

DECISÃO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-56.2020.4.03.6100
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido, devendo apresentar planilha.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031774-34.1978.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - SP26436
RÉU: TEREZINHA LOPES DE SOUZA, BENEDITO SEBASTIAO DE SOUSA, MARIA DE FATIMA SOUZA, RODOLFO LUIS DE SOUZA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Informa a expropriante que, tendo havido a reestruturação societária e patrimonial da CESP, a área objeto da lide passou a pertencer à CTEEP (fls. 478 dos autos físicos). Requer, dessa forma, a intimação pessoal da CTEEP (Rua Casa do Ator, 1155, CEP: 04546-004, Vila Olímpia - SP) para que se manifeste nos autos como sua sucessora processual.

Acolho o pedido para determinar a intimação da CTEEP para que manifeste, no prazo de quinze dias, acerca do seu interesse para figurar no polo como sucessora da CESP, bem como sobre os documentos acostados pela parte expropriada, para fins de levantamento do valor depositado nos autos, nos termos do art. 34 do decreto-lei 3365/41.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021372-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Houve manifestação da parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da sentença. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007365-31.2014.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010611-98.2015.4.03.6100

AUTOR: ANA CARLA FREITAS DUARTE, JOSE CICERO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024405-27.1994.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MENDONCA MODAS LTDA - EPP, SERGIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645-A

TERCEIRO INTERESSADO: PRETO ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO

DESPACHO

Promova o exequente Sergio da Fonseca a regularização da sua representação, nos termos do art. 103 do CPC, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, expeça-se a requisição de pagamento (precatório).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025702-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida no id 23324660 determinou que a parte exequente proceda a inserção no sistema PJe da procuração outorgada pelas partes, tendo em vista que a acostada no id 11545837 está datada de 19/04/2016, enquanto a peça defensiva dos embargos à execução remonta à 06/07/2005 (id 11546253).

No id 25438001, a exequente entende que tal providência é despicienda, na medida que o processo trata de execução de honorários sucumbenciais, os quais são de titularidade do advogado ou da sociedade de advogados, bastando que a sociedade demonstre que está assistida no feito por advogado integrante de seus quadros.

Decido.

O valor dos honorários sucumbenciais pertence ao advogado ou sociedade de advogados constituídos desde a inicial, com direito autônomo de executar a sentença nessa parte.

No caso, reputo necessária a digitalização de outras peças para o exato cumprimento da decisão transitada em julgado, considerando que a procuração outorgando poderes ao escritório MIGUEL NETO ADVOGADOS está datada de 19/04/2016 (id 11545837) e a sentença foi proferida em 2009 (id 11546252) e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 2013 (id 11545850 - Pág. 3).

Posto isso, indefiro, por ora, a expedição do requisitório.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente (Sociedade de Advogados ou um de seus advogados integrantes) comprove que eram constituídos nos autos desde a inicial, ou apresente manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94.

Faculta-se, ainda, a digitalização integral dos autos à parte requerente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021317-92.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158, ADRIANO AUGUSTO TORRALBO - SP271175,
RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RODRIGO CESAR DE
OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 792.638,37, posicionada para 28/09/2005, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 635.00232397-7, para a conta mantida no Banco Itaú, Agência 0185, Conta Corrente 56616-3, de titularidade de SGS DO BRASIL LTDA., CNPJ: 33.182.809/0001-30, sem dedução da alíquota.

A instituição financeira depositária deverá ser notificada por e-mail desta decisão para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PRAVIDA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, visando à revisão da cláusula segunda do Termo de Aditamento para constar juros fixados em 1,18000% ao mês, IOF de R\$8.716,76 e o pagamento em 24 parcelas fixas de R\$26.737,20; à devolução do valor dos seguros não autorizados que totalizam R\$25.353,56 e condenação em danos morais no valor de R\$30.000,00. Pede tutela de urgência para efetuar depósitos judiciais de R\$26.737,20 em 24 vezes e depósito de R\$10.564,60, referente à diferença correspondente ao pagamento da parcela 1/24 do financiamento, bem como pleiteia a inversão do ônus da prova.

Relata, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA – Op. 734, contrato nº 734-4777.003.00000173-3, emitida e assinada em 15/05/2018, por meio qual obteve uma linha de crédito no valor de R\$556.000,00 que foi, posteriormente, aditada para pagamento em 60 meses, com imóvel dado em alienação fiduciária, diverge da proposta apresentada pela CEF e anuída pela autora, na qual constava a quitação em 24 parcelas de R\$24.737,20. Alega que houve um equívoco no contrato, razão pela qual a CEF foi notificada extrajudicialmente para ciência e para a devida correção, porém tendo se mantido inerte. Acrescenta que, no final, o empréstimo foi concedido para pagamento em 48 parcelas. Conta, ainda, que os valores referentes a seguros foram debitados de sua conta corrente sem autorização, tendo sido realizada pela instituição financeira a chamada “venda casada”, razão pela qual entende fazer jus à devolução das correspondentes importâncias. Por fim, argumenta que sofreu prejuízos de natureza moral, razão pela qual pede indenização de R\$30.000,00.

Deferida em parte a tutela antecipada para autorizar o depósito, mês a mês, da diferença entre a parcela efetivamente cobrada pela CEF, por força do contrato nº 74-4777.003.00000173-3 e seu termo de aditamento e o valor previsto no contrato preliminar de ID 9371360.

Contestação da CEF (ID 10329514), arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de devolução dos valores debitados a título de seguro, requerendo que a CAIXA SEGURADORA S/A integresse o polo passivo da ação. No mérito, pede a improcedência da ação.

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF pleiteia, no ID 14053522, a revogação da tutela, porque a autora não efetuou nenhum depósito judicial e se encontra inadimplente desde setembro de 2018.

Decisão ID 15479171 apreciando a preliminar deduzida pela CEF e determinando a manifestação da autora acerca do cumprimento da tutela.

Réplica ID 16090194.

Decisão ID 16769280, autorizando o ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A na lide, que contestou, conforme ID 17438900.

A Autora não se manifestou sobre a contestação da CAIXA SEGURADORA S/A.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

De início, considerando que a autora descumpriu os termos da tutela de urgência, ao deixar de efetuar os depósitos judiciais determinados por este juízo, revogo a decisão.

Pois bem, o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou “os pactos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração contratual deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Analisando os autos, verifico que a autora se obrigou ao pagamento à ré da Cédula de Crédito Bancário nº 734-4777.003.00000173-3, correspondente ao crédito utilizado dentro do limite de R\$556.000,00, que lhe foi colocado à disposição para a utilização na forma de empréstimo creditado em sua conta corrente, mediante solicitação nos canais eletrônicos da CAIXA (ID 9371256). Assim, no início, a autora poderia efetuar empréstimos junto à ré dentro do limite contratado (R\$556.000,00), sendo que suas condições ficariam definidas em cada operação (valor, prazo, data de pagamento). Os juros, na data da assinatura da Cédula foram acordados em 1,44% ao mês, porém, a cada empréstimo seriam devidos juros capitalizados mensalmente às taxas vigentes na data da liberação da operação, com incidência de IOF e tarifa de contratação, resultando na proporcional redução do limite do crédito.

Posteriormente, as partes celebraram o Termo do Aditamento (ID 9371359), no qual, ao invés de ser disponibilizado um limite de crédito a ser utilizado mediante diversos empréstimos ao longo de um período, foi concedido um único empréstimo no valor do aludido limite de crédito (R\$556.000,00), para ser pago em 60 parcelas de R\$14.409,09, vencendo-se a primeira em 15/06/2018, com juros de 1,4400% ao mês, IOF e tarifa de contratação de R\$10.000,00.

Pois bem, o documento ID 9371360 representa apenas uma simulação do contrato, a fim de mostrar quais seriam as condições de um futuro contrato, o qual dependia, ainda, da análise e da aprovação da instituição financeira. A despeito dessas considerações, foi dada oportunidade à autora, em sede de tutela, para que tivesse seu contrato submetido às condições dessa simulação, mediante a realização de depósitos judiciais. Injustificadamente, a autora assim não procedeu, mantendo o inadimplemento da dívida e afastando a boa fé que deve imperar nas relações jurídicas.

Por essa razão, não comporta qualquer revisão nos contratos celebrados entre as partes, tendo em vista que a autora, de livre e espontânea vontade, aderiu a seus termos, cujas disposições encontram respaldo na legislação vigente.

Prosseguindo, em garantia do crédito, foi alienado fiduciariamente um imóvel da autora (ID 9371357). Conforme parágrafo décimo primeiro da cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia, devidamente assinado pela autora, enquanto perdurarem as obrigações, a autora deveria segurar e manter segurado o bem alienado contra todos os riscos e sempre pelo maior valor legalmente permitido, indicando como beneficiária a CAIXA. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de mútuo, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, em caso de ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida. Assim, a exigência de sua contratação é totalmente razoável e adequada.

Reconheço que a contratação de seguro não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias. Ocorre que, apesar da insurgência da parte autora, não há nos autos qualquer prova de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual a autora anuiu.

Além disso, os documentos juntados aos autos também comprovam que a parte autora contratou o seguro prestamista (ID 17440153), a fim de garantir a quitação da dívida, não tendo sido comprovada a imposição de tal seguro para a contratação do financiamento.

Assim, a parte autora não comprovou que tenha ocorrido venda casada dos seguros, ônus que lhe incumbiria por força do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, ponto que inexistem os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil da ré, ante a ausência da ação, seja comissiva ou omissiva, que se apresente como ilícita. Portanto, não se configurou o nexo de causalidade apontado pela autora que dê ensejo ao pagamento de indenização pecuniária. Tampouco existe prova de que a autora tenha sofrido qualquer prejuízo de ordem moral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Revogo a tutela anteriormente deferida em parte.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações para manifestação, em especial quanto à preliminar de decadência, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026346-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBER ROLIM MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida em parte a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024679-94.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

ID 23172409: Vista à parte autora para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021370-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, salário maternidade, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, e gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

-

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, **a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)**

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 anteriormente citado.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇADA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado).

Do Abono pecuniário de férias

Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item "6", da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não há interesse de agir da Impetrante em relação a tal pedido.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Do 13º Salário, 13º salário indenizado e 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTARIO. CONTRIBUICAO
PREVIDENCIARIA. GRATIFICACAO
NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO
PREVIO INDENIZADO. INCIDENCIA. 1. A
jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido
de que não incide contribuição previdenciária
sobre os valores pagos a título de aviso prévio
indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2.
A gratificação natalina, por ostentar caráter
permanente, integra o conceito de remuneração,
sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição
previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, §
2º, autorizou expressamente a incidência da
contribuição previdenciária sobre o valor bruto
do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância
de o aviso prévio indenizado refletir na
composição da gratificação natalina é irrelevante,
devendo a contribuição previdenciária incidir
sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os
valores relativos ao 13º proporcional ao aviso
prévio indenizado por possuem natureza
remuneratória (salarial), sem o cunho de
indenização, sujeitam-se à incidência da
contribuição previdenciária. 5. Agravo
Regimental não provido.” (Grifei)
(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN,
STJ - SEGUNDA TURMA, DJE
DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)**

**Dos adicionais (noturno, periculosidade e
insalubridade)**

**Diante da natureza remuneratória dos adicionais,
tais como o noturno e o de periculosidade, incide a
contribuição previdenciária sobre referidas verbas,
como se pôde notar nos seguintes julgados do E. STJ:**

"TRIBUTARIO. CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALARIO. SALARIO-MATERNIDADE. DECIMO-TERCEIRO SALARIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSAO NA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SUMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."
(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são

rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art. 22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse

favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATORIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, 1/3 (um terço) constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021933-25.2018.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MERCADINHO NESTOR PESTANA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREZA BOTAN - SP377992

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006889-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSE MARY NICOLINO DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTES - DF37165

DECISÃO

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no ID 20922401, na Caixa Econômica Federal, para a conta mantida no Banco do Brasil (001), agência 0141-4, c/c 72271-5 de titularidade de Márcio de Souza Hernandez (CPF nº 278.216.738-38), com dedução da alíquota de IRRF, a qual deverá ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Ao cabo, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da manifestação acostada no id 24338013, acolho o cálculo elaborado pela parte exequente, coligido no id 4251400.

Deixo de condenar em honorários as partes considerando a inexistência de oposição pela União após a complementação da documentação pela exequente.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Reitere-se o ofício à CEF, nos moldes do contido no id 13909093.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015837-21.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

DESPACHO

Informe a beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Com o cumprimento supra, oficie-se a instituição bancária para que proceda a transferência, nos termos do despacho de ID nº 21174739, comunicando-se o cumprimento da medida através do email institucional da vara.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026504-32.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Cumpra a credora no prazo de 15 (quinze) dias o despacho ID 21413296, procedendo à digitalização e inserção no PJE da mídia digital de fl.29 dos autos físicos.

Havendo silêncio da parte ou novo descumprimento, aguarde-se o cumprimento da diligência no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001184-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SPGPRINTS BRASIL LTDA, SPGPRINTS BRASIL LTDA, SPGPRINTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-84.2020.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Retifique-se o polo passivo.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034765-30.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DOMINGUES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Com o cumprimento supra, oficie-se a instituição bancária para que proceda a transferência, nos termos do despacho de ID nº 22778512, comunicando-se o cumprimento da medida através do email institucional da vara.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027494-93.2019.4.03.6100

AUTOR: PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010734-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DENERAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 26139980: requer a credora a realização de um novo bloqueio on-line de ativos financeiros, sob alegação de que a ordem judicial ID 19660931 fora feita em nome de "GENERAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA", pessoa estranha ao presente feito, quando o correto seria fazer a busca de ativos em nome de "DENRAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-ME".

Indefiro o pedido. A pesquisa de ativos financeiros ocorreu corretamente, sob o emprego do CNPJ da sociedade empresária devedora, qual seja, CNPJ nº 05.734.640/0001-49 (ID 19660931).

Ademais, a nomenclatura registrada na ordem judicial mencionada refere-se tão somente à razão social da sociedade devedora, conforme é facilmente observado nos documentos ID 20838213.

Isso posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a devedora dê prosseguimento ao feito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (doc. ID nº .30083609).
Considerando o quanto decidido em sede de agravo de instrumento, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios.
Vista ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-48.2020.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE OVOS ARACATUBA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES - SP105498
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011300-18.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-22.2020.4.03.6100

AUTOR: ADILSON MARQUES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-82.2020.4.03.6100

AUTOR: MERCEARIA A PRACINHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEL NERO - SP341577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS DAGOBERTO DAMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE OLIVEIRA SENNA PARUSSOLO - SP436558

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a indicar adequadamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024309-47.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA CECILIA MERHEJ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020009-87.2019.4.03.6182
REPRESENTANTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos mais atuais para a análise do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos juntados se referem ao ano de 2018.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016460-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TER TENG SAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO
NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

DESPACHO

Vista ao Impetrante dos documentos juntados pela União. Em seguida, voltemos os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002015-64.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de início do cumprimento de sentença com base no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a União, requerendo a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC, para o pagamento da importância de R\$ 19.951.986,35 referentes à exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de maio de 2010 a junho de 2019.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão da impetrante está calcada em pedido inadequado juridicamente, sendo inviável o seu prosseguimento por esta via estreita e célere do mandado de segurança. Veja-se o entendimento sumulado da jurisprudência:

Súmula 271-STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 269-STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Assim, é impossível a execução em mandado de segurança de valores indébitos, ou pagamento de supostas diferenças, hipótese de patente subsunção aos enunciados 269 e 271, da Súmula do STF, despicando qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567384 - 0022566-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).

Posto isso, indefiro o pleito pretendido pela impetrante.

Após, o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016244-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON KUBO

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS, B.I.M. BASE IMOBILIARIA MOVELEIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BERTINI - SP352245
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BERTINI - SP352245
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial como recolhimento das custas.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: AUTO MECANICA DKMONZA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte Exequente do documento de ID nº 30132657, para que requeira o quê de direito no prazo deferido no despacho de ID nº 23255060.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-72.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA CIDADE ADEMAR, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 09.04.2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 09.04.2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar a anotação do assunto do feito, para constar o Código 10022 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO|Atos Administrativos|Infração Administrativa|, conforme tabela única de assuntos do CNJ.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018475-66.2010.4.03.6100

AUTOR: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263, TAMIRIS GONCALVES FAUSTO - SP322907, ANDRESSA PAULA SENNA - SP287952, GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE9934, IVO DE LIMA BARBOZA - PE13500

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Para a execução de verba honorária, deverá o advogado(a) apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser substabelecido(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BUCCI - SP236634, DANILO FERREIRA BARBOSA - SP142.723, LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP072305
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18073852: Ante o disposto no artigo 26 da Lei 8.906/94, proceda a Secretaria a intimação dos patronos Danilo Ferreira Barbosa e Luiz Nicomedes da Silva, pelo diário oficial, para que manifestem no prazo de cinco dias, acerca da concordância de cobrança dos honorários sucumbenciais pela advogada Sandra Bucci. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais, observando os dados indicados no ID 18073852.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013045-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MENDEL BERNAT

Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

*ID n. 23143415: Dê-se ciência a União Federal e ao INSS da conversão efetuada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intime-se.*

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013657-23.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013

DESPACHO

ID n. 21170644: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031341-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 22931778 e 22932055: Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de reexame necessário, conforme sentença proferida no ID sob o nº 21885604, parte final.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016764-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: 6G - ACESSORIOS & ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte, no novo endereço fornecido pela parte autora (ID nº 24211145), sito à Avenida Senador Queirós, nº 605, sala 1220, Centro, São Paulo – SP, CEP nº 01026-000, desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362,
GERSON THOMAZETTI - SP204792
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362,
GERSON THOMAZETTI - SP204792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ids nº 22559116 e 22559150: Ciência às partes.

Ante o alegado nos Ids nº 22147315, 22473174, 22147318 e 22147320, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os objetos dos processos sob nº 5019176-92.2017.4.03.6100, 5012326-22.2017.4.03.6100 e 5000509- 87.2019.4.03.6100, juntando-se cópias das respectivas petições iniciais, bem como esclareça expressamente, no caso de identidade de pedidos daqueles autos com o presente feito, quais dos processos pretende desistir, sob pena de extinção, haja vista não ser possível a tramitação de feitos em duplicidade.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 22555817, 22555831 e 22555828: Ciência às partes.

Ids nº 18102675 e 18322584: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028769-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA KLEBER BORBA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids nº 22546484, 22546492 e 22546493: Ciência às partes.

Ids nº 19783346 e 18771131: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 22519730 e 22519733: Ciência às partes.

Id nº 20978467: Tornemos autos conclusos para sentença, conforme determinado no Id nº 20505054.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 22545491, 22545496 e 22545500: Ciência às partes.

Ids nº 20219333, 20219336, 20219338, 14531089 e 20699874: Ciência à parte autora acerca das discordâncias manifestadas pelos corréus BACEN e União Federal quanto à aceitação da Apólice de Seguro – proposta nº 599.679, da Pottencial Seguradora S/A, para garantia dos débitos constantes do Processo Administrativo – PE sob nº 56918 (PT1201550942), requerendo o que dê direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ids nº 20589866 e 18771131: Suplantado o prazo acima sem manifestação conclusiva da parte autora, diante do desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024425-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADILES JOSE RIBEIRO

DESPACHO

IDs n. 20188148 e 20355063: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0014200-11.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: GERALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, SERGIO VESENTINI

Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374

Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637

DESPACHO

ID n. 26541682: Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão do signatário da petição constante do ID em referência na autuação dos presentes autos.

No mais, cumpra o autor integralmente a decisão constante do ID n. 19933596.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 13.02.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de complementar o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 05.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 05.03.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por seu turno, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débitos não tributários, consubstanciados em multas administrativas, das quais a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2959548 - PA nº 5153/2017

- Auto de infração nº 2960047 - PA nº 6064/2017

- Auto de infração nº 2959580 - PA nº 5156/2017

- Auto de infração nº 2960282 - PA nº 6153/2017

- Auto de infração nº 2960051 - PA nº 6058/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela identificação incorreta da empresa e rasuras no termo de coleta de amostras de produtos, pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, pelas inconsistências das informações contidas nos laudos de exame quantitativo, pelo preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade”, pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que os autos de infração lavrados consubstanciam espécie de ato administrativo, e, como tal, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo os autos de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 477/2013.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.
3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.
4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.
5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie.
3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.
4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.
5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.
6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.
7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.
8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se a apólice oferecida cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 27.10.2016.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo)

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 1007507005845, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora promover a emenda à inicial, a fim de incluir a litisconsorte necessária no polo passivo, observado o disposto no art. 319, II, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008077-94.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE BUGNO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, datada de 22.05.2019, noticiando o integral cumprimento dos termos do acordo judicial homologado em 03.10.2018, bem como a ausência de manifestação pela CEF, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, resta autorizada a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos depósitos realizados pela parte autora a favor deste processo (p. 235/260 do documento ID nº 15291707).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020105-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLI CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA DA ROCHA - SP158084
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 13.02.2020, bem como ante a retirada do alvará de levantamento em 05.03.2020 (documento Id nº 29208863), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019589-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 30.01.2020, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação do débito de CSLL oriundo do processo administrativo n.º 16327-902.647/2018-62, tendo em vista que as estimativas constantes das DCOMPs ns.º 16293.54026.310113.1.3.03-4195 e 02883.15828.310113.1.3.03-7661 terão seu mérito de procedência analisado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante, que foram rejeitados. Em face de tal decisão a União Federal e a parte impetrante apresentaram agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 16132409), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cabe acrescentar, ainda, que ambos os processos administrativos ns.º 16327.903328/2013-60 e 16327.720978/2017-03, conforme noticiado pela autoridade impetrada no Id n.º 28734412, aguardam o julgamento do recurso e contestação, respectivamente, razão pela qual não há que se falar em quitação do débito de CSLL.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a inicial, a parte impetrante apurou e recolheu IRPJ sob o Lucro Real anual, relativo ao exercício de 2013/ano-calendário de 2012, originando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 473.693,67 (“Crédito Compensado”). Nesse teor, visando utilizar o crédito compensado para quitar débito de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL” – código de receita 2469-01), relativo ao período de 01 a 03/2014 (“Débito Compensado”), transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 31473.70721.300414.1.3.02-7644 (Doc. 04).

A parte impetrante relata que a compensação objeto da DCOMP nº 31473.70721.300414.1.3.02-7644 não foi homologada, em razão do não reconhecimento do crédito utilizado, uma vez que a autoridade administrativa entendeu por não confirmadas as estimativas mensais de IRPJ de 2012, quitadas por meio das compensações DCOMPs nºs 16293.54026.310113.1.3.03-4195 e 02883.15828.310113.1.3.03-7661 (Docs. 05 e 06, respectivamente), em razão da sua não homologação, de modo que as glosas referentes à compensação efetuada estão em discussão nos autos dos PAs nºs 16327.903328/2013-60 e 16327.720978/2017-03, respectivamente (docs. 07 e 08).

A parte impetrante informa que no processo e cobrança nº 16327.902.647/2018-62 está sendo cobrado o saldo devedor de R\$ 527.363,16, conforme apontado no quadro da petição inicial às fls. 02/03 da inicial.

Aparta, ainda, a parcela de R\$ 7.187.410,77, integrante das deduções computadas na apuração do IRPJ/2012, que foi glosada, em virtude da não homologação das compensações nº 16293.54026.310113.1303-4195 (R\$ 2.758.200,74) e nº 02883.15828310113.1303-7761 (R\$ 4.429.210,03).

A parte impetrante alega que compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. E, na hipótese de não homologação da compensação, tem o contribuinte a possibilidade de interpor recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, de tal forma que o “decisum” que não homologa compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final. Deste modo, relata que, caso a compensação seja homologada, dá-se a extinção do débito pelo reconhecimento do direito creditório; do contrário, na hipótese de a compensação não vir a ser homologada, a Fazenda Nacional poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal do valor declarado no PER/DCOMP. A glosa de parcela do saldo negativo utilizado para compensação – ato praticado pela autoridade impetrada e atacado pelo presente mandado de segurança, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa mensal não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando débito com a mesma origem.

A parte impetrante invoca o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna (“SCI”), da Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) nº 18, de 13/10/2006 e do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, respectivamente, os quais reconhecem que, na hipótese de não homologação de compensação com a confissão de débito de estimativa mensal, não há que se falar em glosa de tal estimativa mensal quando esta compuser crédito de saldo negativo.

Segundo a parte impetrante, a parcela de R\$ 7.187.410,77 integrante das deduções computadas na apuração do IRPJ 2012, foi glosada, única e exclusivamente, por conta da não homologação das compensações objeto das DCOMPs nºs 16293.54026.310113.1.3.03-4195 e 02883.15828.310113.1.3.03-7661, remanescendo exigível débito no valor de R\$ 527.363,16, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

Acrescenta que, uma vez decorrido o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, pretende ver reconhecido como hígido o crédito compensado, momento quanto à quitação das estimativas mensais de IRPJ de dezembro de 2012, dado que as parcelas não homologadas das compensações são discutidas no bojo de Processos próprios - PAs de crédito nºs 16327.903328/2013-60 e 16327.720978/2017-03.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifica-se que as compensações objeto de discussão nos presentes autos apresentam estreita relação com aquelas efetuadas pela parte impetrante em período anterior, o que culminou na glosa mencionada e exigência do valor total de R\$ R\$ 527.363,16, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

Com efeito, é possível ao contribuinte efetuar a compensação de saldo negativo de IRPJ resultante de estimativas mensais antecipadas a maior. Nesse sentido, o art. 6º da Lei nº 9.430/96 estabelece:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente”.

A parte impetrante relata ter decorrido o prazo para apresentação de impugnação administrativa e que os valores foram objeto de glosa pelo Fisco, contudo, há discussão administrativa a respeito, em processos próprios (Processos nº 16327.903328/2013-60 e 16327.720978/2017-03).

Consoante os documentos apresentados, constata-se que foram apresentadas manifestações de inconformidade, julgadas improcedentes (Ids nº 15709376, 15709380, 15709381, 15709385). Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório nº 064328173, que homologou parcialmente a compensação declarada PER/DCOMP nº 24204.94907.140313.1.7.03-3051, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16293.54026.310113.1.3.03-4195, com crédito de saldo negativo da CSLL do ano 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 5.637.308,74. Do crédito igualmente demonstrado na DIPJ, foram reconhecidos R\$ 3.026.670,39, consumidos nas compensações efetuadas. Consta o não reconhecimento integral do crédito, tendo em vista que os depósitos judiciais das estimativas estão associados à ação judicial sem trânsito em julgado.

No despacho decisório acima, constou que o litígio objeto da impugnação (processo administrativo) envolve a análise da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de CSLL do ano 2008, exercício 2009, decorrente de depósitos judiciais das estimativas associadas à ação judicial sem trânsito em julgado. Trata-se do Mandado de Segurança nº 0045268-62.1998.4.03.6100, impetrado perante a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, visando a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos tributos que se encontram em discussão judicial com exigibilidade suspensa por depósito judicial, no qual discute-se a legalidade do art. 41 da Lei 8.981, de 1995. O IRPJ e a CSLL foram objeto de lançamento de ofício, tendo o contribuinte depositado em juízo as estimativas decorrentes da dedução, que são as relacionadas no PER/DCOMP sob análise.

A autoridade, no feito acima, ressaltou, ainda, que o saldo negativo pleiteado é aquele declarado na DIPJ, em cuja apuração já se descontaram as despesas com as contribuições suspensas judicialmente por depósito, tanto assim que houve lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL sobre a glosa dessas despesas. Entretanto, o saldo negativo em litígio é aquele decorrente da consideração dos depósitos judiciais das estimativas de IRPJ e CSLL, conforme demonstrado no PER/DCOMP, que só se constituirão efetivo pagamento a partir da sua conversão em renda (art. 156, VI, do Código Tributário Nacional), o que não se consumou. Concluiu-se que o requerente não demonstrou a existência do seu crédito com os atributos da liquidez e certeza, uma vez que não comprovou o resultado da mencionada ação judicial (ID nº 15709381 - Pág. 4).

Nos autos do PA nº 16327903326.2013-60, a parte impetrante requereu a revisão e a validação na integralidade do saldo negativo informado na PERDCOMP nº 06090.68495.050413.1.7.03.7646 (ID nº 15709385). Nos termos do documento ID nº 15709386, consta a situação “emanálise” na data de 26/04/2018.

A parte impetrante apresentou recurso voluntário, conforme documento ID nº 15709386 - Pág. 7, em face do processo administrativo nº 16327.903328/2013-60, em relação às PER/DCOMP nº 24204.94907.140313.1.7.03-3051 e 16293.54026.310113.1.3.03-4195. Nas razões apresentadas, a parte impetrante esclareceu que, uma vez convicta da higidez da parcela indeferida do crédito compensado, no montante de R\$ 2.610.638,35, decorrente dos depósitos judiciais realizados nos autos do MS nº 0045268-62.1998.4.03.6100, apresentou a competente manifestação de inconformidade, julgada improcedente. Acrescentou que, independentemente de discussões possíveis sobre se estimativas mensais depositadas em juízo comporiam saldo negativo, as estimativas mensais de CSLL de 2008 depositadas nos autos do MS nº 0045268-62.1998.4.03.6100 afiguram-se pagas, sendo certo que o seu efetivo recolhimento depende, única e exclusivamente, do Poder Judiciário, mediante a sua conversão em renda, que se aguarda desde 01.2014. Relatou, também, que transitou em julgado a decisão que homologou a desistência e renúncia da empresa na mencionada ação judicial.

No processo administrativo nº 16327.720.978/2017-03, no qual se discute crédito informado pelo contribuinte em epígrafe mediante os PER/DCOMP nº 02883.15828.310113.1.3.03-7661 e nº 19817.96289.310714.1.3.03-2771, correspondentes a alegado saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 3.459.494,29, foi proferida decisão na qual constou que os pagamentos confirmados pelo sistema correspondem a R\$ 21.294.369,08 e os que não foram confirmados totalizam R\$ 15.643.394,48. Através de extrato do sistema Sief, observou a Administração que os pagamentos não confirmados pelo sistema correspondem a valores com exigibilidade suspensa (depósitos judiciais), sendo que os débitos foram declarados em DCTF como suspensos por medida judicial – Mandado de Segurança nº 98.00452680 e o andamento da referida ação judicial está sendo acompanhado pela DICAT/DEINF/SP através do Processo nº 16327.001507/2008-01, que se encontra vinculado ao presente processo, cabendo destacar que até a presente data os depósitos judiciais não foram convertidos em renda. Não foram homologadas as compensações declaradas através dos PER/DCOMP nºs 02883.15828.310113.1.3.03-7661 e 19817.96289.310714.1.3.03-2771; (ID nº 15709387).

Diante da decisão administrativa acima, a parte impetrante apresentou manifestação de inconformidade (ID nº 15709389).

A decisão ID nº 15709389 - Pág. 32, não homologou as compensações declaradas através dos PERD/COMPS 02883.15828.310113.1.3.03-7661 e 19817.96289.310714.1.3.03-2771.

A parte impetrante apresentou cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 08/05/2019 (ID nº 15709392).

A decisão administrativa que não homologou as compensações referentes ao período anterior objeto de compensação pelo contribuinte foi objeto de impugnação administrativa, como acima observado.

Nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03 “A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

Significa dizer que as reclamações e os recursos apresentados, nos termos acima expostos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN).

Nesse sentido, a autoridade administrativa, ao efetuar a glosa referente às compensações impugnadas nestes autos que, como já dito, possuem relação com aquelas realizadas em período anterior, mencionadas na inicial, está indiretamente procedendo à cobrança do débito, enquanto não operar o trânsito em julgado da via administrativa.

Neste panorama, muito embora a própria impetrante tenha reconhecido a perda do prazo de impugnação quanto à não homologação das compensações referentes ao IRPJ de 2013 (ano calendário de 2012), se existe discussão administrativa em relação às compensações anteriores (cuja não homologação ou homologação parcial foram objeto de glosa e também compuseram a presente cobrança), não pode o Fisco dar início ao procedimento de cobrança.

Além disso, de acordo com o disposto no art. 170, caput do CTN, a compensação de créditos tributários com créditos de titularidade do contribuinte, só pode ocorrer quando estes forem líquidos e certos, o que também não restou efetivamente demonstrado nos autos.

Por fim, quanto ao alegado acerca das decisões administrativas Solução de Consulta Interna ("SCI") da Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT") nº 18, de 13/10/2006 e do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, é certo que repercutem nas decisões proferidas no âmbito administrativo.

Nos termos do documento de fl. 132, a impetrante foi informado da cobrança referente ao saldo devedor de R\$ 527.363,16 mencionado na inicial.

Note-se, inclusive, que o processo de cobrança nº 16327.902.647/2018-62 consta do relatório de situação fiscal de fl. 655 (PJe), com a anotação de "DEVEDOR EM JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE".

Sobre o tema aqui tratado, aliás, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF. IMPROVIDAS.

-Da documentação juntada aos autos depreende-se que a não homologação dos créditos discutidos decorreu da glosa de valores provenientes das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que são referentes aos PAs de final 177/14-45 e 164/14-99, 163/14-44, 639/13-99, 166/14-88, 692/13-44, 167/14-22, respectivamente, que se encontram pendentes de solução em manifestação de inconformidade.

-A fls. 53/68, restou comprovado pela impetrante que quando de sua utilização como crédito para compensação, as DCOMPs glosadas não haviam sido examinadas, estando então sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que "extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

-No caso concreto, o resultado da compensação dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 depende do desfecho das compensações das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que ainda estão pendentes.

-In casu, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito em outras compensações e, eventualmente, futuros saldos negativos e novas compensações; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido. Entretanto, se a não homologação das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 foi desafiada por recurso com efeito suspensivo, o que é incontroverso, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas compensações, vale dizer, se o saldo do ano-base de 2011 seria menor pela não homologação deste valor, a compensação decorrente, dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58, pode até ser não homologada, mas o débito resultante deve permanecer com a exigibilidade suspensa.

-As compensações reflexas podem ser ao final tanto definitivamente "não homologadas" quanto confirmadas, a depender do resultado daquela manifestação de inconformidade.

-Mantida a r. sentença a quo com a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da glosa dos valores relativos às DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 no saldo negativo do ano-base de 2011 até o resultado final do recurso administrativo relativo a elas, com reflexo nos débitos resultantes dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 nos mesmos termos.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 0012722-55.2015.4.03.6100, DJF 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de CSLL emanado do PA nº 16327-902.647/2018-62, **desde que não tenham sido finalizados os processos administrativos referentes à discussão sobre a não homologação das compensações inerentes aos PAs nº 16327.903328.2013-60 e 16327.720978/2017-03 (DCOMPS nº 16293.54026.310113.1303-4195 e 02883.15828.310113.1303-7661), quando da formalização do processo de cobrança nº 16327902.647/2018-62.**

Determino, ainda, consoante os termos acima mencionados, que a autoridade impetrada se abstenha qualquer ato tendente à cobrança da referida parcela, notadamente os de inscrição em dívida ativa, bem como no CADIN, negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade do débito de CSLL emanado do PA nº 16327-902.647/2018-62, enquanto não finalizados os processos administrativos referentes à discussão sobre a não homologação das compensações inerentes aos PAs nº 16327.903328.2013-60 e 16327.720978/2017-03 (DCOMPS nº 16293.54026.310113.1303-4195 e 02883.15828.310113.1303-7661), quando da formalização do processo de cobrança nº 16327902.647/2018-62. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lein.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000985-26.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CATHARINA CAMARA
Advogados do(a) RECONVINTE: VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709, JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré quanto ao pedido de habilitação formulado no ID nº 13253857 (fs. 436/441 e 447/450, conforme numeração dos autos físicos), defiro a habilitação dos herdeiros da parte autora, VIVALDO TADEU CAMARA, JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA, VERA LUCIA CAMARA FREITAS ZACHARIAS e VERA REGINA CAMARA, inscritos no CPF/MF sob os nºs 578.870.558-49, 063.653.438-33, 234.524.208-68 e 037.255.658-21, respectivamente.

Para tanto, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para que promova as devidas inclusões, devendo constar CATHARIA CAMARA – ESPÓLIO, bem como os referidos herdeiros no polo ativo.

No mais, providencie a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados Vivaldo Tadeu Camara e Jorgina Saches Erdebrok Camara, inscritos na OAB/SP sob os nºs 87.709 e 116.085, respectivamente, atuantes em causa própria.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A., AEGEA DESENVOLVIMENTO S.A., GSS - GESTAO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., AEGEA DESENVOLVIMENTO S.A. e GSS – GESTÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos à propositura do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 27149345), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 14.01.2020, acompanhada de documentos.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tenha competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Urânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pelas impetrantes a título de ISS.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027410-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BAHAMAS (B52) MODAS LTDA., ROBINSON 44 MODAS LTDA., CESSNA 206 MODAS LTDA., CONFIDÊNCIA FASHION MODAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados nas notas fiscais. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos à propositura do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a parte impetrante, tais como: atuações fiscais, inscrição de eventuais débitos em dívida ativa, inscrição do nome no CADIN, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens e etc, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 26615846), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado, eis que distintas as causas de pedir e pedidos formulados.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 195, §§ 12 e 13, atribuiu competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no inciso I do *caput*, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Regulamentando os aludidos dispositivos constitucionais, sobreveio a Lei 12.546/2011, cujo *caput* do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 alterou aquela redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. A alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo do tributo debatido.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp nºs. 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Rel.: Min. Regina Helena Costa, Data de Julg.: 10.04.2019), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaco, por derradeiro, que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida, nos autos do RE 1.187.264, ainda pendente de apreciação de mérito por aquele Colegiado.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais de venda de mercadorias nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais de venda de mercadorias nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025884-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de afastar a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, eis que foram revogadas pela EC n.º 33/2001 e, por consequência, reconheça o direito ao crédito relativo aos valores já pagos pela parte impetrante, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, possibilitando a restituição, inclusive mediante compensação, devidamente corrigido pela taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexistência se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 27629255, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente rejeito o pedido para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE, ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO.

DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.
3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.
4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.
5. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.
6. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
7. Apelação da impetrante desprovida.o judicial.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Prosseguindo, a parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Como efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.
4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, DJ 27/05/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

Melhor sorte não assiste à parte impetrante com relação ao SEBRAE, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nela ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5031572-34.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

6. Prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes).

7. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP nº 2182382, DJ 23/05/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018838-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLY APARECIDA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do procedimento administrativo, protocolo n.º 1907159007, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Em face da mencionada decisão foram opostos embargos de declaração pela parte impetrante que foram rejeitados. A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada. O INSS foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas foi solicitada à parte impetrante o cumprimento de exigências.

Posteriormente, foi noticiado pela parte impetrante que foi concedido o benefício de aposentadoria, sob o n.º 193.582.683-0, com previsão de pagamento em 04/03/2020.

Assim, é de se notar que a análise do pleiteado pela parte impetrante, na inicial, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo, protocolado sob o n.º 1907159007. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001878-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIEMENS LTDA., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. GUASCOR DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de:

“(iii.a) não oferecer à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e a COFINS os valores decorrentes da atualização pela Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais, em suas bases de cálculo, por quaisquer uns dos fundamentos acima (tópicos “III.1”, “III.2”, “III.3”, “III.4.A”); cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também o seu direito de reaverem tais valores recolhidos indevidamente no curso dessa ação, atualizados pela Taxa Selic e observado o prazo prescricional, (ii.a.1) mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96; (ii.a.2) ou, ainda, a sua escolha, mediante restituição via precatório;

(iii.b) subsidiariamente, não oferecer à tributação pelo PIS e pela COFINS os valores decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais, em suas bases de cálculo, nos termos dos fundamentos suscitados no tópico “III.5”; cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também o seu direito de reaverem tais valores recolhidos indevidamente no curso dessa ação, atualizados pela Taxa Selic e observado o prazo prescricional, (ii.b.1) mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96; (ii.b.2) ou, ainda, a sua escolha, mediante restituição via precatório;

(iii.c) cumulativamente, requer-se, ao menos, que seja excluída a tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela da correção monetária que compõe a Taxa SELIC, calculada pelo índice oficial de inflação, incidente sobre a restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais, em suas bases de cálculo, nos termos dos fundamentos suscitados no tópico “III.4.B”; cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também o seu direito de reaverem tais valores recolhidos indevidamente no curso dessa ação, atualizados pela Taxa Selic e observado o prazo prescricional, (ii.c.1) mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96; (ii.c.2) ou, ainda, a sua escolha, mediante restituição via precatório;”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 28086602, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Comefeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem a natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN .

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06 .

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais .

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.
2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito
3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.
4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...".
5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. “

(TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).”

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026716-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, M&A II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PARKING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, AZERA PARKING LTDA., LOOP AC PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA., M&A II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PARKING TECNOLOGIDA DA INFORMAÇÃO LTDA., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., AZERA PARKING LTDA. e LOOPAC PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como as respectivas filiais das matrizes, acima mencionadas, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta o direito líquido e certo da parte impetrante e todas as suas filiais à não aplicação do FAP sobre o adicional ao RAT, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia do FAP, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, bem como demais resoluções correlacionadas.

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das referidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigido pela taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 27878027, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A fâsto eventual prevenção em relação aos autos apontados na aba associados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, visa à parte impetrante a não inclusão da alíquota do FAP, deixando de majorar a alíquota da contribuição ao RAT, prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.

Assim, sem razão a parte impetrante. Ademais, diversos precedentes contrariam as teses defendidas na inicial.

“AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram.
2. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.
3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
4. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.
5. Apelação da autora desprovida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 0005331-34.2010.403.6000, DJ 13/01/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.957/2009. REENQUADRAMENTO. FAP. LEGALIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.
2. A Primeira Seção deste Tribunal e as Turmas que a integram consolidaram a sua orientação no sentido da legitimidade do reenquadramento, determinado pelo Decreto nº 6.957/09, das empresas nas alíquotas-base do RAT/SAT.
3. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, o reenquadramento veiculado pelo Decreto 6.957/2009 não poderia ser afastado nem mesmo em casos específicos, quando alegada redução nas estatísticas acidentárias da atividade econômica do contribuinte, salvo se a petição inicial estiver acompanhada de estudo técnico, realizado por Estatístico devidamente inscrito no CONREA4, que corrobore cabalmente tal alegação, o que não se verifica no caso dos autos.
4. A estipulação da metodologia FAP não violou o princípio da legalidade, uma vez que não desborda dos limites da lei.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5019128-58.2018.404.7107, Data de Decisão 20/11/2019, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). LEI N. 10.666/03. ART. 10 E ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta por INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE LTDA (contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da SJ/PE que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, condenando a embargante em honorários advocatícios, fixados regressivamente, observando-se cada faixa de valor da causa - em 10%, 8%, 5%, 3% e 1%, conforme art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC), na qual a apelante alega, em síntese: 1) nulidade da CDA, em razão de suposta ausência dos requisitos legais; 2) ilegalidade da majoração da contribuição ao RAT pelo Decreto nº 6.957/09; 3) inconstitucionalidade da majoração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), por meio de ato do Poder Executivo; 4) caso não se vislumbre a inconstitucionalidade suscitada, requer, subsidiariamente, que a matéria seja sobrestada até o julgamento definitivo pelo STF do RE 677.725, em repercussão geral; 5) impossibilidade de nova condenação em honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista que já está incluído no débito inscrito em dívida ativa o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

2. Inacolhível a alegação de nulidade da CDA, por ausência de requisitos legais, porque a CDA que instrui a inicial de execução abarca todos os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN c/c art. 2º, parágrafo 5º, III, da Lei 6.830/80, pertinentes à sua constituição e validade, a origem do débito e sua quantia devida, número do processo administrativo, número do auto de infração e a fundamentação legal, na qual se encontra a forma de calcular juros de mora e demais encargos, de modo a viabilizar a defesa eficiente da parte executada, não havendo que se falar em qualquer irregularidade que possa ensejar a nulidade do título executivo. Não se perca de vista que a Certidão de Dívida Ativa da União segue um modelo padrão que há muito vem sendo utilizado e bem aceito pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais. Demais disso, como bem ponderado pelo juízo a quo, o embargante produziu nos autos prova pericial contábil, como o intuito de demonstrar a existência de divergência entre os valores considerados pela fiscalização, que deram ensejo ao lançamento da exação, e os valores efetivamente informados e recolhidos. Contudo, a prova pericial produzida não aponta a divergência asseverada. Pelo contrário, o Perito do Juízo informa a correção dos valores utilizados pelo Fisco.

3. A Lei n. 8.212/91, que estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT). Como advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), possibilitando-se a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. Do mesmo modo, a metodologia de flexibilização da alíquota do RAT restou efetivada com a aprovação das Resoluções CNPS ns. 1.308/09 e 1.309/09, as quais tão somente estabelecem a aferição do desempenho da empresa quanto aos graus de risco impostos pela lei (índices de frequência, gravidade e custos).

5. Não há que se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porque não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserta na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/06, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. Igualmente, não há qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes de trabalho.

6. A possibilidade de majoração da alíquota do SAT por Decreto, tendo em conta as atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) é pacífica na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, assentando-se que, o decreto, ao definir o que deveria ser compreendido por "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", apenas explicitou conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. Precedentes: STJ, AgInt nos EREsp 1499340/CE, Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017; TRF5, Processo 0801904-16.2016.4.05.8300, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª T., j. 22/11/2018, unânime.

7. As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente (TRF5, 00009534720104058500, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, DJe 11/11/2010).

8. A despeito de o STF haver reconhecido repercussão geral quanto à matéria em questão (RE 684.261/RS, posteriormente substituído pelo RE 677.725/RS), não houve determinação de suspensão de processos em âmbito nacional, de sorte que se mostra razoável sobrestar o processo, devendo-se manter o entendimento desta Corte até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso sobre o tema.

9. Acolhimento do pedido de exclusão dos honorários sucumbenciais, fixados na sentença. O Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, firmou entendimento, no sentido de que "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Tal entendimento é referendado pela jurisprudência do STJ, no sentido de que "O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título"(AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

10. Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação da embargante/apelante em honorários advocatícios.”

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC n.º 00037223620164058300, Data da Decisão 03/12/2019, Rel. Des. Fed. Roberto Machado).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

IMPETRANTE: FABRICIO EUFRASIO DAMAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715

IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABRICIO EUFRÁSIO BARROS DA SILVEIRA em face do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata nomeação da parte impetrante, em caráter efetivo, para integrar o quadro permanente da subsidiária para o cargo de assistente administrativo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processamento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 20704467, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que prestou concurso público para o cargo de assistente administrativo e foi aprovado em 4º lugar. Aduz que tomou ciência da convocação do candidato ocupante do 3º lugar, porém, em virtude da impossibilidade de cumulação dos cargos de assistente administrativo na Liquigás e agente administrativo no Conselho Regional de Farmácia, tal candidato passou a integrar o quadro de funcionários do mencionado Conselho. Assim, acreditou que seria convocado em seguida para tomar posse da vaga que havia sido disponibilizada ao candidato ocupante do 3º lugar, o que não ocorreu.

Sustenta que recebeu *email* da autoridade impetrada que noticiou que a unidade de Duque de Caxias possui empregado temporário no cargo de assistente administrativo. Por esta razão, entende que seu direito foi violado, tendo em vista a existência de funcionário temporário ocupando a vaga de um concursado.

Com efeito, a questão envolve concurso público e as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O *edital* é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383).

No presente caso, o Edital nº 01 – LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27/03/2018 do mencionado concurso, discutido no feito, disponibilizou somente uma vaga para Duque de Caxias e 7 para cadastro de reserva, conforme se denota do documento Id nº 20609003 – Pág. 20.

Neste ponto, cabe salientar, que as vagas referentes à cadastro de reserva resultam em mera expectativa de direito, ou seja, o candidato não tem direito à nomeação.

A propósito, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

2. Em que pese a autora ter sido aprovada no certame em 76º lugar, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso exclusivo para formação de cadastro de reserva em todos os macropolos indicados no edital para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.

3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).

4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior.

5. Frise-se que a possibilidade de transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para outro município durante a validade do certame, de acordo com os interesses estratégicos e normatização interna da empresa, em nada macula o edital do concurso, vez que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Desta forma, não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados para determinado macropolo em razão da transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para aquela localidade, também devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental consistente em relatório a ser elaborado pela parte ré indicando funcionários transferidos de outras agências para aquelas localizadas no referido macropolo, já que referida prova em nada altera o julgamento da causa.

6. Também não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.

7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo.

8. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 0002686-81.2016.403.6111, DJ 09/05/2018, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).”

Ora, o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (01), bem como não comprovou ter havido a abertura de novas vagas para o cargo em relação ao qual foi aprovado. Ademais, não demonstrou ter ocorrido o preenchimento das vagas à título de cadastro de reserva por ato irregular e injustificado da Administração.

Por fim, cabe salientar que a abertura de novas vagas durante o prazo do concurso, seja em decorrência de vacância ou de criação por lei, não torna obrigatória a nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, uma vez que compete à Administração Pública definir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se há ou não a necessidade de preenchimento dos cargos vagos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, o que não ficou demonstrado nos autos. 2. É também entendimento no STJ de que "a remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza vacância de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso público" (RMS 41.787/TO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/05/2015). Assim, tanto a movimentação interna de servidores, como a nomeação de candidatos aprovados para outras Comarcas, não configura qualquer preterição da impetrante, sendo certo que não houve, no caso dos autos, a comprovação da existência de vaga na comarca da recorrente. Precedentes: AgInt no RMS 44.496/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no REsp 1.421.178/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/04/2017; RMS 50.597/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/02/2017; AgInt no RMS 49.084/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/06/2018; AgInt no RMS 53.419/MA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/06/2017.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no RMS 55352 DJ 01/10/2018, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014638-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRÍCIO EUFRASIO DAMAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715

IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABRICIO EUFRÁSIO BARROS DA SILVEIRA em face do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata nomeação da parte impetrante, em caráter efetivo, para integrar o quadro permanente da subsidiária para o cargo de assistente administrativo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processamento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 20704467, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que prestou concurso público para o cargo de assistente administrativo e foi aprovado em 4º lugar. Aduz que tomou ciência da convocação do candidato ocupante do 3º lugar, porém, em virtude da impossibilidade de cumulação dos cargos de assistente administrativo na Liquigás e agente administrativo no Conselho Regional de Farmácia, tal candidato passou a integrar o quadro de funcionários do mencionado Conselho. Assim, acreditou que seria convocado em seguida para tomar posse da vaga que havia sido disponibilizada ao candidato ocupante do 3º lugar, o que não ocorreu.

Sustenta que recebeu *email* da autoridade impetrada que noticiou que a unidade de Duque de Caxias possui empregado temporário no cargo de assistente administrativo. Por esta razão, entende que seu direito foi violado, tendo em vista a existência de funcionário temporário ocupando a vaga de um concursado.

Com efeito, a questão envolve concurso público e as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383).

No presente caso, o Edital nº 01 – LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27/03/2018 do mencionado concurso, discutido no feito, disponibilizou somente uma vaga para Duque de Caxias e 7 para cadastro de reserva, conforme se denota do documento Id nº 20609003 – Pág. 20.

Neste ponto, cabe salientar, que as vagas referentes à cadastro de reserva resultam em mera expectativa de direito, ou seja, o candidato não tem direito à nomeação.

A propósito, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.
2. Em que pese a autora ter sido aprovada no certame em 76º lugar, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso exclusivo para formação de cadastro de reserva em todos os macropolos indicados no edital para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.
3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).
4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior.
5. Frise-se que a possibilidade de transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para outro município durante a validade do certame, de acordo com os interesses estratégicos e normatização interna da empresa, em nada macula o edital do concurso, vez que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Desta forma, não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados para determinado macropolo em razão da transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para aquela localidade, também devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental consistente em relatório a ser elaborado pela parte ré indicando funcionários transferidos de outras agências para aquelas localizadas no referido macropolo, já que referida prova em nada altera o julgamento da causa.
6. Também não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.

7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo.

8. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 0002686-81.2016.403.6111, DJ 09/05/2018, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).”

Ora, o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (01), bem como não comprovou ter havido a abertura de novas vagas para o cargo em relação ao qual foi aprovado. Ademais, não demonstrou ter ocorrido o preenchimento das vagas à título de cadastro de reserva por ato irregular e injustificado da Administração.

Por fim, cabe salientar que a abertura de novas vagas durante o prazo do concurso, seja em decorrência de vacância ou de criação por lei, não torna obrigatória a nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, uma vez que compete à Administração Pública definir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se há ou não a necessidade de preenchimento dos cargos vagos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, o que não ficou demonstrado nos autos. 2. É também entendimento no STJ de que "a remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza vacância de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso público" (RMS 41.787/TO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/05/2015). Assim, tanto a movimentação interna de servidores, como a nomeação de candidatos aprovados para outras Comarcas, não configura qualquer preterição da impetrante, sendo certo que não houve, no caso dos autos, a comprovação da existência de vaga na comarca da recorrente. Precedentes: AgInt no RMS 44.496/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no REsp 1.421.178/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/04/2017; RMS 50.597/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/02/2017; AgInt no RMS 49.084/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/06/2018; AgInt no RMS 53.419/MA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/06/2017.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no RMS 55352 DJ 01/10/2018, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 416/1430

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão ID nº 22870834 no prazo de 05 (cinco) dias, conforme manifestação ID nº 25439438.

Semprejuízo do supra decidido dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000887-51.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVAIR DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 23.03.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a emenda à exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Nas informações, **a autoridade deverá esclarecer se o INSS está recepcionando protocolos de recursos administrativos em face de indeferimentos de benefícios previdenciários via internet, e caso positivo, por qual razão o pleito do demandante ainda não foi apreciado, juntando documentação pertinente.**

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014347-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do laudêmio referente ao RIP nº 6213.0106530-71, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia o cancelamento definitivo do débito, ou, subsidiariamente, a declaração de sua inexigibilidade, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 08.08.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.09.2019.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, conforme se denota do documento Id nº 20433094 foi lavrada escritura de venda e compra, em 16/08/2018, relativo ao empreendimento de matrícula nº 85.894 em que JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP (vendedora) vendeu para Alfacon Engenharia Eireli (compradora), tendo como administradora a parte impetrante (Área Nova Incorporadora Ltda).

Nota-se que a parte impetrante, somente figurou como administradora na conclusão do negócio, razão pela qual resta afastada as consequências jurídicas de tal negociação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP nº 6213.0106530-71 em nome da parte impetrante.”

Destaque-se, por oportuno, que a autoridade impetrada, em suas informações, não dedica uma linha sequer a esclarecer porque efetuou o lançamento de laudêmio contra a impetrante, sendo certo que o aludido imóvel encontra-se registrado perante a SCGPU/SP em nome da empresa Alfacon Engenharia EIRELI (vide documento Id nº 20433090).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade de cobrança de laudêmio lançada em face da parte impetrante, referente ao RIP nº 6213.0106530-71. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023982-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DAAERONÁUTICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para que a parte impetrante prossiga nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados –CESD.

Em sede alternativa, requer seja considerado o Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado no 2º semestre de 2016, por constar com “Apto com Restrição, como outros concursados aprovados ou ainda como os soldados regressos do Haiti, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que realizou a matrícula para o processo seletivo ao “Curso de Especialização de Soldados (CESD) em 2017, nos termos estabelecidos pela Portaria DIRAP nº 4.272 –T, publicada em 16/08/2017.

Sustenta que muito embora tenha entregue toda a documentação exigida ao Setor de Pessoal da respectiva OM a autoridade impetrada não aceitou o documento correspondente a alínea “q” do item 2.8.3.1 da ICA 39-22. Afirma que o recurso administrativo interposto foi indeferido.

Com efeito, a questão apresentada envolve os requisitos para o curso de especialização de soldados regido pela Portaria n.º 4.272-T, de 16/0/2017, que, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observado pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaque:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.
2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso.
3. Recurso ordinário improvido.”

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com efeito, a Portaria DIRAP n.º 4.105-T estabelece, no âmbito do Comando da Aeronáutica, os procedimentos pertinentes aos processo seletivo para matrícula no Curso de Especialização de Soldados e impôs o prazo até 01/09/2017 para entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM (Id n.º 3448973 – Pág. 1).

Já a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados ICA 39-22, disciplina o procedimento de habilitação à matrícula no Curso de Formação de Soldados, nos seguintes termos:

“2.8.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD: a) ser incluído em faixa de cogitação para matrícula no CESD, de acordo com a sua precedência hierárquica;

b) não estar previsto, até a data de término do CESD, o desligamento da OM a que estiver vinculado, motivado pela exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento, já considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do Art. 95 do Estatuto dos Militares;

c) não completar quatro anos ou mais de efetivo serviço até a data do término do CESD;

d) possuir, no mínimo, um ano na graduação de S2, no ato da publicação da cogitação de militares para participarem do Processo Seletivo;

e) ser voluntário;

f) ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;

h) apresentar a documentação necessária e atender a todas as exigências estabelecidas pelo Órgão Central do SISPAER;

i) estar classificado no mínimo no “Bom Comportamento”;

j) estar em dia com suas obrigações eleitorais;

k) não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

l) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

m) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

n) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

p) apresentar o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA” na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

r) ser classificado dentro do número de vagas fixado para localidade; e

s) ter atendido às condições previstas nesta ICA para o processo seletivo visando à matrícula no CESD” (grifo nosso).

Assim, nos termos do item 2.8.3.1, a alínea “q” da ICA 39-22 para matrícula no Curso de Formação de Soldado deve apresentar o resultado APTO no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

No presente caso, o último TACF que poderia ser apresentado pelo impetrante seria o do primeiro semestre de 2017, cujo resultado foi APTO com Restrição – “AR” (Id n.º 18600185 – Pág. 10), o que denota o descumprimento da alínea “q” acima referida.

Cabe pontuar, ainda, que a alegação feita pelo impetrante de que deveria ter sido considerado o resultado TACF realizado no 2º semestre de 2017 não deve prosperar. Observe-se neste sentido, o que prescreve a ICA- 39-22:

“2.8.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

(...)

j) Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);”

Assim, não seria possível apresentar o TACF do segundo semestre, eis que foi publicado no Boletim Interno em 11/09/2017 (Id n.º 3448952 – Pág. 1) e, portanto, após a data de limite de entrega da documentação, qual seja, 01/09/2017, conforme acima exposto.

Por fim, em que pese a alegação da parte impetrante com relação à ofensa à isonomia, ante a seleção de outros candidatos “aptos com restrição”, ou mesmo a aceitação dos soldados regressos do Haiti, fato é que não há provas nos autos. Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim sendo, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido desrespeitado pela autoridade impetrada.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020351-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFECÇÕES FREDY LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: 1) adicional de férias de 1/3; 2) férias gozadas; 3) abono de férias; 4) adicional de horas extras; 5) gratificação natalina; 6) 15 (quinze) primeiros dias pela concessão de auxílio doença e auxílio acidente; 7) aviso prévio indenizado; 8) aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; e 9) salário maternidade.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 04.12.2019, a liminar foi deferida em parte.

A autoridade impetrada prestou informações em 17.12.2019, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Pela decisão exarada em 29.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 27.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela impetrante em sua emenda à inicial, protocolada em 27.02.2020, acompanhada de documentos.

De seu turno, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Adentrando o mérito, verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) abono de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

4) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

5) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

6) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

7) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

8) aviso prévio indenizado sobre seu reflexo no décimo terceiro salário: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AgInt no Resp 1764999, DJ 14/12/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e TRF-3, 2ª Turma, ApReeNec 5001447-18.2017.403.6144, DJ 22/07/2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

9) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, abono de férias, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e aviso prévio (indenizado), **desde que de acordo com termos acima explicitados.**”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento; adicional de 1/3 de férias sobre férias gozadas; aviso prévio indenizado; e abono de férias, desde que pago nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de outubro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, observado o procedimento disciplinado na IN RFB nº 1.717/2017.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024822-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 427/1430

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão imediata do procedimento administrativo de restituição, bem como assegure à parte impetrante o direito de ser ressarcida na forma mais célere possível, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 26007446), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição, acima mencionado, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 08/12/2017 (id n.º. 25162890 – p. 2).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão de pedido de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.

2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.

3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.

4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.

5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:).

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise do pedido de ressarcimento acima mencionado, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato legal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 10441.02362.081217.1.2.02-3396.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 10441.02362.081217.1.2.02-3396. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000513-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA-
SP235460
RECONVINDO: MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME, LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

DESPACHO

Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 104/2019 (ID nº 22009955) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Suplantado o prazo acima sem a devolução da referida carta precatória, solicite-se informações acerca do integral cumprimento ao Juízo Deprecante.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015028-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido entre o pedido da parte autora e a presente data, concedo prazo de 15 (requerido) dias, conforme requerido nos ID's nºs 24066078 e 24066083.

Silente, ante a desistência na produção de prova pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000410-62.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME

ASSISTENTE: JOSE CARLOS OLEA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159, LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15243875 (fls. 3200, conforme numeração dos autos físicos), item “3”, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

ID nº 25134588: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA RAZUK

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o interesse da parte autora (ID's nºs 22570026 e 22570032), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Silente ou sendo negativa a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo acima assinalado, manifeste-se sobre as alegações deduzidas pela parte ré nos ID's nºs 24471488 e 24471489.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXEQUENTE: CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LIGIA RODRIGUES MORETTE, WILMAROSA GULMINI, SIMONE GULMINI, EDSON GULMINI, EDUARDO GULMINI, SONIA PIGATO BARONE, DANIELA BARONE MARTINELI, MARCIO BARONE, RICARDO BARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

2. Ante o lapso decorrido desde as expedições originárias dos ofícios requisitórios de pequenos valores até o estorno de valores, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe expressamente se concorda com os valores a serem reexpedidos a favor dos coexequentes requeridos no Id nº 15208477 - páginas 264/ 274.

3. Havendo concordância da União Federal, dada a virtualização dos presentes autos, promova a Secretaria as providências cabíveis para a(s) nova(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno(s) valores, em sistema compatível ao do Processo Judicial Eletrônico (PRECWEB), observados os dados constantes no Id nº 15208477 - páginas 264/ 274, devendo os valores pagos ser liberados às exequentes.

4. Após a(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões), intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5. Ênfático, outrossim, que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a respectiva transmissão ao E. TRF da 3ª Região do aludido ofício requisitório.

7. No que tange ao item "1" desta decisão, caso a União Federal apresente discordância com os valores constantes do Id nº 15208477 - páginas 264/ 274, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-36.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), sobre o parecer elaborado pela contadoria no judicial no Id nº 15985270 - páginas 300/301.

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 15985270 - página 298, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de depósitos judiciais vinculados a estes autos, nos períodos compreendidos entre os meses de setembro a dezembro de 1992, bem como entre janeiro a abril de 1993, conforme requerido pela União Federal no Id nº 15985270 - páginas 113/114, encaminhando-se cópia dos extratos atualizados das contas existentes que estejam vinculadas ao presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Dado o alegado pela parte autora no Id nº 18279023 e a inércia da parte ré acerca da decisão exarada no Id nº 16908894, dou por encerra a fase de digitalização destes autos e determino o regular prosseguimento do feito, devendo a parte ré (ECT), manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no(s) Id(s) n(s)º 13218479 - página 54, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028379-33.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGAL LTDA - ME, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM
INFORMATICA LTDA, MECANICA COMERCIAL AUTO AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757,
LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757,
LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757,
LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0010738-17.2007.403.6100.

Ante o requerido no Id nº 15169558 - páginas 03/43, anoto que a habilitação nos autos é condição necessária para ser pleiteado o recebimento de qualquer valor, conforme preceituado no artigo 688 e seguintes do Código de Processo Civil. A verba honorária fixada no julgado do presente cumprimento de sentença deve ser paga ao antigo patrono falecido ou aos seus sucessores.

Deste modo, registro que o espólio do advogado Dr. José Roberto Marcondes será representado pela viúva e inventariante, Sra. Prescila Luzia Belucio, nos termos da nomeação constante nos autos do inventário sob nº 100.09.343140-5, da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Id nº 15169558 - página 31), devendo a Secretaria promova a inclusão no sistema do Processo Judicial Eletrônico, para fins de publicação, do Dr. Marcos Tanaka de Amorim, conforme procuração constante do Id nº 15169558 - página 35.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo o espólio do Dr. José Roberto Marcondes no Id nº 15169558 - páginas 03/43.

No mesmo prazo acima assinalado, promova o espólio do Dr. José Roberto Marcondes a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios das empresas exequentes, para fins de destaque dos honorários contratuais de 30% quando da oportuna expedição de ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório.

Promova a Secretaria, via comunicação eletrônica (sp8fam@@tjsp.jus.br), o encaminhamento ao Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, de cópia da presente decisão e do Id nº 15169558 - páginas 03/43, para fins de informar naqueles autos o crédito existente no presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003894-71.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, EDUARDO RICCA - SP81517, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a comprovação no Id nº 15165882 - páginas 56/70 e 80/94 - itens "I.1, I.2 e I.3", da 25ª alteração do Contrato Social, da alteração da denominação da empresa TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.907.845/0001-65, sucessora da atual empresa autora AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.057.934/0001-72, nos termos do Id nº 15165881 - páginas 174/197 - item "Item II.1", da alteração do Contrato Social, para a denominação TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICAS LTDA (CNPJ nº 00.907.845/0015-60), determino que a Secretaria promova a retificação do polo ativo do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, devendo constar como parte autora a empresa **TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICAS LTDA (CNPJ nº 00.907.845/0015-60)** e ser excluída a empresa incorporada AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.057.934/0001-72.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019943-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO JOAO PAULO II
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os documentos anexados pela parte autora nos Ids nº 18972787, 18972785, 18972782, 18972781, 18972778, 18972777, 18972775, 18972773, 18972769, 18972767, 18972765, 18972764, 18972762, 18972757, 18972755, 18972754, 18972450, 18972449, 18972751, 18972445, 18972441, 18972440, 18972439, 18972438, 18972436, 18972433, 18972428, 18972414 e 18971636, promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a conferência dos documentos digitalizados, com fins de que a virtualização dos presentes autos esteja de forma regular conforme os autos originários físicos.

Suplantado o prazo acima conferido e estando os documentos digitalizados corretos, dou por superada a fase de virtualização dos autos físicos originários e determino o regular prosseguimento do presente feito, devendo o perito nomeado no Id nº 13215147 - página 16, Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, ser intimado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 13215147 - páginas 192/194, adequando, se necessários, os honorários periciais estimados no Id nº 13215147 - páginas 21/23.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-24.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela parte autora no Id nº 17898396, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão definitiva da Instância Superior ou informação da parte autora-exequente quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5026297-07.2018.4.03.0000, referente a decisão exarada no Id nº 13329393 - página 139.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FORTE NARDI - SP213469

DESPACHO

Ante a inércia das partes quanto à decisão exarada no Id nº 21864789, conforme fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico dos dias 30/09/2019 e 09/10/2019, bem como a não apresentação de contestação pela parte ré, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474,
GERSON THOMAZETTI - SP204792
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474,
GERSON THOMAZETTI - SP204792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no(s) Id(s) nº 22102042 e 22102038, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-73.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA, ARCADIS LOGOS S.A., VALUE PARTNERS BRASIL
LTDA., VALUE PARTNERS MANAGEMENT CONSULTING LIMITED
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERTOLAMI - SP234139, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183,
DANIELA D AMBROSIO - SP155883
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERTOLAMI - SP234139, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183,
DANIELA D AMBROSIO - SP155883
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE
PEREIRA - PR22076
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE
PEREIRA - PR22076
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as irregularidades constatadas pela parte ré no Id nº 21962322 acerca da digitalização dos documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo as respectivas regularizações mencionadas, no tocante as folhas faltantes, com fins de que a virtualização dos presentes autos esteja de forma regular conforme os autos originários físicos.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações acerca do pedido de prova pericial contábil deduzido pela coautoras Value Partners Brasil Ltda e Value Partners Management Consulting Limited.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 21998881: Ciência à parte autora.

Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 20438626, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020116-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MATHEUS MARTINS TELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
Advogado do(a) RÉU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela ré (ID's nºs 25263878, 25263879 e 25263880).

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015512-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066, RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido entre o pedido da parte ré e a presente data, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal nos ID's nºs 22881596 e 22881597.

ID's nºs 25260088 e 25260100: Ciência às partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018390-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 25083506 e 25083507).

ID's nºs 23810161 e 23810163: No prazo acima assinalado, para a análise das supostas prevenções apontadas pelo sistema processual, informe a parte autora os números dos processos administrativos correspondentes aos processos judiciais constantes da aba "Associados", a fim de demonstrar que divergem do objeto da presente demanda.

Semprejuízo, manifeste-se expressamente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aceitação da Apólice de Seguro nº 069982019000207750035754, para fins de garantia, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 22931478.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022799-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PEREIRA MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (ID nº 24192249), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA CORSETTI ANTICAGLIA

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID nº 24170281), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 28.11.2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 23898257, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação juntada pela parte autora (ID's nºs 25146263, 25146266 e 25146267).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015810-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIANE MASSARO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA CALÇA PAULUCCI - SP248979
RÉU: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDO EMERSON DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZA SAUERESSIG ROESE - SP375110
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corre Caixa Econômica Federal (ID's nºs 25287760, 25287762, 25287763 e 25287765), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020130-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLENITUDE DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINS - SP265414
RÉU: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535, JOEL DE ANDRADE JUNIOR - SP249793, LAIANE FERREIRA CAVALCANTE - SP409851, RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo correu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI (ID's nºs 24627863, 24627867, 24627871, 24627874, 24627883, 24627892 e 24627899).

ID's nºs 24911767 e 24911769: Ciência à parte autora.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome do correu H.C. MENCHINI COMERCIO DE IMOVEIS sejam endereçadas aos advogados Joel de Andrade Júnior, Lucas Gebaili de Andrade e Rafael Di Jorge Silva, inscritos na OAB/SP sob os nºs 249.793, 248.535 e 250.266.

No prazo acima assinalado, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOAO ANGELO CONSTANTINO NETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Conciliação (CECON – SP).

Anoto que a parte ré não compareceu à audiência anteriormente designada (ID nº 25257464), pelo que determino o prosseguimento do feito.

Assim, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014469-74.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA, LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ids nº 22507731, 22508161 e 22508164: Ciência às partes.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rodrigo Teruo YoKoyama (OAB/SP nº 351.412) da coautora HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 21598075.

Ids nsº 22555817, 22555831 e 22555828: Ciência às partes.

Após, diante da inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000, CAROLINA VITORIA RABELLO - SP381942

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids nº 21926446 e 21926429: Ciência à parte autora acerca do desinteresse expresso da União Federal na execução da verba honorária.

Nessa esteira, promova a Secretaria a exclusão da União Federal - Fazenda Nacional do polo passivo do presente feito, em consonância com o decidido no Id nº 16925802, em que as partes não interpuseram quaisquer recursos, nos termos da certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 29876651.

Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 21620986) quanto à produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0694690-98.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR - SP155444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 21460081, 21460073, 22515550 e 22515546: Ciência às partes.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 21276805.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 22386265 (artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021932-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ids nsº 20946723, 20946732, 20946733, 22567977, 22567976 e 22567970: Ciência às partes.

Ids nsº 18511756 e 18735778: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000599-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER DA COSTA LEITE, WILMA MARIA DE LIMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids nº 21985099, 22380713, 22380714, 22380715, 22380719, 22380722, 22380727 e 22380728: Ciência à parte autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes à inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação do requerido no Id nº 22080751.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: YOSIO AKAGUI
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de YOSIO AKAGUI, com pedido de tutela, cujo objeto é a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício NB n.º 1088292060, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Comefeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta", conforme verbete da Súmula nº 37/TRF3.

2. Conflito negativo de competência procedente.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC n.º 5004418-41.2018.403.0000, DJ 22/08/2019, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Contudo, o critério econômico não é o único a ser utilizado para fins de aferição da competência do Juizado Especial.

2. A teor do Art. 6º, do mesmo diploma legal, podem ser partes no JEF, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Quanto às pessoas jurídicas de direito público (União, autarquias, fundações e empresas públicas federais) podem atuar apenas como réus, por expressa previsão legal (Art. 6º, II), ressalvada a hipótese de execução de honorários nos processos em que foram vencedoras (ex vi do Art. 3º, caput, parte final).

4. Por se tratar de ação proposta pela União, para cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, a competência é da Vara Federal Previdenciária.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC n.º 5012943-12.2018.4.03.0000, DJ 29/11/2018, Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020451-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO VERRONE ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO VERRONE ROSARIO - SP245716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 25121612, 25121616, 25121630 e 25121633 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007614-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID nº 18802256: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID's nºs 17362027, 17362031, 17362032, 25255657 e 25256228: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 0007889-24.2016.4.03.0000.

Considerando a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 13215601 (fls. 449, conforme numeração dos autos físicos), bem como o teor da manifestação da ré (ID nº 13215601 – fls. 448), indefiro o pedido de provas deduzido pela autora (ID nº 13215601 – fls. 447)

No mais, diante do desinteresse da parte ré na realização de audiência de conciliação (ID nº 13215601 – fls. 450), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017434-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID`s nºs 24951555, 24951556, 24951558, 24951560 e 24951562), notadamente acerca da não aceitação da Apólice de Seguro nº 069982019000207750035726, devendo promover a regularização da referida apólice, para fins de garantia, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 23112930.

Coma resposta, dê-se vista à parte ré.

ID`s nºs 24079539 e 24079544: No prazo acima assinalado, para a análise das supostas prevenções apontadas pelo sistema processual, informe a parte autora os números dos processos administrativos correspondentes aos processos judiciais constantes da aba “Associados”, a fim de demonstrar que divergem do objeto da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALDREIA MARTINS - SP172273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela autora nos ID`s nºs 25239853, 25239858 e 25239864, devendo comprovar nos autos o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 16916864 em sua integralidade ou seja justificado pormenorizadamente os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001758-76.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: RUDOLF ERBERT - SP54070, DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13206375 (fls. 243, conforme numeração dos autos físicos): Dada a desistência expressa do Senhor Wladiney Monte Rubio Vieira, fica, desde já, destituído do encargo o aludido médico nomeado no referido ID (fls. 185/186).

Ato contínuo, nomeio o perito médico, Senhor Pedro Paulo Spósito, com consultório na Rua Baluarte, nº 8, Vila Olímpia, São Paulo - SP, telefones: (11) 3841-9593 e (11) 9602-6343 e email: pedro.sposito@uol.com.br, devendo informar se concorda com os honorários depositados às fls. 228/230 (ID nº 13206375).

Em caso positivo, deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016882-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's nºs 24069782 e 24864063: Ciência à parte autora.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008751-43.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIBOI TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - SP232716-A

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014551-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CET

Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, MAURICIO DE ARAUJO - SP198268, WILZA

APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os documentos constantes da mídia eletrônica juntada nos autos físicos originários anexados pela parte autora nos Ids nº 19290990, 19291597 e seguintes, 19291000 e seguintes, 19293902 e seguintes, 19293274 e seguintes, 19292146 e seguintes, 19292122 e seguintes, 19295877 e seguintes, 19295405 e seguintes, 19294476 e seguintes, 19297444 e seguintes, 19296861 e seguintes, 19290990 e seguintes, promova a parte ré (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias, a conferência dos documentos digitalizados, com fins de que a virtualização dos presentes autos esteja de forma regular conforme os autos originários físicos.

Suplantado o prazo acima conferido e estando os documentos digitalizados corretos, dou por superada a fase de virtualização dos autos físicos originários e determino o regular prosseguimento do presente feito.

Dada a concordância com a estimativa dos honorários do periciais manifestada pelas partes no Id nº 13215618 - páginas 184/185 e 192, **arbitro os honorários periciais definitivos** ao perito contábil, Sr. Alberto Sidney Meiga, nomeado no Id nº 13215618 - página 169, **no valor de R\$ 47.740,00 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta reais)**, conforme requerido no Id nº 13215618 - páginas 179/181.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito integral do valor acima fixado a título de honorários periciais.

Restando comprovado nos autos o depósito do valor dos aludidos honorários, promova a Secretaria as providências cabíveis para intimação do referido perito para início dos trabalhos periciais, devendo elaborar o respectivo o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020604-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSTA & CURVO ESTETICALTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARA SILVA FARIAS - SP429407, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 24612562), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021105-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JARDIM PERNA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição e documentos constantes dos ID's sob os nºs 25825061, 25825067, 25825068, 25825072, 25825075 e 25825076 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 25825061, 25825067, 25825068, 25825072, 25825075 e 25825076 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS, o ICMS-ST, o PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Verifico que a impetrante optou em cumular pedidos no tocante à exclusão do valor do ICMS-ST, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, todavia, também quanto a estes pedidos o feito será suspenso, face a impossibilidade de andamentos diversos em uma mesma ação.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Certidão ID 29884605: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Caso cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017058-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CHARTOUNI SEGRE - SP423948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada (ID 27468660).

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032284-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 28429961.

É o breve relatório. Decido.

Como feito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000116-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011043-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIANA ROSARIO FREITAS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX XAVIER VILORIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023321-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON SAPSEZIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em 06/09/2019 foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON BRASILLEITE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a impedir a aplicação de penalidade de suspensão de sua inscrição junto à OAB, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0007932011, com a consequente reativação de sua inscrição junto ao órgão.

Afirma que teve suspensão sua inscrição na OAB em razão de estar inadimplente com as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que a ré está ferindo seu direito constitucional ao trabalho.

Relata que a decisão que suspendeu sua inscrição foi dada no processo administrativo nº 05R0007932011 e, em razão disso, encontra-se sem condições de saldar as despesas ordinárias da vida, atingindo sua dignidade.

Narra que a ré teria outras maneiras de cobrar a dívida que não impedi-lo de exercer sua profissão

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, haja vista que "*não há provas, nos autos, de que sua suspensão tenha ocorrido por este motivo, uma vez que sequer juntou o processo administrativo para a análise dos fatos por este Juízo*" (ID 22433653).

A OAB contestou afirmando que a suspensão se deu em razão da inadimplência do autor no tocante ao pagamento da anuidade referente ao ano de 2009, sustentando a legalidade e regularidade do procedimento administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido (ID 23505405).

Nas petições IDs 22649257 e 26106947, o autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos novos documentos juntados, verifica-se que a suspensão da inscrição do autor junto à OAB se deu em razão de inadimplemento de anuidade.

Assim, reconsidero a Decisão ID 22433653, que havia indeferido o pedido de tutela de urgência.

Resta assente na jurisprudência que o fato de o autor estar inadimplente e constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94), deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Saliento que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados proferidos pelo eg. TRF da 3ª Região::

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO PROVIDO. - O agravante foi suspenso do exercício profissional pela OAB em razão do inadimplemento de anuidades. Alega, em síntese, que tal motivo não pode obstar o exercício da atividade profissional, pois tal exercício se faz necessário a sua subsistência. Além disso, aduz que a agravada dispõe de mecanismos eficientes para cobrança de seus créditos. - Conforme consta, a agravada aplicou pena de suspensão ao agravante, pelo período de 30 (trinta) dias, que se prorrogará, automaticamente, até a satisfação integral da dívida perante a OAB/PR (ID nº 17824181 dos autos principais). - O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe. - É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional. - A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. - O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. -Agravado provido." (AI 5023672-63.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020.)

"E M E N T A PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDAS. 1. Apesar do disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", tal preceito deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Conforme entendimento da jurisprudência, inclusive desta Corte, a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. Ademais, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Precedentes. 3. Remessa necessária e apelação desprovidas." (ApReeNec 5020537-13.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Posto isso, considerando tudo que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA** provisória de urgência requerida, para determinar à OAB que se abstenha de suspender a inscrição do autor em razão do não pagamento de anuidade.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela OAB, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013674-54.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GALIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA - SP133814
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando as alegações de fls. 267-276 e, diante do decurso de prazo transcorrido, apresente a União Federal cálculo atualizado do valor a ser convertido em renda, levando-se em conta que já foi convertido o valor de R\$ 3.362,52 (fls. 243).

Outrossim, informe o código de receita para eventual recolhimento do tributo perante a Receita Federal

Int. .

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-14.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP) e Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, objetivando provimento jurisdicional para que seja “reconhecido o direito líquido e certo de que o crédito tributário de IRPJ (CDA nº 80.2.20.013795-39) e CSLL (80.6.20.025463-49), atualmente em cobrança nos autos do PA nº 10880723.081/2013-38, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, até o julgamento definitivo do AI nº 1003961-34.2018.4.01.0000 pelo E. TRF da 1ª Região, o que enseja o cancelamento das inscrições em dívida ativa.” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

Pretende-se a impetrante, no presente *mandamus*, manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL objeto do PA nº 16349.000186/2009-42 (PA de cobrança nº 10880-723.081/2013-38), atualmente em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 1001101-45.2018.4.01.3400 ajuizada no Distrito Federal, vinculada a 1ª Região Federal.

Relata que ajuizou referida ação de procedimento comum perante a justiça federal da capital federal a fim de anular débitos tributários exigido no PA nº 10880723.081/2013-38. Indeferido o pedido de tutela antecipada nos autos referidos, interpôs a impetrante o Agravo de Instrumento nº 1003961-34.2018.4.01.0000, em que foi deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Alega que a Fazenda Nacional, irresignada, interpôs agravo interno em face da aludida decisão, o qual está pendente de julgamento até à presente data, de modo que não houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 1003961-34.2018.4.01.0000.

Aduz que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que suspendeu a exigibilidade do débito, permanece hígida e com produção de efeitos, não obstante tenha o pedido sido julgado improcedente, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, portanto, contra o encaminhamento dos débitos da Receita Federal para cobrança por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como sua inscrição em Dívida Ativa.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Comefeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

Consoante previsto no artigo nº 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso. Frise-se que uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir. Uma vez identificada, implica extinção do feito sem o conhecimento do mérito da demanda.

Da análise do pedido aqui formulado, bem como do pedido constante da ação de procedimento comum nº 1001101-45.2018.4.01.3400, pendente de julgamento definitivo, depreende-se que ambos possuem pretensões idênticas.

Destarte, a pretensão aqui formulada foi julgada improcedente nos autos 1001101-45.2018.4.01.3400, motivo pelo qual o impetrante interpôs recurso de apelação, pendente de Julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ressalta-se que a presente demanda foi proposta no curso da apreciação da questão pelo tribunal, em sede de recurso de apelação, na qual, concludo, não foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Logo, a pendência da demanda anteriormente distribuída implica óbice à instauração de desenvolvimento válido de um novo processo que a repita. Isto porque, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Trata-se a litispendência de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como ser conhecida de ofício pelo juiz.

Impende ressaltar que a indicação de autoridade coatora no *writ* e da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada no procedimento comum não descaracteriza a litispendência, pois os sujeitos passivos mencionados são juridicamente os mesmos. Constatada a identidade, pois, de partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência.

Por fim, se frutífera a dedução agregada pela impetrante poderia incidentalmente requer ao e. Tribunal da 1ª Região ou a instância superior cautelarmente o pedido vinculado àqueles aos e não neste Juízo.

À guisa de maiores digressões, o indeferimento da inicial é medida que se impõe ante o fenômeno da litispendência como aqui tratado.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência desta ação em relação ao procedimento comum nº 1001101-45.2018.4.01.3400, e **EXTINGO este processo sem resolução de mérito** nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em face do disposto na parte final do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020630-73.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE SANTANA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREIRA FILHO - SP192205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CAROLINE SANTANA DA CUNHA contra o suposto ato coator cometido pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO e pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE.

Alega a impetrante, em síntese, que "a impetrante está vinculada a instituição de ensino desde o primeiro semestre de 2015, ora impetrada mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Enfermagem. A contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provida em 100% (cem por cento) pela bolsa FIES, desde então. Ocorre que desde o primeiro semestre de 2018, ante as constantes falhas sistêmicas, a impetrante não vem conseguindo realizar com êxito os aditamentos necessários para a continuidade, conforme pode se depreender dos documentos anexos e da constante abertura de protocolos junto a instituição financeira e ao FNDE. Ocorre que, conforme a própria instituição financeira relata em email acostado o aditamento sua impossibilidade sistêmica de regularização junto ao FNDE referente ao 1º semestre de 2018 e assim bloqueando aditamentos seguintes. Veja que o fato originou a situação é um problema, pois a impetrante não poderia realizar o aditamento referente a 2018/2 sem terminar o aditamento referente a 2014/1, só que a impetrada FNDE não lhe concedeu prazos diversos, sendo que a demora se deu pela ausência anterior de liberação do sistema. Destaca-se ainda, que as constantes falhas no sistema do FIES tem sido objeto de constantes matérias nas mídias nacionais. Diante desses fatos a impetrante se encontra e situação de inadimplência perante a impetrada. Destaca-se que a impetrante buscou insistentemente que as impetradas procedessem a regularização com vistas afastar qualquer inadimplência financeira. Inobstante os percalços advindos disto a impetrante teve sua matrícula obstada pela impetrada UNINOVE, haja vista a inadimplência nas parcelas dos semestres não aditados. O período de matrícula finda-se em 01.08.2018, prazo este também para inscrição em instituições de estágio, a qual, já encontra-se prejudicada, em virtude possível impossibilidade de escolha visando distância e deslocamento, quer seja de rua residência ou seu local de trabalho, e tendo impetrante recebido da impetrada UNINOVE negativa para mesma, tal fato vem a lhe impedir de estudar nesse semestre caso a medida pleiteada não seja concedida. A impetrante buscou insistentemente uma saída junto as impetradas até a presente data, não obtendo êxito. Em razão de tais fatos, a impetrante busca a tutela judicial para ter assegurado o direito a matrícula junto a instituição impetrada".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer; de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019416-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de reconhecer-se à Impetrante o seu direito líquido e certo ao cálculo do crédito de REINTEGRA para a recuperação total do resíduo tributário existente na cadeia de produção do Café em Grão por ela exportado, com base na alíquota de 5%, que é a alíquota máxima prevista nos § 1º e 2º, do artigo 22 da Lei n.º 13.043/2014; bem como para que se lhe seja assegurado o direito ao cálculo dos créditos de REINTEGRA relativos ao Café em Grão por ela exportado nos últimos cinco anos a contar-se da presente impetração, acrescidos da variação da taxa SELIC no período.

Aduz a Impetrante, afirmando ser empresa que se dedica precipuamente à exportação de café em grãos, que está impedida de fruir, no âmbito do Reintegra, seu direito à recuperação do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção do Café em Grão que exporta face a não inclusão deste produto que também é industrializado na lista de produtos relacionados pelo Decreto n.º 8.415/2015, da presidência da República, expedido nos termos da delegação prevista no inciso II do artigo 23 da Lei nº 13.043/2014; razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental para o fim de guerrear qualquer ato de constrição contra a Impetrante no sentido de impedir que esta recupere integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção do Café em Grão.

Em síntese, a Impetrante alega exportar bens que cumpririam os requisitos fixados no artigo 23 da Lei nº 13.043/2014 fazendo jus ao cálculo do REINTEGRA pelas razões que elenca: partindo da premissa de que haveria diversas regras de imunidade previstas na Constituição cujo objetivo seria, segundo afirma, incentivar a exportação dos produtos brasileiros e assegurar que estes produtos circulem sem resíduos de tributos, invoca o Princípio da Legalidade para afirmar que, o delegar ao Poder Executivo a competência para relacionar os produtos previstos na TIPI que teriam o direito à devolução parcial ou integral dos resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção, a referida Lei nº 13.043/2014 seria inconstitucional por violar o Princípio da Indelegabilidade de Poderes e o mencionado Princípio da Legalidade.

Aduz, por fim, que teria restado demonstrada que a redução das alíquotas utilizadas na mensuração dos créditos apropriados na sistemática do REINTEGRA, promovidas pelos Decretos nos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, no curso dos exercícios de 2015 (de 3% para 1%, chegando a 0,1% para dezembro) e 2018 (de 2% para 0,1%, de junho até o final do exercício) violaria o Princípio da Anterioridade, eis que tais normas passaram a produzir efeitos nos respectivos anos de publicação.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções (ID nº 23319812). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 23342099).

A União Federal manifestou-se no feito, requerendo sua inclusão no polo passivo, bem como a denegação da segurança pretendida (ID nº 26283348).

Em suas informações, o Impetrado postula pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita para discussão da questão de fundo, ou a denegação total e em definitivo da segurança pretendida, por conta da ausência do alegado direito líquido e certo a ser amparado (ID nº 26348442).

Em sua manifestação, o Ministério Público posicionou-se pela desnecessidade de maiores digressões acerca do caso por não se tratar de interesses individuais indisponíveis (ID nº 27834174).

É a síntese do necessário.

PASSO A DECIDIR.

I. DA INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DO FEITO

Constato que doutrina e jurisprudência divergem sobre quem efetivamente deve figurar no polo passivo da demanda; se a “autoridade coatora”, ou a pessoa jurídica, ou o órgão público a que esta pertence.

Há diferentes entendimentos sobre quem de fato é o legitimado passivo no “*mandamus*” sintetizados em quatro correntes, a saber: a primeira sustenta que a legitimidade passiva é da pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora uma vez que o agente ocupante do cargo público é o responsável pelo ato que submete a pessoa jurídica à condição de ré; a segunda corrente argumenta que o próprio agente coator seria o legitimado passivo; a terceira corrente, por sua vez, entende que há um litisconsórcio passivo entre o agente coator e a pessoa jurídica a ele vinculada; e a quarta e última corrente sustenta que o agente coator é mero informador no processo.

A primeira corrente, adotada por este juízo, tem como fundamento o art. 2º da Lei nº 12.016/2009, porquanto referido dispositivo assenta expressamente que as consequências decorrentes da ilegalidade ou do abuso de poder serão suportadas pela pessoa jurídica e não pela pessoa física que exerce a função pública em seu nome. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, encampando a referida tese no julgamento do RE nº 233.319, de relatoria da Exma. Min^a Ellen Gracie, publicado no DJU, 12.09.2003, p. 524.

Transcrevo o acórdão da decisão proferida:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade ou o órgão tido como coator, é o sujeito passivo do mandado de segurança, razão por que é ele o único legitimado para recorrer da decisão que defere a ordem. Agravo regimental improvido. (STF - RE: 233319 PB, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 19/08/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 12-09-2003 PP-00043 EMENT VOL-02123-03 PP-00524)

Dessa forma, prestadas as devidas informações pela autoridade coatora, deve a pessoa jurídica de direito público ser citada para integrar o polo passivo do mandado de segurança de modo a assegurar seu direito de recorrer da decisão, pelo que acato o pedido da União Federal.

II. DA inadequação da via eleita

Alega a autoridade impetrada dever ser o feito extinto sem resolução do mérito em razão da inadequação da via eleita, haja vista não caber Mandado de Segurança em face de lei em tese. Em que pesem os argumentos levantados pelo Impetrado, reputo não poderem estes prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em seus julgados, condensados em sua Súmula 266, qualifica as leis em tese como normas com elevado coeficiente de generalidade abstrata, ou coeficiente de densidade normativa, o que permite que a norma seja atacada por meio de controle abstrato de constitucionalidade, mas não por meio de mandado de segurança. Por outro lado, convencionou-se, também na jurisprudência da Corte Excelsa, que o mandado de segurança pode, contudo, ser impetrado contra a chamada lei de efeitos concretos, tratando-se daquela norma que, por não possuir coeficiente de generalidade abstrata, regula o comportamento da vida de uma ou mais pessoas como verdadeira prescrição individualizada, com a determinação de seus destinatários já no suporte fático da norma. Trata-se de norma que já nasce regulando situação individualizada, como se fosse autêntico ato administrativo disciplinador do comportamento individual. Tal é o que ocorre com o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. De fato, tal norma tem por escopo regulamentar especificamente a tributação aplicada às empresas exportadoras, tratando o presente “*mandamus*” de atos fiscais específicos que podem ocasionar lesão às atividades da contribuinte.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DE EFEITOS CONCRETOS DE LEI TRIBUTÁRIA. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A

jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in) constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009. 2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante visa tutela inibitória em face do Estado para que este não impeça o "regular trânsito das mercadorias, enviada pela impetrante, até o seu consumidor fiscal, garantindo, especialmente, que o fisco Estadual não efetue a retenção das referidas mercadorias, a pretexto do não recolhimento da espúria obrigação tributária em exame". 3. Nesse sentido, verificando-se que pedido formulado no mandamus visa se precaver de atos fiscais específicos que podem ocasionar lesão ou ilegalidade às atividades da contribuinte, faz-se premente o conhecimento do referido Mandado de Segurança, sendo inaplicável, na espécie, o teor da Súmula 266/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1796204 CE 2019/0033777-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Afasto, portanto, a alegação levantada pelo Impetrado.

III.

DO MÉRITO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” [\[1\]](#) (grifei).

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O Reintegra é um programa criado pelo governo para incentivar a exportação de produtos manufaturados. Criado em 2011 pela Medida Provisória 540, que foi convertida na Lei 12.546/2011. Em 2014, o Reintegra ganhou caráter permanente com a MP 651, convertida na Lei 13.043. O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro 2015 regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

O benefício fiscal tem então por finalidade retornar de forma integral ou parcial o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de produtos exportados. Ele possibilita que as empresas exportadoras tenham de volta valores pagos em tributos como PIS, COFINS, IRRF, CPMF.

Em verdade, o crédito do Reintegra foi instituído como incentivo fiscal com objetivo de reduzir os custos tributários residuais suportados pelo exportador na cadeia produtiva de bens manufaturados e com a finalidade de estimular as exportações.

Em que pese as críticas doutrinárias e jurisprudenciais acerca da interpretação dos benefícios fiscais constante do art. 111 do CTN, que estabelece uma interpretação literal e restritiva, para a adoção de uma interpretação mais ampliativa reputo ser necessário analisar se a interpretação literal é suficiente, i.e., se o dissídio interpretativo se resolve logo no seu ponto de partida, ou se, por outro lado, é necessário partir para os próximos passos da interpretação.

No caso em lide, a norma regulamentadora fala especificamente em “produtos manufaturados”. Segundo artigo publicado pela professora Thais Pacievitch, *“a manufatura (do latim, manu, mão e factura, feitiço) descreve a transformação de matérias primas em produtos terminados para sua comercialização. Também envolve processos de elaboração de produtos semi-faturados. O termo manufatura pode se referir a uma grande variedade de atividades humanas, desde o artesanato até a alta tecnologia, mas é mais comumente aplicada à produção industrial, na qual as matérias primas são transformadas (produção ou montagem de elementos) em bens acabados em grande escala. Isto permite qualificar como manufatureiras um conjunto de indústrias, dentre as quais podemos destacar a indústria aeronáutica, mecânica, alimentícia, eletrônica, elétrica, química, automobilística, confecção, calçados e moveleira”* (Pacievitch, Thais. Manufatura. Infoescola. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/industria/manufatura/> >. Acesso em: 27 de fevereiro de 2020).

Constato que, segundo consta dos autos, a empresa Impetrante exporta grãos de café “*in natura*”, ou seja, não há qualquer processo industrial envolvido.

Segundo a máxima de que “na lei não há palavras inúteis”, entendo não se poder estender, portanto, a norma vergastada a produtos não manufaturados, haja vista tratar-se claramente de medida *antidumping*, voltada a promover a indústria brasileira no exterior que, conforme é cediço, enfrenta dificuldades na disputa com os demais produtos industrializados de outros países, sendo o Brasil mais conhecido pela exportação de “*commodities*”.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante.

Nesse contexto, não se verifica existência de violação, efetiva ou potencial, a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo da ação para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001579-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WTENNIS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS EIRELI contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "Primeiramente, cumpre esclarecer que a Impetrante é empresa prestadora de serviços na área de comércio eletrônico - e-commerce, conforme contrato social, anexo, de modo que, por conta dessas atividades, acaba por prestar serviços em diversas unidades da federação, se submetendo a diferentes regimes fiscais de ICMS instituídos pelos Estados-membros, que contemplam, em muitos casos, a concessão de benefícios fiscais para estimular a atividade econômica local. Esse é o caso do Regulamento do ICMS RICMS 2002 APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, concedido pelo Estado de Minas Gerais. Referida lei, ampliando o benefício do próprio regulamento concede a opção de optar por um crédito presumido de ICMS de 20% (trinta por cento) em substituição aos créditos efetivos do imposto, consoante artigo 266. Ocorre que as autoridades administrativas federais, ao se depararem com tais benefícios fiscais, têm firmado o entendimento de que os créditos presumidos de ICMS devem compor a base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL por representarem suposta receita auferida pela empresa. Contudo, como se demonstrará a seguir, em razão de sua especial natureza jurídica, os créditos presumidos de ICMS não constituem receita tributável. Apesar disso, não pode a Impetrante simplesmente deixar de oferecer à tributação os créditos presumidos de ICMS, sob pena de se sujeitar a autuações, com imposição de severas multas e encargos moratórios, bem como a outras medidas constritivas. Em vista disso, não resta alternativa à Impetrante senão a propositura do presente writ para ver assegurado seu direito de não submeter os créditos presumidos de ICMS por ela apurados à incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifêi).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015888-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRESOR KINKOBO TSHITENDE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP),
UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRESOR KINKOBO TSHITENDE** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitido no país de origem; ou, ainda, com o recebimento da certidão de antecedentes criminais que dispõe o impetrante.*”

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 21315242).

O pedido de liminar foi indeferido; o requerimento de gratuidade da justiça, deferido (ID nº. 21378879).

Notificada (ID nº. 21582284), a Autoridade impetrada deixou de prestar informações dentro do prazo legal.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 23787200).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 11133407).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias do contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, o Impetrante, estrangeiro residente no país, ajuíza a presente demanda mandamental a fim de que seja suprida necessidade documental decorrente de requerimento de regularização de permanência em território nacional, com fundamento no fato de ser solicitando de refúgio, bem assim reunião familiar, sustentando dificuldade na obtenção de certidão negativa de antecedentes criminais.

Não constato plausibilidade nas alegações do Impetrante, por ser o Impetrante solicitante de refúgio. Assim, deve-se afastar de plano a tentativa de abrandar as exigências legais para apresentação de documentos, o que teria aplicação somente aos refugiados. Ademais, não é possível aplicar a analogia invocada pelo Impetrante, visto que a analogia, para ser aplicada, requer a existência de lacuna legal (LINDB, art. 4o). Dessa forma, por não encontrar-se em situação de refugiado, mas sim como solicitante de refúgio, o impetrante não pode deixar de atender os requisitos legais para a obtenção do visto permanente. Na pendência do processo de solicitação de refúgio, aplica-se a Lei nº 13.445/2017, como determinado pelo art. 22 da Lei 9.474/97. Seguindo, a Lei de Imigração (Art. 31, caput) fixa a possibilidade do regulamento fixar requisitos para a obtenção do visto de permanência, que foi delimitado pelo Decreto nº 9.199/2017. Esse exige expressamente, em seu art. 129, inciso V, a apresentação de atestado de antecedentes criminais:

“*Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:*

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos.”

Desta forma, o presente *mandamus* não cumpre como o requisito à ação pleiteada, visto que, ainda que exista o direito subjetivo, observa-se que este não constitui direito líquido e certo, nesse sentido a Ementa do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em decisão de apelação elucidada:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTRANGEIRO - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - REUNIÃO FAMILIAR - DOCUMENTOS.

- 1. A apelante afirma a viabilidade de flexibilização das exigências documentais, com relação aos requerentes de refúgio.*
- 2. A análise judicial da concessão de vistos limita-se à verificação da legalidade dos procedimentos. O Judiciário não pode adentrar ao mérito.*
- 3. O Regulamento indica os documentos necessários para o processamento dos pedidos de autorização de residência. Autoriza, inclusive e em certos casos, a substituição por documentos nacionais (artigo 129, § 1º).*
- 4. Não há prova de qualquer ilegalidade no procedimento.*
- 5. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Por fim, não exsurge ilegalidade nos motivos que levaram a Autoridade da Polícia Federal negar o pedido de autorização de residência, a ponto de justificar a manifestação desse Juízo Federal, à luz das provas produzidas nesta estreita via processual do mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Contudo, declaro o direito do impetrante de ver processado o pedido de residência, devendo a Polícia Federal, com suporte nos mecanismos de investigação internacional, averiguar a condição do estrangeiro a fim de ver preenchido o requisito legal.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIG MARK INDUSTRIAL EIRELI, WAGNER GERALDO BIFULCO, VERA APARECIDA MAIA BIFULCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) juntar instrumento de mandado atinente a parte embargante;
- b) juntar atos constitutivos da empresa embargante;
- c) juntar declarações de renda da empresa e dos sócios da empresa como o propósito de comprovar a condição de miserabilidade, inclusive;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO -
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por R.M. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – EM SÃO PAULO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, conforme requerido na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 8716561).

Deferido o pedido de liminar (Id nº 8724770).

A autoridade impetrada prestou suas informações por meio do petítório de Id nº 9359179.

Manifestou-se a União por meio da petição de Id nº 9777620.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 12679003).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 19410975), sobrevindo manifestação das partes (ID nº. 20517378, 21395298).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Como efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer; de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido.

Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente *recolhido* aos cofres públicos estaduais.

Inclusive, uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, *há mais regimes especiais entre os Fiscos estaduais e os contribuintes.*

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017835-31.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA PAULA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que não há notícia de autocomposição, quer na esfera administrativa, quer na judicial, prossiga-se.

Esclareça o autor o pedido constante em ID nº 27378828, haja vista a inexistência de decisão transitada e julgado nos autos.

Manifeste-se ainda sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017835-31.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA PAULADA SILVA SANTOS, FRANCISCO PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que não há notícia de autocomposição, quer na esfera administrativa, quer na judicial, prossiga-se.

Esclareça o autor o pedido constante em ID nº 27378828, haja vista a inexistência de decisão transitada e julgado nos autos.

Manifeste-se ainda sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017617-77.2019.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BYINGTON CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia integral dos processos administrativos fiscais atinentes à inscrição em dívida ativa em que pretende a declaração de prescrição/decadência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-54.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte recolher as custas processuais sob pena de extinção à vista da preclusão consumativa a respeito.

Após longa tramitação, peticona o advogado da parte autora indicado que havia renunciado os poderes, requerendo, assim, o seu descadastramento como advogado nos autos.

Quanto a este ponto, à vista de não indicar a plena ciência quanto aos termos da revogação e a mesma se deu somente quando o Juízo assinou prazo derradeiro para cumprimento, não subsiste o pedido formulado pelo advogado, mantendo-o como advogado da parte autora até a comprovação efetivamente e ciência do recebimento do termo de renúncia.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-54.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte recolher as custas processuais sob pena de extinção à vista da preclusão consumativa a respeito.

Após longa tramitação, peticona o advogado da parte autora indicado que havia renunciado os poderes, requerendo, assim, o seu descadastramento como advogado nos autos.

Quanto a este ponto, à vista de não indicar a plena ciência quanto aos termos da revogação e a mesma se deu somente quando o Juízo assinou prazo derradeiro para cumprimento, não subsiste o pedido formulado pelo advogado, mantendo-o como advogado da parte autora até a comprovação efetivamente e ciência do recebimento do termo de renúncia.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021792-69.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ALESSANDRE RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002632-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA
DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA (DERAT) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(iii) ao final, julgar procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo, para que seja determinada à D. Autoridade Coatora que autorize a alocação do crédito oriundo do pagamento em duplicidade para a quitação da parcela mensal subsequente, do mês de fevereiro de 2019 e com data de vencimento em 28 de fevereiro de 2019, concernente ao parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 14743718).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 14781705).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP apresentou informações (ID nº. 15797208) sustentando que a Receita Federal do Brasil não dispõe de ferramentas que permitam o aproveitamento imediato de pagamentos realizados pelos contribuintes em duplicidade.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 15804854).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito (ID nº. 13497210).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante noticia que aderiu ao parcelamento de débitos da Lei nº. 13.496, de 2017, em razão do que procede mensalmente ao recolhimento do valor das parcelas. Contudo, por reconhecido equívoco, a parcela referente ao mês de janeiro de 2019 fora recolhida em duplicidade.

Diante do ocorrido, recorreu a Impetrante à Receita Federal do Brasil a fim de que o pagamento duplicado fosse aproveitado e direcionado à quitação da parcela seguinte, o que restou indeferido sob argumento de que pagamentos realizados a maior somente poderiam ser utilizados ao final do parcelamento a título de antecipação. Em razão disso, impetra o presente “*mandamus*” sustentando que a decisão da Autoridade viola direito líquido e certo de que é titular.

Constato tratar-se de ato desproporcional e desarrazoado que deve se sujeitar ao controle jurisdicional por violação a direito líquido e certo.

É certo que a lei instituidora do PERT, bem como as instruções expedidas pela Receita Federal do Brasil, no exercício de seu poder normativo, devem ser observadas estritamente pelos contribuintes a fim de que a atividade de arrecadação tributária seja realizada com eficiência, sendo certo tratar-se de ato vinculado, não cabendo às autoridades fazendárias juízo de conveniência e oportunidade acerca das normas que regem a tributação.

Contudo, tenho que plausíveis as alegações da Impetrante, pois ressalvados os casos de comprovada má-fé do contribuinte, que não se verifica, impedir o reconhecimento e aproveitamento de pagamento feito em duplicidade a fim de garantir-lhe a quitação da parcela seguinte se revela medida desarrazoada e desproporcional, inclusive, diante da situação econômico-financeira daqueles que exploram a atividade empresarial no país, sendo certo que a ordem econômica brasileira tem sua existência fundada na livre iniciativa.

Nessa toada, tratando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à alocação do valor recolhido a maior pela Impetrante, em janeiro de 2019, para quitação da parcela do PERT referente ao mês de fevereiro de 2019, com vencimento em 28/02/2019.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Que seja concedida a segurança pleiteada, julgando procedente o presente feito, para que, em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de excluir dos valores lançados em PCLD da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do IMPETRADO à fiscalização e homologação do procedimento*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011675-56.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que que lhe assegure a exclusão das parcelas correspondentes ao ICMS e ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAN-CLEAN TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. – EPP** em face de ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que sejam analisados os pedidos de restituição nº 33447.81028.150917.1.2.15-2431, 33595.32395.150917.1.2.15-9996, 07986.41174.150917.1.2.15-1571, 03536.67040.150917.1.2.15-9083, 36116.57778.150917.1.2.15-0356, 42793.38598.150917.1.2.15-4802, 27736.39107.150917.1.2.15-1210, 42717.46729.150917.1.2.15-0026, 11898.15785.150917.1.2.15-0241, 22343.28293.150917.1.2.15-4711, 12319.55877.150917.1.2.15-4874, 11380.50549.150917.1.2.15-0240, 18338.84823.150917.1.2.15-4868, 42097.15373.150917.1.2.15-2467, 36415.18224.150917.1.2.15-8232 e 10449.03761.150917.1.2.15-1071, bem como para que “*sejam ultimadas as demais providências, compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, corrigindo o crédito pela SELIC até a efetiva compensação e/ou emissão da ordem bancária, sendo determinado ainda que na hipótese de reconhecimento parcial do crédito e, apresentação de manifestação de inconformidade ou outra medida pela Impetrante contra a parte não deferida, que a liminar seja obedecida com relação à parte incontroversa, tudo sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC*”, conforme relatado na petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026615-23.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO FESTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-17.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ALICE CORREA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 23936914), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) de honorários e R\$ 576,75 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de custas e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050959-91.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 24092049), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018640-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848**

DESPACHO

ID 30029297: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022584-70.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SANTILLI SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927

DESPACHO

Assiste razão a União Federal.

Defiro a inclusão de José Marcos Brando Santilli (CPF nº 098.9819901-91), Márcio José Brando Santilli (CPF nº 038.207.608-73), Paulo José Brando Santilli (CPF nº 055.694.848-33) e Maria Raquel Santilli Villares (CPF nº 144.921.051-15) como sucessores de José Santilli Sobrinho.

Após, expeçam-se mandados de citações para:

- Paulo José Brando Santilli, no endereço à Ria Paulistânia, 558, apto 12, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05440-001 e
- Maria Raquel Santilli Villares, no endereço à Rua João Ramalho, 136, apto 11, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05008-000.

Expeçam-se cartas precatórias para citações dos sucessores:

- José Marcos Brando Santilli, para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, no endereço à Rod SP 171 Cunha-Parati Km 57,0, Aparição, Cunha/SP, CEP 12530-000 e
- Márcio José Brando Santilli, para a Seção Judiciária do Distrito Federal, no endereço à Quadra S Q N 213 Bloco K, apto 101, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70872-110.

Publique-se o presente despacho dando ciência das expedições, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026894-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Caixa Econômica Federal interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 26343339, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

No caso destes embargos, sequer a embargante deixa claro no que consistiu a alegada omissão e contradição no julgado, o que impede seu conhecimento.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008497-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 17476287.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 23845085 e 24658807.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27345338.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que efetivamente não possui competência para aplicação da legislação questionada.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Determino a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São Paulo, 19 de março de 2020.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022592-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO EL

ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 24743501.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25125696.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27582582.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a apuração observa a mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, supra mencionada.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ISSQN destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010223-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que “as impetradas se abstenham de apurar e de recolher as contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão das mesmas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 e inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2455451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.2523877.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27373523.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, já que é sabido que o Fisco exige o recolhimento dos tributos questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020..

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019666-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este declare a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, assim como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, tais como, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora requerida em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 23615145.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23846105.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27436460.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, já que é sabido que o Fisco exige o recolhimento dos tributos questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012111-75.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, ALEX SANDRO LIRA - SP167280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido de restituição protocolizado sob o n.º 30300.44268.070218.1.2.15-8800.

Aduz, em síntese, que, em 07/02/2018, formulou o pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 30300.44268.070218.1.2.15-8800, que não foi analisado até a data da impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 19273235.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 20651636.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 27540240.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 07/02/2018, o pedido eletrônico de restituição sob o n.º 30300.44268.070218.1.2.15-8800 (Id. 19206471).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido de administrativo, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018747-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e apresente resposta ao Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado protocolizado na data de 02/09/2019 (Processo Administrativo n.º 18186.725504/2019-99), no prazo de 5 (cinco) dias e, caso entenda pela insuficiência dos documentos apresentados, que seja intimada para regularizar a documentação, com a análise do pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 02/09/2019, protocolizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, Processo Administrativo n.º 18186.725504/2019-99, que não foi analisado até a datada impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23436028.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24216640.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 2755982.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Instrução Normativa n.º 1717/2017 estabelece que:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

No caso em tela, noto que, em 02/09/2019, o impetrante protocolizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, Processo Administrativo n.º 18186.725504/2019-99, que não foi analisado até a presente data (Id. 22913164).

Assim, é certo que seu pedido se encontrava-se pendente de análise há mais 45 (quarenta e cinco), sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido de habilitação do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5017511-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAMBOA E BERTOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA - SP107505

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante não se sujeitar ao recolhimento de anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 22283103.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 22669474.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 25350018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo, que se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa:
ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente inexigibilidade de todas as anuidades impostas, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016181-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIORDIU E BIZARRIA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante não se sujeitar ao recolhimento de anuidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil, como condição para o registro da pessoa jurídica, assim como a autoridade impetrada se abstenha de efetuar cobrança de futuras anuidades.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 21519266.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 21871177.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 25333703.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo, que se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: RESP 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil, como condição para o registro do contrato social da pessoa jurídica, com a consequente inexigibilidade de todas as anuidades impostas, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016202-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALMIR JOSE ALAMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo defira a inscrição do impetrante como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, afastando a aplicação do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2005, foi diplomado como Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que se formou antes da edição da lei que instituiu esse exame, a qual não pode retroagir, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 22107701.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22908517.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 25329321, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.”(NR)

“Art. 6º

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.”(NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.” (NR)

A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador;

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso se deu em período anterior à sua vigência, como é o caso do impetrante que concluiu o seu curso de Técnico em Contabilidade na data de 27/10/2005 (Id. 21588899).

Em outras palavras, quando a impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024337-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo considere válida a modalidade de caução prestada pelo impetrante, por meio do seguro garantia, deferindo a renovação da caução. Requer, ainda, que a autoridade coatora seja compelida a fornecer todos os meios sistêmicos para a inclusão desses débitos junto com os demais na anistia em foco; caso assim não seja, requer a Impetrante que eventuais erros do sistema da RFB não impeçam o seu integral gozo dos benefícios em foco, mesmo que de forma manual, ou seja, por meio de requerimento a ser protocolado dentro do prazo para adesão.

Aduz, em síntese, que é leiloeiro, devidamente inscrito na JUCESP sob o n.º 1025/2017, sendo certo que, nos termos do Decreto n.º 21981/32 e da Instrução Normativa DREI n.º 17/2013, deve prestar caução para que inicie o exercício regular de sua profissão. Alega, por sua vez, que contratou o seguro garantia como forma de caução, que foi inicialmente aceita. Alega, contudo, que com o advento da Instrução Normativa DREI n.º 44/2018 houve a revogação das modalidades de caução por meio de seguro garantia e fiança bancária, sendo aceito somente depósito em dinheiro do valor de R\$ 37.000,00 junto à Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial. Acrescenta que tal norma não se aplica para o impetrante já que quando realizou sua matrícula pode apresentar caução por meio de seguro garantia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11898298.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12004874.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 12620027.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 16832960.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de renovação de seguro garantia para o regular exercício de sua atividade de leiloeiro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo obrigado à realização de depósito em dinheiro do valor de R\$ R\$ 37.000,00 junto à Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial.

Com efeito, o Decreto n.º 21981/32, que regula a profissão de leiloeiro, dispõe que a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula na Junta Comercial do Estado, mediante a prestação de caução.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8934/94 que estabeleceu que o registro público mercantil e atividades afins serão exercidos de forma sistêmica, pelo sistema nacional de registro de empresas mercantis, composto pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio (atualmente denominado como Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI) e Juntas Comerciais dos Estados.

Por sua vez, dentre as suas atribuições o Departamento de Registro de Empresas e Integração editou a Instrução Normativa DREI n.º 17/2013 que foi atualmente alterada pela Instrução Normativa DREI n.º 44/2018, que determina:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º (Revogado).

Assim, diversamente do alegado pelo impetrante, é certo que atualmente a legislação somente prevê a realização de depósito em dinheiro do valor da caução, para que o leiloeiro possa exercer regularmente suas atividades, sendo certo que aqueles que vão renovar suas matrículas devem se submeter à mesma obrigatoriedade, sendo inviável a prestação de seguro garantia ou fiança bancária.

Notadamente, a instrução normativa se presta a regulamentar a legislação, o que se verifica no caso em apreço, já que a Instrução Normativa DREI n.º 44/2018 apenas dispôs acerca da forma como a caução prevista em lei deve ser prestada pelos leiloeiros.

Assim, não vislumbro a ilegalidade da referida instrução normativa, de modo a justificar a dispensa da realização de depósito do valor da caução pelo impetrante.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016260-59.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EDSON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que encaminhe o processo administrativo protocolizado sob o n.º 1277597428, para a Junta de Recursos, com a consequente análise do pedido administrativo.

Aduz, em síntese, que, em 29/08/2019, apresentou o recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 1277597428, em razão do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a data da impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 25594366.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 26630795.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 26987455, pugando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão pode ser comprovada pela via documental, sendo dispensável a realização de dilação probatória.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, noto que efetivamente, em 29/08/2019, apresentou o recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 1277597428, em razão do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 25230374).

O art. 49, da Lei n.º 9784/99 determina que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Entretanto, **noto que a despeito do transcurso do período superior a 6 (seis) meses**, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 25130375).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 29/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais, uma vez que resta patente a ilegalidade na demora da apreciação do pedido do impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo protocolizado sob o n.º 1277597428, para a Junta de Recursos, com a consequente análise do pedido administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016793-18.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENNECY FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo protocolizado sob o n. 454843333.

Aduz, em síntese, que, em 21/10/2019, protocolizou o pedido administrativo sob o n. 454843333, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26006442.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 26331551.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança, Id. 26819066.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão pode ser comprovada pela via documental, sendo dispensável a realização de dilação probatória.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, noto que efetivamente, em 21/10/2019, o impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n. 454843333, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 25653401).

O art. 49, da Lei n.º 9784/99 determina que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Entretanto, noto que apesar do transcurso de 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 21/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo protocolizado sob o n. 454843333, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009791-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar e fiscalizar os impetrantes pela ausência de profissional farmacêutico, como reconhecimento da inexigibilidade das multas impostas.

Aduz, em síntese, que se dedicam à atividade de transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral, transporte de produtos farmacêuticos e congêneres em todo o território nacional e a organização logística do transporte de cargas; contudo, foram indevidamente autuados pela autoridade impetrada, em razão da necessidade de profissional farmacêutico nos casos de transporte de produtos farmacêuticos, para verificação e controles necessários. Afirma, entretanto, que não se mostra razoável que possua responsável técnico na área de farmácia em cada uma de suas filiais, uma vez que a atividade principal da empresa não está relacionada com a área de farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18140033.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19174117.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 25301732.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a existência de pedidos incompatíveis no pleito liminar não enseja o indeferimento da petição inicial, sendo certo, inclusive, que a decisão liminar somente determinou a ausência de fiscalização pela autoridade impetrada.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu a notificação de recolhimento de multa, no valor de R\$ 3.228,60 (auto de infração n.º 333994), por não possuir responsável técnico farmacêutico, o que viola os artigos 10 e 24, da Lei n.º 3820/60 (Id. 17948860).

Por sua vez, constato que os impetrantes apresentam como objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral, transporte de produtos farmacêuticos e congêneres em todo o território nacional e a organização logística do transporte de cargas (Id. 17948852).

Com efeito, a Lei n.º 6839/80, que regulamenta sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em tela, verifico que os impetrantes não desenvolvem qualquer atividade relacionada à área farmacêutica, sendo que o simples fato de realizarem o transporte de produtos farmacêuticos não pode ser interpretado como atividade principal do ramo farmacêutico, de modo a ensejar a exigência de responsável técnico nessa área e a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366409 - 0025675-51.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão sub judice cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional. 2. Preceitua a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, em seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º. 3. In casu, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. 4. Precedentes desse Tribunal. 5. Assim, não vislumbra esse Juízo ser necessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade, bem como o mero transporte de medicamentos não configura prestação de serviços farmacêuticos a terceiros nesse segmento. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Tipo Acórdão Número 0003587-19.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147636 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 30/06/2016 Data da publicação 12/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 2. Indevida a inscrição da empresa autuada na autarquia federal, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). 3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AMS n.º 200661000236977, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 15.05.2011, p. 470; 4ª Turma, AMS 308907, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJF3 27.01.2009, p. 483. 4. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 5. Apelação improvida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar e fiscalizar os impetrantes pela ausência de profissional farmacêutico, com a consequente declaração de inexigibilidade de todas as multas impostas aos impetrantes em razão de tal fato.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014833-85.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI, SUELY SILENE FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Com as manifestações das partes às fls. 110/133 do ID nº 14009617 e fl. 149 do ID nº 14009617 (CEF), fl. 138 do ID nº 14009617 (autores) e ID nº 22304997 União Federal) sobre o laudo pericial (fls. 03/33 do ID nº 14009617) e os esclarecimentos do perito (fls. 143/145 do ID nº 14009617), dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do perito Gonçalo Lopez, por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, ultimada a providência supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016517-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este declare a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, assim como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, tais como, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 21780436.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25382117.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27618803.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, já que é sabido que o Fisco exige o recolhimento dos tributos questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional(artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 20 de março de 2020 .

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006172-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANO JOSE DE SORDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA POLZIN ELIAS - SP381651

IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em seu favor o pagamento das parcelas do seguro desemprego, em lote único, ou o pagamento de todas as parcelas já vencidas.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa Juliano Jose de Sordi- MEI. Alega, contudo, que tal empresa está com a situação cadastral inativa junto à Receita Federal do Brasil e sequer obtém faturamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18065110.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.22051965.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 27794599.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, (Id. 16482351), que o mesmo foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado (Id. 16482190) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ser sócio da empresa Juliano Jose de Sordi- MEI (Id. 17388315), não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante, ainda mais em se considerando que, ao que se nota, a empresa sequer possui faturamento como se nota nos balanços juntados aos autos, assinados por uma contadora, comprovando sua condição de empresa inativa (Id.'s 17388311, 17388312, 17388313).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de março de 2020 .

MONITÓRIA (40) Nº 5023558-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA, ENEAS LUIZ CERANTOLA, ANTONIO BERNARDO CERANTOLA
Advogado do(a) RÉU: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o 2º parágrafo do despacho ID 30008939, devendo a advogada: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, OAB/SP 132.648, ser intimada a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, substabelecimento com poderes para requerer a extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022920-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIAK

D E S P A C H O

Diante da citação através de Edital, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026752-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE
FATIMA RAIMUNDO LAHAM
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016754-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI
SHINOZAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, para obter informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 209/2019.

Cumpra o despacho ID 26970764.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024428-98.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDNALDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o acordo homologado encontra-se adimplente, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024379-57.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO EDUARDO PALUMBO

DESPACHO

Considerando que o acordo entabulado entre as partes encontra-se adimplente, sobrestem-se o presente feito, conforme determinado no despacho de fl. 24 dos autos físicos (ID 26629320 - fl. 33 do PDF).

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS PIGATTO, RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tratando de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 29160027. Providencie a liberação para visualização pelas partes.

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestada pelas partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização da executada, indefiro, por ora, a citação da executada através de Edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023006-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARMEN PATRICIA CARVALHO DIAS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025265-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar ao Juízo.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006955-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ART & EDITORA JM LTDA, PEDRO FILIPE MARQUES, CARLOS DOMINGO ALZUGARAY

DESPACHO

Diante do manifestado pela Defensoria Pública da União (ID 29708014), dê-se vista à exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0015963-08.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: DJALMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DO NASCIMENTO - SP315799

DESPACHO

Ciência à parte requerente do informado pelo Banco Bradesco S.A. (ID 29721217).

Aguarde-se manifestação dos demais bancos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização da executada, indefiro, por ora, a citação através de Edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022861-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EMILIA CANGIANO

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição mencionada no ID 29377376.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5019303-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE CIDADANIA DIEGO STYFLER
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
RÉU: SERASA S.A., BOA VISTA SERVICOS S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS,
CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL -
SP305379, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN MEIRA AVILA MORAES - MG81751

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para análise das preliminares arguidas, notadamente da ilegitimidade passiva arguida pelo BACEN, vindo os autos em seguida para decisão a respeito dessa preliminar.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004392-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a discriminação do depósito inicial de 30% para apreciação do pedido de parcelamento do débito.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025768-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SãO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada, no endereço à Rua Lycurgo Antonio de Souza, 76, Vila Cruz das Almas, São Paulo/SP, CEP 02805-020, para que apresente a minuta de acordo, devidamente assinada, sob pena de prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-58.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que a CEF atravessou embargos de declaração no ID 25127456, alegando a falta dos cálculos de liquidação pela parte exequente, o que a impediria de dar cumprimento ao despacho embargado no ID 22328167.

No entanto, a parte exequente apresentou os cálculos no ID 25149503, e a própria embargante deu cumprimento ao julgado, como depósito do valor da sucumbência, no ID 25736180.

Sendo assim, deixo de apreciar os embargos de declaração, por ter sido sanada a irregularidade apontada.

Manifeste-se a exequente, acerca do depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005688-68.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA COSTA, JEANINE FRANCO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, NELSON VIEIRA DA CONCEICAO, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que a sua digitalização fora efetuada de forma totalmente irregular, não obedecendo a ordem dos volumes e nem a paginação, o que muito prejudicará o seu processamento, já que as páginas fora de ordem, não obedecem a ordem cronológica de acontecimento dos fatos.

No entanto, sua correção só poderá ser feita com o retorno dos servidores ao Fórum, uma vez que o arquivo existente terá que ser removido para que a parte interessada possa retirar os autos físicos em carga e regularizar a digitalização.

Sendo assim, aguarde-se o prazo de retorno dos servidores ao Fórum, previsto para o dia 04 de maio, de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19/03/2020.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030711-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO PREDELLA SOBRINHO, GRIMALDO MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Manifeste-se a executada sobre as petições IDs 14924211 e 20924538, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008082-78.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MOIRANNO BARTAQUINE, WILSON ROBERTO PELLIZZON, WILIAN TAVARES DE MELO,
WALTER ZANELATO DA COSTA, WILSON TRINDADE, WANDERLEY KHOURY, WALDEMAR CHAVES DE SOUZA,
WILTON DE ALMEIDA CARRARA, WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR, WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR -
SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR -
SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR -
SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR -
SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR -
SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR -
SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR -
SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, JOSE PAULO NEVES - SP99950,
TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca das informações trazidas pela CEFno ID 25950052, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012894-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre o Ofício Requisitório nº 20200025943, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019564-71.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BISKUP DE AQUINO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAN - PR28488, SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475

EXECUTADO: EDSON MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOYSES ABUFARES - SP155985

DESPACHO

id 17228720: Como não houve acordo de parcelamento da sucumbência entre o executado e a União Federal, defiro seja o bem penhorado constante do ID 14759903 levado a leilão. Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para tanto, expedindo-se carta precatória para a constatação e reavaliação do bem, para oportuna designação de leilão, após a suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial no Fórum Pedro Lessa, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 2020. (Pandemia do novo Corona virus)

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA CORTES DO CARMO SACCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012638-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI CARLO PERRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ID 25720516, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016747-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ID 25727767, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FELISDORO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 25694019, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013899-93.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

DESPACHO

ID 26695617: Sendo o autor ora executado beneficiário de Justiça Gratuita deferida no ID 15078355 (fls. 33/34), fica suspensa a execução do julgado, observado o prazo prescricional ou até que fique comprovada mudança de fato nas condições econômicas do executado.

Dê-se vista à AGU.

Após, sobrestem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053714-20.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO NARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO - SP56408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID 29698007.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 26935974, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Informem as partes, o andamento do Agravo de Instrumento nº 5022990-45.2018.403.0000, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025695-43.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA, WILSON QUERINO DE MORAIS, WILSON GRANJA, WILDER GITTI,
WILSON GOMES FRANCA, WALTER SCATOLINI, YVONE BIANCHI, YVONE MANEK LOPES FERREIRA, TERESA EIKO
SAITTO, UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 25486050: Exclua-se a União Federal do polo passivo da ação, como determinado em sentença do ID 14896077 (Fls. 134/142)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034064-26.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 26246517), expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, da importância de R\$ 16.215,37 (dezesesseis mil e duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos – valor atualizado até 05/10/2006, de modo que tal valor deve ser decomposto da seguinte forma: I- R\$ 5.787,07 (cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios; II- R\$ 10.358,84 (dez mil e trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), decorrentes de juros de mora em continuidade; e III- R\$ 69,46 (sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referentes às custas processuais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017689-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

DESPACHO

Arquivem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-42.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 28059967), defiro a expedição do alvará para levantamento do valor integral depositado pela exequente. Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, R\$ 33.996,86 (trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), de honorários sucumbenciais; R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), de custas judiciais; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de ressarcimento dos honorários periciais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-97.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: TERMOMECANICASÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 28075184), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 15.388,95 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-55.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 28393529), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 1.584,55 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2019, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030232-77.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: BULLET - BAR E LANCHES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON AZEVEDO - SP38152, MARLI NUNES BAPTISTA - SP74561

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da concordância do IBAMA (ID nº 23411695), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 2.187,58 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devidos a título de honorários advocatícios e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013089-94.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (IDs nº 23196898 e 23535387), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 3.825,54 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente honorários de sucumbência e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002607-11.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** (com sede na Rua Luís Coelho, 197), com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento nºs 19399.61728.200219.1.1.18-8807, 15913.36823.200219.1.1.19-1046, 35829.62647.200219.1.1.18-5062, 37042.78812.200219.1.1.19-4119, 09693.45634.200219.1.1.18-5805, 23107.76694.200219.1.1.19-4662, 04508.75841.200219.1.1.18-5730, 17753.02800.200219.1.1.19-0405, 36556.07336.200219.1.1.18-0098, 07792.35245.200219.1.1.19-2243, 03959.02094.200219.1.1.18-3993 e 24580.47988.200219.1.1.19-2842, com a efetivação de todos os atos necessários para o pagamento dos valores pleiteados, devidamente acrescidos da variação da Selic a partir do 361º dia do protocolo, bem como que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecido com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles que foram objeto de parcelamento desprovido de garantia.

Afirma que formulou os referidos pedidos de ressarcimento de **créditos fiscais de PIS e Cofins oriundos do Reintegra** há mais de 360 dias, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 12.564.544,73. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28602958 e no ID 28602960.

Determinada sua prévia oitiva (ID 28774410), a autoridade impetrada prestou informações no ID 29179908), relatando que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que necessária a análise individual, **devido à deficiência de servidores** para fazer frente à carga de trabalho asobersante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Sustenta a inaplicabilidade da tese fixada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a alteração legislativa promovida posteriormente pela Lei nº 12.844/2013, que legitimou o procedimento de compensação de ofício com débitos parcelados, quando desprovidos de garantia.

Por fim, defende a impossibilidade de determinação de pagamento por meio de mandado de segurança, bem como a não incidência de juros remuneratórios sobre valores de ressarcimento.

Pela petição ID 29938352, a impetrante reiterou o pedido de liminar, destacando a urgência decorrente dos efeitos da crise econômica com a pandemia.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a **concessão parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com *status* de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic dos valores a serem ressarcidos, observa-se que, a princípio, **o aproveitamento de créditos escriturais** – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – **não dá ensejo a qualquer correção monetária.**

Isso não obstante, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, **tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária**, porque, **a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora empontando, é obrigada a corrigir o valor pela Selic.**

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013 – g.n.).

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.”

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ.06.03.2017 – g.n.).

Assim, considerando que a efetiva liberação e aproveitamento dos montantes reconhecidos nos pedidos de ressarcimento objeto dos autos já demora mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverá a autoridade impetrada aplicar a correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos a partir do 361º dia dos respectivos protocolos.

Quanto ao afastamento da compensação de ofício, consigna-se que compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "*Demais Modalidades de Extinção*", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e **débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis**. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, afigura-se írrita a decisão administrativa que inclui qualquer débito suspenso como hábil à compensação de ofício.

Como consequência, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, parágrafos 4º e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também se afigura indevida.

Contudo, é incabível nesta sede a determinação para liberação de valores reconhecidos administrativamente, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO DE 360 DIAS. INCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO PARA DECISÃO E NÃO EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC SOBRE SALDO CREDOR DE CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar em mandado de segurança.

II. O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007), em se tratando de ressarcimento de tributos federais, não abrange a transferência dos valores devidos.

III. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

IV. Essa interpretação deve se estender logicamente ao julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.138.206/RS, enquanto mecanismo voltado à exegese do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O acordo proferido cogita da conclusão do procedimento de ressarcimento, o que significa a apuração dos créditos de contribuições não cumulativas e de débitos do requerente suscetíveis de compensação.

V. O pagamento se refere a uma fase seguinte, que presume uma deliberação já concluída no âmbito administrativo (objeto do julgamento de caso repetitivo) e que envolve um planejamento orçamentário-financeiro.

VI. Já a incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento não deve subsistir por fundamento processual.

VII. A Lei do mandado de segurança, enquanto norma especial e predominante sobre o CPC, veda a concessão de liminar que implique pagamentos de qualquer natureza ou compensação de créditos tributários (artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).

VIII. A aplicação de correção monetária ou da Taxa Selic sobre o saldo credor da COFINS e da contribuição ao PIS produzirá justamente esses efeitos: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., se optar pelo ressarcimento, receberá um valor da União a título de acréscimo moratório; caso decida pela compensação, usará um crédito (atualização monetária) cuja liquidez e certeza não foram reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.

IX. Embora a pessoa jurídica diga que não requer o recebimento de qualquer quantia, mas apenas a incidência de correção monetária sem o risco de reação do Fisco, o deferimento do pedido não terá outra consequência, a não ser o ressarcimento do acréscimo moratório ou o emprego dele na compensação com débitos tributários.

X. Ambas as medidas seriam feitas na vigência de juízo de cognição sumária, o que contraria expressamente a regulamentação do mandado de segurança e o artigo 170-A do CTN, no item correspondente à extinção de tributos por encontro de contas.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5002868-11.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, julg. 20.09.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **(i)** analise conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento 19399.61728.200219.1.1.18-8807, 15913.36823.200219.1.1.19-1046, 35829.62647.200219.1.1.18-5062, 37042.78812.200219.1.1.19-4119, 09693.45634.200219.1.1.18-5805, 23107.76694.200219.1.1.19-4662, 04508.75841.200219.1.1.18-5730, 17753.02800.200219.1.1.19-0405, 36556.07336.200219.1.1.18-0098, 07792.35245.200219.1.1.19-2243, 03959.02094.200219.1.1.18-3993 e 24580.47988.200219.1.1.19-2842; **(ii)** corrija os valores eventualmente reconhecidos nos referidos pedidos de ressarcimento pela variação da taxa Selic a partir do 361º dia do respectivo protocolo até o efetivo aproveitamento (mediante disponibilização do valor ou compensação); **(iii)** se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecidos nos referidos pedidos de ressarcimento com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados (ainda que não garantidos), seja por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis; e **(iii)** abstenha-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento em caso de manifestação de inconformidade.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União no polo passivo.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012471-10.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ BERTOZZI - SP84001
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005048-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCOLA DE IDIOMAS INTERLINGUA EIRELI - ME, EDER PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM - SP166957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM - SP166957
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020406-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 28639578 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 19407706.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022758-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL TAMANDARE SERVICOS DE PENSÃO LTDA - ME, RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME,
MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019688-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE MAURO DA SILVA, VALERIA LISBOA PORTELA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022796-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRAL TAMANDARE SERVICOS DE PENSÃO LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025497-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA VARANDA - RESERVA RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 29540979 - Diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-21.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA PIANCO YAMADA - PA011477

IMPETRADO: GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DO SETOR DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PENALIDADES SPM - SPPE/CGEC, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A R C TAVEIRA EIRELI – ME** contra ato do **GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DO SETOR SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PENALIDADES (SPM-SPPE/CGEC)**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da rescisão dos contratos nºs 68-2014, 75-2014, 76-2014 e 100-2014.

A impetrante informa que mantém com a ECT os contratos de transporte de carga postal nºs 67/2014, 68/2014, 75/2014, 76/2014 e 100/2014, decorrentes do pregão eletrônico nº 069/2014, os quais, conforme termos aditivos, foram prorrogados para o período de 18.07.2019 a 17.07.2020.

Relata que foi surpreendida com cartas da ECT comunicando o encerramento antecipado dos referidos contratos, que vigorariam apenas até o dia 01.02.2020, sem que tenha sido tal decisão motivada e precedida de processo administrativo em que garantido o contraditório.

Narra que, contra tal decisão, impetrou o mandado de segurança nº 5001245-71.2020.4.03.6100, em trâmite nesta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que foi deferida a liminar para suspender a rescisão dos contratos.

Aduz que, após a concessão da liminar, a ECT instaurou os processos administrativos nºs 53177.013455/2020-91, 53177.013459/2020-70, 53177.013451/2020-11, 53177.013462/2020-93 e 53177.013458/2020-25 para a rescisão dos contratos, concedendo prazo para que a impetrante apresentasse defesa prévia.

Aponta que, após a apresentação de defesa prévia pela impetrante, em 11.03.2020, foram enviadas cartas comunicando o indeferimento das razões de defesa e o encerramento dos contratos nºs 68-2014, 75-2014, 76-2014 e 100-2014 a partir de 25.03.2020.

Sustenta que a autoridade impetrada pratica novo ato ilegal, na medida em que não foi oportunizado o direito de recurso das decisões, sequer houve o regular processo administrativo ou a devida motivação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 207.682,54. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29834148.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão da prevenção como processo nº 5001245-71.2020.403.6100.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que a impetrante firmou com a ECT os contratos nºs 0067/2014, 0068/2014, 0075/2014, 0076/2014 e 0100/2014 em 18.07.2014, 22.09.2014, 24.09.2014 e 03.10.2014, tendo por objeto **“a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas postais e/ou especiais da ECT por meio de linha tronco regional – LTR, através de linhas de superfície”**, referente aos trajetos LTR-03, LTR-19, LTR-02, LTR-04 e LTR-12.

Pode-se inferir que tais contratos **foram sucessivamente aditados, tendo a impetrante juntado aos autos o último aditamento vigente de cada um: 6º aditivos dos contratos** nºs 0067/2014 e 0068/2014, com vigência de 18.07.2019 a 17.07.2020; o 6º aditivo do contrato nº 075/2014, com vigência de 22.09.2019 a 21.09.2020; 5º aditivo do contrato nº 0076/2014, com vigência de 24.09.2019 a 23.09.2020; e 5º aditivo do contrato nº 0100/2014, com vigência de 04.10.2019 a 03.10.2020.

Conforme consignado na decisão proferida no mandado de segurança nº 5001245-71.2020.403.6100, ainda que tenham sido firmados por estatal, os contratos e respectivos aditamentos são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e não pelo Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e de suas Subsidiárias estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, tendo em vista que as relações contratuais se estabeleceram antes da vigência dessa última lei, a qual expressamente consignou em seu artigo 91:

“Art. 91 (...)

§3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.”

Dessa forma, referidos aditamentos, **por excederem o prazo máximo de vigência de contratos administrativos referentes à prestação de serviços de forma contínua, fixado em 60 meses pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, foram realizados em caráter excepcional com esteio no parágrafo 4º do mesmo artigo 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.” (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nos termos das cláusulas 3.1. dos aditivos contratuais, previu-se a “possibilidade de encerramento antes da data prevista”, desde que comunicada pela contratante com prazo mínimo de 30 dias de antecedência.

A Lei nº 8.666/1993 dispõe que o ente contratante não pode unilateralmente rescindir o contrato administrativo, nem mesmo seus aditamentos, antes do fim da respectiva vigência, **senão quando configuradas umas das hipóteses dispostas no artigo 78, incisos I a XII e XVII, devidamente fundamentada em autos administrativos em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa:**

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)"(destacamos)

Trata-se de corolário do princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e do princípio da motivação, implícito no texto constitucional e explícito no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo, resguardando tanto o interesse público que deve pautar a atuação da Administração Pública, quanto a possibilidade de controle social e judicial dos atos administrativos e as legítimas expectativas dos contratados quanto à vigência do contrato até o termo previsto.

No caso em concreto, **a vigência contratual foi excepcionalmente prorrogada por mais 12 meses para além do período máximo legalmente previsto, de 60 meses (5 anos)**, com fundamento no artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Nesta situação, é mais clara a possibilidade de rescisão unilateral por razões de interesse público, na medida em que **a prorrogação excepcional visa, em regra, atender necessidade temporária da administração na manutenção do serviço contratado enquanto finaliza o procedimento para licitar novo contrato que substituirá aquele prorrogado**, a Administração não está dispensada de observar o disposto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, se as razões de fato ou de direito que ensejaram a prorrogação deixam de existir dentro do período de prorrogação excepcional, como quando é finalizado o procedimento licitatório que estava em andamento e o novo contrato administrativo com o mesmo objeto pode ser firmado, o ente contratante pode rescindir unilateralmente o termo aditivo, com fundamento no artigo 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/1993, desde que o faça motivadamente e oportunizando-se a prévia manifestação do contratado afetado.

No caso, após ter efetuado, a rigor, a denúncia vazia dos contratos, conforme decisões que são objeto do mandado de segurança nº 5001245-71.2020.403.6100.

Como tal hipótese não se afigura amparada na lei de regência, foi concedida a medida liminar naqueles autos para se suspendesse a rescisão dos contratos administrativos, resguardando a possibilidade de a autoridade impetrada instaurar o competente processo administrativo para a rescisão dos referidos contratos no qual respeitadas o contraditório e o dever de motivação.

Ato contínuo, a ECT instaurou os procedimentos administrativos noticiados pela impetrante com a finalidade de rescindir os contratos, explicando que a rescisão decorria da "reestruturação da malha viária das linhas atualmente executadas pelas empresas", e, após sua prévia oitiva, proferiu decisões indeferindo as razões de defesa para manter a rescisão.

Nesse caso, afiguram-se respeitadas o devido processo legal e o dever de motivação, que, conforme já consignado no mandado de segurança conexo, abrange mais hipóteses no âmbito da prorrogação excepcional do contrato administrativo para além do limite ordinário, com esteio no parágrafo 4º do mesmo artigo 8.666/1993.

Assim, tendo a autoridade impetrada justificado a rescisão na reorganização da malha viária, afigura-se satisfeito, a princípio, o dever de motivação.

Por fim, não há indicativo de que se tenha tolhida à impetrante a faculdade de manejar recurso hierárquico, o qual, todavia, não possui efeito suspensivo (art. 61, Lei nº 9.784/99).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-85.2019.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMAR CAMACHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMAR CAMACHO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RS/SR I – INSS**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja impelida a implementar o benefício de aposentadoria conforme decidido pela Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2509/2019, em 20.08.2019.

O impetrante relata que requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.10.2018, que recebeu o NB 42/187.998.132-4, com a contagem de período especial e conversão desse tempo em período comum.

Informa que na análise administrativa, a atividade exercida como ourives não foi reconhecida como período especial e o benefício indeferido, motivo pelo qual apresentou o recurso ordinário nº 44234.005596/2019-84, ao qual foi dado provimento conforme o acórdão nº 2509/2019, em 20.08.2019, reconhecendo o direito à aposentadoria pelo valor integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Destaca que, nada obstante o processo tenha sido encaminhado à Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I em 20.08.2019, o benefício não foi implementado, a despeito de decorrido mais de 30 dias para cumprimento das decisões, conforme artigos 50 e 56 do Regimento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 35.648,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, devido à sede da autoridade impetrada (ID 24015708).

Redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi determinada a regularização da representação processual (ID 24318853) e, após a juntada de procuração atualizada pelo impetrante (ID 24518394), a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 25776197).

Notificada (ID 26249650), a autoridade impetrada deixou de se manifestar no prazo de informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 26461884).

Pela decisão ID 29121689, o juízo especializado declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal Cível, foi concedido ao impetrante o prazo de 15 dias para que trouxesse aos autos cópia do acórdão nº 2509/2019 e esclarecesse a persistência do interesse processual (ID 29837200).

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 30054607, trazendo cópia do acórdão e esclarecendo que o benefício não foi implantado até o momento.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Nesse passo, o Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (art. 15, CPC) destaca a importância da atividade satisfativa ao preceituar em seu artigo 4º que a duração razoável do processo deve incluir não apenas a resolução do mérito, mas também a satisfação do direito reconhecido. Confira-se, *in verbis*:

“Art. 4º A duração razoável do processo deve incluir não apenas a solução do mérito, mas também a atividade satisfativa. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Nesse passo, verifica-se que o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116/2017, em simetria com o prazo legal para análise dos pedidos e recursos administrativos (arts. 49 e 59, §1º, Lei nº 9.874/99), estipula que suas decisões devem ser cumpridas pelo órgão de origem no prazo de 30 dias, *verbis*:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

(...)” (destacamos).

Ainda que seja notória a insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos – verifica-se que o acórdão foi proferido em agosto de 2019 e encaminhado em seguida à APS para implantação, ou seja, está há mais de 8 meses sem que tenha sido cumprido, o que não se justifica, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 10 dias para o cumprimento do acórdão proferido há mais de 30 dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implemente o benefício de aposentadoria ao impetrante conforme decidido pela Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2509/2019, em 20.08.2019, no prazo de 10 dias, com comprovação nestes autos.

Oficie-se para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023542-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CRESPIM

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 18 do ID 16923643, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020305-62.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA BETARI LTDA - EPP, RENATO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 21334174 - Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade por negativa apresentada pela coexecutada ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 22419844 - Os bens penhorados encontram-se descritos às fls.91/94 dos autos físicos (fls.96/99 do documento digitalizado ID nº 13086819), não havendo que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que tratam-se de bens móveis.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE manifeste-se expressamente acerca de seu interesse na penhora dos bens acima descritos, requerendo, se o caso, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos mesmos.

Em caso negativo, expeça-se Mandado para levantamento da penhora realizada.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010596-03.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCIA AUREA NEGRI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA DO CARMO GIACCAGLINI MORATO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 29126483), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015752-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY SANDA, REGINA MATSICO YAMADA SANDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 28050089) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24305294: Considerando a notícia de que a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitórios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0011308-27.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAES E DOCES RIO MARIA LTDA - ME, RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR, VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 26650959: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos **Embargos à Execução n. 0016580-60.2016.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005203-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, mediante GRU (ID 27414821), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020497-73.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO DE SOUZA, JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na correção das prestações e na elaboração de novo saldo devedor, conforme determinado pela sentença de fls. 446/470.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPORT FILMS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30023230: a própria impetrante informa e comprova que o procedimento fiscal em questão ainda está em andamento.

Desse modo, tendo em vista que não houve alteração do contexto fático-jurídico e, tendo em vista estar pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 26076898), **MANTENHO a decisão** de ID 22043656 pelos seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026694-15.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES VALERIA GOMES CATALAN - SP82591, CARLOS JOSE CATALAN - SP106342
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a efetuação dos depósitos judiciais (fl. 637 e ID 15164713), e a posterior liquidação dos ofícios de transferência (ID 26566432), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

A exequente ingressou com o presente cumprimento de sentença visando ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ECT, conforme condenação imposta na sentença proferida nos autos nº 0018757-56.2000.4.03.6100.

Analisada a impugnação ofertada pela ECT, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, prosseguindo-se a execução no montante de R\$65.771,34, atualizado para 05/2018.

Houve expedição e transmissão do ofício precatório nº 20180067838 (Id 11176829 e Id 12044870).

Todavia, conforme extrato (Id 27704928), o Precatório ainda não foi liberado, estando a requisição em situação "ATIVA - em proposta".

Diante desse contexto, questiona a exequente a **morosidade na liberação** do pagamento do Precatório nº 20180067838, protocolado perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região em **30/10/2018**, sob nº 20180228762, e requer o **fracionamento do pagamento** do ofício requisitório, bem como a **sua antecipação**, com base no disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (arts. 9º e seguintes), que criou o chamado crédito superpreferencial.

Intimada para manifestar-se sobre o pleito da exequente, a ECT (Id 28615986) informou que **o pagamento do Precatório em questão está programado para 12/2020**.

É o breve relato do necessário. Decido.

Primeiramente, destaco que a questão ora posta em juízo está inserida em novo regulamento, sendo algo muito recente no nosso ordenamento. Dessa forma, tenho como necessário tecer algumas considerações em busca da *mens legis* e de sua efetividade.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no dia **18/12/2019**, editou a Resolução nº 303, por meio da qual foram estipuladas novas regras procedimentais sobre a gerência e administração dos créditos precatórios na esfera do Poder Judiciário, e o fez pautado na Constituição Federal, especialmente em sua Emenda nº 62/2009, bem como nas decisões do E. Supremo Tribunal Federal – STF nas ADINs 4357 e 4425 e, também, fincado na modulação dos efeitos desses julgamentos e nas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017.

Como se sabe, o pagamento dos precatórios é organizado e mantido pelo Tribunal emissor, observando-se uma ordem cronológica na medida em que os precatórios forem sendo requisitados. Nessa ordem, são quitados primeiro os precatórios que possuem natureza alimentar, chamados preferenciais e, depois, os de natureza comum.

Porém, dentre as alterações trazidas pela Resolução do CNJ está a regulamentação do disposto no art. 100, § 2º da Constituição Federal, a qual prevê que será viabilizado o pagamento da chamada “parcela superpreferencial do crédito alimentar”, de forma desvinculada do precatório, como manda o texto constitucional. Ou seja, dentre os pagamentos preferenciais passam a existir os chamados créditos superpreferenciais, destinados aos credores com 60 anos de idade ou mais, aos portadores de doenças graves ou às pessoas com deficiência. Esses créditos deverão ser pagos com preferência sobre todos os demais, contudo, limitados ao triplo do valor das obrigações de pequeno valor. Caso esse limite seja ultrapassado, o valor restante será quitado na ordem cronológica de apresentação do precatório, ou seja, na ordem em que o precatório entrou para a fila de pagamento.

Dispõe o art. 9, § 3º, da Resolução nº 303/2020:

“Deferido o pedido o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.”

Por sua vez, prevê o § 4º da Resolução do CNJ, que:

“A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3o, inciso II, do Código de Processo Civil.”

Neste diapasão, cumpre ressaltar que, considerando os dispositivos acima transcritos, no art. 9, § 3º, da Resolução em comento, há expressa menção à desvinculação da parcela superpreferencial do precatório, enquanto que, em seu art. 9º, § 4º, a Resolução faz referência ao “Capítulo” que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Conclui-se, pois, que há uma nova possibilidade de requisição direta pelo juízo da execução ao ente público federativo devedor, distinta do precatório, mas com regramento típico das RPV’s.

No que tange a forma como se processará essa nova requisição judicial, há entendimentos distintos.

Numa interpretação que considero restritiva, entende-se que a *ratio legis* foi dar prioridade aos créditos superpreferenciais, mas mantendo-os no regime de precatórios. Ou seja, haveria a prévia inclusão em orçamento público, fazendo-se o pagamento dessa parcela superpreferencial com prioridade sobre os precatórios alimentares, permitindo-se o fracionamento exclusivamente para este fim. Em outras palavras, ao expedir o precatório, enquadrando-se o exequente nas hipóteses descritas na Resolução do CNJ, deverá ser destacada a parcela superpreferencial para pagamento, respeitando-se a seguinte ordem: 1) créditos alimentares superpreferenciais, inerentes aos credores idosos ou portadores de doença grave, definida em lei; 2) depois de pagos estes, inicia-se o pagamento dos alimentares; 3) e, após, os de natureza não alimentar, obedecendo-se a sua ordem cronológica própria.

Todavia, penso, com todas as vênias, que tal entendimento, na prática, deixa de dar cumprimento à finalidade social da norma, pois ao ente devedor caberá apenas a observância a uma nova lista para pagamento, uma vez que não há prazo estipulado.

De outro lado, tenho que interpretando-se a Resolução nº 303/2019 em consonância com texto constitucional, é possível atribuir à requisição judicial uma **nova roupagem** em prol dos que necessitam de modo especial de um resultado prático mais ágil e eficaz do judiciário, mesmo porque, em tese, a sobrevivência de pessoas idosas, ou das acometidas de doença grave, tende a ser menor, em tese, repito. Seguindo nesse sentido, sem perder de vista a visão global da repercussão econômico-social, tenho que coerente é que, havendo a preferência sobre todos os demais débitos e a urgência em seu pagamento, **a parcela superpreferencial deve ser paga de imediato**, conforme o procedimento praticado, hoje, com a Requisição de Pequeno Valor.

Assim, o crédito superpreferencial deverá ser liquidado no prazo de 60 dias contados da entrega da requisição ao ente devedor, respeitado o teto de antecipação.

No caso em tela, comprova-se **a exequente que possui 79 anos de idade** (nascida em 18/01/1941), enquadrando-se, portanto, nos requisitos constantes na Resolução nº 303/2019 do CNJ, por se tratar de pessoa idosa.

Ainda, verifica-se que o valor do crédito da exequente (R\$ 65.771,34, atualizado para 05/2018) é inferior ao limite para pagamento prioritário (180 salários mínimos), devendo, portanto, ser integralmente quitado por força da prioridade reconhecida.

Diante do exposto, em virtude da idade da autora (maior de 60 anos), nos termos acima fundamentados, **defiro o pedido de preferência à exequente**, para que receba o valor total de seu precatório, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para cumprimento desta decisão, expeça-se ofício a ECT para o pagamento da totalidade do crédito da exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região a fim de que seja devidamente anotado o adiantamento ora conferido ao precatório da exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28221037 – Assiste razão à parte impetrante.

Assim, devolvem-se os presentes autos à 4ª. Turma do E. TRF da 3ª. Região para as providências quanto ao Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO ID 24197404 com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018159-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025109-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOA2 EVOLUTION ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 26273929), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o. do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014004-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CESAR DE NOVAES BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR DE NOVAES BISPO - SP89717
IMPETRADO: RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (ID 22155485), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DO CARMO DOS SANTOS SUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARCELA VICENTE - SP354705

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214,

ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Vistos.

Providencie a autora a juntada do **diploma com o devido registro** feito pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, cujo cancelamento constitui o objeto da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo da presente demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a subida dos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens, conforme determinado no despacho ID 26918297.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007523-86.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDGAR APARECIDO ANDRIAN, LUIS CARLOS PARAVATI, MARCIA REGINA PELOI, MARIA LUCIA H MAKIYAMA HONDA, NARLI CONCEICAO MICHESKI, NEIDE SENO BURILLI, NELSON BADARO GALVAO, PEDRO UMBERTO ROMANINI, VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANNA, VERA LUCIA SANTOS FUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **EDGAR APARECIDO ANDRIAN, LUIS CARLOS PARAVATI, MARCIA REGINA PELOI, MARIA LUCIA H MAKIYAMA HONDA, NARLI CONCEICAO MICHESKI, NEIDE SENO BURILLI, NELSON BADARO GALVAO, PEDRO UMBERTO ROMANINI, VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANNA e VERA LUCIA SANTOS FUZA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 122.857,65** (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para **dezembro/2013** (fls. 393/407 do processo n. 0012408-85.2010.403.6100), a título de cumprimento da sentença de fls. 280/290 da ação principal, que condenou a **União** à restituição dos valores de imposto de renda recolhidos a maior, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A **União** pleiteava a extinção da execução, sem julgamento de mérito, ante a ausência de “*demonstrativos ou comprovantes das contribuições vertidas pelos autores ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, os quais são indispensáveis para elaboração dos cálculos solicitados*” (fls. 02/03).

Após a apresentação dos referidos documentos, a **União** defendeu a existência de valores a restituir somente em relação à **coexecutada VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANNA**, no montante de **R\$ 12.573,36** (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado para **outubro de 2016** (fls. 70/72v. e fls. 87/136). De acordo com a **impugnante**, para apuração do montante a ser devolvido, seria necessário excluir da renda tributável (apurada a **partir do início do recebimento da aposentadoria complementar**) as contribuições que foram realizadas ao fundo de previdência no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995.

Nas sucessivas remessas dos autos à **Contadoria**, o órgão auxiliar apontou a necessidade da juntada de determinados documentos para a elaboração dos cálculos (fls. 44, 74 e 144/145v.).

O feito foi **convertido em diligência** (fls. 159/159v.), para expedição de ofícios à Fundação CESP e à Receita Federal para solicitação de cópias dos documentos demandados pela **Contadoria Judicial**.

Após a juntada dos documentos, os autos retornaram à **Contadoria**, que elaborou seus cálculos iniciando o exaurimento do crédito a partir de 01/02/2008 em relação à **coexequente NEIDE SENO BURILLI**; a partir de 03/06/2008 em relação à **coexequente VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANNA**; e a partir de 08/06/2005 em relação aos **demais coexequentes**, conforme determinado pela sentença exequenda (fls. 280/290 da ação principal). Em seu parecer (ID 23327514), a **Contadoria** apurou como devido o valor de **RS 214.798,32** (duzentos e catorze mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) para **dezembro de 2013**.

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União** pleiteou a homologação dos cálculos apresentados às fls. 87/136 (ID 26515467), enquanto a **parte exequente** concordou com o montante indicado pela Contadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão discutida nos autos refere-se à apuração dos valores de imposto de renda indevidamente recolhidos, em virtude dos efeitos gerados pela **mudança na forma de tributação** dos proventos advindos de previdência privada.

O art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713/88, em sua redação anterior à vigência da Lei 9.250/95, previa a possibilidade de isenção de imposto de renda no momento de recebimento da complementação de aposentaria ou do resgate de contribuições, pois a contribuição do participante já era tributada na fonte.

Com a alteração legislativa, a isenção foi afastada e a tributação de imposto de renda passou a ocorrer no momento de percepção da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições.

Na ação principal, houve o reconhecimento do **direito dos autores** à restituição dos valores indevidamente recolhidos (fls. 280/290), com exceção das parcelas anteriores a 08/06/2005, diante da ocorrência de prescrição.

Nestes embargos à execução, as partes discordam acerca da existência, ou não, de numerário a ser restituído e sua quantificação, isso em decorrência dos diferentes métodos de cálculo utilizados pelas partes.

Pois bem

A controvérsia cinge-se à determinação do **termo inicial** para a aplicação do **método do esgotamento**, se (1) a partir do período não prescrito, conforme os cálculos elaborados pela **Contadoria**; ou (2) a partir da data da aposentadoria dos **exequentes**, como defende a **União**.

Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, filio-me à metodologia utilizada pela **Contadoria Judicial**.

Além de considerar necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios para apuração dos valores executados**,^[1] entendo que acatar o posicionamento da **União** implicaria retirar dos **exequentes** o direito que lhes havia sido reconhecido na ação declaratória.

Nesse sentido, conforme entendimento manifestado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DE IRPF SOBRE VALORES PAGOS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CESP) - VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - METODOLOGIA APLICÁVEL - TERMO INICIAL: INÍCIO DO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO.

1. Quanto à prescrição, o acórdão proferido na ação declaratória manteve a sentença que expressamente condenou a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, o que ocorreu em 18.03.2011.

2. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não cabe afirmar que as contribuições vertidas para o fundo de previdência complementar devem ser resgatadas a partir da aposentadoria de seus participantes, as quais, segundo a União estariam prescritas. Precedentes.

3. Por esse motivo, o entendimento que atualmente predomina é no sentido de que a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isto é, anteriormente a 18.03.2006. Veja-se os julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. O cerne da controvérsia diz respeito ao momento em que o método do exaurimento deve ser aplicado, isto é, (1) se a partir do período não prescrito ou (2) da data da aposentadoria dos exequentes, ora embargados, como pretende a União.

5. Verifica-se que **não se pode considerar que as contribuições vertidas pelos embargados na vigência da Lei nº 7.713/88 se concentrem no período inicial de pagamento previdenciário, o que significaria retirar direito reconhecido ao autor na ação declaratória.** Precedentes.” (TRF 3. Sexta Turma, Apelação Cível n. 0004192-62.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, j. 06/09/2019, e-DJF3 10/09/2019, destaques inseridos).

A despeito de reputar **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (ID 23327514), **deixo de homologá-los** em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, exceto em relação à **coexequente NEIDE SENO BURILLI**, para a qual a **Contadoria** apurou não haver nada a restituir.

Em relação à **coexequente VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANNA**, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria foi **inferior à quantia reconhecida, pela própria União, como devida**,^[2] tenho que esta deve prevalecer. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.

- Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com **homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição** do juiz ao pedido, **com o que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso.**

- O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC).” (TRF3. Quarta Turma, Apelação Cível n. 0001541-67.2009.403.6100, Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins, j. 01/02/2017, e-DJF3 17/02/2017, destaques inseridos).

Por sua vez, no que tange aos demais **coautores**, também em homenagem ao princípio da adstrição, tenho que **não possível acolher cálculo superior** ao formulado no início da execução (fls. 393/407 da ação principal). Em decorrência disso, **acolho** o montante indicado pela própria **parte exequente**.

Assim, **ACOLHO** os cálculos (i) da **Contadoria Judicial** para a **coexequente NEIDE SENO BURILLI** (R\$ 0,00); (ii) da **União Federal** para a **coexequente VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANNA** (R\$ 12.573,36 para outubro de 2016); e (iii) da **parte exequente**, no tocante aos **demais coautores EDGAR APARECIDO ANDRIAN** (R\$ 13.427,12 para dezembro de 2013), **LUIS CARLOS PARAVATI** (R\$ 6.670,03 para dezembro de 2013), **MARCIA REGINA PELOI** (R\$ 8.871,14 para dezembro de 2013), **MARIA LUCIA H MAKIYAMA HONDA** (R\$ 6.604,08 para dezembro de 2013), **NARLI CONCEICAO MICHESKI** (R\$ 3.018,52 para dezembro de 2013), **NELSON BADARO GALVAO** (R\$ 13.278,73 para dezembro de 2013), **PEDRO UMBERTO ROMANINI** (R\$ 27.143,54 para dezembro de 2013) e **VERA LUCIASANTOS FUZA** (R\$ 4.597,65 para dezembro de 2013).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 917, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos Embargos à Execução** e, por conseguinte, **DETERMINO** o prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado com base na fundamentação desta sentença.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude da **sucumbência ínfima** da **parte exequente**, condeno a **União** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos elaborados pela **União** (fls. 87/136) e pela **Contadoria Judicial** (ID 23327514) para os autos principais (0012408-85.2010.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

[1] Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

[2] Enquanto a **União reconheceu** como incontroverso o valor de **R\$ 12.573,36** (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado para **outubro de 2016** (fls. 70/72v. e fls. 87/136), a **Contadoria Judicial** apontou como devido o montante de **R\$ 13.135,60** (treze mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado para **outubro de 2019** (ID 23327514).

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

8136

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CONSTUMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO, MARA LUCIA FRANCKINI

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022567-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30006987/30006995: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 384.416,95. Superado o limite de valor previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, resta afastada a competência do Juizado Especial para processamento e julgamento do presente feito.

Certifique-se a regularidade no recolhimento das custas judiciais.

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025684-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de **utilizar os créditos** de contribuição PIS/PASEP e COFINS-Importação da empresa sucedida.

Em caráter subsidiário, pugna pelo reconhecimento do **direito ao recálculo**, nos autos dos processos administrativos objeto desta ação, dos valores recolhidos indevidamente a título do IRPJ/CSLL.

Narra a impetrante, em suma, que tempor objeto social a exportação de café em grão cru e que, em 30/11/2004, em processo de sucessão empresarial, recebeu a unidade produtiva e os estoques de café em grão cru da empresa sucedida SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A.

Afirma que, em decorrência de tal **“cisão total”**, protocolizou pedidos de ressarcimento/compensação de débitos, os quais geraram o **processo administrativo fiscal n. 10845-002790/2005-01**, por meio do qual a autoridade considerou as compensações **não declaradas**, por entender *“tratar-se de crédito de terceiros, de uma sociedade irregular, apegando-se às formalidades, mais especificamente ao CNPJ da cindida constante nos documentos das operações de exportação”*. Alega que, dessa decisão, interpôs **recurso hierárquico**, o qual foi **provido, em parte**, *“confirmando a titularidade dos créditos fiscais Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (considerando-os “próprios” e não de “terceiros”) e determinando a averiguação da legalidade dos créditos à luz da legislação de regência”*.

Diante dessa decisão administrativa, foi lavrado Termo de Verificação Fiscal e proferido o **Despacho Decisório DRF/Limeira n. 280/16 (COFINS – 2º TRFI/2005)**, o qual *“deferiu parcialmente o pedido de restituição com reconhecimento do crédito no valor R\$ 1.096.565,08 e determinou a revisão das inscrições em Dívida Ativa objetos da Execução Fiscal n. 0003030-59.2011.403.6104/SP”*. Informa que, em razão da parcela indeferida, apresentou Manifestação de Inconformidade, ao mesmo tempo que opôs Exceção de Pré-Executividade, esta acolhida em parte, para suspender a execução fiscal pelo prazo de 1 ano, enquanto não houver a conclusão dos processos administrativos referentes ao mesmo débito.

Alega a impetrante que a autoridade coatora, por meio do Despacho SRRF8/Disit. n. 68/2017, *“reformou as decisões ‘definitivas’ de mérito favoráveis, com o objetivo de reativar a execução fiscal 0003030-59.2011/403.6104”*, fato que a obrigou a impetrar o **Mandado de Segurança n. 5017489-80.2017.403.6100**, cujo **pedido de liminar foi deferido** para afastar o ato ilegal praticado pela autoridade fiscal, tendo a liminar sido confirmada em sentença, que posteriormente foi mantida pelo E. TRF3.

Intimada, afirma a impetrante que apresentou alegações no processo administrativo, tendo a autoridade coatora proferido o Despacho Decisório SRRF08/Disit 41/18, *“alterando o critério jurídico, deixando de aplicar o § 1º do artigo 229 da Lei n.º 6.404/76 (“transferência dos direitos”), e ignorando o fato de que a sucedida continua a existir juridicamente, porém com outra roupagem institucional”*.

Dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração *“e foi então que surgiu o novo ato coator: Parecer/Despacho Decisório 27 - SRRF08/Disit, negando-se a responder, por entender não ser cabível”*. Sustenta que houve total desprezo às alegações finais, *“sendo inaceitável sua manutenção no mundo jurídico”* e que a possibilidade de mudança de entendimento da Administração Tributária encontra limites no artigo 146 do CTN.

Destaca, ainda, que, *“para o necessário restabelecimento da segurança jurídica, deve-se retomar os efeitos [a] partir do Termo de Verificação Fiscal, considerando a Manifestação de Inconformidade, Despacho Decisório DRF/Limeira n.º 180/16 e demais repercussões com relação à Execução Fiscal n.º 0003030-59.2011.4.036104. Anota-se que as inscrições em dívida ativa ainda não foram revisadas, por ocasião das tentativas ilegais de revogação das decisões de mérito definitivas proferidas em sede de Recurso Hierárquico, o que não pode mais prevalecer!”*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 12ª Vara Cível, por dependência ao Mandado de Segurança n. 5025684-83.2019.403.6100, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão de ID 25948680, a qual afastou a alegada conexão de ações.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 26088127), oportunidade em que restou afastada a alegada prevenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 27261966). Alega, em suma, que após a análise dos supostos créditos apresentados pela impetrante nas DCOMP's, as compensações foram consideradas **“não-declaradas”** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, uma vez *“que as exportações haviam sido realizadas não pela requerente, mas por outra empresa, a Sumatra Cafés Brasil S/A (a cindida), após a data da cisão, configurando utilização de créditos de terceiros para compensação, operação vedada pela alínea ‘a’, item II, § 12, do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996”*.

Afirma a d. autoridade que houve, de fato, a interposição de recurso hierárquico pela impetrante, mas a decisão final **corroborou o entendimento** de que *“o crédito não pertencia à impetrante, Sumatra Comércio Exterior Ltda, mas sim a uma sociedade irregular, a qual efetuou as exportações de café valendo-se de documentos da sociedade extinta Sumatra Cafés Brasil S/A, mas não se confunde com a cindida, nem com a receptora do patrimônio”*.

Sustenta que não se discute os créditos de PIS/COFINS transferidos à impetrante pela operação de cisão, mas sim aos créditos de PIS/COFINS decorrentes de **operações de exportação realizadas em nome da empresa cindida após a data da cisão**.

Destaca, outrossim, que a possibilidade de **anulação de atos ilegais** pela própria Administração, no exercício do poder de autotutela, é consagrada pela jurisprudência do STF. Assim, alega que o despacho decisório n. 41, de 2018, **ao anular o Despacho Decisório n. 383 de 2014**, agiu nos limites da legalidade, “*adequando-o ao entendimento de que se tratava de compensação efetuada com a utilização de créditos de terceiros*”.

Afirma que houve a observância do contraditório antes da anulação do despacho decisório n. 383, de 2014.

A decisão de ID 2788251 **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 28202582).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 28202582), que foram rejeitados (ID 28458827).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006353-48.2020.403.0000 (ID 29810949) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente o exame da questão, quanto ao pedido principal, quando da decisão do pedido de liminar adoto aqueles mesmos fundamentos, tornando-a definitiva neste *mandamus*:

A Impetrante alega que o Despacho Decisório nº 41 - SRRF08/Disit, de 24/09/2018, ao anular o Despacho Decisório nº 383, de 2014, para considerar as compensações como não declaradas por se tratar de crédito de terceiros, alterou o critério jurídico adotado na decisão invalidada, bem como não observou a definitividade das decisões de mérito favoráveis ao contribuinte.

Sem razão, contudo.

De início, cabe destacar que a Administração Pública pode revisar/anular os seus próprios atos com base no seu **poder de autotutela**, conforme preconizado na Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Partindo dessa premissa básica, verifico que, no presente caso, houve revisão da Administração Tributária de seu próprio ato, o que, por si só, não configura qualquer ilegalidade.

Comefeito. Em suas informações, a autoridade impetrada destacou que:

“(…) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos considerou “não-declaradas” as compensações de débitos tributários da impetrante, Sumatra Comércio Exterior Ltda, com créditos de PIS/COFINS gerados por exportações de café efetuados por outra empresa, a Sumatra Cafés Brasil S/A, o que configuraria a utilização indevida de créditos de terceiros para compensação.

*Interposto recurso hierárquico, o Sr. Superintendente, por meio do **Despacho Decisório n. 383 – SRRF08/Disit, de 26/09/2004, deu parcial provimento ao apelo apenas para reconhecer que o crédito trazido pela interessada carece de análise e, conseqüentemente, da apuração de eventual montante.***

(…)

Posteriormente, em 27/02/2017, a Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu caso idêntico envolvendo o mesmo sujeito passivo, no sentido de que as operações comerciais realizadas em nome da companhia cindida após a sua extinção são créditos de terceiros (da sociedade irregular).

(…)

*Ao tomar conhecimento do Acórdão da Delegacia de Julgamento, a Superintendência anulou o citado Despacho Decisório n. 383 – SRRF08/Disit, por meio da edição do **Despacho Decisório n. 68 – SRRF08/Disit, de 03/04/2017, de modo a uniformizar o entendimento, no sentido de que se tratava de compensação efetuada com a utilização de créditos de terceiros.***

(…)

Ao se perceber que a anulação ocorreu sem prévia manifestação do recorrente, o Despacho Decisório n. 180 – SRRF08/Disit, de 08/12/2017, anulou o Despacho Decisório n. 68 – SRRF08/Disit para a abertura de prazo para a formulação de alegações pela contribuinte.

(…)

*Por fim, o **Despacho Decisório nº 41 - SRRF08/Disit, de 24/09/2018, manteve o entendimento de que os direitos de crédito utilizados na compensação consideram-se créditos de terceiros, portanto não pertencem à Impetrante, decisão contra a qual é impetrado o presente Mandado de Segurança.***

Despacho Decisório nº 41 - SRRF08/Disit

Data 24 de setembro de 2018

Processo 10845.002790/2005-01

Interessado SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

CNPJ/CPF 31.235.518/0001-38

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

CISÃO TOTAL. OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS APÓS A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. CNPJ DE EMPRESA EXTINTA. CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Os créditos constituídos e formalizados até a data da cisão total seguem as regras de sucessão do crédito tributário. Após a cisão, os créditos são considerados de terceiros, uma vez que decorrentes de operações realizadas por sociedade irregular. Recurso Hierárquico Não Provido.

(...)

Decisão

Tendo em vista o Parecer da Disit desta Superintendência, que aprovo, pela competência dada pelo art. 335 da Portaria MF nº 430, de 2017, decido, após garantir o devido contraditório a interessada, reformar o **despacho decisório nº 383 e equivalentes 112, 113, 116, 382, 384**, para considerar as compensações do presente processo como não declaradas por se tratar de crédito de terceiros.

(DOC. 05 – O da Petição Inicial - fls. 4573 – 4582).

Diante do exposto, verificada a ilegalidade do Despacho Decisório e garantido o devido contraditório ao contribuinte, entende-se correta a anulação do despacho decisório n. 383 e equivalentes 112, 113, 116, 382, 384, para considerar as compensações do presente processo como não declaradas por utilizar créditos de terceiros”.

Assim, não prospera a alegação da impetrante no sentido de que a Administração “alterou critério jurídico adotado na decisão invalidada”. A autoridade impetrada, desde o início do procedimento fiscal, entendeu que os créditos em questão não pertenciam à impetrante, pois as exportações teriam sido realizadas por sociedade irregular, razão pela qual as compensações foram consideradas como “não-declaradas”.

Vale destacar que o **Despacho Decisório n. 383 – SRRF08/Disit, de 26/09/2004**, deu parcial provimento ao apelo apenas para reconhecer que o **crédito trazido pela interessada merecia nova análise**, frente à documentação juntada. Não houve reconhecimento de crédito tributário, conforme alegado pela impetrante em sua petição inicial.

Posteriormente, revendo esse despacho, que converteu o julgamento em diligência, e considerando o acórdão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, a Superintendência anulou o citado Despacho Decisório n. 383 – SRRF08/Disit, por meio da edição do Despacho Decisório n. 68 – SRRF08/Disit, de 03/04/2017, de modo a uniformizar o entendimento, no sentido de que se tratava de compensação efetuada com a utilização de créditos de terceiros.

Em seguida, **após garantir o devido contraditório ao contribuinte**, a Administração reformou o despacho decisório nº 383 e seguintes, **para considerar as compensações em questão como “não declaradas” por se tratar de crédito de terceiros** (sociedade irregular).

De igual maneira, o **pedido subsidiário** não comporta acolhimento.

Consoante exposto pela d. Autoridade, além de o pedido de recálculo de IRPJ/CSLL não ter sido objeto dos processos administrativos, reportando-se a sua pretensão a fatos ocorridos nos anos de 2005 e 2005, pelo lapso temporal transcorrido, inexistente direito líquido e certo à rediscussão e à restituição de valores eventualmente pagos a maior.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de consequente, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

7990

RÉU: RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR, ELIAS DE ARAUJO, ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES, VANESSA DE BRITO SAMPAIO PEREIRA, PAULA REGINA DA SILVA, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, ENIR RODRIGUES DE JESUS, ENIR RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) RÉU: KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL - SP400957, OTAVIO HUEB FESTA - SP399399, PATRICIA MACHADO - SP189880, DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS - SP206295

Advogado do(a) RÉU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogado do(a) RÉU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

DESPACHO

Após a prolação da decisão de fls. 2035/2050 dos autos físicos que, em síntese, **recebeu a petição inicial** em relação aos réus RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR, ELIAS DE ARAÚJO, ADEGUIMAR LOURENÇO SIMÕES, VANESSA BRITO SAMPAIO, PAULA REGINA DA SILVA JACOMO, KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, COMERCIAL RODRIGUES ENIR RODRIGUES DE JESUS – EPP e ENIR RODRIGUES DE JESUS e reconheceu a **inépcia da petição inicial** em relação aos réus GILBERTO DE BRITO FERREIRA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VANIA DE FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, tem-se o seguinte cenário:

Às fls. 2072/2073 os causídicos que patrocinam a defesa do corréu RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados.

Citação dos seguintes corréus: VANESSA BRITO SAMPAIO à fl. 2082; ADEGUIMAR LOURENÇO SIMÕES à fl. 2084; PAULA REGINA DA SILVA JACOMO, ELIAS DE ARAUJO e RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR à fl. 2087.

Os corréus PLANAM INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, KALSS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN apresentaram contestação às fls. 2098/2138. Suscitaram, como preliminares, a ocorrência de **prescrição; inépcia da petição inicial; falta de documentos comprobatórios; vedação do bis in idem** e ausência dos **elementos subjetivos para imputação da improbidade administrativa**.

Manifestação do *Parquet* Federal às fls. 2189/2193 acerca do processamento do feito, bem como sobre a contestação oferecida pelos corréus acima referidos.

A decisão de fls. 2197/2201 julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face da corrê EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, em razão do reconhecimento de **litispendência** com a ação de nº 0005200-21.2008.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível, bem como recebeu o aditamento da petição inicial para a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de dano moral e, ainda, autorizou o levantamento das indisponibilidades que recaiam sobre o patrimônio dos corréus GILBERTO DE BRITO FERREIRA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VANIA DE FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA.

Citada, a corrê ENIR RODRIGUES DE JESUS, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 2304/2313). Em sede preliminar aduziu sua **ilegitimidade passiva**.

A peça de defesa oferta por MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, também representada pela DPU, foi acostada às fls. 2314/2323. Não suscitou preliminares.

A UNIÃO apresentou **réplica** em face das contestações de fls. 2098/2138; 2304/2313 e 2314/2323.

O despacho de fl. 2358 determinou o levantamento da constrição que recaía sobre os bens da corrê EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, assim como a intimação pessoal do corréu RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR para regularizar a sua representação processual.

O *Parquet* Federal, às fls. 2361/v, apresentou nova réplica.

Virtualização dos autos físicos (ID 17996046).

Em manifestação de ID 18549031 o *Parquet* Federal requereu que a mídia de fl. 1347 seja acautelada em Secretaria, o que foi deferido pelo despacho de ID 18866435.

Embora intimado, o corréu RAUL SILVEIRA BUENO JUNIO deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar sua representação processual (ID 15142833).

Em manifestação de ID 20940540, o MPF requereu **a)** a decretação da revelia do corréu RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR; **b)** a ratificação das réplicas anteriormente apresentadas; **c)** a colheita do depoimento pessoal das corrés ENIR RODRIGUES DE JESUS e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA e **d)** o desentranhamento da documentação relativa ao MS 5003299-44.2019.403.6100.

Por meio da petição de ID 21487913 a UNIÃO também requereu o acautelamento da mídia de fl. 181 em Secretaria.

O corréu RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR providenciou a regularização de sua representação processual, oportunidade em que pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 22635214).

A UNIÃO, por meio da petição de ID 22774160, reiterou os termos das réplicas anteriormente apresentadas. Requereu, outrossim, a juntada dos relatórios da CPMI das Ambulâncias (publicamente acessíveis), e, por fim, consignou ser desnecessária a oitiva da corré MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, uma vez que em outras ações envolvendo a Operação Sanguessuga (0012710-70.2008.403.6105 e 0008909-55.2008.403.6103) já se concluiu que a mesma, em verdade, foi vítima e mero instrumento para consecução dos reprováveis objetivos pelo Grupo Planam.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Cabe registrar, de proêmio, que, devidamente citados, os corréus VANESSA BRITO SAMPAIO (fl 2082); ADEGUIMAR LOURENÇO SIMÕES (fl. 2084); PAULA REGINA DA SILVA JACOMO, ELIAS DE ARAUJO e RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR (fl. 2087) deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação, a caracterizar a ocorrência de **revelia**.

Entretanto, **não** é o caso de incidência de seus feitos (presunção de veracidade das alegações), nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contestações ofertadas pelos demais corréus.

Passo, assim, ao exame das **preliminares** aduzidas pelos seguintes réus:

1) PLANAM INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, KALSS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

As prefaciais de **prescrição, inépcia da petição inicial e falta de documentos comprobatórios/essenciais** já foram apreciadas quando da prolação da decisão de fls. 2035/2050, a cujos fundamentos faço remissão.

Lado outro, a preliminar de **vedação ao bis in idem** não comporta acolhimento.

Isso porque, em princípio, tem-se que cada ação de improbidade ajuizada em diferentes comarcas/subseções versa sobre um específico convênio, o que afasta eventual duplicidade de sancionamento.

Já a circunstância de existir ação de execução fundada em acórdão do TCU para ressarcimento dos danos ao Erário também não interfere, de forma imediata, na presente demanda: **primeiro**, porque a presente ação de improbidade visa à aplicação de outras sanções previstas na LIA, além do ressarcimento do dano; **segundo**, porque a Lei nº 8.429/92 estabelece uma **independência entre as esferas** penal, cível e administrativa ao dispor que *[i]Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (...)*” (art. 12); **terceiro**, porque eventuais valores pagos pelos requeridos nas demais esferas, pelos mesmos fatos (convênios) discutidos nesta ação, poderão ser abatidos na fase de cumprimento de sentença, caso sejam condenados.

Por fim, a matéria relacionada aos **elementos subjetivos para imputação de improbidade administrativa** confunde-se com o próprio mérito da ação de improbidade, motivo pelo qual será oportunamente apreciada quando da prolação de sentença.

2) ENIR RODRIGUES DE JESUS

A preliminar de **ilegitimidade passiva** já foi apreciada quando da prolação que recebeu a petição inicial, sendo despicienda a reiteração dos fundamentos já lançados.

DAS PROVAS

Assentadas tais premissas, defiro o pedido formulado pelo *Parquet* Federal para a colheita do **depoimento pessoal** das corrés ENIR RODRIGUES DE JESUS (endereço no ID 13592426 – pág. 215) e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (endereço no ID 13592426 – pag. 225), nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado/carta precatória de intimação a advertência veiculada pelo parágrafo primeiro da citada norma.

No ponto, registro que embora a UNIÃO tenha se manifestado pela desnecessidade de oitiva da corré MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (ao argumento de que em outras ações envolvendo a Operação Sanguessuga já se concluiu que a mesma, em verdade, foi vítima e mero instrumento para consecução dos reprováveis objetivos pelo Grupo Planam), não se pode tolher, aprioristicamente, o direito do MPF, que também integra o polo ativo, quanto à produção de prova de seu interesse.

Noutro giro, defiro a **prova documental** pleiteada pela UNIÃO, consistente na juntada dos relatórios da CPMI das Ambulâncias.

Ciência à parte requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da referida documentação.

Por fim, defiro o pedido formulado pelo corréu RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR para a produção de **prova testemunhal**, cujo rol de já foi acostado, conforme ID 22635214.

A designação de data para a oitiva das testemunhas ocorrerá após o depoimento pessoal das corréis adrede citadas, em conformidade com disponibilidade de pauta, a fim de se evitar inversão tumultuária.

A instrução probatória deverá recair sobre a participação (ou não) dos réus nos fatos que constituem objeto da denominada Operação Sanguessuga, notadamente em relação aos convênios de nº 2027/2002 e 853/2004.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da documentação relativa ao MS 5003299-44.2019.403.6100 (ID 15142483), uma vez que estranha ao objeto da presente demanda.

Int.

6102

São PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022588-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ELINE KULLOCK

Advogado do(a) RÉU: JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA - SP239884

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física* (ID 10704447), bem como com o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 10704449).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Especial.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias do **instrumento contratual** faltante, bem como da **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020438-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GEAN CARLO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 10089960) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** e do **Cheque Especial** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **CDC** (ID 10089968 e ID 10089969), ao **cheque especial** (ID 10089970) e a contratos relativos ao crédito intitulado como “**CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE**” (ID 10089966 e ID 10089967).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** dos empréstimos, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa** e ao **Cheque Especial**, nem qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como “**CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE**”.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação apresentada pela ECT (ID 28411297).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015462-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 22567495), e a posterior liquidação do ofício para conversão em renda da União (ID 29921009), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025587-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **ANULAÇÃO** “do auto de constatação de infração e imposição de multa pecuniária”, esta pelo exercício indevido de vigilância e segurança em vias públicas.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que atua, há mais de 15 (quinze) anos, no setor de segurança patrimonial, nos termos da Portaria n. 314/2000, publicada no DOU de 10/05/2000 e de segurança pessoal privada, nos termos do alvará n. 3686/2009, publicado no DOU de 17/09/2009.

Sustenta haver sido submetida à fiscalização pela Polícia Federal em que se constatou que um de seus empregados, o vigilante Emanuel Ferreira de Araújo, supostamente desempenhava sua função em via pública, “patrulhando” o local no dia 16 de novembro de 2015.

Alega que a despeito de ter apresentado os esclarecimentos na via administrativa, “houve a lavratura do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 7418/2015 e abertura do Processo Punitivo nº 2015/49248, instaurado pela DELESP/DREX/ SR/DPF/SP, por meio do sistema GESP” (ID 13547263- página 7), bem assim que interpôs Recurso Hierárquico da decisão que manteve a autuação, o qual, no momento de ajuizamento desta ação, encontrava-se pendente de apreciação.

Aduz, ainda, que além de a conduta de seu empregado enquadrar-se em situação de regular exercício de seu ofício (**segurança privada pessoal**), o Processo Administrativo Punitivo, decorrente do Auto de Constatação e Infração, padece de vício formal por desrespeito às disposições da Lei 9.784/99, na medida em que: o (i) sistema utilizado (GESP) não permite que o administrado realize a juntada de documentos antes da decisão, o que prejudica o exercício de sua defesa e tampouco se admite, nos termos da portaria 346/2006, a juntada de documentos pela via física; (ii) as intimações do processo são realizadas somente pelo acesso ao sistema GESP (isto é, não há intimação dos atos intermediários).

Salienta a violação dos princípios da legalidade, da motivação e da publicidade, diante do enquadramento equivocado da atividade desempenhada e que no momento da “suposta infração, estava exercendo, simplesmente e de modo regular, a vigilância privada e a segurança pessoal – não estava substituindo o Poder Público e promovendo, antijuridicamente, a segurança de vias públicas” – de modo que a autuação administrativa não deve subsistir.

Por fim, pretende o afastamento da multa que lhe foi imposta e defende a incompetência e a ilegitimidade da Polícia Federal para a cobrança de multa e juros de mora após 30 (trinta) dias, cuja exigência decorre de equivocada analogia da Lei 8.981/92^[1].

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **DEFERIDO** para autorizar o **depósito judicial** do valor correspondente à penalidade imposta (ID 13547263 – páginas 203/204), que fora efetuado pela autora (idem – página 210).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13547263 – páginas 229/230 e ID 13547264 – páginas 1/10). Alega, em suma, a regularidade da penalidade aplicada à autora, uma vez que “restou absolutamente demonstrado que a atividade desenvolvida no local era sim de vigilância patrimonial e não de segurança privada. As fotos demonstram por si só que a empresa estava a utilizar uma viatura ostensiva, caracterizada, com o giroflex acionado. Não estava a realizar atividade de guarda-costas como quer fazer crer, até porque tal atividade ocorre de maneira velada e sem o emprego de fardamento ou veículos ostensivos. Portanto, não subsiste a alegação da autora de que seus empregados desempenhavam atividade regular” (idem).

Defende a competência e a legitimidade da Polícia Federal para a cobrança de multa e juros de mora, pois as multas aplicadas pelo Departamento da Polícia Federal, quando não pagas, são inscritas e cobradas por órgãos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como dívida ativa tributária.

Conclui que os atos administrativos regularmente expedidos trazem em si a presunção de legalidade. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Houve **réplica** (ID 13542929 – páginas 13/22).

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a **produção de prova testemunhal**, ao passo que a União Federal nada requereu. Intimada a justificar a pertinência do pedido de prova testemunhal, a autora manifestou-se sob o argumento de que “pretende provar que a atividade ali exercida era inequivocadamente a de segurança privada (autorizada pela Polícia Federal), bem como que a diligência de fiscalização realizada pela Polícia Federal que culminou no Auto de Infração lavrado pelo órgão, não observou aludida atividade, constatando o agente público, de forma errônea, o suposto exercício irregular da atividade”.

A decisão saneadora de **deferiu** a produção de **prova testemunha** (ID 13542929 – páginas 30/33) e dessa decisão a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (idem – páginas 42/44).

Os autos físicos foram virtualizados (ID 14598295).

Designada a audiência de instrução (ID 19756089), fora realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Marcelo Batista Matsuda Del Mastro e Emanuel Ferreira Araújo, consoante os termos e gravações juntados aos Ids 23630323 a 23630326.

As partes apresentaram **alegações finais** (IDs 24294267 e 24475645) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a autora, por intermédio desta ação, a **anulação** do Auto de Constatação de Infração contra ela lavrado, do Processo Administrativo dele decorrente e, por conseguinte, o afastamento da penalidade de multa.

Para tanto, expõe fundamentos de ordem **procedimental** (inobservância das formalidades necessárias à lavratura do auto de constatação e das disposições da Lei 9.784/1999) e **material** (inadequada caracterização de sua atividade como exercício de segurança em via pública).

Em virtude dos argumentos trazidos pela parte autora, de início, reputo necessários alguns esclarecimentos prévios quanto às condutas do Agente de Polícia Federal, que antecederam à lavratura do Auto de Constatação.

Em depoimento realizado em 22 de outubro de 2019, perante este Juízo, a testemunha **Marcelo Batista Mitsuda Del Mastro**, agente da Polícia Federal vinculado à Delegacia de Controle de Segurança Privada, esclareceu que, no exercício regular de suas atribuições, é seu dever "*fiscalizar as atividades de segurança privada, desde instituições financeiras, curso de formação e a própria atividade de empresas*" (documento em vídeo de ID 23630325) e que, normalmente "*tem ordem de missão, mas a gente tem a instrução de, ao ver alguma irregularidade, informar*" (idem).

No presente caso, conforme relatado, na data do ocorrido, o referido agente se encontrava em exercício quando lhe chamou a atenção a existência de uma **viatura com "giroflex" ligado**, transitando em baixa velocidade e caracterizada com a escrita de "Aster Segurança Privada", razão pela qual solicitou alguns esclarecimentos do condutor do veículo.

Em sua atuação, o agente PF Marcelo afirma ter feito uma entrevista com o empregado da empresa autora (Emanuel Ferreira de Araújo) que, segundo a sua versão, afirmara que o seu trabalho consistia em "**rondar**" o local e, quando acionado por algum morador, proceder ao resguardo de sua entrada e saída da residência.

Por se tratar de situação imprevisível, o policial Marcelo asseverou que não dispunha de formulário próprio para anotação de supostas infrações e que solicitou a apresentação, pelo condutor, de seu documento de habilitação e, na oportunidade, não recolheu a sua assinatura.

Posteriormente, como faz prova o documento de ID 13547263 – página 64, o policial Marcelo encaminhou ao órgão competente **informação** acerca de suposto exercício de segurança privada irregular em via pública, instruindo-o com foto do veículo e do documento do condutor.

Conquanto a autora reputa que o referido procedimento não se revestiu de legalidade, não se pode olvidar que, **na qualidade de agente administrativo**, e tendo se deparado com situação de possível infração legal, considero que a conduta do agente representou verdadeiro exercício de seu **poder-dever**, revestindo-se, portanto, de legalidade.

Pois bem

Do **Auto de Constatação de Infração** lavrado pela autoridade fiscalizadora constou o seguinte relato dos fatos:

"Foi constatado na data acima, na Av. Padre Pereira de Andrade, que a viatura da empresa ASTER, placa FMU 5998, encontrava-se patrulhando o local, ou seja, estava desempenhando sua função em vias públicas. No local estava o vigilante Emanuel Ferreira de Araújo, que informou que fazia a vigilância em vias públicas, configurando, em tese, a infração prevista no art. 171, inc. IX da Port. 3.233-DG/DFP" (ID 13547263 – página 72).

Dele cientificado, a autora apresentou **defesa** e levados à Administração os mesmos fundamentos ora aduzidos – também sob a perspectiva formal –, estes foram **afastados** pelo parecer da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, *in verbis*:

"Oportunamente, registra-se que houve plena observância do devido processo legal administrativo, em especial dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma irregularidade formal a ensejar a nulidade do feito, que transcorreu segundo os preceitos da Lei Federal n.º 9.784/1999", que restou acolhido pela Portaria n.º 17.583/2016, de 8 de dezembro de 2016 (ID 13547263 – página 120).

Embora saliente a violação ao contraditório, ao que se verifica dos autos do Processo Administrativo, à autora foram concedidas **todas as oportunidades ao pleno exercício de defesa**, tanto é assim que, além de ter apresentado defesa contra a lavratura do Auto de Constatação, posteriormente, interpôs Recurso Hierárquico (ID idem- página 121 e seguintes).

Não se verifica, dessa maneira, qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa: seguidas as diretrizes gerais da Lei 9.784/1999, o estabelecimento de contraditório diferido e a intimação por sistema próprio (*in casu*, o GESP) devem ser entendidos somente como **regulamentação específica** do procedimento, que o adequada à estrutura da Administração a que se refere.

Superada, pois, a questão atinente à regularidade do procedimento, subsiste a controvérsia quanto à verificação, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas, da efetiva atividade exercida pela parte autora, isto é, se seu atuar consistia em exercício de segurança pessoal privada (policimento privado) ou de irregular segurança em vias públicas.

A autora sustenta veementemente que, ao contrário do salientado pela parte ré, não exerce atividade vinculada à segurança em vias públicas, mas **tão somente** a atividade de segurança pessoal.

Para o fim de demonstrar a sua alegação, colacionou aos autos cópias dos Contratos de Prestação de Serviços de Segurança Privada, que possuíam como objeto a "*prestação de serviços de segurança pessoal privada, em sistema compartilhado com outros moradores, de forma a atender o CONTRATANTE, ou pessoas por ele indicadas que residam no local acima indicado, sempre que solicitado na entrada e saída de pessoas do local ora apontado pelo CONTRATANTE no preâmbulo deste instrumento*" (ID idem – páginas 91/103) e requereu a oitiva de seu empregado.

Na audiência de oitiva de testemunhas, **Emanuel Ferreira de Araújo** - condutor do veículo da autora na data da suposta infração - indagado por este Juízo acerca dos fatos afirmou que seu trabalho era de segurança pessoal, que não estava fazendo ronda, mas que se encontrava "*em seu setor*" fazendo o seu serviço que consistia no resguardo da entrada e saída de moradores.

Salientou, ainda, que no caso de qualquer ocorrência, a orientação repassada pela empresa empregadora era a de acionar os serviços públicos competentes através dos números "190" e "193".

Posteriormente, questionado pela d. Procuradora da Advocacia Geral da União Federal, aduziu não se recordar "*por fazer muito tempo*" qual era o morador a que estava se dirigindo para realizar o serviço de segurança pessoal, na Avenida Padre Pereira de Andrade (documento em vídeo de ID 2360623).

Com efeito (e isso sequer é questionado na presente demanda), a autora possui autorização para o exercício da atividade de **segurança pessoal** que, disciplinada pela Portaria n.º 3.233/2012 (editada nos termos da Lei n.º 7.102/83), é assim caracterizada:

"IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários" (art. 1º, § 3º, IV)

Todavia, em relação à situação sob análise, a autora **não logrou êxito** em demonstrar que, para além do aspecto formal (existência de contrato de prestação de serviços e autorização da Polícia Federal), as atividades efetivamente por ela desempenhadas eram apenas as de segurança patrimonial.

Não há na inicial, como salientado pela parte ré em seus memoriais (ID 24294267), qualquer identificação dos moradores atendidos pela prestação do serviço e esta informação tampouco pode ser fornecida pelo testemunho do Sr. Emanuel Ferreira de Araújo, visto ser a demonstração apropriada por meio de documentação.

Nesses termos, mostra-se demasiadamente forçada a conclusão de que o deslocamento em veículo caracterizado como sendo de serviço de segurança, em baixa velocidade, com *giroflex* acionado, efetivado por empregado desarmado e sem a indicação específica de pessoa a ser resguardada representaria o regular exercício de atividade de segurança pessoal.

Por consequência, corretas se mostram autuação efetivada pela d. Autoridade Fiscal e imposição de penalidade, que também se reveste de legalidade, porque devidamente balizada:

"Por conseguinte, em consonância ao estabelecido no art. 180 e seus incisos I, II e III da mesma portaria, onde é considerada a gravidade da conduta, as suas consequências, ainda que potenciais, e a condição econômica do infrator, sugere-se como pena a multa de 3.750 UFIR.

Com relação às agravantes e atenuantes contidas nos artigos 181 e 182 da Portaria n.º 3.233/12 – DG/DPF estas não restam caracterizadas.

No que diz respeito à reincidência disposta no art. 183 da Portaria n.º 3.233/12- DG/DPF, vislumbra-se a ocorrência de reincidência genérica, uma vez que conforme GESP, a autuada possui penalidade cadastrada em seu desfavor com tipificação legal em dispositivo diverso, pela protraí 2430 com trânsito em julgado em 14/06/2015, portanto anterior ao ACIN em questão. Portanto, em virtude da citada causa de aumento de pena, a sugestão anteriormente deve ser aumentada em 1/3 de seu valor, atingindo o valor de multa de 5.000 UFIR" (ID 13547263 – página 118).

Também quanto às alegadas ilegitimidade e incompetência para a cobrança de juros de mora e multa não assiste razão à autora, na medida em que, após o decurso de prazo para pagamento, a referida penalidade é inscrita em **dívida ativa não tributária**, submetendo-se às disposições expressas do art. 84 da Lei 8.981/95:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995 II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. § 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. § 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. § 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. § 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. § 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. § 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. § 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. Informação AGU 91 (3807817) SEI 00734.000245/2017-17 / pg. 6 § 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nos termos das razões expandidas, a pretensão anulatória da autora **não** comporta acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, no percentual de 10% (dez por cento) e sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

P.I.

[\[1\]](#) As custas iniciais foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 13547263 – página 198.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007640-63.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, informe a CEF acerca do adimplemento da obrigação de fazer (ID 27027482, pg 166/174).

Apresente a autora os dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados a título de honorários periciais (conta 0265.005.00217942-6), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022508-46.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA LUCAS GOMES, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, informe a CEF acerca do adimplemento da obrigação de fazer (ID 27027391, pg 242/ ID 27027392, pg 9).

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLURIS MIDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a UNIÃO fora intimada regularmente da decisão do E. Tribunal que julgou o recurso de apelação ID 27339525 (ID 27339526), esclareça o pedido formulado ID 27576106, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013780-06.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., TEC SER ENGENHARIA LTDA, SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Fls. 371/378 (ID 27028008, pg 153/160): Diante do estorno do valor liberado por meio do ofício RPV n. 20170205494 (reembolso de custas judiciais - R\$ 54,24), efetuado nos termos da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se a credora SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 05.208.211/0001-38, atual IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-83.2019.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA MOLINA MALHEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469, GILBERTO MOLINA - SP83724
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID 26543454), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o. do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-19.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHÍ - SP385778
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

ID 28451862 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 20612701.

Sem prejuízo, providencie a parte embargante o recolhimento das custas judiciais devidas (1% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 586/1430

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 26545127), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o. do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025408-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27195054 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo e considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID27019307), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o. do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017913-18.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando a edição da Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, restam suspensas, por ora, as oitivas das testemunhas determinadas às fls. 286 (ID 27025513, pg 50).

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018625-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027635-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28227304: Com razão a parte impetrante.

Arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008406-33.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28202591 – Considerando a manifestação do MPF como *custos legis*, manifestem-se as partes se pretendem especificar provas, notadamente quanto à existência de dano moral coletivo.

No silêncio, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais escritas (art. 364, parágrafo 2 do CPC), se assim desejarem.

Decorrido o prazo, intime-se o MPF.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020641-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROUNEL MARINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO-IFSP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023232-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA, FABIO AUGUSTO DE SALES, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

Advogados do(a) RÉU: ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

DESPACHO

Vistos.

ID 28343068 – DEFIRO o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para a inserção dos documentos no Pje.

Sempre juízo, esclareçam as partes se persistem o interesse na produção de prova oral especialmente na oitiva de testemunha.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a designação da data de **audiência de oitiva das testemunhas** arroladas pelas partes, conforme deferido às fls. 689/690 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032275-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022460-58.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ID 28376998 - Considerando a **concordância** da UNIÃO com o pedido da exequente (ID26040644), SUSPENDO o andamento da execução por 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com os arts. 921 combinado com o 313, inciso II, ambos do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar ao juízo eventual celebração de acordo.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021641-82.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA VIRGINIA PINTO - SP72500, TEREZA PINTO GONCALVES - SP58783, SIMONE

APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435, RONALDO TOVANI - SP62100

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 27027983, pg 292 e ID 27028061, pg 3: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelos próprios beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021842-06.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BORLEM S A EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS

EXEQUENTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA,

PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada, em duas oportunidades, para se manifestar acerca da documentação solicitada pelo perito nomeado no feito, a exequente, Borlem S.A Empreendimentos Industriais, quedou-se inerte.

Por sua vez, a Eletrobrás informou no Id 27506799 a impossibilidade de apresentação dos extratos relacionados aos CICE's requeridos pelo perito.

Dessa forma, dê-se ciência destes acontecimentos ao expert, Aléssio Mantovani Filho, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conclusão dos trabalhos com as informações contidas no feito.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

São PAULO, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015886-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL-ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela UNIÃO (ID25516744), no prazo legal.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

CONCEDO prazo de 10 (dez) dias à UNIFESP para manifestar se possui interesse em ingressar no presente feito.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DESPACHO

Vistos.

ID 28657255 – Assiste razão à parte impetrante quanto ao pagamento das custas processuais.

Considerando que a parte requerente comprovou o recolhimento do valor complementar (ID 28657258), proceda a retirada da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005843-23.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641,
HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA - SP179280
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado em sede de recurso excepcional, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029024-53.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se as exequentes para que se manifestem acerca da petição e documentos cadastrados nos Id's 25814604 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009417-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO, ANA LUCIA DELAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte exequente, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023782-74.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAQUIM MARREIROS DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027071-49.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584, ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016541-37.2019.4.03.6100, que deu provimento à pretensão da União, determino o cancelamento do ofício precatório (reinclusão) n. 20190000766 (ID 27054344, pg 211).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014735-76.2005.4.03.6100
AUTOR: MOLDENSE PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE JESUS NEVES - SP252830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em face da União (PFN) e da Eletrobrás.

Em seguida, retifique a autuação do processo para fazer constar o nome do advogado Aldo Giovanni Kurlle (OAB/SP 201.534) como representante processual da exequente, conforme procuração juntada à fl. 20 (numeração autos físicos) do processo.

Após, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a Eletrobrás para que se manifeste acerca da petição Id 27577850, juntando aos autos os registros dos valores recolhidos mensalmente pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017218-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA, ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

DESPACHO

Id 27608229: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da União (PFN).

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011818-06.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.M. COMERCIO E LAPIDACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, mantida a sentença proferida às fls. 94/95 (ID 29728459, 105/108), complementada nos termos da sentença de embargos de declaração de fl. 100 (ID 29728459, pg 115/116), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021566-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FISCHER - SP152742, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024904-74.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA FONTANA ALVES, ALFREDO CIANO, ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES,
ARNALDO DE LIMA JUNIOR, ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, AIDA SOLENDER, ALEXANDER
ILOVAISKY, ADEMAR CONRADT, AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES, ARTHUR ATUSHI KIYOTANI,
ASCENAO BELA ANTONIO MOLINARI, ADEMIR ROBERTO FRACOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **cumprimento da sentença** de fls. 392/400 (complementada pela decisão de fls. 407/410), que condenou a **CEF** ao “*creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos coautores ANGELA DE LIMA FONTONA, ALFREDO CARLOS DA SILVA e AIDA SOLENDER, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria*”.

Durante a tramitação da fase de cumprimento de sentença, **houve impugnação** quanto aos valores depositados pela **CEF** nas contas vinculadas do FGTS.

Foi proferida decisão (fls. 575/580) julgando **improcedente a impugnação** apresentada pelos **exequentes**, com a homologação das contas apresentadas pela **instituição financeira** às fls. 426/451.

Houve interposição de **apelação pelos exequentes** (fls. 752/766), com requerimento de cassação da decisão recorrida.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **deu provimento à apelação** (fls. 792/799v.), em razão da ausência de inclusão de juros moratórios nas contas homologadas e da falta de clareza nos cálculos apresentados pela Contadoria.

Pois bem

Como o intuito de fixar parâmetros para a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, consigno, a seguir, alguns esclarecimentos.

Nos termos da sentença ora executada, “[o] **montante total da condenação** [...], **a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento**” (fls. 399/400, destaques inseridos).

Assim, para elaboração de contas em consonância com a sentença exequenda, **o cálculo dos juros moratórios deve observar as orientações do Manual aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007** (vigente à época da prolação da sentença), segundo o qual:

“Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

- Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido [...];

- A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil)” (destaques inseridos).

Necessário atentar, outrossim, **para os depósitos efetuados pela instituição financeira ao longo da fase de execução**, comprovados pelos extratos trazidos aos autos às **fls. 426/451 e 486/492**.

Além disso, **para o cálculo dos honorários de sucumbência** em conformidade com a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0016008-47.2011.403.0000 (fls. 558/565), o **percentual fixado na sentença exequenda deve incidir sobre o valor total da condenação**, incluindo o montante referente aos exequentes que celebraram acordo com a instituição financeira.

Ante todo o exposto, **determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial**, para elaboração de **novos cálculos** com base nos parâmetros indicados no presente despacho.

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004952-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DAMIAO JOSE DE LIRA

DESPACHO

ID 27832193: Primeiramente, intime-se NOVAMENTE a CEF, dessa vez pessoalmente, para que cumpra no prazo de 05 (cinco) dias a determinação:

"Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União**.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos). "

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010520-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE LEITE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021147-71.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J. I. DA SILVA EMPREITEIRA, JOSE IZIDIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022042-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: A. A. FUENTEALBA MERCADO E ACOUGUE - ME, ANDRE ALESSANDRO FUENTEALBA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012263-24.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ARUZA

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente providencie a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.
- 2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
- 5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.
- 6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
- 7- Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000395-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AIRTON PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019378-67.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VITOR GOES TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000102-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO
CARLIS, BRUNA CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026638-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS PERES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015752-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUBIA ESTACIONAMENTO E GARAGEM LTDA, LUDMILA CATELAN

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004880-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCL GESTAO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO BOLONHEZ, CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006304-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CARLOS ADHEMAR PEIXOTO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017388-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BENEDITO JOSE DA SILVA, LUCIANA DE JESUS CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007643-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e ao recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição nestes autos, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023000-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANANDA BRUNETTO GARCIA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026468-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CR TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, RENATA ANGELIN ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025667-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA, EDUARDO DOS RAMOS AGRELA, MARCELO DOS RAMOS AGRELA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019678-24.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CHARLES PAIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONETTI - SP165583

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026008-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SILVIO DANTAS DA SILVA - ME, SILVIO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008531-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP, JOSE DA PAZ PINHEIRO, FABIO JOSE ALVES PINHEIRO, MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO, RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO, CIBELLE D ORAZIO, LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO, EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO, EDSON ANTONIO ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO - SP161581

DESPACHO

Acerca da alegação da exequente de que encaminhou ao patrono dos executados a minuta do acordo para que fossem providenciadas as assinaturas e até a presente não obteve a assinatura, manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013921-15.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491

DESPACHO

Verifico que já foram adotadas as medidas requeridas, com as pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem resultado positivo, razão pela qual indefiro o requerimento de novo bloqueio e pesquisas aos sistemas já consultados.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Verifico que já foram adotadas as medidas requeridas, com as pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem resultado positivo, razão pela qual indefiro o requerimento de novo bloqueio e pesquisas aos sistemas já consultados.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Concedo o prazo de 20 dias para que a autora providencie a documentação solicitada.

Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006799-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação das partes de ID 29701725 e 30042154, expeça-se ofício de transferência de valores, em favor do autor, relativo à transferência efetuada pela CEF.

Como cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE, LUIZ FERNANDO NEUBERN

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LUIZ ALBERTO GONÇALVES MIELE e LUIZ FERNANDO NEUBERN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 78.709,37, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitorios. A parte ré apresentou recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 29550875.

Como retorno dos autos, a CEF foi intimada e informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos dos arts. 924, inciso II e 487 inciso III, letra “b”, ambos do Código de Processo Civil (Ids. 29550871 e 30051955). Juntou documento no Id. 29550872.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (Ids. 29550871 e 30051955).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-18.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 3253203 e 30055340) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025470-92.2019.4.03.6100
AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id-30051804 - Ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VANADIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ROGERIO VANADIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, visando à anulação dos atos praticados no processo administrativo 05R0017912011, após o encerramento da fase de prova e de juntada de novos documentos.

O feito, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o nº 5003950-42.2020.403.6100.

Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSAMARIA ANDRADE NERY ensinam:

“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir; devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)

Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e V do Novo Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003730-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA E DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 04/08/2008, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, a partir de 2016, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que há inúmeras irregularidades nas ações da ré, entre elas a falta de intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, o que inviabiliza a purgação da mora.

Sustenta que o procedimento extrajudicial viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os leilões extrajudiciais designados para março de 2020 ou para que sejam suspensos seus efeitos. Pede, ainda, que seja deferido o pagamento das prestações vincendas.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela quedou-se inerte.

A parte autora apresentou embargos de declaração, requerendo a análise do pedido de liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 30028155. Tendo em vista que decorreu o prazo para a CEF se manifestar sobre a intimação pessoal acerca da realização dos leilões, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Deve ser garantido, ainda, o direito de a parte autora purgar a mora, antes da arrematação do imóvel por terceiros, consistente no valor total da dívida.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel, bem como para garantir o direito de purgar a mora, nos moldes acima expostos.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

A audiência de conciliação será designada oportunamente, após a regularização e andamento dos prazos processuais, suspensos em razão da pandemia do coronavírus.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA AGUIAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Id 30060068. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0025252-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019028-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TALITA MARIA SOUZA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001275-46.2010.4.03.6100
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 216/223 do Id 30027692) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-13.2020.4.03.6100
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 30060197 - Em razão das medidas restritivas tomadas para a contenção do coronavírus, todas audiências estão sendo redesignadas, o que torna prejudicado o pedido de designação de audiência com urgência.

Ademais, entendo que a designação de audiência de conciliação consistirá numa medida inócua, uma vez que a CEF já informou nos autos que não tem interesse no acordo (Id 29374904).

De toda sorte, e sem prejuízo do prazo concedido para cumprimento do despacho do Id 29421613, dê-se ciência à CEF do pedido do autor, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-88.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GETULIO LAZARO SOARES, JOAO LAZARO SOARES, OSWALDO BRANCACCIO, NORIVALDO FERRATO DA SILVA, HERNANI BICHARA GRILO, SAULO BICHARA GRILO, ELZA RODRIGUES DE MORAES BRANCACCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em novembro de 2019, firmou contrato de prestação de serviços de construção civil em regime de empreitada por tempo global – duplicação trecho 4 SP 333, com a Entrevias Concessionária de Rodovias S/A.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de co-habilitação ao REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, previsto na Lei nº 11.488/07, eis que a empresa Entrevias possui tal habilitação.

Alega que apresentou tal pedido em 12/12/2019, gerando o processo administrativo nº 19985.723749/2019-39, que está pendente de análise até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão de processos administrativos é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.874/99.

Sustenta, ainda, ter direito à conclusão de seu pedido administrativo.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e decida o pedido de co-habilitação ao REIDI.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 19985.723749/2019-39 foi apresentado, pela impetrante, em 12/12/2019, e ainda não foi decidido (Id 29934663).

Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido administrativo priva a impetrante de benefícios que entende ter direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 19985.723749/2019-39, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Regularize, a Secretaria, o cadastramento do polo ativo, junto ao PJe.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0005227-48.2001.4.03.6100
AUTOR: AMARO MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Id 30083638 - Intime-se a autora para que instrua o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 84/87 do Id 28408098), nos termos do artigo 524 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Id 29458803 - Sem prejuízo do decurso do prazo concedido para cumprimento do despacho do Id 29399547, dê-se ciência às RÉS dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026030-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc.

SÉRGIO RICARDO MACHADO GAYOSO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que responde a processo disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP nº 02R000583 de 2016, por suposta ausência de prestação de contas.

Afirma, ainda, que ajuizou ação declaratória em face de seu cliente, perante a 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no qual foi homologado o acordo realizado entre as partes, em que constou ser o mesmo extensivo ao processo disciplinar.

No entanto, em contato com a autoridade impetrada, foi orientado a ingressar com a presente medida para que a decisão judicial fosse aplicada.

Sustenta ter direito de exercer sua atividade profissional.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do ato coator, possibilitando, ao impetrante, voltar ao exercício da advocacia.

O impetrante emendou a inicial para apresentar a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina (Id 25921166).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 25885753).

A liminar foi deferida no Id 26006033.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 27497491). Nesta, em preliminar, argui a falta de interesse processual, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que atuou dentro dos limites de suas atribuições legais e que a reparação do prejuízo ao representando não exime o impetrante da responsabilidade pela conduta irregular. Alega, ainda, a inexistência de razões para intervenção judicial no processo administrativo. Pede a denegação do pedido.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 29723349).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, pelo prazo de 120 dias, prorrogáveis até a prestação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante teve processo disciplinar movido contra si, em razão de representação proposta por João Carlos Gonçalves Pereira, com base no artigo 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim estabelecem:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;”

Consta do processo disciplinar, juntado aos autos, que o impetrante, devidamente intimado, apresentou defesa, indicando rol de testemunhas (Id 27499951 - p. 48/53).

Após juízo de admissibilidade positivo (Id 27499951 - p. 60/61), houve juntada de documentos e realização de audiência para oitiva das partes, ocasião em que o impetrante dispensou o depoimento das testemunhas por ele arroladas (Id 27499951 - p. 104/106).

Encerrada a instrução processual, o impetrante apresentou suas razões finais, após o que foi proferida a decisão que lhe impôs a sanção de suspensão do exercício profissional.

Ocorre, contudo, que a decisão que prevaleceu nos autos do processo disciplinar não foi aquela apresentada pelo impetrante no Id 25921175, mas, sim, o voto-vista constante do Id 27499959 - p. 38/41, de onde se extrai o que segue:

“Afirma o Representante que somente após muita insistência conseguiu receber, junto ao Representado, o valor de R\$ 4.400,00; porém tem direito a receber R\$ 15.000,00. Por decorrência remanesce pendente a diferença no valor de R\$ 10.600,00.

O Representado, inclusive em sede de sustentação oral, afirma que o Representado teria omitido, em sua representação, os recibos que daria quitação integral. E por conta dessa alegação pedi vista dos presentes autos.

Analisando o processado, concludo igualmente ao Nobre Relator, Dr. JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO, e tomo de empréstimo as suas palavras para fundamentar o meu voto vista; ‘diferentemente do que alega o representado, não se vislumbra uma composição entre as partes, quando do pagamento do valor de R\$ 4.400,00 (fls. 48). Pelo contrário, há apenas um recibo indicando o pagamento de R\$ 500,00 em dinheiro e a promessa de depósito de R\$ 3.900,00 na conta corrente do representante, que posteriormente foi objeto de pagamento em cheque conforme recibo de fls. 47.

Não há nesse documento qualquer quitação plena e irrestrita dos valores devidos pelo representado. Também não é possível identificar a demonstração dos valores devidos pelo representado ao representante, em decorrência do levantamento do valor de R\$ 15.000,00’.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo Representado, na defesa prévia, nas razões finais, e quando realizou a sustentação oral, não estão provados, repise-se, compulsando os autos não vislumbrou um único documento que materialize a prestação de contas ao Representante.

Por decorrência, está evidente o cometimento das infrações descritas nos incisos XX e XXI do já citado artigo 34 do EOAB, isso porque restou patente que está se recusando injustificadamente a prestar contas ao Representante e, também, se locupletou indevidamente à custa de seu cliente.

(...)

Ante o exposto e tudo mais que nos autos consta este Relator, com Vista, acompanha o Dr. JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO no que pertine à PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA, e CONDENAÇÃO do Representado Dr. SÉRGIO RICARDO MACHADO GAYOSO inscrição na OAB/SP sob nº 145.246. por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Advocacia e OAB, Lei nº 8906194 (EAOAB); entretanto, e com o máximo respeito, ousou divergir do voto exarado pelo Dr. TOLEDO, no que pertine a dosimetria da pena por conta dos antecedentes (sic) e recorrências infracionais (fls. 112/117) e aplico a pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até a satisfação integral da dívida calculada com base no valor “levantado”, corrigido monetariamente. Tudo, nos termos do artigo 37, I e II §§ 1º e 2º c.c. arts. 39 e 40, § único, alíneas ‘a’ o ‘b’, do EAOAB”. (Grifei)

A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão (Id 27499959 - p. 79 e 86/7).

Ora, como visto, não houve demonstração de qualquer irregularidade na condução do processo disciplinar. Foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, com ampla oportunidade de manifestação do impetrante, inclusive em relação aos recursos.

Com a prática das infrações disciplinares previstas nos referidos incisos XX e XXI do artigo 34, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94. A sanção foi imposta dentro dos limites legais e devidamente fundamentada, com base na conduta apurada, não havendo de se cogitar qualquer nulidade.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até a prestação de contas, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB/SP. REGULAMENTO GERAL DA OAB. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Ao contrário do que foi alegado na apelação pela parte Autora a OAB seguiu os procedimentos estipulados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB - Lei nº 8.906/94), especialmente no que refere à notificação.

II - A prestação de contas, por parte do advogado deve ser exercida de forma clara, uma vez que o dever ético não pode ser infringido, justificando, portanto a aplicação da pena de suspensão ao exercício profissional. O Autor recebeu conforme consta do Processo Disciplinar valores a título de honorários advocatícios e despesas processuais sem ter proposto a tempo a ação judicial para a qual foi contratado.

III - As notificações enviadas ao endereço do advogado são válidas, mesmo porque é dever do mesmo manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no Cadastro do Conselho Seccional (Art. 137-D e art. 143 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

(...)

V - Apelação não provida. (TRF3 - ApCiv 0002063-73.2014.4.03.6115, Des. Fed. Antônio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 23/01/2019 - Grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SANÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE ÉTICA OAB. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No Processo Disciplinar 07R0002182011, o agravante foi condenado à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por violação ao art. 34, inc. XX e XXI, da Lei n. 8.906/1994. 2. O princípio do devido processo legal se erige como um valor caro à democracia e indispensável à própria existência de um Estado de Direito. No plano constitucional, foi consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV do art. 5º da Lei Maior.

3. No caso, a autuação aconteceu com base na legislação e teve direito à ampla defesa e ao contraditório, não existindo violação ao princípio do devido processo legal, o que sequer foi objeto de questionamento por parte do ora agravante.

4. O Acórdão n 2783 informa que foi imposta pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas pelo autor, em consonância com o art. 37, inc. I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.906/94. Portanto, tal cominação é plenamente cabível e aplicável no caso das infrações imputadas ao agravante. Precedentes. 5. Não houve a efetiva prestação de contas ao seu cliente, embora a ação de prestação de contas n. 00045937-74.2010.8.26.0554 esteja em fase cumprimento de sentença, de modo que, a princípio, a extinção da obrigação não depende de solução judicial.

6. Agravo de instrumento improvido.” (TRF3 - AI 5019507-70.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 14/02/2020 - Grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Por fim, no tocante ao processo movido pelo impetrante perante a Justiça Estadual, em cujos autos se deu a homologação do acordo de Id 25831356 - p. 47/50, observo que seu ajuizamento é posterior à condenação imposta em âmbito administrativo-disciplinar. Não há previsão legal que autorize a atribuição de efeito retroativo à composição realizada.

Ainda que assim não fosse, o acordo realizado naqueles autos não vincula a autoridade impetrada, que não participou daquela ação.

Neste sentido, assiste razão à autoridade impetrada quando, nas informações prestadas, conclui que *“a reparação por parte do Representado, não o exime de responder pela punição que lhe foi imposta, mas somente impede que esta seja prorrogada”*.

Não há inconstitucionalidade na aplicação da pena de suspensão, uma vez que está amparada na Lei nº 8.906/94.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Saliento que, prestadas as contas, ou obtido acordo pelo autor quanto à questão, depois de cumprida a pena de 120 dias, ele poderá, desde que comprovando a alegação, pleitear à OAB a volta às atividades.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, **revogando expressamente a liminar deferida**.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-53.2020.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON FAGUNDES DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

ANDERSON FAGUNDES DIOGO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstinhasse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar, mantida em sentença. que julgou procedente a ação.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29299064.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentaristas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

*- No caso concreto, o autor; inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.***

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

DESPACHO

Os presentes embargos foram julgados improcedentes e a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a embargante comprovou o pagamento do valor devido.

A quantia foi levantada pelo embargado no ID 24974535.

Em relação aos honorários advocatícios, a dívida encontra-se satisfeita.

Com relação aos valores depositados e levantados, no ID 29665351, o embargado requer a intimação da CEF, instituição financeira responsável pela guarda dos valores depositados judicialmente, a fim de que proceda à atualização e correção monetária, incluindo índices inflacionários.

Tendo em vista a existência do Tema 1016, determinando a suspensão nacional de processos a respeito da constitucionalidade da inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida pelo STF.

Após, venham conclusos para decisão a respeito do pedido do embargado.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014019-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: INTERAGE CONTACT CENTER LTDA - ME, MARCELO ARAUJO DA SILVA, MARCOS ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DESPACHO

ID 29965021. Oficie-se, novamente, à autoridade impetrada, para que se manifeste, expressamente, acerca do cumprimento da sentença em relação aos Processos Administrativos mencionados pela impetrante em sua petição.

Prazo: 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001015-29.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 29486347 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré.

Id 30106957 - Intime-se a RÉ para apresentar contestação ao pedido principal, formulado pela autora nos termos do artigo 308 do CPC, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001457-43.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: RICARDO STRUBE

Advogado do(a) EXCIPIENTE: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

EXCEPTO: 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de exceção de incompetência, oposta pelo acusado RICARDO STRUBE, aduzindo, em síntese, não restar comprovada a transnacionalidade do delito a ele imputado, o que justificaria a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

É o necessário.

Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 393 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.

A Corte Suprema entendeu que a competência da Justiça Federal decorreria da incidência do art. 109, V, da CF (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”), ressaltando que o ECA seria produto de convenção internacional, subscrita pelo Brasil, para proteger as crianças da prática nefasta e abominável de exploração de imagem na internet.

Em continuidade, observou que o artigo 241-A do ECA, com a redação dada pela Lei 11.829/2008, prevê como tipo penal oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Esse tipo penal decorreria do art. 3º da Convenção sobre o Direito das Crianças da Assembleia Geral da ONU, texto que teria sido promulgado no Brasil pelo Decreto 5.007/2004. O art. 3º previra que os Estados-Partes assegurariam que atos e atividades fossem integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal. Assim, ao considerar a amplitude do acesso ao sítio virtual, no qual as imagens ilícitas teriam sido divulgadas, estaria caracterizada a internacionalidade do dano produzido ou potencial.

Além disso, para a configuração da competência da Justiça Federal quanto ao delito imputado ao excipiente, há que se perquirir sobre a necessidade da efetiva comprovação do acesso às imagens por computador localizado no exterior.

No caso, as perícias realizadas nos dispositivos eletrônicos apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão emitido pela Justiça Estadual, demonstram que o material pornográfico encontrado foi baixado pelo aplicativo eMule e compartilhado por meio da rede mundial de computadores pelo aplicativo P2P eMule.

Com efeito, tratando-se de divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes pelo aplicativo retro aludido, verifica-se a ocorrência da transnacionalidade a atrair a competência da Justiça Federal.

Nessa linha de raciocínio é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 241-A, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (REDAÇÃO DA LEI 11.829/2008) - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, SUBSCRITA PELO BRASIL - TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE INSERÇÃO DE FOTOGRAFIAS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS, NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, V, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - RECURSO PROVIDO.

I - O art. 109, V, da CF, estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

II - A competência para processar e julgar o crime previsto no art. 241-A, caput, da Lei 8.069, de 13/07/1990, na redação da Lei 11.829/2008, é da Justiça Federal, por ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, desde que presente a transnacionalidade do delito.

III - Hipótese de publicação, na página de relacionamento do ORKUT, na rede mundial de computadores (Internet), de imagens com cenas envolvendo pornografia infantil (art. 241-A, caput, da Lei 8.069, de 13/07/1990, na redação da Lei 11.829/2008).

IV - Ao apreciar espécie análoga, a jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e do TRF/1ª Região orienta-se no sentido de fixar a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, V, da CF/88, ao fundamento de que, além de o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminais dessa natureza, o crime se consuma com a publicação, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional (STF, HC 86289/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STJ, CC 29.886/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ, CC 111.338/TO, Rel. Min. Og Fernandes; TRF/1ª Região, RSE 2007.38.00.025788-1/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto).

V - "No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal." (STJ, CC 111.338/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, 3ª Seção, unânime, julgado em 23/06/2010, DJe de 01/07/2010).

VI - "Diante de existência de tratado ou convenção internacional que prevê o combate à prática de atividades criminosas, envolvendo menores, e, sendo o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. A inserção de fotos pornográficas de crianças na rede internacional permite a publicação instantânea, seja no Brasil seja no exterior, o que dá lugar à competência da Justiça Federal". (TRF/1ª Região, RSE 2007.38.00.025788-1/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 19/12/2008, p. 395)

VII - A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela Internet, é inerente ao próprio ambiente da rede mundial de computadores, que permite o acesso de qualquer pessoa à página do ORKUT, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à Internet e pertencente à referida rede social. VIII - Recurso provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal. (RSE 0004578-55.2011.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.186 de 08/04/2011).

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juiza Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5001458-28.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO STRUBE
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de sanidade mental oposto pela defesa constituída de RICARDO STRUBE, requerendo seja o acusado submetido a exame-médico legal, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, aduzindo instabilidade em sua integridade mental e consequente declaração de inimputabilidade.

É o necessário.

Decido.

De conformidade com a regra contida no artigo 149, do Código Processual Penal, a instauração do incidente de sanidade mental está condicionada a existência de razoável dúvida a respeito da higidez mental do acusado, de modo a comprometer a sua capacidade de entendimento do caráter ilícito do ato praticado, vinculando-se a sua instauração, ao princípio da livre convicção do juiz e do seu poder discricionário em deferir provas e incidentes que de fato sejam necessários ao esclarecimento da verdade.

Logo, a instauração do incidente de sanidade mental somente deve ser determinada quando ocorrer sérias dúvidas pelo juízo quanto à higidez mental do acusado, decorrente de elementos concretos contidos nos autos.

No entanto, apesar da impropriedade do incidente utilizado pela defesa, já que referido incidente somente pode ser instaurado pelo juízo, passo ao exame do pedido.

No caso em apreciação, não vejo elementos que evidenciem razoáveis dúvidas quanto à integridade mental do acusado, de modo a justificar, neste momento, o deferimento do incidente suscitado pela defesa.

Com efeito, não há quaisquer indícios de que o acusado apresente qualquer espécie de perturbação psíquica que comprometa sua integridade mental, sendo que algumas das declarações acostadas pela defesa apenas indicam que o acusado esteve em consulta médica nos dias e horários ali designados. As demais, informam tão somente que o acusado participou de sessão de psicoterapia.

Os documentos médicos apresentados apenas encaminham o acusado para tratamento ambulatorial, por transtornos relacionados à sexualidade. Não demonstram, com a necessária certeza, ser o acusado portador de senilidade, demência ou perda das faculdades mentais ou elementos que indiquem que tais distúrbios psiquiátricos impliquem no comprometimento de entender o caráter ilícito do fato praticado e de agir conforme esse entendimento.

Observe, também, que o acusado, quando interrogado perante a autoridade policial, fez uso de seu direito constitucional de permanecer silente e responder as perguntas apenas em juízo. Noto que, ao ser questionado sobre seus dados pessoais, foi plenamente capaz de responder e confirmar as informações constantes dos autos, mesmo não estando na posse de seus documentos.

Ora, não basta que o acusado padeça de alguma enfermidade para caracterizar a inimputabilidade penal. É necessário que haja elementos consistentes no sentido de que eventuais transtornos realmente tenham afetado a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato delitivo a ele imputado.

E, ainda que o acusado afirme que, à época dos fatos, apresentasse prejuízos na sua capacidade de entendimento e que sua autodeterminação se encontrava prejudicada, nada foi apresentado nos autos a demonstrar o nexo de causalidade entre sua conduta e o estado mental, inexistindo dados substanciais que justifiquem a eventual dúvida sobre a higidez mental do acusado.

É assente a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a simples alegação da defesa e o mero requerimento do exame psicológico não são suficientes para o seu deferimento. Nesse sentido, confira-se: HC 102.936, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.4.2011; HC 101.515, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 27.8.2010; HC 84.494, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 3.9.2004; este último assim ementado:

“EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Se não existe dúvida sobre a sanidade mental do acusado, não há cogitar de cerceamento de defesa quando o juiz indefere a pretensão em decisão motivada. Precedente. 2. HC indeferido.”

Ressalto, por fim, que a circunstância de o acusado fazer tratamento psiquiátrico e tomar remédios controlados, por si, não significa dúvida de que ao tempo da ação estava ele destituído da capacidade de compreender o caráter ilícito do crime e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desse modo, indefiro o presente incidente de sanidade mental.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003232-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002380-91.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAYUBI JORDAO NETO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRINCOLI - SP197424, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001834-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO CARLOS MATHIAS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE APARECIDO TOMAZ GOMES - SP404069

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004307-07.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEIA** pela infração prevista no art. 1º, I, da Lei 8137/90, c.c art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal, em razão de crédito tributário definitivamente constituído em 15.06.2011 (ID 25398678).

A denúncia foi recebida por decisão datada de 03 de dezembro de 2019 (ID 25456592).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 27985968), alegando, preliminarmente, existência de discussão judicial a respeito do débito fiscal objeto da presente ação, requerendo, por essa razão, a suspensão do feito até decisão final nos autos da execução fiscal. Ainda em caráter preliminar, alegou a ocorrência da prescrição, uma vez que, levando em consideração a data da lavratura do auto de infração (30.08.2007) como termo inicial, o feito encontra-se prescrito. Ademais, aduziu serem as provas colhidas ilícitas, por estarem desacompanhadas de autorização judicial. No mérito, postula pela absolvição sumária do réu por ausência de materialidade e autoria delitiva.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Em que pese as alegações da defesa, a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, em razão da independência entre as esferas cível e penal.

Embora a documentação acostada demonstre ter sido o crédito questionado em juízo, tal fato não se equipara ao pagamento do tributo, não ensejando, por ora, a suspensão do feito, permanecendo, na íntegra, a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade ou suspensão do processo penal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL GARANTIDO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INALTERADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação penal ante a pendência de discussão acerca do crédito tributário é facultativa. Doutrina. Jurisprudência. 3. Conquanto o débito fiscal tenha sido garantido na origem, o certo é que não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não enseja, imediata e obrigatoriamente, o trancamento da ação penal, como almejado. Precedentes. 4. Em consulta à página eletrônica do Tribunal Estadual constatou-se que um dos embargos à execução foi julgado parcialmente procedente apenas para declarar a decadência do direito de o Estado lançar o débito fiscal apurado relativamente às parcelas anteriores a 4.5.2006 e reduzir a multa para 100%, ao passo que a outra ação ainda não teve o seu mérito examinado, o que revela que a constituição do crédito tributário permanece hígida, não havendo que se falar; assim, na interrupção prematura do processo criminal, tampouco na sua suspensão, nos termos do artigo 93 ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. 5. Recurso desprovido. (RHC 90.184/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 02/04/2018).

Ainda, não merece prosperar a alegação de nulidade da prova obtida por ausência de autorização judicial. A se prosperar o raciocínio defensivo, estar-se-ia diante de inusitada situação na qual a Receita tem conhecimento de suposto ilícito penal (o que obteve de maneira legalmente respaldada), mas não pode informar o órgão competente para a persecução criminal (MPF).

Do mesmo modo, o órgão competente (MPF) não teria como adivinhar a existência de um ilícito criminal (porque, segundo o raciocínio defensivo, não poderia receber as provas), e, desconhecendo a infração penal, não teria como requerer autorização judicial.

Se o MPF solicitasse aleatoriamente (já que, para a defesa, não poderia ser informado) a mencionada quebra de sigilo, tal decisão judicial certamente seria pelo indeferimento, pois, desconhecendo o ilícito criminal, o MPF não poderia sequer oferecer elementos ao juízo, para justificar o pedido de quebra de sigilo.

Ademais, em que pese os precedentes colacionados pela defesa, é imperioso asseverar não ter havido decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade acerca da questão.

Conforme bem ressaltou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0001911-35.2008.4.03.6115/SP, relatoria do Des. José Lunardelli em 12/12/2019, “a Lei Complementar 105/2001 outorga poderes às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados e Municípios para examinar registros de instituições bancárias, conquanto que em curso procedimento administrativo, e o Excelso Pretório não julgou as ADIN’s propostas com o fito de se ver declarada inconstitucional a norma. Ao contrário, sobressai de diversos julgados das Cortes Superiores entendimento em prol da relatividade do direito ao sigilo. (...) **Não obstante ter decidido o Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, como cita a sentença recorrida, certo é que se trata de decisão emanada ao ser apreciado Recurso Extraordinário, que não possui efeito erga omnes ou força vinculante, estando adstrita às partes**”, grifo nosso.

Ante o exposto, rejeito a alegação preliminar, não havendo falar-se em nulidade.

Por fim, também não prospera a alegação da defesa de que houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

De acordo com a Súmula Vinculante nº. 24 do STF e jurisprudência dominante, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição.

Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura, como aludido, após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG; RHC 122.339 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 4-8-2015, DJE 171 de 1º-9-2015.

Conforme disposição expressa (ID 25398651 – fls. 589), o crédito foi definitivamente constituído em 15 de junho de 2011, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **15 de abril de 2020, às 16:30hrs**, para oitiva das testemunhas de acusação, defesa, e realização do interrogatório.

Assevero que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação, tal como requerido na peça defensiva.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015130-96.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINÉ MATIAS COSTA, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) RÉU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogado do(a) RÉU: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012461-75.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANO LEVE SACHINSKI

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A,
MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003806-53.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAMI FADL RIFAI

Advogados do(a) RÉU: MILTON TOTOLI JUNIOR - SP405534, GEORGE FAOUZI EL KADI - SP338166

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **SAMI FADL RIFAI** pela infração prevista no art. 334, §1º, incisos IV e V do Código Penal c/c o artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 12 de novembro de 2019 (ID 24536652).

No ID 26671119, o Ministério Público Federal informou deixar de propor o benefício processual da suspensão condicional do processo, em razão do denunciado não preencher os requisitos legais. Ainda, requereu a expedição de ofício ao Juízo dos autos n.º 0005777-32.2017.4.03.6181, comunicando a existência da presente ação penal.

O réu foi citado (ID 27660794) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 28164087), alegando que se manifestará a respeito do mérito em momento oportuno. Todavia, requereu a manifestação do Ministério Público Federal sobre possível proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **29 de abril de 2020, às 14:15hrs**, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito do requerimento formulado pelo acusado. Em caso de oferecimento de proposta, a audiência acima designada será para atendimento ao disposto no §4º do art. 28-A do CPP (incluído pela lei n. 13.964/19)¹.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARADE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

5ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001521-53.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO NANTES

DECISÃO

Considerando que a ação penal nº 0012708-51.2017.4.03.6181 encontra-se em grau de recurso perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, portanto, exaurida a competência deste juízo para decisão nestes autos, julgo prejudicada a análise do requerimento da defesa, que deverá peticionar perante aquela Corte.

Ciência às partes, após archive-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000524-70.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MAN KYUN LEE

DECISÃO

Vistos.

A Lei Federal nº. 13.964/2019, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, introduziu no direito processual penal o instituto do acordo de não persecução penal, conforme disposto no art. 28-A "caput", parágrafos e incisos do Código de Processo Penal.

Embora diversos dispositivos da lei nº. 13.964/2019 estejam sendo discutidos perante o E. STF, não houve até o momento qualquer decisão suspendendo os efeitos ou a vigência do novo art. 28-A, de maneira que sua aplicação se dá imediatamente sobre todos os processos na forma de norma processual.

Entendo que ainda que seja uma faculdade ("caput" do art. 28-A), o acordo de não persecução penal de propositura exclusiva do Ministério Público guarda inequívoco status legal de prerrogativa do órgão de acusação e de um direito do réu em obter, ao menos, a manifestação daquele órgão sobre a possibilidade de propositura, tal como ocorre com o instituto da suspensão condicional do processo.

Assim, considerando que até a vigência da lei não houve a prolação de sentença de mérito no processo, bem como não se tratando de imputação de crime incompatível com os requisitos objetivos do "caput" do art. 28-A, determino a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Diante da grande quantidade de feitos na mesma situação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para vista e manifestação nos termos do art. 28-A do CPP.

Como retorno, intime-se a defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5000663-56.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES

DECISÃO

1. O **Ministério Público Federal** denunciou RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática do crime de moeda falsa (artigo 289, §1º, do Código Penal).
2. A denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com o inquérito policial nº 0927/2019-1, instaurados pela DELEFAZ – Polícia Federal em São Paulo/SP – que demonstram indícios de autoria e materialidade, cumprindo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP).
3. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 29868770).
4. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva manifestado pelo MPF, considero que, de fato, em que pese ter recaído sobre o acusado dúvidas sobre a sua identidade, a mesma já foi dirimida, tal como atestado pelo IRGD/SERPD (ID 29752286), não subsistindo, nesse ponto, os motivos que fundamentou a prisão preventiva anteriormente decretada (ID 19432492).
5. Além do mais, em que pese o réu ter reiterado a conduta delitiva no curso da persecução penal, quando, inclusive, estava sob monitoramento eletrônico (ID 28011474), cabe ponderar tal circunstância, a qual, numa primeira análise, é conducente à manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, comatenção ao fato de que o crime de moeda falsa, pelo qual é ora acusado, e cuja reiteração resultou numa nova prisão em flagrante, não é de natureza violenta, o que permite a este juízo concluir ser prudente, dado o quadro de pandemia decorrente do surto do vírus COVID-19, adotar solução que melhor preserve a saúde do acusado, bem como a eficácia e plena operação do sistema carcerário.
6. Não se deve olvidar que a utilização da estrutura carcerária requer necessariamente o emprego de recursos humanos e materiais os quais, no caso da calamidade pública e notória que ora se vive, devem ser reservados às situações de necessidade incontestes, quadro fático não se revela presente no caso dos autos.
7. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva anteriormente decretada por outras medidas cautelares adequadas e necessárias ao resguardo da ordem pública e da instrução processual, quais sejam: **a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** não mudar de endereço sem prévia autorização do juízo; **c)** atender a todas as intimações provenientes do juízo ou da autoridade policial.
8. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o custodiado ser posto em liberdade, salvo se preso por outro motivo.
9. Expeça-se o Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo réu quando de sua soltura, no qual deverá ser consignado, e feita a devida advertência, de que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na manutenção da prisão preventiva (artigo 312, § único, do Código de Processo Penal).
10. Na mesma oportunidade do cumprimento do alvará e assinatura do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo réu perante o Oficial de Justiça, o acusado deverá ser citado e intimado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se o necessário.
11. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo ou, citado pessoalmente, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para assisti-lo, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

12. **Indefiro o requerimento de certidões criminais da cota do** ID 29868770, tendo em vista que o Ministério Público Federal pode requisitar diretamente aos órgãos públicos competentes as certidões que julgar necessárias para a instrução processual, **mesmo aquelas destinadas para avaliação de eventual proposta de suspensão condicional do processo** (MS 5002011-28.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, TRF3 – 5ª Turma, Data: 05/06/2019), bem como porque as certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, inclusive de execuções criminais, poderão ser obtidas pela *internet*. Assim o faço, em razão do número expressivo de ações penais em trâmite perante este juízo. Logo, **concito às partes que juntem as certidões de seus interesses**, sendo certo que este juízo, se entender necessário, irá consultar as bases de dados públicas sobre antecedentes, quando for profêrir sentença.

13. Somente se comprovado nos autos que eventual requerimento prévio formulado pelo Ministério Público Federal não tenha sido atendido é que este juízo irá determinar a requisição.

14. Junte-se ficha de controle de prescrição.

15. Ao SEDI para alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005466-70.2019.4.03.6181

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: MARCIO PAULO BAUM

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 17.10.2019, contra **MÁRCIO PAULO BAUM**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90**.

Consta da denúncia (ID 23379140):

"[...] II – DOS FATOS

Em fiscalização realizada a partir da documentação disponível, apurou-se que MÁRCIO, durante os anos calendário de 2001 e 2002, na qualidade de cotitular da subconta 310913 da Global, movimentou recursos por meio do Beacon Hill Service Corporation, junto ao JP Morgan Chase Bank.

No entanto, da análise preliminar do Imposto de Renda Pessoa Física do denunciado e de seu cônjuge, anos-calendário (AC) 2001/exercício 2002 e 2002/exercício 2003, constatou-se que não houve a declaração dos saldos da subconta mencionada (fls. 09/18).

Intimado a justificar a origem de tais recursos, MÁRCIO limitou-se a informar que “jamais realizou qualquer tipo de transação financeira com a empresa Beacon Hill, tampouco com suas sub-contas, não tendo, em consequência, realizado depósitos e/ou saques e/ou transferências de valores para quaisquer contas da empresa Beacon Hill, notadamente a denominada “Global” (fls. 1662).

No relatório de identificação de conta/subconta administradas pela Beacon Hill Service Corporation (fl. 1659) elaborado pela Equipe de Fiscalização identificou-se que Jairo Marcos Baum e MÁRCIO PAULO BAUM (A subconta 3-1091-3 Global apresenta dois titulares e para efeito de análise, os créditos foram considerados na proporção de 50%) são os responsáveis pela conta 3-1091-3 Global. Tal conclusão é corroborada pela análise dos seguintes documentos: a) “Signature Specimen Card” (fls. 289, 291); b) “Signature Page” (fls. 293/295); c) “Master Account Agreement” - (fls. 301 a 307); d) “Procedure and Policy Agreement” (fls. 317); e d) “Certificate of Foreign Status” (fls. 327).

Os valores consolidados dos recursos creditados e não devidamente justificados e/ou comprovados pelo denunciado mediante documentação hábil e idônea foram de **R\$ 5.301.144,65 (cinco milhões, trezentos e um mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)** para o ano-calendário 2001 e **R\$ 6.524.481,31 (seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos)** para o ano-calendário de 2002 (fls. 2715), fato que caracteriza omissão de receita. Assim, foi efetuado o lançamento de ofício, lavrando-se o respectivo auto de infração.

Os valores debitados, cujas destinações não foram devidamente justificadas e/ou comprovadas pelo denunciado mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, nos anos-calendário 2001 e 2002, foram de R\$ 8.653.220,76 e R\$ 9.086.800,95, considerados para efeito de análise de variação patrimonial-financeira na proporção de 50% (fls. 2716).

Comparando-se a real movimentação financeira conforme dados acima, com as informações prestadas pelo denunciado em sua Declaração de Rendimentos, percebeu-se absurda discrepância, vez que no ano-calendário de 2001 ele informou como rendimentos tributáveis tão somente o valor de R\$ 34.500,00, enquanto que no ano-calendário de 2002 o valor foi de R\$ 38.340,00 (fls. 2718).

Assim, da Análise de Variação Patrimonial e Financeira do acusado, dos anos-calendário de 2001 e 2002 restou constatado o excesso de dispêndios sobre recursos, sendo os gastos/investimentos realizados superiores à renda disponível, gerando, conseqüentemente, acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos seguintes meses (fls. 2723):

Variação patrimonial a descoberto /Valor: Janeiro/2001 R\$ 225.432,35; Fevereiro/2001 R\$189.806,19; Março/2001 R\$219.726,36; Abril/2001 R\$93.063,90; Maio/2001 R\$279.894,58; Junho/2001 R\$214.485,45; Julho/2001 R\$516.003,82; Agosto/2010 R\$581.070,90; Setembro/2001 R\$287.734,14; Outubro/2001 R\$270.312,34; Novembro/2001 R\$222.230,99; Dezembro/2001 R\$278.030,60; Janeiro/2002 R\$69.409,26; Fevereiro/2002 R\$257.877,83; Março/2002 R\$272.483,52; Abril/2002 R\$218.968,12; Maio/2002 R\$139.738,87; Junho/2002 R\$298.354,85; Julho/2002 R\$241.812,92; Agosto/202 R\$572.941,54; Setembro/2002 R\$293.150,83; Outubro/2002 R\$274.388,23; Novembro/2002 R\$312.806,02.

Em razão do exposto, foi lavrado o auto de infração contido no **PAF nº 19515.001590/2007-09**, cujos créditos tributários foram apurados nos seguintes valores: Imposto de Renda Pessoa Física R\$4.992.721,12 - Juros R\$3.781.095,97 - Multa R\$7.489.081,67 - Total R\$16.262.898,76.

Os créditos foram constituídos definitivamente em 07/11/2018, data em que o denunciado foi cientificado da decisão proferida pelo acórdão nº 2402-006.502 do CARF (fls. 2957). Não houve extinção dos débitos por pagamento e não houve interposição de medida suspensiva. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva.

Quanto à autoria, verificou-se que **MÁRCIO PAULO BAUM**, co-titular da conta, é o titular das receitas auferidas e não declaradas ao Fisco Federal.

Por fim, importante registrar que o tributo que deixou de ser recolhido, alcançando a cifra de milhões de reais, tem abrangência federal. Os recursos dele provenientes são essenciais para a atuação dos poderes públicos federal, estadual e municipal. Isso porque, segundo o programa de transferência de renda do governo federal, os beneficiados dessa arrecadação são a saúde, a educação e o desenvolvimento social. Havendo sonegação, chega-se à inegável conclusão de que a lesão atinge não somente a União mas a coletividade, destinatária final das políticas públicas voltadas ao bem estar dos cidadãos. Daí ser necessária também a aplicação da agravante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. [...]”

A denúncia foi recebida em 12.11.2019 (ID 24562301).

O acusado, residente nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 13.12.2019, constituiu defensor nos autos (procuração - ID 26158400), e apresentou resposta à acusação em 07.01.2020. A defesa, preliminarmente, requereu expedição de ofícios à 8ª e 6ª Vara Criminal, solicitando, respectivamente, cópia integral dos autos das ações penais nº. 0007188-76.2018.4.03.6181, ajuizada em face de Jairo Marcos Baum, e 0006329- 51.2004.4.03.6181/SP, movida em face do ora Denunciado e Outros. Alegou ainda inépcia da inicial e falta de justa causa em razão de falta de prova da omissão de informação ou declaração falsa às autoridades fazendárias ou fraude a fiscalização tributária (ID 26598056).

Vieramos autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no **artigo 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90**. Não há que se falar em atipicidade.

A denúncia não é inepta, pois foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial.

Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

As questões trazidas pela defesa, como falta de prova da omissão de informação ou declaração falsa às autoridades fazendárias ou fraude a fiscalização tributária, confundem-se como o mérito da ação penal, e serão melhor aferidas com as demais provas produzidas durante a instrução probatória.

Cumpra registrar que na decisão de recebimento e a que aprecia as hipóteses de absolvição sumária, o juiz deve limitar-se a verificar a presença das condições legais e a justa causa para o prosseguimento do feito, **evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo**. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 22.07.2020, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Não foram arroladas testemunhas de acusação.

Intimem-se as testemunhas de defesa residentes neste Capital.

Expeçam-se **Precatórias à Subseção de Barueri, Jundiaí e Joinville** para a intimação das testemunhas lá residentes, que serão ouvidas através de videoconferência (SAV 27313), durante a audiência de instrução, consignando-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, §3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato.

Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal cópia digital dos autos nº. 0007188-76.2018.4.03.6181.

O denunciado foi réu na ação penal nº. 0006329-51.2004.4.03.6181. Diante disso, é desnecessária a atuação do Juízo na obtenção de cópias dos referidos autos, podendo a defesa trazer as peças que entender pertinentes sem a interferência do Juízo. Indefero o pedido, portanto, por falta de interesse processual (modalidade necessidade). Consigno que a defesa somente deverá juntar aos presentes autos os documentos que entender absolutamente necessários para a apuração do fato objeto da denúncia, para não causar tumulto.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002166-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUILHERME MENDES PINTO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES - SP392056

DECISÃO

Trata-se de **reiteração do pedido de liberdade** em favor do acusado **GUILHERME MENDES PINTO**, fundamentada na **Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020**, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Destaca que o delito imputado na denúncia não se trata de crime hediondo, que o denunciado possui residência e trabalho fixos e que, portanto, *faz jus* a concessão da liberdade provisória (ID 29882259).

O pedido veio instruído com cópia da **Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020** (ID 29882261).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa (ID 29964117).

É o necessário. Decido.

Indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória, nos mesmos moldes das decisões IDs 28621349 e 28809779, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

A **Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020** destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. **Nada há nos autos de que o indiciado pertence a esse grupo de risco.**

Tocante a situação dos presídios brasileiros, concordo com a manifestação ministerial em ID 29964117, no sentido de que não há, até o presente momento, “*dados concretos*” a revelar algum foco do novo coronavírus em penitenciárias paulistas, de modo que, por ora, tal argumento não se mostra suficiente para, por si só, autorizar a concessão de liberdade provisória, em especial quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Ao contrário, a Recomendação permite a decretação ou manutenção de prisão preventiva, em casos excepcionais, em se tratando de **crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (art. 8º, §1º, inciso III). **É o caso dos autos.**

O denunciado encontra-se preso preventivamente em razão de fundados indícios de participação em delito de roubo, em concurso de pessoas e utilização de arma de fogo, ocorrido em 20.12.2018; há indícios de que ele teria facilidade da obtenção de arma de fogo, conforme depoimento de G.Q.N. (ID 21801035, fls. 116), que disse que o GUILHERME foi o responsável por providenciar a arma utilizada no referido assalto; e, por fim, o denunciado, segundo depoimento de G.Q.N., a fim de resguardar-se de qualquer responsabilidade penal, na data dos fatos teria jogado a arma na rua e se evadido do veículo ainda em movimento, ficando foragido da Justiça até 15.12.2019.

Além disso, o delito de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo é hediondo, conforme art. 1º, II, “b”, da Lei nº. 8.072/90, inserido pela Lei nº. 13.964/2019, embora inaplicável referido regime diferenciado ao presente caso, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal (art. 2º, parágrafo único do Código Penal).

Por fim, o fato de GUILHERME ter-se escondido da aplicação da lei penal até o cumprimento do mandado de prisão, reforça à hipótese da necessidade de sua prisão cautelar, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que elas pressupõem, como dito, um certo grau de confiança depositada pela Justiça no indivíduo, confiança essa que, depois vários meses foragido, esvaiu-se.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória em ID 29882259**, nos termos da argumentação supra, que se mostra necessária para impedir a reiteração criminosa, resguardando a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal e o andamento do processo.

A fim de readequar a pauta de audiência desta Secretaria, em razão da **RESOLUÇÃO CNJ Nº. 313/2020** e **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3/2020**, que suspenderam os prazos dos processos judiciais até **30.04.2020**, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 2 de julho de 2020 às 14:00 horas**.

Providencie(m)-se a intimação e/ou requisição das vítimas e testemunhas.

Intime-se o acusado pessoalmente, sem prejuízo de sua intimação da figura do defensor particular, nos exatos termos do item 17 da decisão que recebeu a denúncia (ID 21801988 - Pág. 56).

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

Denunciados:

1. **YIGAN WU**, nascido em 16.10.1962 (57 anos); e
2. **RENATO TEIXEIRA**, nascido em 13.09.1979 (40 anos).

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 24.10.2019, pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, contra **YIGAN WU e RENATO TEIXEIRA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 299 c/c o artigo 71, ambos do Código Penal**.

Segundo a **exordial acusatória**, foi apurado pela Receita Federal que a empresa R. S. COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMP. E EXP. LTDA., cujo administrador é RENATO TEIXEIRA, teria realizado operação de comércio exterior em seu nome, registrada na Declaração de Importação nº 13/0397852- 2, e ocultado a real adquirente dos produtos, a saber, a empresa COMERCIAL BAOLILAI LTDA – EPP, cujo administrador é YIGAN WU.

Além disso, ainda segundo a denúncia, os denunciados teriam simulados duas vendas posteriores de parte das mercadorias, que foram objeto da mencionada importação, à empresa BAOLILAI.

Diante disso, os denunciados, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, teriam inserido e/ou feito inserir, em documentos públicos e particulares, declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (ID 23722859).

A **denúncia** foi recebida em **28.11.2019** (ID 25010166).

Os acusados foram **citados pessoalmente** (IDs 26943116 e 27243568).

YIGAN WU, residente em São Paulo/SP, **constituiu defensor** nos autos (procuração – ID 27344284) e apresentou **resposta à acusação** requerendo, preliminarmente, a realização de nova citação, com a denúncia versada em chinês, e reabertura para complementação da resposta à acusação; no mérito, requereu a rejeição da denúncia rejeitada por ausência de justa causa, alegando que inexistente descrição sobre a potencialidade lesiva da conduta supostamente praticada pelo denunciado; subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime imputado na denúncia para o crime de descaminho, aplicando-se o princípio da consunção, e consequente absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância; alega, ainda, tratar-se a imputação de crime único, o que possibilitaria o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº. 9.099/95, art. 89); em caso de prosseguimento da ação penal, requer a intimação de três testemunhas residentes em São Paulo, a nomeação de intérprete em chinês no momento da audiência, possibilidade de se requerer novas provas após contato com o denunciado na presença de interprete e manifestação ministerial acerca de proposta de acordo de não persecução penal (ID 28268787).

RENATO TEIXEIRA, residente em Americana/SP, disse não ter condições para constituir defensor particular, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União (**DPU**) para atuar no processo. **Resposta à acusação** apresentada pela DPU requereu, preliminarmente, a absolvição sumária do denunciado por não se identificar na narrativa acusatória fatos típicos, ilícitos ou culpáveis ou, ainda, por falta de indícios mínimos a demonstrar justa causa para o exercício da ação penal; subsidiariamente, requereu a desclassificação da imputação para o delito de descaminho e a consequente intimação do Ministério Público Federal para que ofereça proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 28905709).

É o necessário. Decido.

Inicialmente, entendo desnecessária a repetição do ato de citatório do acusado **YIGAN WU**, uma vez que não há elementos de que o ato citatório foi viciado, bem como que ele constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação, ficando, assim, superada qualquer nulidade, nos termos do art. 570 do CPP.

De fato, o art. 357, inciso I do CPP, prevê, como requisito da citação por mandado, a leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé. Além disso, o oficial de justiça **não** promove a citação quando se verifica que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la. O oficial de justiça, nestes casos, descreve e certifica minuciosamente a ocorrência, no caso, a impossibilidade de se receber a citação devido a idioma do denunciado, e encaminha para o Juízo determinar a tradução das peças (art 245, CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal).

A certidão do Oficial de Justiça, acostada em ID 26943116, não faz qualquer observação acerca de eventual dificuldade na citação do denunciado, em razão do idioma. Além disso, o denunciado assinou o mandado, tudo a indicar que não houve qualquer dificuldade no ato de citação.

Além disso, o acusado constituiu defensor nos autos, o que é mais um indicativo de que, de fato, ele ficou ciente do teor dos fatos a ele imputados na denúncia.

Cumpra lembrar que a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la (art. 570, CPP). No caso, a constituição de defensor e a apresentação de resposta à acusação **supre** eventual vício do ato citatório. Nesse mesmo sentido, já decidiu o **E. STJ**:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. **No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida.** 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Excerto do julgado: “O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Para evitar desnecessária tautologia, recupero o que escreveu o douto parecerista em sua manifestação (e-fls. 331/333): (...) In casu, não há que se falar em nulidade por ausência de citação, uma vez que, **mesmo não tendo sido citado, a nulidade foi sanada pelo réu ao comparecer em juízo para constituir defesa.** Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas, preconizado no art. 572, II, prescreve que ‘as nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas: (...) II - se praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim’. A citação, como anota Guilherme de Souza Nucci (‘Código de Processo Penal Comentado’, Revista dos Tribunais, 2007, 6ª ed. p. 351) nada mais é que ‘o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como oferecendo-lhe a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica’. Assim, se a citação tem por função levar ao conhecimento do acusado que existe uma ação na qual figura como réu, **não há que se falar em nulidade por ausência de citação, se, mesmo não tendo sido citado, o acusado compareceu em juízo para constituir defesa, demonstrando, dessa forma, ter tido conhecimento da pretensão punitiva.** Por isso, mostra-se acertada a r. decisão colegiada que por entender ter sido a nulidade sanada, denegou o pedido de anulação do processo, não se vislumbrando nela qualquer ilegalidade a ser corrigida.” (STJ, RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO PESSOAL. FRUSTRADA. EDITAL EXPEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ENCARCERAMENTO. CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. ÊXITO. PROCURAÇÃO: PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. RÉU CIENTE DA ACUSAÇÃO EM SEU DESFAVOR. RESPOSTA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. NULIDADE NO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade no prosseguimento do feito, sob a alegação de pecha na citação, vez que o acusado teve ciência do processo em seu desfavor, constituindo patrono e outorgando-lhe poderes para receber citações e intimações, atuando o causídico efetivamente em sua defesa e representando o mandante.

2. In casu, após a expedição de edital para a citação, foi cumprido mandado de prisão preventiva, tendo o réu constituído advogado, mediante instrumento com amplos poderes, além do fim precípua de pugnar pela revogação da constricção, obtida posteriormente perante o Tribunal a quo, sendo o causídico intimado para a apresentação da resposta à acusação.

3. Não obstante a procuração especifique o pleito de revogação da prisão preventiva, os demais poderes elencados não são expurgados com a descrição da finalidade mor almejada pelo outorgante.

4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC 62.026/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015)

Passo a apreciar o cabimento da absolvição sumária.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “**a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato**”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “**existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade**”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, a saber, quando for **manifesta** a atipicidade dos fatos imputados na denúncia. Não é caso dos autos.

A interposição fraudulenta de outra pessoa em declaração de importação de mercadorias pode configurar o delito de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal, conforme se nota da jurisprudência do Eg. STJ. Confira:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE OUTRA PESSOA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE TEM SEDE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em saber qual o Juízo Federal competente para apuração da prática de interposição fraudulenta de terceira pessoa jurídica em importações, se é o Juízo do local da autoridade alfandegária perante a qual foi apresentada a declaração e realizado o desembaraço aduaneiro ou o Juízo do local onde se situa a sede da empresa ostensiva, responsável pela declaração falsa e ocultação do verdadeiro importador da mercadoria.

3. A empresa ostensiva, ou seja a importadora aparente, que não indica o verdadeiro importador das mercadorias pratica o delito tipificado no art. 299 do Código Penal - CP (falsidade ideológica)

4. "Há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/10/2018).

4. Conflito conhecido a fim de se declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas SJ/SP, o suscitado.

(CC 161.929/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019)

Consigno que **não** é este o momento adequado para alterar a classificação jurídica dos fatos da denúncia. Isto porque os artigos 385 e 386 do Código Penal, relativos à *mutatio* e *emendatio libelli*, exigem a escorreita instrução criminal, momento em que, diante de todas as provas produzidas, será possível ao Juízo chegar à conclusão acerca de qual fato foi ou não praticado pelos denunciados.

A desclassificação da conduta no presente momento, segundo as respostas à acusação, destinar-se-ia tão somente ao instituto da suspensão condicional do processo. Neste ponto, não devem as defesas se preocuparem. Em caso de desclassificação da conduta, aplicável o disposto no § 1º do art. 383 do CPP, *verbis*: “Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.”

O mesmo deve ser dito se, ao cabo do processo, for considerado a prática de crime único de falsidade ideológica, momento em que se abrirá oportunidade para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Assim, não há que se falar em manifesta atipicidade, seja por falta de descrição típica, seja pela aplicação do princípio da insignificância, seja pela incidência do princípio da lesividade.

Além disso, a denúncia descreve fato típico e aponta indícios suficientes de autoria delitiva quanto aos denunciados, estando amparada em elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e na ação fiscal, havendo, portanto, justa causa. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

Cumpra registrar que a decisão de recebimento o juiz e a da fase do art. 397 do CPP devem se limitar a verificarem se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, **evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.**

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões apresentadas nas respostas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 25 de AGOSTO de 2020, às 15:30 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas comuns.

Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa de YANG WU.

Providencie intérprete em mandarim para a audiência.

Após a instrução, somente serão autorizadas diligências que se enquadrem no disposto no art. 402 do CPP. Se a defesa de Yang apresenta dificuldades para se comunicar com seu cliente pode, se entende necessário, providenciar, a suas expensas, a utilização de intérprete particular.

Manifeste-se o MPF acerca da possibilidade de acordo de não persecução penal. O acordo, nos termos do art. 28-A do CPP, deve ser firmado sem a interferência do Poder Judiciário, que atua somente na aferição da voluntariedade e legalidade em audiência de homologação.

Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022157-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431,
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELLA NASATO - SP354610

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tendo em vista que a Requerente complementou o valor relativo ao encargo legal de 20% (vinte por cento), efetuando o respectivo depósito complementar (id id 1356782 – fl. 4/5), defiro a liminar pleiteada, declarando garantidos os débitos do processo administrativo 02027.002421/2012-44.

Comunique-se a presente decisão por meio eletrônico à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (chefiagabinete.sp.prfn3regiao@pgfn.gov.br), para que dê cumprimento, não impedindo a Requerente de obter certidão de regularidade fiscal em função dos referidos débitos, bem como para providenciar a exclusão do débito do CADIN.

Após, intime-se a Requerida, para os fins dos arts. 303, §1º, III e 304, §1º, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009447-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DECISÃO

Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequite dos valores transferidos (indexador 23566791), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 29/04/2019 totalizava R\$ 9.625,68 (id 16883485) utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora (id 24032218 e seguinte).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000358-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOOVHAAMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DECISÃO

ID 24058078 e seguinte: Manifeste-se a Exequite.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022268-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA

EXECUTADO: MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018547-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente como administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de id nº 18940818 (FACUNDA CRISTINA MANDUCCI DOS SANTOS – CPF 464.189.468-04), na qualidade de responsável tributária.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011147-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENADOR EMPREGOS SERVICOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

DECISÃO

Defiro o requerido.

Expeça-se o necessário para penhora do bem oferecido (id 11722445), constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Instrua-se com cópia de fls. 23 e 25/26.

Sendo constatado pelo Sr. Oficial de Justiça eventual iliquidez do bem imóvel oferecido, fica, desde já, determinada a penhora de bens livres suficientes para garantir a presente execução.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017131-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020758-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

DECISÃO

ID 24836182: Manifeste-se a Exequite, requerendo o que for de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058137-72.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Tendo em vista o depósito efetuada pela Executada (fl. 17), defiro o pedido da Exequite formulado na inicial de apropriação direta dos valores.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF que se proceda a apropriação direta dos valores depositados (ID 24894105).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027458-70.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Tendo em vista o depósito efetuado pela Executada (id 24896939), à Exequente para requerer o que for de direito, indicando inclusive os dados necessários para a conversão do montante,

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000408-16.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXTERNATO MATER DOMUS S/S LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA, MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 24), informando que não se opõe ao valor apontado na inicial, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 24077875 (R\$ 2.724,85 em 31/10/201), tendo como beneficiária CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO - CPF 076.087.588-05, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008497-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ

DECISÃO

Os Senhores Advogados divergem sobre o pagamento dos honorários de sucumbência, um pretendendo seja dividida ao meio e outro sustentando que tal não se mostra justo porque teria atuado em quase todo o processo.

O processo originário desta condenação em honorários é físico, enquanto este feito (cumprimento de sentença) é virtual.

Não havendo acordo, faz-se necessário verificar as alegações de cada parte, o que exige a digitalização de cópia integral dos autos físicos, que não foi feita no caso.

Assim, providencie a parte interessada, a digitalização e juntada dos autos físicos.

Caso a parte não disponha de cópia dos autos físicos, deverá aguardar a regularização dos serviços forenses com reabertura dos fóruns, quando poderá se dirigir à Secretaria, retirar os autos físicos com carga para digitalizar.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013313-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.S.B.I.Z. SAO PAULO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO FORLI TERRA NOVA

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518405-28.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONYS BELGA FORTUNATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA**

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequite se manifeste sobre as exceções de pré-executividade (folhas 57/69 e 85/100 do ID 26514527), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequite, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013665-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS TROTTA

DESPACHO

F. 09 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após a regularização da representação processual, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do contido na petição da folha 09.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017674-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO

DESPACHO

F. 17 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tornemos autos conclusos para análise dos pedidos constantes das folhas 17, 18 e 22.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048198-64.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MILE TRINTA E CINCO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023693-20.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29602930: Manifeste-se a parte executada.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente e, por fim, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015582-81.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA 80 6 18 089252-59, 80 3 18 000938-48, 80 7 18 007997-07, 80 6 18 091366-22, 80 6 18 089250-97, 80 6 18 041275-28, 80 6 18 091367-03, 80 2 18 007458-72, 80 6 18 089251-78, 80 7 18 006814-63, 80 3 18 000797-7

A empresa executada foi citada por via postal (id 19486308) e apresentou manifestação em que pede a suspensão de atos constritivos, bem como da execução fiscal. Aduz, em síntese, que se encontra em recuperação judicial e que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as demandas em que se discute a possibilidade de atos de constrição contra empresas em recuperação judicial, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC (id 24774558).

Intimada, a parte exequente sustenta que a recuperação judicial não suspende a execução fiscal, por força do artigo 6, parágrafo 7, da Lei 11.101/2005. Pede o prosseguimento da execução fiscal e a penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud (id 25806643).

Decido.

O documento de id 24774570 prova que decisão exarada nos autos n. 1046198-11.2019.8.26.0100, em 09/09/2019, determinou o processamento da recuperação judicial da parte executada.

Por sua vez, o processo n. 1052789-86.2019.8.26.0100, mencionado no id 24774570 e que versa sobre o pedido de falência da parte executada, foi suspenso por 180 (cento e oitenta) dias por decisão proferida em 25/11/2019, conforme consulta pública ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Logo, não houve decretação de falência até o presente momento.

Em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Em decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação do executado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

Intinem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022844-82.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MIRIAN DE OLIVEIRA CICHELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA - SP141964

DESPACHO

ID: 26375793 e 26729824: manifeste-se o exequente. Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001148-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA
CARUSO - SP293468
EXECUTADO: PAULENE MOREIRA PINTO

DESPACHO

Por ora, ante a divergência no nome da executada constante no cadastro da Receita Federal e na petição inicial deste feito, dê-se vista ao exequente para manifestação.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DINA ROSA BANDEIRA DA COSTA

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **DINA ROSA BANDEIRA DA COSTA**, a qual foi citada por Oficial de Justiça, conforme certidão ID Nº 11075915, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornemos os autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DINA ROSA BANDEIRA DA COSTA

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **DINA ROSA BANDEIRA DA COSTA**, a qual foi citada por Oficial de Justiça, conforme certidão ID Nº 11075915, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009926-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO - RJ17955

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação (Ids n. 15130257 e n. 15130259), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009635-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: PLASTICOS GONCALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 16267479), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004312-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARQUESAS/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARQUESAS/A interpôs embargos de declaração (Id 23874904) contra a decisão de Id 17312320, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que a carta fiança apresentada não cumpre alguns requisitos previstos na portaria correlata ao tema e não foi apresentada em Secretária até o presente momento.

Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória, haja vista que a Requerente apresentou em sua manifestação todas as fundamentações referente à idoneidade da Carta Fiança ofertada, tendo o Juízo se omitido acerca dos preenchimentos dos requisitos legais para aceitação da garantia.

Por sua vez, a Requerida reiterou os termos da manifestação Id 16416409 no tocante à carta fiança e com relação à fração do imóvel, destacou que não é idôneo a garantir os débitos da empresa, elencando diversos fatores, entre eles, a insuficiência para garantir a integralidade da dívida. Destacou também que há débitos inscritos e ajuizados, falecendo interesse à Requerente, uma vez que a garantia deve ser ofertada diretamente nos autos das respectivas execuções fiscais, e, no que concerne aos débitos inscritos em dívida, mas não ajuizados, também falece interesse, tendo em vista que deve prevalecer o procedimento administrativo prevista na Portaria PGFN 33/2018 (Id 26310813).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Já a **contradição** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante.

Isso porque, a decisão foi bastante clara ao indeferir a tutela pretendida pela Requerente, por não respeitar a carta fiança todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009, além de que sequer foi apresentada em Secretaria, mesmo após a presente decisão da qual a Requerente ciência teve.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento dos presentes embargos se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

No tocante à fração do imóvel oferecido, além de não observar a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, pouco contribuiria para a garantia da dívida, seja por se situar em outro Estado e em área de reserva ambiental, o que torna a alienação difícil, não havendo, ainda, avaliação idônea que enseje a conclusão de que é apta a garantir a totalidade dos débitos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e **INDEFIRO** também a fração do imóvel oferecido como garantia da dívida.

Publique-se. Intime-se a Requerida para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, quais débitos abrangidos pela carta fiança se encontram devidamente ajuizados com o número específico da execução ajuizada.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 14974133), expeça-se precatório.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013399-74.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: MARA RUBIA DURANTE CARRIJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FELICIO - SP187456

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade no Id 25855115 alegando a ocorrência da prescrição da anuidade de 2012 e serem indevidas as demais anuidades por não observarem o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Impugnação no Id 25919124. A Excepta defende não ter se consumado a prescrição e serem devidas as anuidades cobradas.

É o relatório. DECIDO.

Passo a análise da alegação de **prescrição da anuidade de 2012**.

O débito em cobro refere-se às anuidades dos exercícios de 2012 a 2015.

As anuidades devidas por membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional estão previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, albergam natureza de tributo.

Destarte, o débito relativo às anuidades submete-se à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Por sua vez, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Neste sentido, está a jurisprudência consolidada dos tribunais, a exemplo dos julgados que cito a seguir (*g.n.*):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido." (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 862186 2016.00.34906-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2016 ..DTPB:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027248-98.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: DOUGLAS PEREIRA ROSA AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão sub examine é disciplinada pelo art. 174 do CTN que estabelece: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da lei nº 5.194/66. 4. O vencimento ocorreu em março/2012 (id 7498720 - Pág. 4), a execução ajuizada em 22.02.2017 (id 7498720 - Pág. 3) e determinada a citação em 04.05.2017 (id 7498720 - Pág. 9/10). 5. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC de 1973, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 6. Destarte, tendo em vista a existência de prazo inferior a cinco anos do termo inicial a que se refere a CDA carreada aos autos e o ajuizamento da execução fiscal, não ocorreu a prescrição. 7. Legítima a cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015. 8. Agravo de instrumento improvido." (AI 5027248-98.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

No caso em apreço, o débito questionado refere-se à anuidade do exercício de **2012**, com vencimento em **31/03/2012**.

Uma vez que a demanda executiva foi ajuizada em **20/12/2017**, com despacho de citação em **23/01/2018** (Id 4256248), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 174, I, do CTN, já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, § 1º, do CPC/1973, não existindo nenhuma informação nos autos de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, houve transcurso do quinquênio legal quanto à anuidade de 2012, razão pela qual é possível vislumbrar a alegada prescrição.

Por sua vez, é pressuposto também da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, conforme imposição do art. 8º da Lei n. 12.514/11, sob pena de extinção do processo.

No caso em apreço, tendo em vista que remanesceria somente a cobrança de três anuidades (referentes ao exercício de 2013, 2014 e 2015), o valor do principal, mesmo considerando os acréscimos legais, é inferior ao montante equivalente a quatro anuidades, sendo a execução fiscal via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar o prosseguimento da demanda executiva.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA**, com relação à anuidade de 2012, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, e, com relação às demais anuidades **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas no Id 4004680.

Quanto ao tema dos honorários advocatícios, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência.

No caso em apreço, a Executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição da anuidade de 2012 em cobro e serem indevidas as demais anuidades por não observarem o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Por seu turno, instada a responder, a Exequente refutou as alegações.

Neste contexto, cabível a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente para cobrança da anuidade de 2012 fulminada pela prescrição e as demais anuidades por não observarem o disposto na Lei n. 12.514/2011, portanto, inexigíveis à época da propositura da demanda.

Para a fixação do *quantum*, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 10%.

Neste cenário, condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, §3º, I, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003486-68.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A apólice (Id 2803722) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequirente, conforme manifestação constante em Id 22802311. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequirente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequirente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5011607-85.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequirente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011604-33.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo o aditamento de Id n. 14097005 para discussão e os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003389-68.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2799268) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22571755. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o título, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5012388-10.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014772-09.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecimento prestado e considerando o pleito da Exequente de penhora "on line" (Id 24272090), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado na referida manifestação, a título de penhora "on line", nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, colacione aos autos a parte Executada cópia de seu contrato social, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003959-54.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 3591502) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22800410. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o título, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013447-33.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012206-24.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013447-33.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013438-71.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007544-17.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 3652406) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequirente, conforme manifestação constante em Id 22359176. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequirente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequirente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o título, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013512-28.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006400-08.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 3667615) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22571029. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5000215-17.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000215-17.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003215-59.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2789820) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22395155. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No que tange ao pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido, já consta a informação em Id 23727399 de que foram adotados os procedimentos necessários para tanto.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o título, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5012391-62.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-54.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 8749444) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22333999. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente suspenda a inscrição do nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5009182-51.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013512-28.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009182-51.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000289-71.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012388-10.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013746-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCI MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 15965631), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017359-36.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: DIAS CANEIRO, FLORES, SANCHES, TURKIENICZ, AMENDOLA, WAISBERG E THOMAZ BASTOS
ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos necessários à formação do título executivo judicial se encontram legíveis, intime-se novamente a Executada, por meio do PJe, para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o despacho proferido no Id 15097891.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011607-85.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo o aditamento de Id n. 14405808 para discussão, bem como os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045065-09.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não impugnou o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 17570035), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017359-36.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: DIAS CANEIRO, FLORES, SANCHES, TURKIENICZ, AMENDOLA, WAISBERG E THOMAZ BASTOS

ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos necessários à formação do título executivo judicial se encontram legíveis, intime-se novamente a Executada, por meio do PJe, para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o despacho proferido no Id 15097891.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009110-64.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (Ids 16196690 e 16214008) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tornemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5018582-89.2018.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se a Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006891-78.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI

FARAGONE - SP131208

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018582-89.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO DE LIMA - SP395354, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229,

ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5009110-64.2018.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-92.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2629581) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22801831. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5011604-33.2017.4.03.6182 com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011682-27.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos **NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO**. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, **DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE**, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução **SUFICIENTES**.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-24.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2644512) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22327652. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5011682-27.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002331-30.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2738228) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22801628. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5011871-05.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011871-05.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012391-62.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

DESPACHO

A apólice (Id 2788532) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequirente, conforme manifestação constante em Id 22323800. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequirente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequirente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5012206-24.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequirente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007526-93.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 3554638) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22571064. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013139-94.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequirente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013139-94.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo o aditamento de Id n. 13714376 para discussão, bem como os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003481-46.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2738003) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequirente, conforme manifestação constante em Id 22804436. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequirente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5011211-11.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011211-11.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos **NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO**. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, **DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE**, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução **SUFICIENTES**.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008138-31.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 3556780) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22587346. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o título, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013188-38.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007793-65.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 3556137) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22799801. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013220-43.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013188-38.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008879-71.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 3591448) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22800796. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013438-71.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013220-43.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025884-38.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, determino que a parte embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos comprovação de sua intimação acerca da aceitação da garantia, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-54.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 8749444) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22333999. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente suspenda a inscrição do nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplimento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5009182-51.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005423-16.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 3848115) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22370046. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente suspenda a inscrição do nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido. Considerando que a decisão acerca do cancelamento de inscrição no CADIN de dá nesta data, nada a apreciar com relação ao pedido de Id n. 24814793.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5000289-71.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009515-03.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 9908648) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22803764. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016443-67.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016443-67.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos **NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO**. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, **DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE**, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução **SUFICIENTES**.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009667-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 8846065) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22803246. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente suspenda a inscrição do nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5009550-60.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009550-60.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009042-51.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 9690570) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22450116. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente suspenda a inscrição do nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o título, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016435-90.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016435-90.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003971-97.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KELLY SATOMI YAMATO GI LOURENCO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 27535262).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 14844837).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-83.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falha a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.157,55 (mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente à condenação em honorários advocatícios fixada na demanda originária. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017860-55.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído originariamente em 02/10/2018, como processo incidental, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0030176932015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico como processo incidental, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da referida inserção, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017284-75.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: D.A.T. TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP114257-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da executada.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016724-86.2019.4.03.6182

SUCEDIDO: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, distribuído em 11/06/2019, objetivando a execução de custas processuais devidas pela executada em decorrência da sucumbência desta nos autos físicos do processo n. 0070552-63.2011.403.6182.

Infere-se do exame dos documentos digitalizados pela parte ora exequente que, dentre eles, não consta certidão de trânsito em julgado da sentença que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença.

Consultando a movimentação processual dos autos físicos no Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que, de fato, ainda não ocorreu o trânsito em julgado, na medida em que foi interposto recurso de apelação e o processo foi virtualizado para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, o presente pedido de cumprimento de sentença é prematuro, razão pela qual determino o cancelamento da respectiva distribuição.

Publique-se e cumpra-se, mediante remessa dos autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006148-08.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329, WILTON ROVERI - SP62397

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos do processo físico n. 0006148-08.2008.4.03.6182, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte embargante.

A teor da petição de juntada dos atos processuais digitalizados no sistema PJe (Id 20628352), a parte embargante, ora apelante, inseriu, de forma indevida, cópia integral da execução fiscal subjacente (processo n. 0042252-38.2004.403.6182), em desacordo com o previsto nas normas que regulamentam a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal (Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região), que não prevê a inserção de atos praticados em outro processo que não aquele em que houve a interposição do recurso. Assim, com vistas à regularização destes autos de processo judicial eletrônico, determino à Serventia que proceda à exclusão das cópias indevidamente inseridas (Id 20628353; Id 20628356; Id 20628357; Id 20628359; e Id 20628362).

Em seguida, intime a parte embargada, ora apelada, por meio do sistema PJe, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019301-55.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AVAYA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 46.444,26 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), calculada em julho de 2018, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na demanda originária, que deverá ser atualizada na data do pagamento.

Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034700-12.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 421.104,03 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e quatro reais e três centavos), calculada em setembro de 2018, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na demanda originária, que deverá ser atualizada na data do pagamento.

Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041076-14.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 17597011), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020005-92.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069689-05.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: CARMELINA DE FACIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031035-41.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE VECCHIO TORINO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014757-48.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTINA 1020 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023874-48.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS VITAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018361-07.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042988-51.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATLAR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, JEFERSON CARLOS TORE, CRISTIANE CONSENTINO TORE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027214-10.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MADEPARTS/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, DEONISIO FABBRIS, LENIO VENTURADOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013766-62.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010972-54.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA - ME, SERGIO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN, CARLOS SANTOS BENTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064912-74.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MILLEFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, LUIZA TAKAKO INADA SAKAGUTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074588-32.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI LOCATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012901-88.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033908-82.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019533-08.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JORGE DOS SANTOS - SP285811

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006553-34.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0040210-30.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DRANETZ ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-75.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042105-80.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, GUNTHER PRIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014325-24.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: S M K I N D E C O M L T D A - M E

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TESCARO ZANELI - SP200104

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001391-82.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JORGE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA PEREIRA CARDOSO - SP72622
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042808-11.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053037-44.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047531-73.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AWAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026185-95.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031327-36.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, YOON CHUNG KIM - SP130680,
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062295-73.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000398-36.2011.4.03.6500 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008877-94.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERNI ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BOIMEL - SP140056, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727, JOSE BOIMEL - SP102358

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-71.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO PAULO FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013394-55.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARCI LOCATELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007507-75.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029036-05.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLUMBIA INFORMATICA LTDA, CICERO FERREIRA DE LIMA, JORGE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA CARDOSO - SP72622

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014444-38.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038599-76.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MULTIGRAOS PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, RENATA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002873-70.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FGFJ EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043923-47.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FGFJ EVENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002910-63.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAUNE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002527-95.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELCCHIADES - INDUSTRIA, COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, LUCIANO ROCHA CAFE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056107-21.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009014-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SOLANGE RACHEL CHAZAN BRIONES, SYLVIO FROY CHAZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033419-74.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DYNAMIS TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067193-03.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DAVI DE AVILA DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009765-58.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENALENGENHARIA E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006530-11.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS RETINCO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056116-80.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001691-88.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000225-25.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: MEZZAKYL TELEMARKETING E SERVICOS S/C LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056111-58.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035799-75.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STALLUS HAIR STUDIO SERVICOS DE CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS, GILBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056115-95.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022122-80.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL BRASILEIRO S/C LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056112-43.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060486-87.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICALTD - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001477-68.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: AUDIEXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002693-98.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H V A PROMOCAO PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060430-15.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047798-69.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DOCINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, JEFFERSON CAVALCANTI LINS, JUARI SANTOS CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034481-67.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020209-05.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETREX S/A REDES ELETRICAS, MARIA DE SOUZA MELO LINS, MARIA AMELIA LINS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FARIAS DO CARMO - RJ138298, DAHER FERES SOBRINHO - RJ152045,
ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS - RJ138589
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FARIAS DO CARMO - RJ138298, DAHER FERES SOBRINHO - RJ152045,
ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS - RJ138589

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001216-98.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578
EXECUTADO: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048331-23.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ZORAIDE MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033010-98.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOSAIC CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062410-94.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BEGLI INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002523-14.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO BUENO CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021604-22.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E DAS COSTA CONSTRUCOES E REFORMAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008475-47.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731
EXECUTADO: BRASMIX COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028844-23.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETA2 ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018855-37.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VIDIGAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052545-47.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: VINICIUS MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002804-53.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: ARTEM TECER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE AMARILIS GUARDA GELIO - SP129273

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024246-94.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA FLORES DE CARVALHO - RS81039
EXECUTADO: MARIA ISABEL ALBERT SOMMER

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012154-50.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001569-46.2016.4.03.6114 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: FERNANDO MARCELO DE LAIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043144-39.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055347-62.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA CUNHA BORSARO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001356-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 26308351 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011988-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 26373988 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011049-82.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA LONDRINA LTDA - ME, MASAYUKI NOJIRI, SUMAKO ISHII NOJIRI

DESPACHO

Ratifico a decisão de inclusão de MASAYUKI NOJIRI e SUMAKO ISHII NOJIRI de folha 66 do Id. 26165539, tendo em vista a certidão de folha 39 do Id. 26165539 e a ficha cadastral de folhas 49/50 do Id. 26165539.

Folhas 109/111 do Id. 26165539 - Tendo em vista a citação de folha 86/87 do Id. 26165539, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada **MASAYUKI NOJIRI** e **SUMAKO ISHII NOJIRI** por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047254-13.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS - SP121291

DESPACHO

ID - 27536177. Face à manifestação da parte exequente, prossiga-se no feito.

ID - 16942401 - fls. 108/111, 118/119, 149/155, 163/164 v., 192/193, 212/218, 236/257 (sentença, embargos de declaração, acórdão, embargos de declaração, decisão de recurso especial, decisão de agravo, decisão de agravo interno respectivamente), fl. 261 (trânsito), 262/264 (requerimento de execução): Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 24 de março de 2020.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013080-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 30086957. Aguarde-se a manifestação da parte embargante, Nestlé Brasil Ltda., nos autos de Execução Fiscal nº 50063160720174036182.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004760-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

ID - 27553337. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022400-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA GOMES LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 27534539, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 30067914, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021802-45.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABC BEER LTDA, MARCIO FONTES TEIXEIRA, DILSON JORGE DE OLIVEIRA SANTOS, HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL - SP195418, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333, CARLOS MASETTI NETO - SP194967

DESPACHO

Id. 26333750 (fls. 24/25 e 27/28) - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009679-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26026862. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item XII da página 26 do referido ID.

ID nº 26026862, item XV, subitem "iv". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar, bem como para a apresentação dos laudos das perícias mencionadas no item 25 da página 27 do ID aludido.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos ao embargado para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intinem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0065958-50.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIADROGASILS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

ID. 25748975 - Diga o embargado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011736-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DESPACHO

ID. 25792004 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005628-40.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA PADUAN

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 29880537. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 30125183.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia de ID nº 29880537.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013413-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A, CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão a ID nº 30131113, proceda a Secretaria à inserção dos advogados da parte executada nos cadastros do PJ-e.

Após, republique-se o despacho de ID nº 27540783.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005020-42.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELIPE CARLO BERGAMIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 28801025 e ID 29142918:

1. Com fundamento legal nos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo em vista a declaração de insuficiência juntada aos autos (ID 28801201), defiro ao embargante o benefício da gratuidade judiciária requerido na petição inicial. Anote-se.
2. Apesar de não constar da petição inicial, instrumentalizou-se requerimento neste Sistema PJe para a atribuição de sigredo de justiça aos presentes embargos à execução fiscal. Entretanto, após analisar a matéria e os documentos até o presente momento juntados aos autos, determino o sigilo apenas dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, quais sejam, os relativos à Declaração de Imposto sobre a Renda realizada pela parte embargante (ID 28801047 e ID 28801049). Anote-se.
3. Considerando-se que a garantia do Juízo deve ser realizada nos autos da execução fiscal, e que o executado sequer foi citado naquele processo executivo, determino que tanto a manifestação da exequente sobre o bem ora ofertado quanto os eventuais atos de formalização da garantia sejam realizados nos autos do processo principal. Para tanto, o embargante/executado deverá peticionar no âmbito da própria execução fiscal, a fim de comprovar o depósito integral do valor cobrado.
4. Cumpridas as determinações acima, sobrestos os autos destes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia a ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
5. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001176-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 13679744:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) da procuração outorgada pela parte embargante, tendo em vista que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma;

1.2. Cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal.

2. Cumpridas as determinações acima, sobresto os autos destes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constitutivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria o arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022470-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017884-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5022470-32.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(a) despacho/decisão retro.

São Paulo, 25 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5017884-49.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(a) despacho/decisão retro.

São Paulo, 25 de março de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026431-76.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STONCOR CORROSION SPECIALISTS GROUP LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o longo lapso de tempo decorrido, assinalo o prazo de trinta dias para conclusiva manifestação da União sobre os pedidos formulados pela parte executada.

Decorridos, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528604-12.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA SAO JORGE LTDA, MARCOS ROBERTO IANNICELLI, SERGIO JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA - SP65491

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o desfecho nos Embargos de Terceiro nº 0059498-66.2012.4.03.6182.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060710-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINI MARIANO CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se decisão de fl. 38 dos autos físicos, remetendo-se os autos à exequente, para que se manifeste acerca da Exceção de pré-executividade, apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0056247-84.2005.4.03.6182
EMBARGANTE: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada da decisão de fl.156 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033598-52.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022432-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TNTMERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Instada a União a se manifestar, declinou o procurador oficiante não ser incumbido de oficiar na causa (id 29690519), tecendo considerações e pleiteando a exclusão dela como terceira na causa.

Assim, ressaltados os ditames do art. 77, do CPC, oportuno derradeira manifestação à CEF para conclusiva análise sobre a garantia apresentada.

Prazo: 5 (cinco) dias, a inércia acarretando a tácita aceitação do seguro apresentado, sem prejuízo de sanções outras que serão avaliadas no comenos apropriado.

Após a intimação acerca desta decisão exclua-se a União da autuação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016793-68.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ALFREDO WERNER GRUSON, ROBERTO LAUAND
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada da decisão de fl. 107 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037068-23.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N WS CURSOS E PALESTRAS DE TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, JORGE DE JESUS DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE MARIE PAMPLONA DOMINGUES - SP408732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE MARIE PAMPLONA DOMINGUES - SP408732

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 51/68.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027491-79.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/26.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038448-42.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 19/24.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053482-62.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente acerca das alegações da executada de fls. 42/48 dos autos físicos (ID 26093591).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001205-30.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar o atual endereço da executada noticiado às fls. 214.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 99/108.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032007-16.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUASYSTEMS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar o atual endereço da executada noticiado às fls. 38.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/37.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0483329-31.1982.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA - ME, EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIA AYAKO HARADA - SP27133

Advogados do(a) EXECUTADO: KIYOSHI HARADA - SP20317, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664, FELICIA AYAKO HARADA - SP27133

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o requerido à fl. 243 dos autos físicos (ID 26094603). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para autorizar o levantamento da conta 2527.635.24152-2 e imediato depósito para conta operação 280, para efetivação da transformação em pagamento definitivo.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026973-94.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031664-59.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: PAULO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO IZIDORO DOS SANTOS - SP337165

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se o executado para que cumpra o disposto no artigo 106 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 47/50 (documento ID 26199779): Indefiro o requerido pela executada, haja vista que a concessão de parcelamento judicial do débito não previsto legalmente é vedada pelo artigo 155-A do CTN.

É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito cobrado pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial disposto no artigo 916 do CPC.

Cabe, também, ao executado, buscar uma composição amigável com o exequente, por via extrajudicial. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação de eventual parcelamento nos autos ou requerimento de parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC.

No silêncio, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016662-44.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE BONIFACIO DE SOUSA - SP324795

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a executada acerca das alegações da exequente de fls. 188/190.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 141/148.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054458-84.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
EXECUTADO: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARCUS ZAKKA - SP183484, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a sentença trasladada às fls. 135/138 dos autos físicos, em que foram julgados improcedentes os embargos à execução n.º 0000250-09.2011.403.6182, transitou em julgado.

Isto posto, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 139 dos autos físicos, de conversão em renda da quantia depositada na conta n.º 2527.635.00042667-0.

Quanto aos veículos penhorados por meio do sistema Renajud, observo que já se procedeu à remoção das restrições, conforme informação lançada à fl. 128 dos autos físicos.

Com a efetivação da conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000089-52.2018.4.03.6182
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 0058821-94.2016.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043688-51.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a medida pleiteada pela parte exequente, com lastro no art. 860, do CPC.

A doutrina, ao abordar o tema, preleciona que “O exequente, ao detectar a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo (Guilherme Peres de Oliveira, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Thereza Arruda Alvim Wambier e outros, RT, São Paulo, 2015, p.1968)”.

Despicienda, portanto, a lavratura de termo nestes autos, visto que a ciência do juízo responsável pelo processamento da ação sobre a qual recai a penhora é suficiente para o objeto da solicitação ora feita, de anotação para reserva de contingentes valores em favor da parte exequente.

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao e-mail CIVEL-SE08-VARA08@trf3.jus.br, visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070532-33.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996,
GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Cite-se a executada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado na consulta da Receita Federal do Brasil às fls. 41 – o qual já foi diligenciado pela via postal e a resposta da agência dos Correios indicou a ausência da destinatária (fls. 42) – por meio de oficial de Justiça, observando-se o item “3” que segue.

3- No mandado deverá constar também a ordem de intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

4- Com o cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

5- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-40.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 17 dos autos físicos: Defiro. Intime-se o executado para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004848-71.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RMOURAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TERTULIANO PIGIANI - SP305654

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pela executada (ID 22656107). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005049-22.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AREMASSA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER - SP196543

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do depósito realizado à fl. 10 dos autos físicos para garantia da execução.

Com a concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de insuficiência do depósito, intime-se o executado para complementação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034742-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CARLOS PATRICIO WALTHER GONZALEZ RODRIGUEZ

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032878-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRI - PART SOLUTIONS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do tempo decorrido, intime-se a executada para que informe se houve o parcelamento mencionado às fls. 53/55 dos autos físicos (ID 26218289), bem como, intime-a acerca dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 44/45), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por meio de mandado.

Com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044204-52.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.010825-02, 80.6.04.011452-01, 80.7.04.003241-69 e 80.7.04.008791-10, acostadas à inicial.

A decisão proferida às fls 256/260 julgou parcialmente extinta a execução, por cancelamento da CDA 80.2.04.010825-02 (fls. 61/63), e recebeu a carta de fiança bancária oferecida em garantia da execução.

A exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 deu provimento para o fim de que fosse aditada a garantia (fls. 302/303, 304, 356/360).

Foram opostos embargos à execução fiscal nº 0037820-68.2007.403.6182, julgados improcedentes por sentença (fls. 376/386) – ID 26638361.

No curso da ação, o Exequente informou que, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, promoveu o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da extinção das inscrições dos débitos em Dívida Ativa como decorrência de decisão judicial proferida nos embargos à execução fiscal nº 0037820-68.2007.403.6182, noticiada pela parte exequente (ID 29022252), **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto às inscrições 80.6.04.011452-01, 80.7.04.003241-69 e 80.7.04.008791-10.

Sem condenação em honorários advocatícios, conquanto já fixados nos embargos.

Custas na forma da lei.

Declaro levantada a penhora e autorizo a liberação da garantia à parte autora, mediante recibo nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037944-07.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇOES PRO-MEIT LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES - SP81140

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025781-15.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: CHOUPANA AUTO POSTO LTDA, CHOU HSIU JUNG, CHOU HSIU I, CHOU HSIU PIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud às fls. 104/106, cumpra-se a decisão de fls. 102/103, expedindo-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário.

3- Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017734-13.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO BALLESTRERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé) para o fim de converter em renda da exequente o saldo da conta 2527 / 635 / 00017694-1, acompanhada de cópias dos autos que contêm os códigos para tanto.

Comprovada a providência, dê-se vista à exequente, em seguida tomando os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001229-97.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FILPI MARTELLO - SP130777
EXECUTADO: RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINE DOS SANTOS COSTA DA CARVALHINHA THOMAZ - SP337100, MILTON RAMOS COSTA - SP211409

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor restante da dívida, devidamente atualizado, comprovando nos autos.

Em caso de descumprimento, certifique-se o decurso do prazo, e tornem os autos concluso para análise do requerido pela exequente à fls. 35/36 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011055-31.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AGUAS PERDIZES LTDA - ME, JOSE LEONIDAS DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada da decisão de fl. 180 dos autos físicos, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009547-06.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fls. 286/287 dos autos físicos.

No silêncio, ou a pedido da exequente, libere-se a restrição do veículo.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização dos bens do executado, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043265-43.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP, ARIEL VARGAS, LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS, JAYME ANTONIO MENETTI BENSE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005336-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão ID 19559334, a fim de que seu dispositivo tenha o seguinte teor:

"(...)

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros; apurou como valor total da execução a quantia de R\$78.746,53 para 08/2018, que, com a compensação do requisitório já expedido de R\$50.927,79, resultou no valor residual de **R\$27.818,74 para 08/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16730313 - Pág. 1/8), no valor residual de **R\$27.818,74 (vinte e sete mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) para 08/2017**, já descontada a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int."

Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015567-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELINEUDO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 1884703157, de 29.07.2019) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-20.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN APARECIDO DE SOUZA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 22734795), solicite-se informações ao setor distribuidor da Justiça Federal de 1ª instância - Fórum Ministro Jarbas Nobre acerca do paradeiro do processo nº 00021753020155020011 oriundo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que são partes, Ivan Aparecido de Souza Moreno e União Federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-39.2019.4.03.6183

AUTOR: EUGIMAR ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que foi requerido o benefício de pensão por morte, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão em referido processo administrativo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-86.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 30048512: dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a juntada de documentos.

Mantenho a decisão doc. 27857366 por seus próprios fundamentos, sendo que o pedido de tutela provisória será reapreciado por ocasião da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação à CEABDJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais), para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade da jurisdição à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016317-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIELMA BORGES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIELMA BORGES LEAL** contra omissão imputada ao **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 09.03.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

legais. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSNIR GOMES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSNIR GOMES CORREA** contra omissão imputada ao **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado cumprimento a acórdão do Conselho de Recursos do Seguro Social no âmbito do requerimento 42/178.834.681-2, que reconheceu o direito à aposentação.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi implantado em 28.02.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

legais. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-87.2019.4.03.6183

AUTOR: SORAYA LEAL BEYRUTH

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017256-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pela segurada em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (protocolo n. 120538872, NB 187.582.173-0) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017296-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALMIR DIAS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (protocolo n. 136076446, NB 192.976.199-3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017732-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONICE PINTO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pela parte em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento de benefício assistencial (protocolo n. 2028004780, de 14.11.2019) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013825-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANA CELIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pela segurada em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento de certidão de tempo de contribuição em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVAMORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015870-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 796/1430

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (protocolo n. 154222704, NB 193.483.289-5) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012387-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pela segurada em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (protocolo n. 1886171511, NB 190.871.606-9) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015844-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ROTOLO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROTOLO ROCHA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando seja dado cumprimento a acórdão proferido em 18.07.2019 pela 26ª Junta de Recursos do CRSS, no âmbito do processo administrativo NB 42/179.579.911-8.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi implantado em 11.02.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020956-75.2018.4.03.6183

AUTOR: BELARMINO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de período laboral especial na função de vigilante, nos intervalos de 16/05/95 a 15/01/96, 10/03/01 a 27/09/01, 26/01/06 a 13/02/11 e 17/07/14 10/11/16, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Considerando a afetação da matéria de fundo aos **REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031 “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **fica suspenso o andamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-18.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixo os autos em diligência.

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial do intervalo de 27/07/1992 a 15/03/2001, trabalhado na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, por conta do exercício pelo falecido DANIEL SANCHES da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de pensão por morte à autora.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001049-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (protocolo n. 1032530538, NB 186.127.442-1) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011976-08.2019.4.03.6183

AUTOR: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 809/1430

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARILDA BATISTUCCI DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1984 a 06.06.1986; 16.06.1986 a 31.03.1989 e 01.04.1989 a 01.04.1992; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/177.451.645-1, DER em 10.05.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 21468020), providência cumprida (ID 22010352).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 23838067).

Houve réplica (ID 23998679).

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 24023209), providências indeferidas por este juízo (ID 27531349).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

N a esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo entre de **01.08.1984 a 06.06.1986**, a carteira profissional apresentada na esfera administrativa revela o exercício do cargo de Analista (ID 21442192, p. 04 *et seq*) e, de acordo com o PPP juntado aos autos (ID 21442160), exerceu suas funções no setor de garantia de qualidade, encarregada do auxílio na manutenção do sistema de qualidade dos produtos acabados, coletar amostras de matéria prima para análise; coletar amostras de produtos finais para análise; realiza análises específicas, fazer auditorias internas de qualidade; avaliar a situação da inspeção e ensaios, dentre outras. Reporta-se exposição a ruído de 83dB. Só há responsável pelos registros ambientais a partir de 1999.

Em que pese o responsável pelos registros ambientais figurar tão-somente a partir de 1999, o profissional indicou que nível do ruído detectado entre **01.08.1984 a 06.06.1986** era de **83dB**, sendo que a mensuração do nível em 1999, dificilmente, considerando a evolução tecnológica está aquém do ruído existente no ambiente à época da execução dos serviços impondo-se, assim, o cômputo diferenciado do intervalo vindicado.

No concernente aos períodos de **16.06.1986 a 31.03.1989** **01.04.1989 a 01.04.1992**, a CTPS anexada aos autos (ID21442191, p. 05 *et seq*), indica que, no decorrer do vínculo a autora exerceu os cargos de Analista Sênior passando a Chefê de laboratório (doc.21442192, pp. 05 *et seq*) e de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo (ID 21442192, pp. 01/02) suas atribuições foram exercidas no setor de laboratório e consistiam: a) Analista (16.06.1986 a 31.03.1989), responsável pela coordenação do laboratório nos aspectos técnicos, garantindo a exatidão na prestação dos serviços, de acordo com as normas internas e programas de gestão de qualidade; b) Chefê de Laboratório (01.04.1989 a 01.04.1992), incumbido pela distribuição, orientação e coordenação da execução de análises clínicas laboratoriais das amostras coletadas coordenar Analistas, Assistentes e Auxiliares de laboratórios. Reporta-se exposição a agentes químicos em geral.

As atividades e o setor de desempenho das funções permitem o enquadramento no código 2.1.2, do Anexo II, do Decreto 830820/79.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, a autora contava com 07 anos, 11 meses e 03 dias, laborados exclusivamente em atividades especiais, na data do requerimento administrativo (**10.05.2018**), insuficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial. Vide tabela.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos períodos já contabilizados na esfera administrativa, a autora contava com **30 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo de serviço e **59 anos** de idade, na data do requerimento administrativo (**10.05.2018**), conforme planilha a seguir:

Desse modo, na ocasião da DER já havia atingido a pontuação necessária para o deferimento do benefício sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de **01.08.1984 a 06.06.1986 e 16.06.1986 a 01.04.1992**, e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** sem a incidência de fator previdenciário (**NB 42/177.451.645-11**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.05.2018 (DER)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores de auxílio doença deferidos posteriormente à DIB fixada na presente demanda, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- Benefício concedido: 42 (NB 177.451.645-1)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB :10.05.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: **01.08.1984 a 06.06.1986 e 16.06.1986 a 01.04.1992** (especial)

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017064-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO ALEIXO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Não há pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da manifestação da parte autora (ID 29506542), tecendo as considerações pertinentes.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016743-89.2019.4.03.6183

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS/SC

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica adiada a realização da audiência do dia 26/03/2020, 14h até data oportuna.**

Oficie ao Juízo deprecante, solicitando nova data, assim que passar o atual estado de emergência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CESARIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-76.2017.4.03.6183
AUTOR: TELMA CAVALIERI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINE FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013644-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o julgamento de seu recurso administrativo (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016743-89.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica adiada a realização da audiência do dia 26/03/2020, 14h até data oportuna.**

Oficie ao Juízo deprecante, solicitando nova data, assim que passar o atual estado de emergência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ JORGE DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC12093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017737-20.2019.4.03.6183
AUTOR: BRAULO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDEILDAALMEIDA LIMA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-25.2019.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL PIO NOVO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-49.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-71.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE OLINTO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL BORGES CORREA - DF22380, RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALTAIR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORIJO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE
GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACI ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018997-20.2015.4.03.6100
AUTOR: ORIDES SINIGALI PERANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015886-43.2019.4.03.6183
AUTOR: WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BARCO GAETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

O requerimento de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento processual oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA XAVIER CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SANDRA MARIA XAVIER CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da DER do NB 31/604.052.808-0j, em 06/01/2014, com pagamento de todas as parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, a parte autora alega ainda encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual.

Foi designada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 18 de novembro de 2019, com apresentação de quesitos por este Juízo (id 18858000).

O Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (id 25219083).

Laudo Médico Pericial juntado (id 25219086).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção (id 17000656) haja vista a possibilidade de alteração fática (agravamento), bem como o indeferimento de novo requerimento administrativo NB 31/604.052.808-0 em 06/01/2014.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 18/11/2019.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que NÃO há incapacidade laborativa (id 25219086 - Pág. 18).

E acrescentou: "(...) *A requerente possui alterações osteodegenerativas, às radiografias, próprias da faixa etária da requerente.*" (id 25219086 - Pág. 21).

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (id 25219083), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (id 18858000).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELIA ESTRELA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079, ALAN BARRETO ROLON - SP403291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica pela parte autora, prossiga-se.

Digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019227-51.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CONSALES, AMELIA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

DESPACHO

Razão assiste à autarquia federal.

Dessa forma, reconsidero o despacho ID 22153455.

Tendo em vista que a parte exequente não informou o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, venhamos autos conclusos para averiguar os requisitos necessários à expedição dos ofícios de pagamento.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA DE ASSIS PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora da manifestação do INSS (ID 22843759), o qual não concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELINO FREIRES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAANUNCIACAO LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se consulta a perita médica na especialidade psiquiatria acerca do interesse na realização de perícia nos autos.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARGEU KENRO SUEMATSU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.137.405-0), desde o requerimento administrativo (27/06/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 78*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 94/101).

Houve réplica (fls. 130/133), com pagamento de custas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Observo que a parte autora, independentemente de intimação específica, procedeu ao recolhimento das custas (fls. 131/133). Nesta perspectiva, considerando o ato levado a efeito pelo segurado, do aspecto meramente formal, cabe ao juízo revogar a concessão da gratuidade de justiça outrora deferida.

Logo, resta prejudicada a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, não havendo que se falar, ainda, em má-fé da parte autora, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende imprescindível para configuração da litigância de má-fé o requisito de que da conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RESp 250.781/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 19.06.2000).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/06/2017) e a propositura da presente demanda (28/06/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que o autor pretende o reconhecimento do tempo especial de 01/04/1992 a 26/05/2017, laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A.

O registro em CTPS informa cargo de “técnico em eletricidade” (fls. 38, 44, 50), categoria esta não elencada nos decretos previdenciários, restando inviável reconhecimento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

O PPP (fls. 52/56) indica exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Pela descrição das atividades, entendo que, no desempenho das funções de técnico de manutenção corretiva e técnico de sistema metroviário, o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profissiografia.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - **Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...)** - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 01/04/1992 a 26/05/2017 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente eletricidade.

Em conclusão, o segurado tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos nestes autos, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para majoração da Renda Mensal Inicial, desde a Data de Início do Benefício, nos termos do pedido, observados os limites objetivos desta lide.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça anteriormente deferida, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1992 a 26/05/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/182.137.405-0.), mantida a DIB em 27/06/2017, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ARGEU KENRO SUEMATSU

CPF: 023.311.048-83

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/04/1992 a 26/05/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020915-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012364-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. H. D. S. D. S., JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA, J. B. S. D. S.
REPRESENTANTE: LEILA MARIA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008414-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA RAIAMATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO ALVES - SP104930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DE FARIA BARRO FRANCO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANEIDE VERISSIMO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES - SP275113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011057-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO BATISTA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261, THIAGO NICOLAU DIONISIO - SP362457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se JOSELITO BATISTA COSTA FILHO, por intermédio do procurador constituído nos autos, a se manifestar sobre a petição do INSS de ID 25325858. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a sentença.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PIRES DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010357-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017400-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SCALABRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID25023252: Anote-se.

Após, republique-se o despacho ID 17420551, que transcrevo a seguir:

“Intime-se as partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.”

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-85.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha discriminando os cálculos mencionados na petição ID 25359228.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MORAES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379, DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento pela segunda vez na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Tendo em vista o atual momento processual, ressalto que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da Sentença.

Transcorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos da cópia mencionada na petição ID 24501989.

Como cumprimento, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-28.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES, IDELI MENDES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se concorda com os cálculos da contadoria. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006113-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA DUQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Após, se cumprido, manifeste-se o exequente se dá por satisfeita a execução.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão que deu provimento ao agravo de Instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se

Considerando-se que as partes não especificaram mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO MARCONDES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012145-95.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000736-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Os Ofícios requisitórios dos valores incontroversos já foram expedidos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006739-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADONIAS COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, motivo pelo qual fica indeferida.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017218-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GONCALVES DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032094-61.2018.403.0000.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020776-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GILBERTO DA COSTA SILVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 547.622.344-0, em 04/04/2013.

Em síntese, a parte autora alega que teria recebido benefício de auxílio-doença até 04/04/2013. Entretanto, não obstante a cessação administrativa do benefício, seria portador de sequelas que reduziriam sua capacidade laboral de forma permanente, o que ensejaria o recebimento do benefício aqui pleiteado.

Acrescenta ainda, que sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, teria sido verificada por meio de prova pericial, realizada nos autos do processo 1010215-63.2017.8.26.0053, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo (id 16505329 – p. 50/51), o qual teria sido julgado improcedente em razão da ausência denexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões apresentadas pelo autor (id 165329 – p.592/593).

Certidão Negativa de Prevenção (id 16549051).

Por meio da Decisão id 18110836, foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta deste juízo e declinada da competência, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Da Decisão proferida, o autor interpôs Agravo de Instrumento (id 19043919).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar que a ação fosse regularmente processada perante esta 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (Decisão id 19043922).

Houve reconsideração da Decisão de declínio de competência (id 19260054), com comunicação ao E. TRF3 (id 19651501).

Foi designada a realização de perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2019, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (id 23872676).

Voluntariamente o INSS apresentou contestação (id 24273450, reproduzida em id 24277389).

O Sr. Perito requereu a revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (id 25911654).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (id 25911658).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica realizada em 02/12/2019.

No laudo médico, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou: “*Trata-se de seqüela de fratura de rádio com limitação funcional da articulação de cotovelo. Requerente exerce atividade laborativa.*” (id 25911658 – p. 17).

Informou ainda que a doença/lesão/moléstias iniciou-se em março de 2009 com a fratura de cabeça de rádio e que a incapacidade/limitação é decorrente de seqüela da fratura de cabeça de rádio (id 25911658 - p. 15).

A qualidade de segurado também restou comprovada, uma vez que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A de 01/02/2008, com última remuneração em 04/2016 e recebeu benefício de auxílio-doença (NB 547.622.344-0), no período de 16/08/2011 a 04/04/2013.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91), referido benefício exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que INSS implante, em favor do autor Gilberto da Costa Silva, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 05/04/2013 (dia posterior à cessão do benefício de auxílio-doença nº 547.622.344-0, vide parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91,) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (id 25219083), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (id 18858000).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Notifique-se à AADJ.

Considerando que já houve apresentação de contestação pelo INSS (id 24273450 e 24277389), Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS NOVAKS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRADA SILVA JUNIOR - SP274814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-27.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTE MANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-83.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente em relação ao despacho de ID 16036870, bem como o lapso temporal desde a intimação para apresentar cálculos de liquidação, sobrestem os autos até provocação ou transcurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010360-69.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLENE REGINA FALOPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte exequente na petição de ID24523499. Ressalto que, caso existam valores em aberto, deverá a autarquia promover o pagamento administrativo, comprovando documentalmente nestes autos.

Após a juntada do referido comprovante ou se já tiver ocorrido o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012741-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018539-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO VAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de desistência do pedido de reafirmação da DER, dê-se vista o INSS.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019559-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento 2 (declaração de pobreza), informado como anexo à petição inicial pelo autor, não acompanhou a referida peça, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a sua juntada.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUGGIERI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO CARLOS RUGGIERI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 42/181.163.534-0), desde a data do requerimento administrativo (03/01/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4739706).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, argui impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir; impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 6889235 com documentos ID 6889240).

Réplica (ID 9253603).

Manifestação da parte autora (ID 11437966 e ID 11542993).

Manifestação do INSS (ID 13697758).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO e FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que restou muito claro o pedido do autor, na via administrativa, para concessão de aposentadoria especial e não de tempo de contribuição (ID 3116905 – fl. 03), que inclusive foi cessado em 31.03.2018, conforme extrato INFBEN, juntado pelo próprio INSS (ID 6889240), na qual constou benefício suspenso por mais de seis meses, corroborando com as informações do autor e, por consequência, também, demonstrando seu interesse de agir na propositura da presente ação.

Assim, rejeito as referidas preliminares.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 6889240 – fl. 13), percebeu a remuneração para outubro de 2017, o valor de R\$ 7.540,08, em janeiro de 2018 – R\$ 8.035,30 e março de 2018 – R\$ 10.893,69.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá provar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
-----------------------------	--

de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	de Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)[...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial no período de 02/12/1996 a 31/03/1999 e 19/11/2003 a 30/11/2014, ambos laborados na empresa Duratex S/A.

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (ID 3117548 – fl. 01), no qual constou que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção.

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o **PPP (ID 3116972 – FL. 9/10)**, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período pretendido, bem como o subscritor do documento tem poderes para assiná-lo, conforme declaração (ID 3117265 – fl. 01).

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, no período de 02/12/1996 a 31/03/1999, com intensidade de 95 dB e no período de 19/11/2003 a 30/11/2014, numa intensidade de 88,2 dB. Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente. Para corroborar com as informações do aludido PPP, juntou os documentos (ID 11543312 e 11543315).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim, reconheço a especialidade do período pleiteado, de 02/12/1996 a 31/03/1999 e 19/11/2003 a 30/11/2014.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **27 anos, 7 meses e 8 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (03/01/2017), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 23/06/1966

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 03/01/2017

- Período 1 - **02/02/1981 a 28/04/1995** - 14 anos, 2 meses e 27 dias - 171 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **02/12/1996 a 31/03/1999** - 2 anos, 3 meses e 29 dias - 28 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **19/11/2003 a 30/11/2014** - 11 anos, 0 meses e 12 dias - 133 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

Soma até 03/01/2017 (DER): 27 anos, 7 meses e 8 dias.

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) **Revogo a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015
- b) Rejeito as preliminares suscitadas pelo réu
- c) No mérito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período **de 02/12/1996 a 31/03/1999 e 19/11/2003 a 30/11/2014**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/181.163.534-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03/01/2017**.

Não há pedido de tutela de urgência.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020667-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETH NEVES FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021230-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, passo a análise sobre o pedido de provas.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009715-34.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-85.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que apresente impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente (Petição ID nº 29111219).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015665-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29458577. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Apresente o demandante documento hábil e com data de postagem a comprovar atual endereço.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, conforme solicitado no despacho de documento ID de nº 25778205.

Refiro-me ao documento ID de nº 29261544. Referido documento já encontra-se anexado aos autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 26266624, intime-se NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017381-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE QUEIROZ PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o descumprimento da decisão, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange ao restabelecimento do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com o restabelecimento do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013530-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI MONFRIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **WANDERLEI MONFRIM DIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.945-6 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 840.250.698-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 30/01/1974 a 28/02/1980.

Alega, ainda, que no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição de 01 a 07/1996 estão incorretos, com valores menores dos que os constantes no CNIS. Ademais, sustenta que não foram observados os salários de contribuição constantes no CNIS para os períodos de 11/2011 a 08/2012 em que laborou para a empresa Projete Construtora Ltda.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Em face das alegações do autor quanto a incorreção dos salários de contribuição de 01 a 07/1996 e da ausência das contribuições de 11/2011 a 08/2012 no cálculo de sua RMI, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial do benefício do autor NB 42/180.907.901-0 foi corretamente calculada, com observância do quanto determinado nos artigos 29, inciso I e artigos 34 e 35 da Lei previdenciária, bem como informe qual o valor correto, se for o caso.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819, REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.466.907-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 117.151.958-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 22/08/2018, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação – fls. 127/148, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 149)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 151/166).

Vieram os autos conclusos.

Requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 121).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera oito mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito**.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005149-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **CLAUDIA ELENA NIELSEN DIAS**, **DENISE ROSA NIELSEN** e **SANDRO ROGÉRIO NIELSEN**, na qualidade de sucessores da autora.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, tornemos os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMIGACI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICITA SANCHES MADEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALFREDO JOSÉ POLIDO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.545.051-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.013.328-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/03/2019, NB 42/179.038.486-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum do período de 02/06/1975 a 31/10/1975.

Requeru a inclusão das contribuições previdenciárias dos períodos de 01/2004 a 08/2004; 11/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014 em que laborou como empresário/sócio na empresa A.J. Polido Serviços Ltda. – ME.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/255). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 314/315 – indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 318/320 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 325/411 – apresentação, pelo autor, de cópia do procedimento administrativo;

Fls. 416/417 – apresentação de réplica;

Fls. 419/448 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 451/452 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 459 – afastada a prevenção com o processo informado no documento ID n.º 20572118; determinação de intimação do demandante para apresentação de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 460/461 – apresentação de comprovante de endereço;

Fl. 462 – recebimento do contido às fls. 460/461 como emenda à petição inicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada; ratificado os demais atos praticados;

Fl. 463 – manifestação da autarquia previdenciária em que informa que ratifica a contestação anteriormente apresentada;

Fl. 464 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 465/468 – apresentação de réplica.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28/03/2019. Formulou requerimento administrativo em 27/08/2018 (DER) – NB 42/179.038.486-6. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) inclusão de contribuições como contribuinte individual e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 02/06/1975 a 31/10/1975.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 86.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 02/06/1975 a 31/10/1975.

B.2 – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/SÓCIO-EMPRESÁRIO DE EMPRESA

Busca a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/2004 a 08/2004; 11/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014 nos quais figurou como sócio da empresa A.J. Polido Serviços Ltda. - ME.

Quanto aos períodos controversos, em que consta que a parte autora procedeu a recolhimentos como contribuinte individual retroativamente, imperioso se faz uma análise percuente.

O artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição.

Registro, entretanto, que tal permissivo não autoriza automaticamente o resgate do período contributivo mediante a simples indenização das contribuições incidentes. Cabe ao segurado, valendo-se de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91, comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada. Isso porque, em se admitindo o simples pagamento extemporâneo das contribuições do período correspondente, permitir-se-á que o segurado fique livre para somente recolher no caso da situação de contingência legalmente prevista acontecer, desvirtuando a natureza de seguro própria do Regime Previdenciário.

A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observado de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

O autor, portanto, era segurado obrigatório da Previdência Social devendo comprovar a condição de sócio pela apresentação do contrato social.

Importante observar que o autor não apresentou no requerimento administrativo os documentos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada e a análise de suas atribuições na r. empresa. No entanto, verifico que o autor juntou com a inicial cópia do Contrato Social da empresa (fls. 131/137 e I.R. referentes aos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2012, 2015 (fls. 166/230 e 249/255), bem como guias de recolhimento (fls. 55/70 e 140/165)

Portanto, não restam dúvidas de que, durante o período não reconhecido pelo INSS de 01/2004 a 08/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014 o requerente figurou como sócio cotista da empresa, exercendo atividade remunerada. Deixo de reconhecer a competência de 11/2004, pois, não foram apresentadas guias de recolhimento.

Assim, o reconhecimento do das competências 01/2004 a 08/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014 a partir da data da citação do instituto previdenciário.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27/08/2018 a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 55/70, 131/137, 140/165 e 166/255 – data da citação em 15/04/2019.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para averbação do tempo comum requerido, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações constantes nos documentos apresentados com a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALFREDO JOSÉ POLIDO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.545.051-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.013.328-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Indupar S/A Indústria de Parafusos, de 02/06/1975 a 31/10/195;
- Contribuinte individual, de 01/2004 a 08/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 118/121), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/179.038.486-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 15/04/2019 (DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	ALFREDO JOSÉ POLIDO , portador da cédula de identidade RG nº 6.545.051-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.013.328-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Termo inicial do pagamento:	15/04/2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAN FERNANDEZ DOS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29292343: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28171340: Tendo em vista as alegações da autarquia previdenciária ré e, competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, retornem os autos ao contador judicial para os devidos esclarecimentos e, se necessário, retificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DIONISIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 22184796: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Parecer Contábil ID nº 29711145: Ciência as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017966-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA JUDITE DA SILVA, MARINALVA DA
SILVA RAMOS, SILVANI DA SILVA PEREIRA, CLAUDELICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a determinação judicial ainda não foi cumprida correta e integralmente. Assim, intime-se os demandantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de: **(i)** cópia da carta de concessão do benefício em análise e **(ii)** certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Após o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 22193968: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Parecer Contábil ID nº 29697718: Ciência as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015122-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 22187728: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Parecer Contábil ID nº 29581334: Ciência as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

Requeiramo que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 22189038: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Parecer Contábil ID nº 29632552: Ciência as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

Requeiramo que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, **atentando-se para o julgado ID nº 29638677, o qual reconheceu a especialidade de determinado período, indicando o direito da parte autora à aposentadoria integral a partir da DER.** Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017329-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013530-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI MONFRIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **WANDERLEI MONFRIM DIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.945-6 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 840.250.698-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 30/01/1974 a 28/02/1980.

Alega, ainda, que no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição de 01 a 07/1996 estão incorretos, com valores menores dos que os constantes no CNIS. Ademais, sustenta que não foram observados os salários de contribuição constantes no CNIS para os períodos de 11/2011 a 08/2012 em que laborou para a empresa Projete Construtora Ltda.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Em face das alegações do autor quanto a incorreção dos salários de contribuição de 01 a 07/1996 e da ausência das contribuições de 11/2011 a 08/2012 no cálculo de sua RMI, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial do benefício do autor NB 42/180.907.901-0 foi corretamente calculada, com observância do quanto determinado nos artigos 29, inciso I e artigos 34 e 35 da Lei previdenciária, bem como informe qual o valor correto, se for o caso.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornemos autos à conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE -
SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29185728. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as cópias dos processos administrativos ou comprove que, ao final deste prazo, os requerimentos permaneceram em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010494-25.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON CUENCAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WALLACE COCHRANE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/163.093.742-5.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27989338: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO JOSE POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALFREDO JOSÉ POLIDO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.545.051-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.013.328-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/03/2019, NB 42/179.038.486-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum do período de 02/06/1975 a 31/10/1975.

Requeru a inclusão das contribuições previdenciárias dos períodos de 01/2004 a 08/2004; 11/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014 em que laborou como empresário/sócio na empresa A.J. Polido Serviços Ltda. – ME.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/255). (1.)

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 314/315 – indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 318/320 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 325/411 – apresentação, pelo autor, de cópia do procedimento administrativo;

Fls. 416/417 – apresentação de réplica;

Fls. 419/448 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 451/452 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 459 – afastada a prevenção com o processo informado no documento ID n.º 20572118; determinação de intimação do demandante para apresentação de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 460/461 – apresentação de comprovante de endereço;

Fl. 462 – recebimento do contido às fls. 460/461 como emenda à petição inicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada; ratificado os demais atos praticados;

Fl. 463 – manifestação da autarquia previdenciária em que informa que ratifica a contestação anteriormente apresentada;

Fl. 464 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 465/468 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28/03/2019. Formulou requerimento administrativo em 27/08/2018 (DER) – NB 42/179.038.486-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) inclusão de contribuições como contribuinte individual e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 02/06/1975 a 31/10/1975.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 86.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[i] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 02/06/1975 a 31/10/1975.

B.2 – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/SÓCIO-EMPRESÁRIO DE EMPRESA

Busca a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/2004 a 08/2004; 11/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014 nos quais figurou como sócio da empresa A.J. Polido Serviços Ltda. - ME.

Quanto aos períodos controversos, em que consta que a parte autora procedeu a recolhimentos como contribuinte individual retroativamente, imperioso se faz uma análise percuente.

O artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição.

Registro, entretanto, que tal permissivo não autoriza automaticamente o resgate do período contributivo mediante a simples indenização das contribuições incidentes. Cabe ao segurado, valendo-se de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91, comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada. Isso porque, em se admitindo o simples pagamento extemporâneo das contribuições do período correspondente, permitir-se-á que o segurado fique livre para somente recolher no caso da situação de contingência legalmente prevista acontecer, desvirtuando a natureza de seguro própria do Regime Previdenciário.

A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observado de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

O autor, portanto, era segurado obrigatório da Previdência Social devendo comprovar a condição de sócio pela apresentação do contrato social.

Importante observar que o autor não apresentou no requerimento administrativo os documentos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada e a análise de suas atribuições na r. empresa. No entanto, verifico que o autor juntou com a inicial cópia do Contrato Social da empresa (fls. 131/137 e I.R. referentes aos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2012, 2015 (fls. 166/230 e 249/255), bem como guias de recolhimento (fls. 55/70 e 140/165)

Portanto, não restam dúvidas de que, durante o período não reconhecido pelo INSS de 01/2004 a 08/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014 o requerente figurou como sócio cotista da empresa, exercendo atividade remunerada. Deixo de reconhecer a competência de 11/2004, pois, não foram apresentadas guias de recolhimento.

Assim, o reconhecimento do das competências 01/2004 a 08/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014 a partir da data da citação do instituto previdenciário.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27/08/2018 a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 55/70, 131/137, 140/165 e 166/255 – data da citação em 15/04/2019.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para averbação do tempo comum requerido, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações constantes nos documentos apresentados com a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALFREDO JOSÉ POLIDO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.545.051-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.013.328-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Indupar S/A Indústria de Parafusos, de 02/06/1975 a 31/10/195;
- Contribuinte individual, de 01/2004 a 08/2004; 03/2006; 06/2006; 02/2007; 08/2008; 04/2009; 04/2012; 12/2013; 02/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 118/121), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/179.038.486-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 15/04/2019 (DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALFREDO JOSÉ POLIDO , portador da cédula de identidade RG nº 6.545.051-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.013.328-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Termo inicial do pagamento:	15/04/2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

¶ “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020249-34.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDILENE ROZENDO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015907-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. C. S.
REPRESENTANTE: ROSIETE MARIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se, for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011440-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.206.958-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 28/11/2018, NB 46/192.495.219-7.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda., de 16/03/2001 a 20/05/2002;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/07/2003 a 30/07/2003;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/09/2003 a 31/12/2003;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/02/2004 a 31/03/2004;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/08/2004 a 30/09/2004.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/83) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 84/507 – apresentação de emenda à inicial;

Fl. 510/512 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão ID nº 21120690; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 513/519 – contestação da autarquia previdenciária. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 520 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 521/526 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/11/2018 (DER) – NB 46/192.495.219-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprе mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infêcto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou os seguintes documentos:

Fls. 70 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda, referente ao período de 16/03/2001 a 20/05/2002, em que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de enfermagem” e esteve exposto a agente biológico – “vírus, bactérias e microorganismos”;

Fls. 122/123 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – de Medecorp Cooperativa de Saúde, quanto ao interregno de 23/04/2003 a 15/11/2004 em que o autor laborou como “auxiliar de Enfermagem”, exposto a “microorganismos patogênicos”;

Fls. 291/463 – cópia da Reclamação Trabalhista n.º 02524009820035020073 que o autor ajuizou em face do Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda S/A;

Consoante informações constantes nos PPPs de fls. 70 e 122/123, reconheço a especialidade dos períodos de 16/03/2001 a 20/05/2002 em que o autor laborou para o Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda.; 01/07/2003 a 30/07/2003; 01/09/2003 a 31/12/2003; 01/02/2004 a 31/03/2004 e de 01/08/2004 a 30/09/2004 em que o autor prestou serviços para Mede Corpe Cooperativa de Saúde, em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes nos r. documentos a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente

Quanto ao período de labor do autor para Mede Corpe Cooperativa de Saúde importante ressaltar que é inequívoco que o autor, na qualidade de autônomo, era segurado obrigatório do sistema previdenciário. Com relação às contribuições devidas ao INSS, tenho a considerar que, por força do artigo 4º da Lei 10.666/2003, a cooperativa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. Desse modo, a cooperativa age, por força de lei, como substituta tributária, sendo sua a obrigação de descontar do cooperado o valor respectivo de sua remuneração, e recolhe-lo ao INSS. Se a cooperativa assim não agiu, independentemente de eventualmente não ter descontado da remuneração o valor devido ao INSS, não se pode negar ao cooperado, à semelhança do que ocorre ao empregado frente à obrigação do empregador, a qualidade de segurado. A parte autora não pode ser prejudicada pela desídia da cooperativa a que estava vinculada e da administração fiscal do INSS.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias em tempo especial até a DER em 28/11/2018.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.206.958-70, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda., de 16/03/2001 a 20/05/2002;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/07/2003 a 30/07/2003;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/09/2003 a 31/12/2003;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/02/2004 a 31/03/2004;

- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/08/2004 a 30/09/2004.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/192.495.219-7, com DER fixada em 28/11/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.206.958-70.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 28/11/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-73.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26469312 e 27999061: Considerando a concordância das partes aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, conforme documento ID nº 23880078.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018056-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 28771155: Manifestem-se o INSS sobre os cálculos do Contador Judicial.

Petição ID nº 29231012: Providencie a parte exequente dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **JOÃO CARLOS DA SILVA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve expedição de precatório dos valores reconhecidamente devidos e seu regular pagamento (fls. 238/239^[1]).

Pretende o exequente o pagamento de valor residual, referente às “diferenças do precatório recebido, a fim de que o INSS realize o pagamento de juros de mora da data da conta homologada até a inclusão do crédito no orçamento, bem como de juros simples no período de trâmite do precatório, em observância ao disposto no artigo 100, §§ 5º e 12º da Constituição Federal.” (fl. 243).

Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls.263/264).

A autarquia previdenciária executada impugnou o parecer contábil, alegando que “a contadoria judicial apurou juros até 07.2017, quando deveria ser até 10.2016, data em que as requisições foram transmitidas” (fls. 266/269).

A parte exequente também impugnou os cálculos sob o fundamento de que “o valor homologado deve ser corrigido monetariamente até a data do pagamento, nos termos do artigo 100, §5º, da CF, e só então é que devem ser aplicados os juros após a data da conta” (fls. 271/274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional atinente ao cabimento de juros de mora entre a expedição do precatório/ofício requisitório de pequeno valor e o efetivo pagamento (RE 1.169.289/SC), que se encontra pendente de julgamento.

Verifico que a Suprema Corte não determinou a suspensão do andamento dos processos nos quais se verifica a discussão em questão e que, de outro lado, determina a Súmula Vinculante n. 17 que: “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Assim sendo, corretos os cálculos do Setor Contábil que apuraram valores devidos considerando juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício precatório, nos exatos termos em que pacificado no RE 579.431/RS.

Com estas considerações, **acolho os cálculos de fls. 263/264** e determino à parte executada o pagamento de **R\$ 4.728,69 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)** para março de 2018, referente a saldo remanescente no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013935-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da sentença de fls. 162/166^[1], que julgou procedentes os pedidos formulados por **ANTONIO PEDRO DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 622.169.707-78.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada no que diz respeito à aplicação da prescrição quinquenal, em especial considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.08.2018. (fls. 167/168).

Determinou-se a abertura de vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 175).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença não analisou o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal.

Trata-se de ação proposta em 28-08-2018, enquanto a cessação administrativa do benefício previdenciário NB 31/539.774.464-2 remonta a 07-05-2010.

Determina o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Reconheço, pois, a prescrição da pretensão em relação às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da sentença de fls. 162/166, que julgou procedentes os pedidos formulados por **ANTONIO PEDRO DA COSTA**.

E, suprimindo a omissão apontada: "condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08-05-2010 (DIB e DIP), com o conseqüente pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 20-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora pela autarquia federal no documento ID nº 22231910, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação nos autos dos herdeiros/sucessores do autor falecido, carregando aos autos: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nº **20200015753** e **20200015715**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-90.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (processo nº 0011122-41.2015.403.6183), cujo julgamento definitivo é indispensável para o deslinde do feito.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006675-73.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, formulado por **PAULO CÉSAR DIAS**, portador da cédula de identidade RG 19.464.018 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 105.334.328-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-06-2014 (DER) - NB 170.012.921-7, que restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor exercido nas funções de "ajudante geral" de 22-11-1997 a 21-02-2003 e de "impressor off set" de 02-06-2003 a 11-11-2015 junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., em que teria restado exposto aos agentes nocivos ruído e químicos.

Requer, ainda, a conversão em tempo especial dos períodos em que exerceu atividades tidas como comum antes de 28-04-1995, quais sejam: de 21-04-1986 a 02-09-1986; de 11-09-1986 a 19-01-1987 e de 02-02-1987 a 16-11-1988.

Alega somar na data do requerimento administrativo 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo especial de trabalho.

Requer: a) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, forte no art. 19-B do Decreto 3.048/99, art. 40 da CLT, Enunciado 12 do TST; b) o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 20-07-1989 a 28-04-1995 junto a GRÁFICA PINHAL LTDA.; de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2005 junto à PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.; c) seja deferida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 21-04-1986 a 02-09-1986; de 11-09-1986 a 19-01-1987 e de 02-02-1987 a 16-11-1988.

Ao final, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02-06-2014), por preencher o requisito tempo especial de 25(vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data da citação do INSS nos autos, ou para a data da prolação desta sentença, oportunizando-se, se o caso, a juntada de PPP complementar.

Successivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, ou a reafirmação para a data da citação ou para a data de prolação da sentença. Postula, ainda, a concessão dos efeitos de antecipação da tutela.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 54/210).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 213).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 215/254).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 255).

Apresentação de réplica com pedido de expedição de ofício à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., a fim de que prestasse esclarecimentos (fls. 263/319), pedido este indeferido à fl. 320.

Requeru a parte autora fosse reconsiderado o indeferimento proferido, e a produção de prova técnica pericial (fls. 321/323).

Deu-se por ciente o INSS à fl. 324.

A decisão de fl. 320 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 325).

O feito foi chamado à ordem para determinar a expedição de ofício à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., com cópia das fls. 99/104 e 185/192, a fim de que apresentasse o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPPs fornecidos, bem como informasse a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto (fl. 328/329).

Em razão da demora na obtenção de resposta ao ofício judicial, determinou-se a expedição de carta precatória para a intimação do representante legal da empresa PROL, para cumprimento do determinado anteriormente, sob as penas da lei civil e penal (fl. 336), o que foi devidamente cumprido pela Serventia à fl. 339.

Peticionou a parte autora em 21-02-2018 requerendo a juntada de laudo pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, como prova emprestada, para corroborar com a comprovação da especialidade dos períodos de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 02-06-2014 na empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA. (fls. 340/369).

Deu-se por ciente o INSS (fl. 370).

Determinou-se fosse aguardado o retorno da Carta Precatória por 30(trinta) dias (fl. 374).

Requeru a parte autora a produção de prova técnica indireta, por similaridade, na empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA, pois a empresa PROL teria falido, conforme comprovaria certidão de oficial de justiça anexada à petição (fls. 375/377).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 378).

Peticionou a parte autora em 23-04-2018 requerendo fosse desconsiderada a indicação da empresa Plural como empresa similar, pois a empresa GEOGRÁFICA EDITORA possuiria maquinário e layout semelhantes ao da empresa PROL (fl. 379).

A Carta Precatória não cumprida foi juntada aos autos em 21-05-2018 (fls. 380/397).

O feito foi chamado à ordem para determinar a realização de prova pericial técnica indireta na empresa GEOGRÁFICA EDITORA (fls. 398/400).

Apresentação dos quesitos pela parte autora (fls. 401/404). Deu-se por ciente o INSS à fl. 405.

Anexado aos autos Laudo Técnico Pericial datado de 09-10-2018 (fls. 412/429).

Manifestou-se a parte autora com relação ao laudo pericial (fls. 432/436).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para complementação do laudo técnico pericial apresentado pelo perito judicial, a fim de que tecesse considerações acerca das condições de labor exercido pelo autor também no período de 02-06-2003 a 11-11-2015 (fl. 441).

Anexado aos autos laudo de retificação do Laudo Técnico de fls. 412/429 (fls. 449/450).

Cientificada do documento de fls. 449/450, a parte autora reiterou a sua manifestação do IND 14399165 (fls. 452/453 e 454/455).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor e de conversão de tempo comum em especial.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 20-07-1989 a 28-04-1995 junto a GRÁFICA PINHAL LTDA., e de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2005 junto à PROLE EDITORA GRÁFICA LTDA.

Com relação ao labor exercido junto à GRÁFICA PINHAL LTDA., a parte autora anexou aos autos apenas cópia das suas anotações em Carteira de Trabalho (fls. 160/180), que indicam ter desempenhado os cargos de “ajudante geral” e “segundo ajudante off set”, profissões essas que não estão previstas nas hipóteses admitidas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional do período de 20-07-1989 a 28-04-1995.

As incongruências entre as informações inseridas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 97/100, 101/104 e 105/107, 189/192, 193/196 e 197/200, impedem o reconhecimento por meio destes da alegada especialidade do tempo de labor pelo autor junto à empresa PRO EDITORA GRÁFICA LTDA.

Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial produzido no âmbito da Reclamação Trabalhista Processo 1000091-31.2016.5.02.02 movida por ADMILSON FERREIRA BEZERRA em face da ex-empregadora do Autor PROL, acostado às fls. 352/369, na qualidade de prova emprestada nada comprova, já que o Reclamante exerceu de 03/04/2007 a 03/12/2015 na empresa função distinta das desempenhadas pelo Autor - no caso: 1 Ajudante de Rotativa.

Em Laudo Técnico referente à perícia efetuada por similaridade em ambiente compatível com o ambiente em que o Autor exerceu suas atividades - devido a atividades da empresa, maquinário utilizado e processo de fabricação serem semelhantes ou idênticos em alguns processos efetuados pelo requerente - acostado às fls. 412/429, e esclarecimentos prestados às fls. 449/450, ambos elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, nomeado perito judicial para a diligência em questão, este assim concluiu:

“Ruído

As atividades de PAULO CESAR DIAS nas dependências da GEOGRÁFICA EDITORA (por similaridade a empresa PRO EDITORA GRÁFICA LTDA.), nos períodos de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2015, são consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do M.TE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/79 e ANEXO IV DO DECRETO 2.172/97.

Químico

As atividades de PAULO CESAR DIAS nas dependências da GEOGRÁFICA EDITORA (por similaridade a empresa PRO EDITORA GRÁFICA LTDA.), nos períodos de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2015, são consideradas INSALUBRES de acordo com a NR 15 em seu Anexo 13 as Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Decreto 3.048/99 e ANEXO IV DO DECRETO 2.172/97 – de 5 DE MARÇO DE 1997, para fins de concessão de aposentadoria especial.

De fato, a diligência realizada confirmou que o Autor manteve contato com substâncias insalubres conforme abaixo:

Nome químico	Utilizado em:	Relacionado na NR 15
Hidrocarbonetos alifáticos	Preparação, lubrificação e operação das máquinas	Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho
Hidrocarbonetos aromáticos (Tintas e solventes)	Preparação, lubrificação e operação das máquinas	Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho

E que o Autor restou exposto a ruído com LAVG (NEM) de 90,16 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o desempenho de suas atividades laborativas nos períodos de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2005 junto à PRO EDITORA GRÁFICA LTDA.

Assim, com fulcro nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97, declaro especial o tempo de labor pelo Autor nos períodos de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2005.

Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial.

CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou até 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infra-legal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possívelé início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) por **17(dezessete) anos, 01(um) mês e 01(um) dia** em condições especiais de labor, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado no pedido principal. Ressalto, ainda, o não preenchimento pelo mesmo dos requisitos exigidos para a percepção de tal benefício quer seja na data de citação da autarquia-ré, quer seja nada data de prolação desta sentença, ainda que fosse considerado tempo especial todo o desempenhado pelo Autor após a DER.

Dito isto, passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base no laudo do perito judicial, entendo comprovada a especialidade também do labor exercido pelo Autor de 03/06/2014 a 11/11/2015.

Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que também faz parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor detinha em **16-01-2014(DER)**, computando-se o labor ora declarado especial, convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somado aos demais períodos de labor comum comprovados pelas cópias de CTPS anexadas aos autos, apenas **34(trinta e quatro) anos, 07(sete) meses e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Por sua vez, em 28-09-2016, data da citação da autarquia previdenciária nos autos, restou comprovado que o Autor já detinha **37 (trinta e sete) anos, 03(três) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição e **45(quarenta e cinco) anos** de idade, fazendo jus ao benefício pleiteado de forma subsidiária desde tal data.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso apenas na data da ciência pelo INSS dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 449/450, ou seja, em 03-12-2019 (DIP).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **PAULO CÉSAR DIAS**, portador da cédula de identidade RG 19.464.018 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 105.334.328-04, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro tempo especial de trabalho pelo Autor os períodos de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2015 laborados junto à PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta-os em tempo comum pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), e os some aos demais períodos de labor comum indicados na CTPS de fls. 72/92, concedendo em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o mesmo totalizar **37 (trinta e sete) anos, 03(três) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição e **45(quarenta e cinco) anos** de idade na data da citação, para a qual está sendo reafirmada a DER.

Fixo a data de início do benefício (DIB) em 28-09-2016, e a data de início de pagamento das parcelas em atraso em 03-12-2019(DIB).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 03-12-2019(DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora anexas e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado pela parte autora à fl. 69.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO CÉSAR DIAS , portador da cédula de identidade RG 19.464.018 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 105.334.328-04, nascido em 27-06-1971, filho de Raimundo Dias e Ermelinda Bruno Dias.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Requerimento:	46/170.012.921-7
Tempo especial de labor declarado:	<u>22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2005</u>
Termo inicial do benefício (DIB) – DER reafirmada	28-09-2016 – data da citação
Data de início do pagamento (DIP):	03-12-2019 – ciência pelo INSS dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO CONSTÂNCIO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.276.388-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.915.618-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-01-2019 (DER) – NB 42/190.609.625-0.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento do alegado tempo especial em que laborou nas seguintes empresas:

BACHERT INDUSTRIAL LTDA., de <u>19-01-1982</u> a <u>01-08-1986</u> ;
ITAESBRA IND. MEC. LTDA., de <u>01-04-1988</u> a <u>31-03-1993</u> ;
HERAEUS ELECTRO-NITE INST. LTDA., de <u>02-02-2008</u> a <u>13-12-2011</u> ;
SERK INST. TÉCNICOS LTDA., de <u>19-11-2012</u> a <u>31-12-2018</u> .

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, a ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/117). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 120/121 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 123/139 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 140/141 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 142/147 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

-

MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Destaco, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas seguintes empresas:

BACHERT INDUSTRIAL LTDA., de <u>19-01-1982</u> a <u>01-08-1986</u> ;
ITAESBRA IND. MECANICA LTDA., de <u>01-04-1988</u> a <u>31-03-1993</u> ;
HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA., de <u>02-02-2008</u> a <u>13-12-2011</u> ;

Com relação ao labor exercido na empresa BACHERT INDUSTRIAL LTDA., a parte autora anexou aos autos as fls. 17/18, 88/89 e 98/99, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 16-08-2004, que indica a sua exposição a ruído de 87,2 dB(A) no período de 19-01-1982 a 01-08-1984 - em que exerceu o cargo de “office boy”-, e a ruído de 88,8 dB(A) - em que exerceu o cargo de “auxiliar de almoxarifado ferramentaria” - de 02-08-1984 a 01-08-1986. Em que pese a regularidade formal do PPP em questão, entendo considerando a descrição das atividades desempenhadas pelo Autor no referido documento, **não** comprovada a sua sujeição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído indicado, pelo que, reputo de natureza comum o labor prestado em tais lapsos temporais.

Primeiramente, com relação ao labor exercido pelo requerente junto a empresa ITAESBRA INDÚSTRIA MECANICA LTDA., ressalto não haver que se falar em enquadramento meramente pela categoria profissional das atividades desempenhadas de “1/2 oficial inspetor de qualidade”, “controlador de qualidade oficial”, “inspetor de ensaio de qualidade” e “técnico de qualidade”, por absoluta falta de previsão nos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido as fls. 19/21, 90/92 e 100/102, **não é apto** a comprovar a exposição do Autor a agentes nocivos/fatores de risco ensejadores de especialidade ao período de 01-04-1988 a 31-03-1993, diante da ausência de responsável pelos registros ambientais no período, consoante as informações constantes no campo observações do documento que a seguir transcrevo: “Utilizados, no período de 01-04-1988 a 01-07-1999, dados de levantamento do primeiro PPRA da empresa, datado de 20/04/1998, período extemporâneo ao apontado” e “Não ocorreram nas instalações da empresa, alterações significativas de layout, máquinas e equipamentos entre o período apontado e o utilizado como referência”, que foram prestadas por Técnico em Segurança do Trabalho – que assinou o PPP – e não Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme exige a legislação previdenciária.

Da mesma forma, a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 02-02-2008 a 13-12-2001 na empresa HERAEUS ELECTRO-NITE INSTALACOES LTDA. não restou comprovada, uma vez que no campo 16. Responsável pelos Registros Ambientais, no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado as fls. 22/23, 93/94 e 103/104, menciona-se o Técnico de Segurança do Trabalho José Luiz Fernandes – SSST/MTB 51/10034-6, e não um Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Por sua vez, diante da descrição das atividades exercidas pelo Autor perante a empresa SERK INSPECOES TÉCNICA LTDA., constantes no campo 15.3 do PPP de fls. 96/97 e 106/107, *in verbis*:

“Atividades nas dependências do Cliente e/ou Fornecedor, sendo em Sala de Inspeção de acordo com projetos de cada cliente e/ou Fornecedor, e atuação no ambiente Fabril”

Entendo pela não comprovação da sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A) durante o período de 19-11-2012 a 31-12-2018. Acrescento, ainda, não ter restado comprovada nem ao menos a prestação de serviço pelo Autor para a referida empresa durante todo este período, havendo recolhimento de contribuições apenas de 01-12-2012 a 31-08-2013, de 01-10-2014 a 30-09-2018 e de 01-11-2018 a 31-12-2018.

Diante da total improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos indicados na exordial, impõe-se como consequência lógica a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **EDUARDO CONSTÂNCIO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.276.388-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.915.618-95, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita [\[iv\]](#).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ENRIQUE VEGA MATUS
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **EDUARDO ENRIQUE VEGA MATUS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.140.008-3, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/2019 (DER) – NB 42/193.085.208-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 01/04/1986 a 06/11/2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/144). (1.)

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 147 – manifestação do autor;

Fls. 149/151 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção identificada pelo ID n.º 25328493; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 152/168 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, requer a improcedência do pedido;

Fl. 169 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 170/179 – apresentação de réplica.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/11/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/06/2019 (DER) – NB 42/193.085.208-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – FALTA DE INTERESSE

Afastado a alegação de falta de interesse de agir da parte autora. Verifico que não consta no procedimento administrativo requerimento feito pelo segurado ou seus procuradores, apenas uma informação da autarquia previdência às fls. 88. Consta manifestação da procuradora do segurado às fls. 85 acerca da opção do autor quanto ao benefício requerido. Não apresentou a autarquia previdenciária prova de que o pedido de cancelamento foi efetuado pelo segurado ou por procurador constituído.

Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

Foi apresentado às fls. 50/52 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústrias Bras. de Art. Refratários Ibar Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 88,8 dB(A) no interregno de 01/04/1986 a 30/03/2015 e a 81,1 dB(A) de 01/04/2015 a 08/08/2018. Consta ainda informação na descrição das atividades do autor de exposição a alta tensão de até 88.000v. Observo que no campo “observações” do referido documento há a informação de que “não houve mudanças de layout e ou estruturais durante o período laborativo do segurado, e mesmo laborou suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância ficados para os períodos de **01/04/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/03/2015**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. Ademais, Da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[v].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[vi]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **01/12/1987 a 08/08/2018**, por exposição à tensão elétrica.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de 09/08/2018 a 06/11/2018, reputo-o de natureza comum.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29/06/2019 a parte autora possuía 44 (quarenta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição e 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **EDUARDO ENRIQUE VEGA MATUS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.140.008-3, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- **Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários – IBAR – Ltda., de 01/04/1986 a 08/08/2018.**

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/193.085.208-5.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDUARDO ENRIQUE VEGAMATUS , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.140.008-3.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício - DIB:	DER em 29/06/2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:
10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[iv] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20881472: **Por derradeiro**, defiro nova redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária ré pelo seguimento do presente feito (petição ID nº 28322479), intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013884-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MARCOS DOS SANTOS - SP322103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.430,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais), documento ID de nº 29452759, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-38.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO MENESES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105

RÉU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-05.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 28837416: A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 155.880,47 (Cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.322,35 (Treze mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 169.202,82 (Cento e sessenta e nove mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 22421453, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 25420619, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 23127407: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-96.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSINETE NASARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GAZETA VEIGA - SP272632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 245.118,93 (Duzentos e quarenta e cinco mil, cento e dezoito reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.398,15 (Vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 269.517,08 (Duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e oito centavos), conforme planilha ID n.º 25065986, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-52.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 28467426, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/177.632.439-8, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007779-03.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH GRAGNANO PAOLIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22944910: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Refiro-me ao documento ID n.º 26587048: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da CEAB/DJ/SRI.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013656-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ALVES JUCHLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28486623. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/143.829.750-2 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-02.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCILEA KREICHER PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 28008965, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 28014937), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-85.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017342-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29551451, 29553247 e 29551454. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 27629205.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-72.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE APARECIDA BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA - SP329095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), documento ID de nº 27980773, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO IVAN FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014257-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho ID nº 23489324, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29748549. Referidos documentos já estão anexados aos autos.

Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de documento ID 29232387.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002151-67.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Analisando de forma detida o(s) Laudo(s) Técnico(s) Pericial(is) elaborado(s) pelo perito de confiança deste Juízo com relação ao labor exercido junto à empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., entendo que o mesmo não respondeu à contento o quesito E) formulado pela Requerente.

Assim, determino ao Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Flávio Furtuoso Roque, que elucide no prazo de 10(dez) dias, se nas datas das perícias em que se embasaram os Laudos aos quais teve acesso, o local de trabalho da Autora mantinha as mesmas características do tempo em que lá trabalhou, e caso não, se as condições de trabalho melhoraram ou pioraram, e por qual razão.

Com a vinda dos esclarecimentos solicitados, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05(cinco) dias,

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-80.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIONILIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ANTUNES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 23.868,35 (Vinte e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.571,58 (Quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.439,93 (Trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID n.º 25760878, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006561-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANO DELMIRO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26916569, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-54.2016.4.03.6301 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO
FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28134681: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 147.762,67 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.295,45 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 155.058,12 (cento e cinquenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e doze centavos), conforme planilha ID nº 24277320, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ODILON MARTINS VIEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Em face da divergência de informações constantes nos documentos de fls. 131/134 e 288/291 e que a informação prestada pela empresa Pyrobras Comércio e Indústria Ltda. às fls. 700/715 não esclareceu este Juízo quanto aos agentes nocivos a que o autor esteve efetivamente exposto e acerca da manutenção do layout da empresa em face do laudo datado de 2018, determino a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Pyrobras Comércio e Indústria Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Pyrobras Comércio e Indústria Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 16/12/1996 a 03/07/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013514-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **EDILEUZA DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 032.943.634-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Cabral da Silva, que alega ter sido seu companheiro, ocorrido em 14-09-2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/101.929.546-8 com DER em 20-08-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade companheira dependente.

Sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada. Ressalta que conviveu com o pretense instituidor pelo período de janeiro de 2014 a 14-09-2017, o que teria sido reconhecido judicialmente, mediante ação que se processou perante a Justiça Estadual.

Requer a parte autora a procedência dos pedidos a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte a seu favor desde a data do requerimento administrativo. Protesta, ainda, pela concessão da tutela de urgência para imediata concessão do benefício.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 15/45 [\[1\]](#)).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como lhe foi determinado que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, além de comprovante de endereço atualizado (fl. 47).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 49/54.

Conclusos, os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 54/56).

A autora peticionou apresentando documentos e requerendo a reanálise do pedido de tutela de urgência (fls. 57/195). Requereu a análise do pedido independente da apresentação de cópia integral do processo administrativo (fl. 196/198).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O trânsito em julgado referente ao processo n.º 1107800-71.2017.8.26.0100 se verificou em 14-03-2019 (fl. 181), ou seja, em momento **posterior** a 20-0-2018 (DER). Portanto, não é possível aferir se a parte ré teve conhecimento desse fato, considerando a ausência de cópia integral do processo administrativo.

Mantenho, pois, a decisão que indeferiu a tutela de urgência, pelas razões já lançadas (fls. 54/56).

Melhor analisando os autos, verifico que a autora não trouxe certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ao tempo do óbito. A declaração apresentada às fls. 53/54 é sentido de inexistência de benefícios ativos na titularidade do falecido José Cabral da Silva.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão.

Regularizada a petição inicial, se em termos, cite-se a parte ré para que apresente contestação.

Intime-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008929-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES -
SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28156013: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 251.837,88 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.111,06 (treze mil, cento e onze reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 264.948,94 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID nº 24366887, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 28156021: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALMIR DE LIMA TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.231.341-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.770.688-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor ser portador de diversas enfermidades de ordem psiquiátrica (como personalidade esquizoide e esquizofrenia paranoide), que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/505.784.830-1, no período de 17-11-2005 a 14-05-2007, e NB 31/570.574.292-2, de 15-08-2017 a 04-01-2008.

Pleiteia pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, majorado em 25%, ou, subsidiariamente, pelo restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/57[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora (fl. 60).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/86).

Designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e psicologia (fls. 88/91), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 93/101 e 103/120.

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu esclarecimentos, formulando quesitos suplementares a serem respondidos pela perita (fl. 126).

Já a parte autora concordou com os laudos periciais apresentados, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a procedência dos pedidos (fls. 127/128).

Esclarecimentos prestados pela médica perita às fls. 132/133.

Intimadas, as partes nada aduziram.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação proposta em 05-09-2018, enquanto que a data de requerimento do primeiro pedido administrativo é 17-11-2005 (DER) – NB 31/505.784.830-1.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Reconheço, pois, a prescrição da pretensão em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Examinada a questão preliminar, enfrento o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e psicologia.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Cito trechos importantes do laudo pericial (fls. 93/101)

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde dezoito anos de idade e em tratamento psiquiátrico comprovado nos autos desde 2004. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em outubro de 2013, quando não conseguiu mais retornar ao mercado de trabalho em virtude dos delírios persecutórios. Pode-se perceber que entre a cessão do benefício em 2008 e setembro de 2013 o autor fez várias tentativas de trabalho, muitas delas com duração de menos de um mês.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

Ademais, nos esclarecimentos prestados às fls. 132/133, além de ratificar o laudo pericial apresentado, a médica perita afirmou que: “A esquizofrenia residual ou crônica caracteriza-se por um quadro clínico marcado prevalentemente por sintomas negativos da esquizofrenia. Isso equivale a dizer que ao invés de apresentar surtos psicóticos e sintomas positivos da doença, tais como, delírios e alucinações, o portador de esquizofrenia residual apresenta embotamento afetivo, prejuízo da associação ideofetiva, alterações do curso do pensamento, falta de iniciativa, isolamento social, perdas cognitivas. Estes sintomas não desaparecem com o uso de antipsicóticos ou com procedimentos de terapia ocupacional ou psicoterapia.”

Da mesma forma, a psicóloga Andréia Correia e Silva, concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para suas atividades laborativas (fls. 103/120).

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em outubro de 2013 (fl. 97).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41/42), verifico que o autor laborou como empregado da EXBIZ INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS TECNOLÓGICOS LTDA, no período de 07-08-2013 a 18-09-2013.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Assim, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora.

Fixo como data de início da incapacidade o dia 01-10-2013, consoante apontado pela médica perita especialista em psiquiatria.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALMIR DE LIMA TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.231.341-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.770.688-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01-10-2013.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANDRADE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 28383733: Tendo em vista que a distribuição se deu em regime anterior ao pretendido pela autarquia previdenciária ré, bem como pautando-se na certidão ID nº 30058058, indicando que não existe outro cumprimento de sentença em trâmite, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do presente feito.

Sendo assim, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, **atentando-se para o julgado às fls. 120/127 dos autos físicos, o qual excluiu o reconhecimento da especialidade de determinado período.** Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025967-15.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010665-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28075662: Regularize a cessionária sua razão social junto a Receita Federal a fim de possibilitar a alteração da denominação social junto ao cadastro do sistema PJE.

Refiro-me ao documento ID nº 28182374: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo patrono da parte autora em face da decisão proferida no documento ID nº 27761798.

Sustenta a existência de obscuridade no que tange a não apreciação do pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do montante correspondente a 30% de honorários contratuais.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante, demonstrado desinteresse recursal no agravo de instrumento interposto pela interessada, nada obsta o deferimento do pedido constante na petição ID nº 27283845, assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos.

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento correspondente a 30% do montante ao patrono da autora (Borges Camargo Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 07.930.877/0001-20), quando da liberação e pagamento do precatório (ID 12380480).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29936883. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010039-58.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010039-58.2013.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29848308. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014656-25.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MACIEL FERREIRA, AGOSTINHO DE SOUZA BORGES, ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO SANCHES, DACIO VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE LEONIZIO DOS SANTOS, LUIZ DE JESUS, MANOEL PEREIRA DE CASTRO, RAMIRO MARQUES LOBATO, ZOZIMO ALVES XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação em execução invertida, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, em atendimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819, REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.466.907-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 117.151.958-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 22/08/2018, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação – fls. 127/148, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 149) [\[1\]](#).

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 151/166).

Vieram os autos conclusos.

Requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 121).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera oito mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMO SOMBRADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 25667106, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016156-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BECCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, SOB AS PENAS DA LEI, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Refiro-me ao documento ID nº 27976152: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004978-56.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID nº 28467779, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VARANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **OSVALDO APARECIDO VARANELLI**, nascido em 02-07-1959, filho de Oswaldo Varanelli e Maria Aparecida Pavan Varanelli, portador da cédula de identidade RG nº. SSP/SP 10.177.521-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.497.728-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **06-05-2013 (DER) – NB 42/164.235.843-3**, que lhe foi deferido.

Alega que em tal data possuía mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 12-07-1985 a 06-05-2013 junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

Buscando comprovar a especialidade em questão, requereu o acolhimento como prova emprestada de laudos periciais produzidos judicialmente em outros processos movidos por colegas, bem como laudo técnico pericial e sentença proferidos nos autos da Reclamação Trabalhista 0002720-71.2013.5.02.0011 que moveu em face do METRÔ, que teria sido condenado a pagar-lhe adicional de insalubridade/periculosidade.

Requereu, ao final, fosse julgado totalmente procedente o pedido, como o reconhecimento da especialidade de todo o labor prestado durante o período controverso, e a condenação do INSS a revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/164.235.843-3**, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início, bem como a pagar-lhe as diferenças atualizadas, devidamente corrigidas desde a DER.

Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria, com a majoração da renda mensal inicial (RMI) fixada, como consequência do aumento do tempo de contribuição total apurado, e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 37/481) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 484/485 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do documento ID 17726086, no prazo de 10(dez) dias, e afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 17728179, por serem distintos os objetos das demandas;
Fls. 486/493 – foi anexado aos autos pelo Autor cópia frente e verso do PPP solicitado;
Fls. 494/495 – os documentos ID 18479563 e 18479576 foram recebidos como aditamento à inicial, determinando-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 496/543 – devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido, em especial a invalidade da prova emprestada apresentada;
Fl. 545 - abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 546/559 – apresentação de réplica;
Fl. 560 – determinada a intimação da parte autora para justificar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse o comprovante de recolhimento de custas, se o caso;
Fls. 561/568 – em atenção ao determinado à fl. 560, peticionou a parte autora acostando documentos;
Fls. 569/570 – o benefício da Justiça Gratuita foi revogado, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, o que foi devidamente cumprido e comprovado documentalmente às fls. 571/574.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal inicial (RMI) apurada.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

-

A – QUESTÕES PRELIMINARES

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em **27-05-2019**. Formulou requerimento administrativo em **06-05-2013(DER) – NB 42/164.235.843-3**.

Assim, decorridos mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento desta demanda, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 27-05-2014.

Passo à análise do mérito.

-

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Em que pese o Juiz do Trabalho ter reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, essa compensação financeira não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários.

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

Portanto, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial, para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos de forma não ocasional, nem intermitente.

A legislação trabalhista (especialmente os artigos 192 e 193, da CLT), de seu turno, é menos exigente do que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja não ocasional e nem intermitente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

É essa gradação que justifica que um trabalhador receba um adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade sem que isso signifique que ele faça jus ao enquadramento da sua atividade como especial, reforçando a independência entre as instâncias trabalhista e previdenciária.

Por sua vez, todos os laudos técnicos periciais produzidos em processos de natureza trabalhista e previdenciária por terceiros, que pretendia o Autor fossem acolhidos como PROVA EMPRESTADA, nada comprovam com relação ao labor exercido durante o período controverso, já que os terceiros em questão exerceram cargos completamente distintos aos exercidos pelo Autor durante seu vínculo empregatício com a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Buscando comprovar a especialidade sustentada, o Autor anexou também aos autos às fls. 488/489, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo METRÔ de São Paulo em 11-12-2018, em que assim estão descritas as suas atividades laborativas:

14.1 PERÍODO	14.1 – DESCRICAO DAS ATIVIDADES	Cargos
12-07-1985 a 31-05-1986	Operar bilheteria escolar e comum. Controlar acesso à bilheteria. Verificar estado de conservação e limpeza do mobiliário e utensílios de bilheteria. Acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário em empresas contratadas. Abastecer containers, controlar bilhetes e fundo fixo. Acompanhar recolhimento e valores do cofre de numerário.	Agente Operacional I

01-06-1986 06-03-1990	a Efetuar registros e pequenos controles, compilando dados através dos formulários, lançando-os em fichas ou controles. Conferir documentos e verificar seu processamento, realizar lançamento específicos. Atualizar e controlar arquivos e/ou fichários. Receber e expedir correspondência. Manter contatos telefônicos. Recepcionar pessoas e executar serviços de datilografia em geral.	Escriturário I
07-03-1990 28-02-1996	a Elaborar controles, compilando dados através dos formulários, lançando-os em fichas ou controles. Conferir documentos e verificar seu processamento, realizar lançamentos específicos. Atualizar e controlar arquivos e/ou fichários. Receber e expedir correspondência. Manter contatos telefônicos. Recepcionar pessoas, efetuar serviços de datilografia em geral e redigir textos de natureza simples	Escriturário II
01-03-1996 31-01-1997	a Levantar dados para relatórios diários e mensais. Confeccionar demonstrativos diversos sobre os trabalhos a fim de ter a sua posição. Controlar e acompanhar o fluxo interno de documentos. Organizar e manter arquivos de documentos em geral, plantas, desenhos, documentos técnicos, controlando a entrada e saída do material e atendendo pedidos de terceiros.	Auxiliar de Administração I
01-02-1997 30-06-1997	a Elaborar, desenvolver e controlar normas e rotinas de execução dos serviços administrativos. Estabelecer programações gerais dos trabalhos sob sua responsabilidade. Adequar ou readequar a implantação desses serviços às necessidades da Companhia. Elaborar relatórios periódicos das atividades da área preparando seu teor para análise da chefia do departamento.	Analista de Serviços Administrativos I
01-07-1997 28-02-2000	a Manter controle das aquisições de materiais ou serviços. Negociar preços e pagamentos. Realizar cálculos, reunir todos os documentos e informações e encaminhar à empresa fornecedora, concretizando a compra. Informar formas de pagamento ao Setor responsável. Checar se o material ou serviço foi entregue ou realizado. Elaborar relatório mensal de gastos da Cia e encaminhá-la à chefia.	Técnico Administrativo II

01-03-2000 01-12-2010	a Operacionalizar estratégias para impedimento da comercialização nos terminais de ônibus. Viabilizar estratégias para retirada de marreteiros. Inspeccionar áreas remanescentes, método de segurança para preservação da Cia., postos de serviço e atuação da vigilância. Apurar danos ao patrimônio. Executar sistemas de segurança. Fiscalizar cumprimento das cláusulas contratuais de serviços da vigilância.	Técnico de Segurança Patrimonial
02-12-2010 30-04-2014	a Gerir o acesso de pessoas, veículos, bens patrimoniais e materiais. Acompanhar e fiscalizar regularmente a funcionalidade do sistema de segurança eletrônica e ostensiva. – Acionar os órgãos públicos competentes nas ocorrências e situações de anormalidade. Fiscalizar os serviços de vigilância conforme contrato vigente. Efetuar regularmente inspeções em todas as unidades imobiliárias cadastradas.	Assistente Administrativo VI
01-05-2014 data de expedição do PPP	a Controlar o acesso de pessoas, veículos, bens patrimoniais e materiais. Emitir, controlar e fiscalizar cartão de estacionamento de veículos e sua utilização. Elaborar relatórios técnicos da segurança patrimonial. Emitir crachás de identificação funcional aos empregados da Companhia. Fiscalizar os serviços de vigilância conforme contrato vigente.	Assistente Administrativo IV

Com relação ao intervalo de 12-07-1985 a 31-05-1986 este deve ser tido como comum, eis que na qualidade de Agente Operacional I, o Autor não estava exposto a agentes insalubres, nem exercia atividade profissional reconhecidamente nociva, eis que operava as bilheterias e verificava o estado de conservação e limpeza do mobiliário e utensílios da bilheteria. Embora acompanhasse a contagem de numerário em empresas contratadas, a segurança não era por ele realizada.

Por sua vez, nítida a natureza administrativa das atividades exercidas pelo Autor nos períodos em que exerceu os cargos de Escriturário I e II, Auxiliar de Administração I, Analista de Serviços Administrativos I, Técnico Administrativo II, Assistente Administrativo VI e Assistente Administrativo IV, não havendo que se falar em enquadramento meramente pela categoria profissional do labor prestado até 28-04-1995 por absoluta falta de previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem em sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco.

Também entendo que as atividades exercidas pelo Requerente no período de 01-03-2000 a 01-12-2010 em que desempenhou o cargo de “Técnico em Segurança Patrimonial”, não são equiparáveis às exercidas por Vigilantes/Guardas, não havendo que se falar em especialidade com base na Jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região nem em necessidade de sobrestamento para aguardar a decisão que vier a ser proferida quanto ao tema 1.031 do STJ.

Dito isto, diante da total improcedência do pedido de reconhecimento da alegada especialidade do labor prestado pelo Autor junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, impõe-se a total improcedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/164.235.843-3**.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **OSVALDO APARECIDO VARANELLI**, nascido em 02-07-1959, filho de Oswaldo Varanelli e Maria Aparecida Pavan Varanelli, portador da cédula de identidade RG nº. SSP/SP 10.177.521-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.497.728-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA TINEM, ROBERTO TINEM RAZUK, MAYARA TINEM RAZUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28068450: Providencie a Serventia o desentranhamento da petição ID nº 28062107 e os seus anexos (documentos ID nº 28062115 e 28062123), uma vez que não pertencem a presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012479-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 25754566, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014540-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **MANOEL SOARES DA SILVA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 17/12/2018, NB 46/190.009.804-8.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2204 a 17/12/2018 em que laborou empresa Duratex S.A..

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/298) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 301/302 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 303/329 – contestação do instituto previdenciário. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 330 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 331 – manifestação da parte autora em que requer a procedência do pedido inicial e que informa que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17/12/2018 (DER) – NB 46/190.009.804-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, constato às fls. 75/76 que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos seguintes períodos:

- Companhia Cervejaria Brahma, de 18/01/1988 a 05/06/1992;
- Duratex S.A., de 01/06/1997 a 31/03/1999;
- Duratex S.A., de 01/04/2001 a 31/12/2003.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 63/65 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Duratex S/A que atesta exposição do autor a ruído de 85,3 dB(A) de 01/05/2000 a 31/03/2001; 91,3 dB(A) 01/04/2001 a 31/12/2005; 92,8 dB(A) de 01/01/2006 a 31/12/2006 e a 91,4 dB(A) de 01/01/2007 a 17/12/2018. Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância apenas no interregno controverso de **19/11/2003 a 17/12/2018**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MANOEL SOARES DA SILVA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Duratex S.A., de 01/06/1997 a 31/03/1999;
- Duratex S.A., de 01/04/2001 a 31/12/2003.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- Duratex S.A., de 19/11/2003 a 14/12/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL SOARES DA SILVA FILHO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	19/11/2003 a 17/12/2018.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”; (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28938460: **1. Reitere a NOTIFICAÇÃO à CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 326.887,29 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.706,28 (dezenove mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 346.593,57 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 28477405, a qual ora me reporto.

Com o cumprimento da obrigação de fazer acima determinada, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014212-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA BOVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 27699801: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO BALOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 24920347, intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, SOB AS PENAS DA LEI, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o descumprimento da decisão de ID 24856112, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE, CREUSA MAZIERI HENRIQUE, ALEXANDRE MAZIERI HENRIQUE, VIVIANE MAZIERI HENRIQUE, JOAO PAULO ARAO, PATRICIA MAZIERI HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 23986612, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017867-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29123510 e 29123165. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DI SEVO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28712507 e 28712510. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão de ID 25736096, SOB AS PENAS DA LEI.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-66.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26381590, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26728099, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010424-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26690721, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017098-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO MONTANES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27602420, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012476-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA TAMBORINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26955044, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADILSON E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26952368, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA TRINDADE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SUZANA TRINDADE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº 27347291 e inscrito no CPF sob o nº 287.435.798-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a parte autora que, no ano de 2010, foi vítima de agressões que culminaram na fratura de seu braço direito em três partes. Alega que é portadora de sequelas de traumatismo do membro superior e que convive com dores diariamente.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/547.824.480-1, no interregno de 02-09-2011 a 09-04-2012.

Sustenta que apresenta sequela irreversível, razão pela qual permanece com sua capacidade laborativa reduzida.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio acidente, desde a cessação do benefício de auxílio doença, em 09-04-2012.

Com a inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 03/86[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/103).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/109).

Foi realizada prova técnica pericial na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi acostado às fls. 126/138.

Ciente acerca da prova pericial, a autarquia previdenciária juntou aos autos os pareceres médicos do INSS e requereu que, em caso de procedência, a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo de auxílio acidente – 25-05-2018 (fls. 143/167).

Já a parte autora concordou expressamente com o laudo apresentado, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 169/170).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizado o exame médico, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, *in verbis* (fls. 126/138):

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de quadro sequelar de fratura de úmero direito, **o que caracteriza situação de redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.**

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: **Existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.**

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: **Data do acidente.**” (grifei)

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de que há **redução da capacidade laborativa** da parte autora, e considerou como **data de início da incapacidade o dia do acidente** (13-02-2010).

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 103), à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada da CONVENET CONVENIENCIA NA INTERNET LTDA, no interregno de 02-01-2009 a 22-02-2016.

Além disso, gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.824.480-1, de 02-09-2011 a 09-04-2012, de modo que manteve a qualidade de segurada, enquanto estava em tal condição, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a qualidade de segurada da autora está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador, à vista, ainda, do teor do artigo 86, §2º da Lei nº 8.213/91.

Com essas considerações, conclui-se pela procedência dos pedidos, sendo devido o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 31/547.824.480-1, em 09-04-2012. Atuo em consonância com o § 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do §1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **SUZANA TRINDADE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº 27347291 e inscrito no CPF sob o nº 287.435.798-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Conseqüentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, **desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/547.824.480-1, em 09-04-2012**. As parcelas vencidas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017095-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27608441, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **EDNA LUIS CAVALCANTE**, portadora do documento de identificação RG nº 36.171.085-85 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 288.317.798-85, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos documentos (fls. 10/60[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora esclarecesse, de forma pormenorizada, os períodos que pretende enquadrar como atividade especial (fls. 65/66).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (fls. 67 e 68), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de informação imprescindível ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fora intimada a emendar a petição inicial, devendo informar, de forma pormenorizada, quais períodos pretende enquadrar como atividade especial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora nada aduziu.

Concedido prazo suplementar, não prestou as informações solicitadas pelo Juízo, imprescindíveis para o deslinde do feito, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **EDNA LUIS CAVALCANTE**, portadora do documento de identificação RG nº 36.171.085-85 e inscrita no CPF sob o n.º 288.317.798-85, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-03-2020.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR** em face da sentença de fls. 219/222 [1], julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo ora embargante.

Sustenta que a sentença embargada merece ser “esclarecida”. Isso porque aduz ser sucessor das cotas-parte dos titulares falecidos, de modo que os cálculos deveriam incluí-las. Requer o retorno dos autos à Contadoria.

Questiona, também, o valor da condenação, pois “este valor foi apresentado pelo Contadoria no Id 140968, mostrando-se de rigor o saneamento do feito” (*sic*, fl. 224).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que haja retificação dos cálculos e saneamento do “erro material”.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 225).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, no que concerne ao primeiro apontamento, busca o embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu **inconformismo** com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Isso porque a sentença foi expressa quanto a impossibilidade de cobrança, pelo autor, da cota parte dos demais beneficiários da pensão por morte revisada:

“Entretanto, o benefício NB 21/107.890.563-8 fora originalmente concedido a cinco dependentes: a parte autora, Josinete Souza Maia, David Souza Santos, Luana Souza Santos e Cleber Maia Santos.

Assim, a autora possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, **exclusivamente em relação à sua cota parte** sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC). Inaplicável o artigo 112 da Lei n.º 8.212/91, já que o autor não é sucessor dos titulares das cotas partes em questão.”

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Pretende o embargante, claramente, a modificação da sentença, evidenciando **inconformismo** com o conteúdo decisório da sentença embargada.

Entretanto, para a reforma da sentença, deve o embargante interpor o recurso adequado, que não se trata de embargos de declaração.

Passo a analisar o segundo apontamento trazido pelo embargante.

E nesse particular, não há qualquer obscuridade na sentença quando determina a condenação da parte ré a R\$ 2.064,54 (dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) uma vez que a zelosa contadoria **compensou** os valores contemplados no ofício requisitório emitido, referente aos valores incontroversos: R\$ 21.242,73 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).

É o que facilmente se extrai analisando o parecer e evolução da dívida.

Contudo, para que não haja dúvidas, especialmente no que concerne à verba honorária de sucumbência, consigno que o **valor total da condenação**, devida ao autor, é de **R\$ 23.307,27 (vinte e três mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos)**, nos exatos termos apurados pela Contadoria Judicial.

Compensando-se os valores constantes do ofício requisitório n. 20180207829, o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor de R\$ 2.064,54 (dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para junho de 2018.

Pondero, ainda, que os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor total da condenação, ou seja, sobre R\$ 23.307,27 (vinte e três mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos), para junho de 2018.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por **VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR** em face da sentença de fls. 219/222, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo ora embargante.

De ofício, nos termos do artigo 494, I, CPC esclareço a sentença de fls. 219/222. A presente decisão passa a integrá-la.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - SP152528, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, SOB AS PENAS DA LEI, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 27966388: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ REGINALDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.370.348, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.394.988-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **21-02-2005 (DER)** – **NB 42/131.538.840-2**, que lhe foi deferido.

Alega que em tal data possuía mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 08-09-1977 a 03-10-2011 junto à **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**.

Requer, ao final, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/80).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 81 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 85/101 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 103/107 – o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico previdenciário apresentado;
Fls. 115/116 – peticionou a parte autora requerendo a juntada dos documentos complementares solicitados: declaração da empresa especificando os responsáveis técnicos por período;
Fls. 119/121 – determinada a expedição de ofício à VOLKSWAGEN, para que apresentasse o LTCAT que serviu de base para elaboração dos PPPs acostados aos autos;

Fls. 127/132 - anexação do LTCAT e declaração contendo os responsáveis técnicos por período de trabalho do Autor, pela própria VOLKSWAGEN;
Fls. 136/ 148 – proferida sentença de improcedência do pedido;
Fls. 152/157 – inconformada, a parte autora interpôs apelação;
Fls. 167/171 – proferido acórdão pelo E. TRF 3 acolhendo a preliminar arguida na apelação interposta, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução feito, com realização de prova pericial;
Fls. 187/198 – foi anexado aos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA 5063488379 de confiança deste Juízo;
Fl. 207 – determinou-se a intimação do perito judicial para esclarecimentos;
Fls. 210/219 – apresentação dos esclarecimentos pelo perito;
Fls. 226/228 – peticionou o INSS requerendo que o perito esclarecesse por qual razão se baseou no PPP de fls. 22/27 e não no PPP de fls. 35/39, e dizer se constatou nos registros da empresa os Laudos Técnicos Contemporâneos aos fatos que embasaram o preenchimento dos PPPs;
Fls. 229/234 – manifestou-se a parte autora quanto aos esclarecimentos do perito;
Fl. 235 – deferiram-se os esclarecimentos solicitados pelo INSS, determinando a intimação do perito;
Fls. 241/243 – novos esclarecimentos pelo perito judicial;
Fls. 245/246 – nova solicitação de esclarecimentos por parte do INSS;
Fls. 249/250 – novos esclarecimentos pelo perito judicial;
Fls. 263/267 - anexado aos autos LTCAT, encaminhado pela Volkswagen;
Fls. 270/271 – novos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, com base no documento de fls. 263/267;
Fl. 272 – Ciência as partes dos esclarecimentos, que nada disseram

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Versamos os autos sobre pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em **14-01-2013**. Formulou requerimento administrativo em **21-02-2005(DER) – NB 42/131.538.840-2**.

Assim, decorridos mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento desta demanda, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 14-01-2008.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo Autor de 08-09-1977 a 31-08-1987, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com base na planilha de fl. 74.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com fulcro no Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, com base em perícia realizada em 05-02-2018, acostado às fls. 187/198, e em todos os esclarecimentos por ele prestados às fls. 210/219, 241/243, 250/251 e 270/271, reputo comprovada a especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor exercendo a função de INSPEÇÃO DE USINAGEM na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., no período anterior a 31-10-1997, em razão da sua exposição a ruído superior a 90 dB(A), ou seja, superior aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, conforme fundamentação retro exposta.

Para fazer jus à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no caso em tela o Autor deveria comprovar no **mínimo 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER/DIB).

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor detinha até a data do requerimento administrativo (DER) apenas **20(vinte) anos, 01(um) mês e 23(vinte e três) dias** de labor em condições especiais, não fazendo jus, portanto, à revisão do seu benefício para sua transformação em aposentadoria especial, conforme postulado na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ REGINALDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.370.348, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.394.988-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço como tempo especial de labor pelo Autor o período de **01-09-1987 a 31-10-1997** junto à **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**, determinando a sua averbação como tal pela autarquia-ré.

Registro que o Autor perfazia **20(vinte) anos, 01(um) mês e 23(vinte e três) dias** de tempo especial de labor até **21-02-2005(DER)**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a planilha de apuração de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ REGINALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.370.348, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.394.988-68, nascido em 16-05-1955.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de <u>01-09-1987 a 31-10-1997</u> .
Benefício em discussão:	NB 42/131.538.840-2
Tempo especial total na DER:	<u>20(vinte) anos, 01(um) mês e 23 (vinte e três) dias</u>
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

[\[1\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000400-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 26052550) e o autor concordou com a extinção do feito (ID 27813176).

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

axu

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016843-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, a autora noticiou que, por equívoco, há existência de duplicidade de ações de cumprimento de sentença, uma vez que manifestou concordância com os cálculos apresentados nos autos da ação de nº 5010379-38.2018.403.6183 (ID 21611674), como mesmo objeto.

Ciente, o INSS noticiou a expedição de ofícios requisitórios naqueles autos (cumprimento de sentença nº 5010379-38.2018.403.6183).

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, incisos II e III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-65.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Precatório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 16031359), a parte autora manifestou concordância com a extinção do feito (ID 21554186).

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

axu

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA MANFREDI - SP173556, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734, MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária e homologados, o INSS noticiou a liberação do pagamento solicitado por meio dos Ofícios Requisitórios (ID 25817005).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001765-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELANDIO VIEIRA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006666-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMILSON PIRES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, com trânsito em julgado, que determinou a concessão de Aposentadoria Especial, com **DIB em 17/04/2014**, e pagamento de atrasados (fls. 119-128 e 194-202[1]).

Na sentença, proferida em 29/04/2016, houve concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, o que foi cumprido, fixando a **DIP em 01/04/2016** (fls. 214/215).

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 133.660,28, sendo R\$ 121.509,35 de atrasados da parte exequente e R\$ 12.150,93 de honorários advocatícios, para 06/2017 (fls. 218-221).

A parte exequente concordou expressamente com o parecer do INSS (fls. 231), cujos cálculos foram automaticamente homologados (fls. 232/233) e tiveram seus ofícios requisitórios expedidos (fls. 235-236).

Aberta vista ao INSS, foi juntada manifestação contrária à transmissão dos requisitórios sob o argumento de que a parte autora continuou exercendo atividade especial após a DIB da aposentadoria especial, conduta incompatível com o benefício concedido (fls. 239/268).

Intimada, a parte exequente esclareceu que a continuidade do labor, até 15/09/2016 (fls. 291) se deu em razão da negativa do INSS em implantar o benefício que, de fato, somente foi concedido judicialmente em 29/04/2016, com DIB em 01/04/2014 e direito aos atrasados desde então (fls. 271/290). Juntou documentos (fls. 291/298).

O INSS, então, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para se calcular o valor dos atrasados a partir de 15/09/2016 (fls. 299).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão apenas parcial à autarquia previdenciária.

A continuidade do labor em atividade especial, pela parte exequente, está diretamente ligada à negativa de implantação do benefício pelo INSS.

Com efeito, requerido o benefício previdenciário na esfera administrativa em 17/04/2014, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, de modo que o direito à Aposentadoria Especial apenas foi reconhecido em 29/04/2016.

Desta forma, enquanto não decidido definitivamente, nestes autos, o benefício previdenciário devido, não havia outra conduta a se exigir da parte autora para sustento próprio e de seus familiares.

Nestes termos é que se apresenta a jurisprudência sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. RETORNO AO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. (...) 8 - A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. 9 - Tal dispositivo estabelece que "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". Já o artigo 46, da Lei 8.231/91, determina que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". 10 - A inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. 11 - No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. 12 - Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente. 13 - Destaque-se que esta C. Turma, ao interpretar tal dispositivo, já decidiu que "Não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928650 / SP 0002680-43.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). 14 - Não se pode olvidar, ainda, que o entendimento que, com base numa interpretação extensiva, aplica o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, a casos em que a aposentadoria especial é concedida apenas judicialmente, impedindo o pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em ambiente nocivo, não se coaduna com a interpretação teleológica, tampouco com o postulado da proporcionalidade e com a proibição do venire contra factum proprium (manifestação da boa-fé objetiva). 15 - De fato, o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício. 16 - A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). 17 - Por tais razões, reconheço que o disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, não havendo, por consequente, que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais (...). (TRF 3ª Região, AC 2113620), Rel. Des. Fed. Inês Virginia, 7ª Turma, v.u., e-DJF3:29/06/2018).

No ponto, registro que a despeito de a DIP ter sido fixada em 01/04/2016, o primeiro pagamento do benefício foi efetivado apenas em **12/08/2016**, conforme fls. 228.

A rigor, portanto, a parte exequente permaneceu no exercício da atividade sujeita a condições especiais enquanto aposentada por pouco mais de 1 (um) mês, devendo o acolhimento do pedido formulado pelo INSS se restringir a esse universo.

Diante do exposto, **acolho parcialmente o pedido formulado pelo INSS.**

A fim de evitar a remessa dos autos à contadoria e o prolongamento ainda maior do curso do feito, determino a exclusão, do valor devido à parte e homologado pelo juízo (R\$ 121.509,35), do montante correspondente à última parcela devida a título de atrasados (R\$ 5.069,83), conforme fls. 221.

Sendo este o único argumento apresentado pelo INSS, determino nova expedição das ordens de pagamento de fls. 235/236, ressaltando que do total requisitado às fls. 235 (R\$ 121.509,35) deve ser descontado o valor de R\$ 5.069,83, nos termos acima consignados.

Não havendo insurgência das partes, transmitam-se as ordens semanotação de bloqueio.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PJE nº 5011926-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou manifestação requerendo a intimação do INSS, para apresentação de cálculos de liquidação em execução invertida (fl. 295).

A autarquia previdenciária negou-se a apresentar os cálculos, alegando ter o autor optado pelo benefício obtido na via administrativa e não haver valores a serem cobrados judicialmente (fls. 297-303).

Sobreveio a decisão de fls. 304-305, na qual ficou claro não merecerem guarida as alegações do INSS.

Intimada, a autarquia previdenciária voltou a sustentar os fundamentos anteriores (fls. 310 e 318-327).

O exequente protocolizou manifestação sustentando já ter sido a questão decidida (fls. 304-305), inexistindo direito do INSS de impugnar pela segunda vez matéria já resolvida (fls. 348-355).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 102.606,74** (principal) e **R\$ 15.391,00** (honorários sucumbenciais), para 03/2017 (fls. 357-366), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto o INSS manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As alegações do INSS de fls. 310 e 318-327, no sentido de não haver valores atrasados por conta da opção do autor pelo benefício mais vantajoso, não merecem guarida.

A decisão de fls. 304-305 resolveu a questão de forma direta, nos termos abaixo transcritos:

“(...)1.1 A obtenção de benefício mais vantajoso pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício anterior até a data da implantação do concedido posteriormente, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da lei 8.213/91, haja vista a não cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos (...)”.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (

[*REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018.*](#)

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 266-274) decidiu:

“(...) dou parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 21/08/1996 a 02/03/2007 e de 02/07/2007 a 07/03/2012 (...) 36 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 07/03/2012, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/03/2012 (...) Juros de mora e correção monetária serão calculados na forma da lei em regência (...)”.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 102.606,74** (principal) e **R\$ 15.391,00** (honorários sucumbenciais), num total de **R\$ 117.997,74** para 03/2017 (fls. 357-366).

O exequente concordou com os demonstrativos da contadoria judicial, enquanto a autarquia previdenciária limitou-se a defender não existirem valores atrasados, questão já rechaçada.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 117.997,74** para 03/2017 (fls. 357-366).

Deixo de fixar honorários por se tratar de mero acerto de contas.

Se não houver recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATHA SANTOS PAIXAO, V. E. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, decorrentes da concessão do benefício de auxílio-reclusão, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Constatada a existência de duplicidade de ações ajuizadas com o mesmo objeto, em razão da distribuição por dependência da ação de cumprimento de sentença nº 5002213.80.2019.403.6183), determinou-se a remessa dos autos para sentença de extinção (ID19504723).

Ciente, o autor nada requereu.

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-49.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez)dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-98.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29012247 - Considerando que o INSS apresentou os cálculos nos termos do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15(dez) dias.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA, WALDIR PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMPOS, ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES

SUCEDIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

dias. ID 29073551/29073552 - Considerando que o INSS juntou novos cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze)

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 28668588) concordando com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 26185471), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 246.765,52 para o exequente e R\$ 24.678,55 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 271.442,02, **competência 11/2019**.

Proceda o patrono à juntada do contrato social, devidamente registrado na OAB.

Intimem-se as partes..

Após, com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório, se em termos, observando-se o contrato de honorários com cessão e substabelecimento , devendo o valor do autor ser solicitado com a observação à ordem do Juízo.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALDENIRO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora nos termos do parágrafo único do art. 69 do Decreto 3.048/1999, a fim de que comprove o afastamento da atividade, sob pena de cessação dos pagamentos, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias - ID 28453106, comprovando nos autos.

Após, tornemos autos conclusos

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU BUCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28224133 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, com urgência.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006121-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LIGIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a duplicidade de processos distribuídos no Pje, este feito e o de nº 0005020-82.2018, manifeste-se a parte exequente qual ação pretende que prossiga com a execução do julgado, possibilitando o cancelamento de um dos dois autos.

Prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se as partes, com urgência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017685-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27985894 - Ciência ao exequente da interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Aguarde-se, por 60(sessenta) dias, notícia acerca do recurso.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018068-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GAVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27632203 - O documento não é exigido, conforme diversas vezes solicitados, é necessário para verificar a legitimidade atual do exequentes, devendo ser juntados aos autos ou justificada a, por escrito, a negativa ou atraso do INSS.

Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para juntar a certidão de inexistência ou existência de dependentes à pensão por morte, não servindo mero extratos ou certidão PIS/PASEP/FGTS.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006789-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALENTIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de março de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA LUANA TRINDADE, LUIZ CARLOS TRINDADE JUNIOR
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28747133 - Ciência às partes das informações juntadas, aguardando-se pelo prazo de 30(trinta) dias a implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004895-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIMPIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28860061 - Preliminarmente, intime-se a CeabDJ/INSS , para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-45.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULALIA SOUZA LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29465650 : Ciência às partes do traslado dos embargos à execução nº 0003104-36.2012.403.6183, transitado em julgado.

Intimem-se as partes.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador em cumprimento ao v.Acórdão.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA SANTANA ROSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 1038/1430

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-61.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TECEDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006356-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-29439004) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-28941322), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 113.600,99 (R\$ 108.136,94 - principal e R\$ 5.464,05 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 11.360,09, a título de honorários advocatícios, **competência para 02/2020, totalizando o valor de R\$ 124.961,08.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 25 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENELO SANTOS FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição.** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NASI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e, 19/08/1997, e o pagamento de atrasados (fls. 53-72[i]), nos autos físicos sob o número 0000371-44.2005.403.6183.

A tutela antecipada foi concedida em 01/06/2005 (fls. 20-22), cujo cumprimento foi comprovado pelo INSS (fls. 26-27), sob o NB 42/137.533.553-4, em 02/08/2005.

Houve oferta de acordo por parte do INSS, a respeito da utilização dos índices de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, redação pela Lei 11.960/09 (fls. 74), aceita pela parte autora (fls. 75) e homologada pelo I. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 77-78), com trânsito em julgado em 18/12/2017.

Os autos baixaram a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, momento em que se determinou que o INSS apresentasse os cálculos em execução invertida.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou o cálculo no valor negativo de R\$ 455.445,41, para 10/2018, decorrente da acumulação indevida de benefícios, requerendo que a parte autora fosse intimada a pagar o débito (fls. 103-151).

A parte autora impugnou os cálculos, alegando que o débito apurado se refere ao auxílio-acidente por ela percebido desde 01/12/1996, cujos pagamentos foram irregularmente cessados em 23/11/2018, de forma acumulada com a Aposentadoria ora concedida, com DIB 19/08/1997.

Sustentou, ademais, que todos os benefícios por ela percebidos são acumuláveis, pois anteriores à MP 1.596-14/1997, vigente desde 11/11/1997, razão pela qual requereu o restabelecimento do benefício cessado, bem como o não acolhimento das contas apresentadas pelo INSS às fls. 103-151 (fls. 163-181).

Sobreveio a decisão de fls. 182/183, no bojo da qual registrou-se não haver razões aparentes para a cessação do benefício de auxílio-acidente, sob NB 104.901.398-8.

Entretanto, determinou a notificação da ADJ para justificar a cessação do referido benefício.

Sem prejuízo, determinou-se ao exequente que apresentasse os cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS, quanto aos atrasados da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/137.533.553-4, nos termos do acordo homologado às fls. 74-78.

Sobreveio, então, a manifestação do INSS de fls. 185/186, instruída com os documentos de fls. 187/216, por intermédio da qual a autarquia previdenciária **esclareceu que o motivo da cessação do benefício de auxílio-acidente NB 104.901.398-8 foi a sua cumulação com benefício de auxílio-acidente anterior (NB 104.423.548-6), o que seria vedado pela legislação**, de modo que reiterou os cálculos apresentados nos autos.

A parte exequente, por sua vez, apresentou o cálculo relativo aos atrasados da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/137.533.553-4 (fls. 217/220).

Nova manifestação do INSS (fls. 222/223), reiterando a manifestação anterior.

Por fim, a parte exequente defendeu a possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente, porque decorrentes de causa diversa, não havendo vedação legal de cumulação à época de sua concessão (fls. 225/227). Juntou documentos (fls. 228/233).

É o relatório. Passo a decidir.

De saída, registro que conforme consignado na decisão de fls. 182/183, *eventuais débitos da parte exequente para com o INSS em relação a outros benefícios não discutidos na presente ação, não podem ser cobrados nestes autos, devendo seguir procedimento próprio, valendo-se do contraditório e ampla defesa.*

Ressalto, ademais, e também conforme já consignado nos autos, que não houve qualquer determinação do juízo no presente feito para cancelamento do NB 104.901.398-8.

Aparentemente, e sem entrar no mérito da questão, verifico que INSS valeu-se do poder-dever de autotutela para cancelamento do benefício sem, no entanto, observar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.114.938/AL, eis que de há muito expirou o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados de 01/02/1999, *rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários para a autarquia previdenciária.*

Tal ilegalidade, entretanto, deverá ser combatida pela parte exequente em autos próprios, eis que o objeto do presente feito se restringe ao cumprimento da sentença proferida nos autos, com o pagamento dos atrasados da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/137.533.553-4, e ematenção ao acordo homologado de fls. 74/78.

Diante do exposto, e considerando que a parte exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido, em cumprimento à anterior decisão judicial, determino a intimação do INSS para que **no prazo de 15 (quinze) dias** se manifeste exclusivamente quanto aos cálculos de fls. 219/220, sendo que o silêncio será compreendido como concordância.

Havendo concordância expressa ou tácita, ou na hipótese em que o INSS insista na cobrança de valores desamparados de título judicial e totalmente estranhos ao objeto da presente demanda, expeçam-se os ofícios requisitos, tomando-se por base os valores apresentados pela parte exequente (fls. 219/220).

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Advirto a autarquia previdenciária, ademais, que a violação ao disposto no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pela imposição de multa de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 77, CPC.

Em caso de discordância do INSS quanto aos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Não tendo havido concordância das partes quanto aos cálculos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de acórdão, que determinou ao INSS a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, com DIB em 17/02/1996 (fls. 222/249[1]).

O exequente apresentou cálculo da Renda Mensal Inicial – **RMI no valor de R\$ 338,97** e atrasados nos valores **de R\$ 396.832,62 (principal) e de R\$ 17.659,03 (honorários de sucumbência)**, atualizados para **04/2016** (fls. 315-320).

O INSS impugnou os cálculos apresentados, defendendo RMI **de R\$ 248,17** e **atrasados nos valores de R\$ 278.962,02 e de R\$ 13.312,25 de honorários (fls. 331-338)**.

Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 358-375, apontando como correto RMI de **R\$ 248,17** e atrasados no valor total de **R\$ 441.059,93**.

O exequente discordou da RMI apresentada pela contadoria, repisando o valor inicialmente pretendido e aplicação da correção monetária pelo INPC (fls. 387-395).

O INSS reiterou os valores inicialmente apresentados (fl. 395).

Na decisão de fls. 402/404, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, devendo refazer cálculos para: a) aplicar juros e correção monetária na forma da Resolução nº 134/10 e b) apresentar memória discriminada de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os salários-de-contribuição apontados às fls. 54, se o período indicado integrar o PBC do benefício mais vantajoso no caso concreto.

Novo parecer da Contadoria do Juízo às fls. 406/424, nos termos acima consignados, apontando RMI de **R\$ 238,56** e atrasados nos valores de **R\$ 268.990,87** e de **R\$ 12.696,75** de honorários, atualizado para 04/2016 (**há erro material na planilha quando indica a data de 04/2018**).

Manifestação do exequente, requerendo a expedição dos requisitórios incontroversos e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos atualizados até 04/2016 e 05/2019 com a utilização: a) dos meses de 01/1993 a 11/1995 e de janeiro de 1996 no PBC – Período Básico de Cálculo; b) da Portaria MPAS 3.430/96 para atualização monetária dos salários-de-contribuição; c) do IRSM de fevereiro de 1.994 no percentual de 39,67% e d) de Renda Mensal Inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício (fls. 449/457). Juntou documentos (fls. 458/491).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao pedido para utilização dos meses de 01/1993 a 11/1995 e de janeiro de 1996 no PBC – Período Básico de Cálculo, **tem razão o exequente**, porque em consonância com a relação de salários de contribuição de fls. 341/342, devendo o salário do mês de 12/1995 ser alterado para o mês de 01/1996.

No que se refere à atualização monetária dos salários de contribuição nos termos da Portaria MPAS 3.430/96, não há o que decidir, tendo em vista que o próprio exequente reconhece já ter sido observada pelos cálculos da Contadoria.

No tocante ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), tal índice de reajuste foi objeto da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, reconhecendo o direito a todos os beneficiários do Estado de São Paulo com salários de contribuição no período básico de cálculo anteriores a março de 1994, à revisão do IRSM.

Com base nesta Ação Civil Pública, o INSS revisou administrativamente os benefícios do Estado de São Paulo, a partir de 1º de novembro de 2007.

Portanto, no presente caso, não há razões que justifiquem a não utilização do índice do IRSM nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício concedido nestes autos.

Diante da divergência das Rendas Mensais Iniciais apresentadas nos cálculos, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de novo parecer nas seguintes condições, **mantidos os demais termos do parecer de fls. 406/424**:

- a) Em relação ao período básico de cálculo, considerar o mês de janeiro de 1996, e desconsiderar o mês de dezembro de 1995, conforme fls. 341/342;
- b) observar o índice de reajuste do salário mínimo do IRSM, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, utilizados no período básico de cálculo – PBC;

Após, façam vistas às partes e tornem os autos conclusos para apreciação.

Sempre juízo, defiro a expedição de ordens de pagamento relativas ao valor incontroverso.

Entretanto, o parâmetro a ser adotado, por ora, é aquele indicado pela contadoria que, em princípio, é o que mais se aproxima do título executivo judicial.

Sendo assim, expeçam-se (a) precatório no valor de **R\$ 268.990,87**, relativos ao principal atualizado e aos juros de mora, até 04/2016, em favor do autor e (b) RPV no valor de **R\$ 12.696,75**, até 04/2016, a título de honorários sucumbenciais, em nome de Mauro Siqueira César Júnior, CPF/MF 161.555.868-37, data de nascimento 07/08/1974.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053594-72.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-10.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007806-88.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO PETRONILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com as informações da CEAB/DJ-INSS (ID's 29193224/29193226).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

lva

PJE nº 0011166-94.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL LUIZ COSTA JÚNIOR, GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA E CLÁUDIALÚCIA BENFICA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu ofertou cálculos de liquidação (fls. 392-399^[ii]), nos quais traz os valores de **R\$ 78.761,14** (principal) e **R\$ 7.876,10** (honorários sucumbenciais) para 10/2017 (fl. 394).

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R\$ 351.149,67** (principal) e **R\$ 32.059,94** (honorários sucumbenciais), para 10/2017 (fls. 414-439).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos dos exequentes, sustentando, em apertada síntese, uso da RMI incorreta, falta de desconto de parcelas pagas, honorários a maior e indexador de correção monetária distinto do previsto no título transitado em julgado (fls. 444-453).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial indicou efetivamente estarem incorretos os cálculos dos exequentes, pelo uso de índices de correção monetária e juros desarmonizados com aqueles do julgado transitado em julgado, além de não ter sido feito o desconto integral das parcelas pagas administrativamente. Os cálculos do INSS também não seriam acertados, pelo uso de RMI distinta.

Apontou como corretos os atrasados no valor de:

- a) Cláudia Lúcia Benfica Costa: **R\$ 39.055,93** (principal), para 10/2017 (fl. 465);
- b) Guilherme Augusto Benfica Costa: **R\$ 32.341,76** (principal), para 10/2017 (fl. 471);
- c) Joel Luiz Costa Júnior: **R\$ 206.575,96** (principal), para 10/2017 (fl. 476).

Os exequentes concordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 492).

O executado reiterou sua discordância com o uso dos valores obtidos junto à Justiça do Trabalho para fins de cálculo da RMI (fl. 494).

É o relatório. Passo a decidir:

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 294-299 e 350-379) decidiu:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a CLÁUDIA LÚCIA BENFICA COSTA e GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 07/02/2014 e JOEL LUIZ COSTA JÚNIOR, a partir da data do óbito, em 10/02/2008, e na proporção de 1/3 do valor do benefício

(...)

No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante a repercussão geral no RE (...) até que seja proferida decisão (...) é de rigor a aplicação da Lei 11.960/2009 (...)”.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e como Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicamos índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, com a ressalva da utilização da TR para fins de correção monetária, pela expressa determinação constante no título transitado em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 464-484), apontando atrasados nos seguintes termos: Cláudia Lúcia Benfica Costa: R\$ 39.055,93 (principal), para 10/2017 (fl. 465); Guilherme Augusto Benfica Costa: R\$ 32.341,76 (principal), para 10/2017 (fl. 471); Joel Luiz Costa Júnior: R\$ 206.575,96 (principal), para 10/2017 (fl. 476). Adicionando tais importâncias à soma de honorários advocatícios, de **R\$ 24.748,77**, chegou ao valor total de **R\$ 302.722,42**, para 10/2017.

Não há motivo para acolhimento dos cálculos iniciais dos exequentes, diante da posterior aquiescência com os demonstrativos da contadoria judicial (fl. 492).

No tocante às razões de contrariedade da autarquia previdenciária, os pontos iniciais de embate da correção monetária (TR), honorários advocatícios de 10% e desconto de parcelas já pagas (fls. 444-453) não foram mais ventilados após a apresentação dos cálculos da contadoria (fl. 494). Restou somente a divergência acerca da RMI utilizada, com base em reclamação trabalhista.

De fato, questões resolvidas no bojo da Justiça do Trabalho merecem atenção especial dos juízos previdenciários em virtude de reiteradas tentativas de fraude, a exemplo de acordos simulados, com disposição de RMI dissonante da realidade. Contudo, o caso concreto apresenta traços bastante distintos. Após o falecimento do segurado, seu espólio acionou judicialmente seu último empregador em processo judicial. Nele, houve respeito ao contraditório, colheita de depoimento pessoal do reclamado, de testemunhas e elaboração de laudo pericial contábil, além de intervenção do Ministério Público Federal.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 464-484), no valor total de **R\$ 302.722,42**, para 10/2017.

Diante do mero acerto de contas, deixo de fixar honorários.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, com inclusão de Cláudia Lúcia Benfica Costa, atualmente cadastrada como terceira interessada.

Se não houver recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE nº 0003857-37.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 383.888,01** (principal) e **R\$ 29.294,50** (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fls. 195-197 [\[i\]](#)).

Antes mesmo da intimação do INSS, foi proferida a decisão de fls. 209. Nela, o exequente foi intimado a optar pelo benefício concedido administrativamente (2008) ou por aquele obtido na via judicial (DER em 2004).

Protocolizou-se peça processual com a opção pelo benefício judicial, por mais vantajoso (fl. 214).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu seus cálculos de liquidação (fls. 221-228), com o valor a ser executado de **R\$ 27.230,05** (principal) e **R\$ 2.871,68** (honorários sucumbenciais), para 02/2017 (fl. 223).

Após intimação nesse sentido, a autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 264-274).

Foi deferida a expedição de precatórios para quitação dos valores incontroversos, com bloqueio (fls. 297-300).

Foi interposto agravo de instrumento, objetivando a expedição de RPV, sem êxito (fl. 338).

Na sequência, proferiu-se a decisão de fl. 367, na qual foi deferida a expedição de requisitório para valores adicionais de honorários e desbloqueio de outro requisitório.

Foram juntados aos autos os precatórios/RPVs, inclusive quanto a honorários advocatícios (fls. 366, 369, 373 e 400).

Finalmente, os autos puderam ser remetidos à contadoria judicial (fls. 523-536). No parecer em referência, levaram-se em conta os valores devidos desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/08/2004. Reputou incorreta a RMI apresentada pelo exequente, além de apontar a falta de descontos dos valores recebidos administrativamente.

Apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 22.084,14** (principal) e **R\$ 1.737,78** (honorários sucumbenciais), para 02/2017 (fl. 525), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O executado manifestou concordância (fl. 543).

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pela RMI utilizada e juros em acerto de contas, pelos valores pagamento administrativamente, requerendo nova remessa dos autos à contadoria (fls. 544-548).

É o relatório. Passo a decidir:

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 118-130 e 174-181) decidiu:

“Julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 21/06/1976 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER (18/08/2004) (...) Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade de dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º da Lei 8.742/1993). No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (...)”.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser consideradas as competências a partir de 08/2004, descontados os valores percebidos nos NBs: 42/143.875.427-0 e 31/505.542.623-0, aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 221-228), apontando atrasados de **R\$ 27.230,05** (principal) e **R\$ 2.871,68** (honorários sucumbenciais), num total de **R\$ 30.101,73** para 02/2017 (fl. 223).

Os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os necessários descontos referentes a dois benefícios gozados desde 08/2004. Por sua vez, como oportunamente descrito pela parte exequente em sua manifestação de fls. 544-548, os cálculos da contadoria judicial também não merecem prosperar em virtude da RMI, além de serem inferiores aos incontroversos já pagos.

Não há motivo para nova remessa dos autos à contadoria, conduta que somente atentaria contra a razoável duração do processo e celeridade de processo em trâmite desde 2005 (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Por fim, no tocante à ventilada questão dos juros de mora incidente nas parcelas pagas administrativamente, em acerto em contas, consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE (JUROS NEGATIVOS). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - RESOLUÇÃO 267/13. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. As parcelas pagas administrativamente devem ser descontadas do montante devido sob pena de bis in idem. Ademais, o título exequendo assim determinou expressamente. 6. É devida a aplicação de juros sobre as parcelas pagas administrativamente, além da correção monetária, uma vez que, realizado o pagamento administrativo pela autarquia, ela não pode mais ser considerada em mora, daí porque, a fim de promover o encontro de contas, necessária a incidência dos mesmos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional. 7. O título executivo determinou a incidência da correção monetária nos termos das normas administrativas utilizadas na Justiça Federal, o que atrai a incidência da Resolução/CJF 267/13, tal como feito na conta homologada. Assim, em respeito à coisa julgada, devem ser aplicadas as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que não contempla as Médias Provisórias pleiteadas pela parte. 8. Na coisa julgada, restou explicitado que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até 17.10.2007. Destarte, a matéria está preclusa, sendo defeso o seu reexame. 9. Concessão da Justiça Gratuita mantida. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 5016164-03.2018.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.)

Em vista do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, reputando corretos os valores apresentados pelo INSS (fls. 221-228), **R\$ 27.230,05** (principal) e **R\$ 2.871,68** (honorários sucumbenciais), num total de **R\$ 30.101,73** para 02/2017 (fl. 223).

Os valores ora admitidos como corretos já foram pagos via RPV/precatório (fls. 366, 369, 373 e 400), motivo pelo qual verifico a satisfação integral da pretensão executiva da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005708-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013148-33.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRISTINA TIBURCIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUDSON FERNANDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-55.2014.4.03.6183
SUCESSOR: MIRIAM ALVES PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025429-68.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, A. M. B. D. S., H. B. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA - SP44065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação (art. 535 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0666200-11.1991.4.03.6183

AUTOR: RAPHAEL CORIGLIANO NETTO, ARMANDO SAEZ, GRAZIELLA TIRONE MAURANO, MARINA LOPES AFONSO, ROBERTO MELERO, VILMA LOURENCO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

Advogados do(a) AUTOR: JAMILACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

Advogados do(a) AUTOR: JAMILACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

Advogados do(a) AUTOR: JAMILACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

Advogados do(a) AUTOR: JAMILACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

Advogados do(a) AUTOR: JAMILACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.

Tendo em vista que os autos físicos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes efetuarem a conferência dos documentos digitalizados e apontarem eventual divergência, bem como para manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026566-56.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA AUXILIDORA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TIAGO CAMPOS LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-23.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA DURANTE BARBOSA, P. H. D. B.

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito (ID 29832684) onde consta que o de cujus era casado e o requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS constar em nome da Sra GEANINA APARECIDA DURANTE BARBOSA (ID 29832687), emende a parte autora a inicial para incluir a esposa no pólo ativo da demanda, juntando procuração, cópia de comprovante de residência atualizado, documento de identificação e certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-12.2020.4.03.6183

AUTOR: SZAYA LUIS EDELMAN SEIFERT

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498, VICTOR CAMILO LAGE DE FIGUEIREDO - MG188357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SENTENÇA

Autos nº 00411730620144036301

JOSESITO FERNANDES SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como pedreiro a partir de **27/07/2016 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCACIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Emsuma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica dos autos, a Autarquia não reconheceu nenhum período como especial.

Enquadramento por categoria profissional: PEDREIRO/SERVENTE

Não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/servente, somente quando as atividades desenvolvidas se amoldarem às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.^a Des.^a Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...]IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Desse modo, não há possibilidade de se enquadrar as atividades de pedreiro/servente com base na anotação em CTPS, sendo necessário comprovar o exercício de tais atividades dentro dos parâmetros estabelecidos do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ainda que se requeira o enquadramento com base no agente agressivo “cimento”, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo:

1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.

I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.;

II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc;

III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.

Assim, os períodos especiais requeridos, com base exclusivamente na anotação em CTPS e no período com qualidade de contribuinte individual, sem a apresentação de PPP, formulário ou laudo, devem ser mantidos como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021317-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TAVARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29712631: Intime-se o autor da data designada para realização da perícia técnica, nos autos da carta precatória, bem como, proceder o depósito do pagamento dos honorários periciais ID 29848667, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE AQUINO GIARDINO - SP155950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 17/04/2020, que será remarcada oportunamente.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003693-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-51.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: H. R., THAYLA JOANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntando cópia de comprovante de residência e Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, bem como atribua o correto valor à causa, tendo em vista que o autor nasceu em 2016, não fazendo jus ao recebimento do auxílio pleiteado dos meses relativos ao ano de 2015, bem como exclua o período de janeiro de 2016 a outubro de 2018 em virtude do não encarceramento do seu genitor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDECIR FAVARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 29773578), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 24537433).

São Paulo, 25 de março de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036285-28.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JANDYRA DE MOURA ROCHA, M. L. D. M. R. D. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 29230995), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 25022678).

São Paulo, 25 de março de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-75.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILVAN SILVA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Gilvan Silva Souza, visando ao pagamento de R\$ 70.752,08.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, acostada no id 30062846, noticia o falecimento do réu (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a parte autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016041-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTALMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIPERBARICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos LTDA, visando afastar a inclusão de ICMS em substituição tributária, na base de cálculo da contribuição ao PIS e de COFINS, nas situações em que a impetrante figura como contribuinte substituído.

Foi determinada a intimação da parte impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre sua legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos casos em que figura como contribuinte substituído (id nº 21926013).

Intimada, a impetrante ficou-se inerte (decorso do prazo em 17/10/2019).

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para se manifestar sobre sua legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos casos em que figura como contribuinte substituído, contudo permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu a determinação judicial, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito. III- Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999323 0007564-44.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:22/06/2017) – grifei.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002231-79.2003.4.03.6109 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141
EXECUTADO: CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação Id 2350858, faço a publicação do teor do ato proferido na folha 495 dos autos físicos (id. 15550031 – pág. 96), para a executada:

"I - Proceda a Secretaria a inclusão do IPEM/SP como exequente, na rotina MVXS. II - Fls. 490/492 - Dê-se ciência à empresa autora, ora executada, acerca da devolução dos valores recolhidos indevidamente por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme documento de fl. 456. III - Fls. 493 e 494 - Concedo à empresa CARVEREX o prazo adicional de 10 (dez) dias para pagamento do valor dos honorários devidos ao IPEM/SP, ou seja, R\$ 241,90 atualizado até janeiro/2014, conforme último demonstrativo juntado às fls. 426/428, por intermédio de DEPÓSITO JUDICIAL em conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, operação 005, vinculada ao presente processo, sob pena de APLICAÇÃO DE MULTA, por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil, tendo em vista que obteve a devolução dos valores que recolheu de forma equivocada, sob a condição de proceder ao pagamento na forma correta, nos termos da decisão de fl. 480. Ressalto, inclusive, que o pagamento poderá ser efetuado por intermédio de uma TED JUDICIAL, acessando previamente o Portal Judicial da CAIXA na internet, no endereço <http://depositojudicial.cai-xa.gov.br>, para obter um ID (Identificador de Depósito). Eventuais dúvidas, poderão ser dirimidas com o suporte tecnológico da CAIXA, no telefone 0800-726-0104. Assim, no prazo ora assinalado, a parte deverá juntar aos autos a guia de depósito judicial com a devida autenticação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int."

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-70.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470, SILVIA HELENA CARDIA CIONE - SP63464, SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP237178
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a determinação judicial Id 23842184, publico o teor do ato proferido na folha 229 dos autos físicos (id 15550032 – pág. 36):

"I - Fls. 227/228 - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado da exequente, Dr. SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 228. Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF). II - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2766 - PAB do Juizado Especial Federal de São Paulo), por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada. III - Diga a exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. IV - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item II supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int."

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032802-51.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho Id 24742345, procedo a intimação das partes sobre o teor do ato proferido na(s) folha(s) 200 dos autos físicos (id. 15320585 – pág. 233):

"Pela presente, nos termos do -art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias."

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006778-43.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho Id 24731730, publico o teor do ato proferido na(s) folha(s) 372 dos autos físicos (id. 15382674 – pág. 149):

"I - Fls. 370/371 - Anote-se. II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. III - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de sua advogada, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 367/369, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltemos os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpram-se."

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
RÉU: VPRENG CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por João Marcos Gonçalves Araújo, em face de VPRENG Construtora LTDA e da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o autor busca a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e do respectivo contrato de financiamento, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais que afirma ter sofrido.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), providencie:

1. Demonstração da presença dos requisitos legais para concessão do pedido liminar (plausibilidade das alegações e perigo da demora).
2. Comprovação de eventual requerimento, formulado pelo autor à Caixa Econômica Federal, para cobertura de danos físicos do imóvel, conforme previsão na cláusula 21, III, do contrato de id 29669694.
3. Esclarecimento quanto à informação de que o imóvel era locado a terceiros, considerando a indicação de que o financiamento foi subsidiado com recursos do programa Minha Casa, Minha Vida, sendo, em tese, vedada a locação a terceiros (art. 7º da Lei n. 11.977/09).
4. Indicação da forma como deve ser suportada eventual indenização por dano moral, devendo especificar quanto do montante (R\$25.000,00) deve ser pago, individualmente, pelas rés.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO CALDEIRA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Leonardo Caldeira de Godoy, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por meio da qual o autor busca o reconhecimento do direito de ser registrado como médico do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, afastando-se a exigência do art. 7º da Resolução CFM n. 2.183/2018.

Decido.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularize sua representação processual, pois o instrumento de id 29751033, pág. 01 não possui data.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025620-23.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: PIETOSO'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho Id 24729329, publico o teor do ato proferido na(s) folha(s) 722 dos autos físicos (id. 15370077 – pág. 224):

"I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - À vista da certidão de fl. 721, requeira a exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021150-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta pelo BANCO BRADESCO S.A, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à devolução dos valores, enviados à ré, sob o fundamento de erro operacional, no total de R\$ 10.431,91 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

O autor relata que, durante o processamento do pagamento de valores referentes a ações provenientes de redução de capital deliberada pela empresa Qualicorp S.A, foram efetuados pagamentos em duplicidade, em razão de erro operacional, pela B3 S.A e pelo Banco Bradesco, gerando créditos indevidos nas contas de terceiros no valor total de R\$ 10.431,91.

Afirma que os lançamentos decorrentes do mencionado erro operacional acarretaram o envio de TEDs (transferências eletrônicas disponíveis) a clientes da Caixa Econômica Federal, cujos valores devem ser imediatamente bloqueados, possibilitando estorno, transferência e devolução ao banco autor.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré à devolução dos valores correspondentes às TEDs indevidamente enviadas pelo autor, em razão de erro operacional em seus sistemas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 24540253, foi parcialmente deferida a tutela de urgência, para determinar o bloqueio dos valores enviados em consequência do erro operacional ao Banco-réu.

Foram opostos embargos de declaração (id. nº 24843792) e foi interposto o agravo de instrumento nº 5029997-54.2019.403.0000 (id. nº 24864589).

Citada, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da liminar, a devolução automática de algumas transferências, em razão de divergências de informações, mediante autorização dos titulares das contas de destino (id. nº 25133958).

Por meio de petição id. nº 27475436, as partes informaram ter havido composição amigável e pleiteiam a homologação do referido acordo.

É o relatório.

Decido.

Pretendem as partes a homologação de acordo extrajudicial, juntando, para tanto, petição assinada em conjunto (id. nº 27475436).

Posso isso, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo a que chegaram as partes refletido na petição id. nº 27475436, mediante as condições identificadas, dentre as quais a autorização para estorno definitivo dos valores bloqueados; e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5029997-54.2019.403.0000 (Primeira Turma).

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019524-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em resumo, a devolução dos valores de TEDs (transferência eletrônica disponível) creditados em duplicidade na conta corrente de terceiros, em razão de erro operacional em seus sistemas.

O autor relata que, no processamento do sistema Multipag, foram gerados pagamentos de salários em duplicidade, indevidamente creditados na conta corrente de terceiros, no valor de R\$ 155.867,03 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos).

Pede a concessão da liminar para bloqueio e estorno dos valores indevidamente transferidos. E, ao final, a procedência da ação, tornando-se definitiva a liminar pleiteada.

Por meio da decisão id. nº 23422849, foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar o bloqueio dos valores enviados em consequência do erro operacional à ré.

Opostos embargos de declaração (id. nº 23468683), foram rejeitados (id. nº 23550256).

Foi interposto o agravo de instrumento nº 5027624-50.2019.403.0000 (id. nº 23783397), em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id. nº 24467666).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando sua ilegitimidade passiva de parte, em razão da realização do suposto crédito indevido nas contas bancárias de seus clientes. No mérito, afirmou ser improcedente o pedido, uma vez que não há previsão legal para devolução de valores creditados em nome dos clientes.

Afirmou que, de acordo com a área técnica responsável, não houve negativa de atendimento ao pedido administrativo formulado pelo autor, mas tão-somente necessidade de cumprimento do procedimento previsto pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e normativos internos que estabelecem que, antes da devolução, devem ser solicitadas autorizações formais dos clientes destinatários dos créditos incorretos. (id. nº 24675047).

Por meio de petição id. nº 27438831, as partes informaram ter havido composição amigável e pleiteiam a homologação do referido acordo.

É o relatório.

Decido.

Pretendem as partes a homologação de acordo extrajudicial, juntando, para tanto, petição assinada em conjunto (id. nº 27438831).

Posto isso, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo a que chegaram as partes, exposto na petição id. nº 27438831, mediante as condições identificadas, entre as quais a autorização para estorno definitivo dos valores bloqueados; e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5027624-50.2019.403.0000 (Primeira Turma).

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015230-09.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 473 dos autos físicos (id. 24555678 – pág. 40), em cumprimento ao despacho Id 24557612:

"I - Fis. 471/472 - Por ora, considerando a existência de valores depositados nos autos (fls. 257 e 262), bem como levando em conta que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidas as quantias depositadas. Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CNPJ). II - Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da exequente, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada. Int"

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060486-67.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIDE THOMAZ BOA, MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI, PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO, TAYZA MALAQUIAS MACEDO, VICTOR WUNSCH FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na folha 554 dos autos físicos (id. 15362312 – pág. 65), em cumprimento ao despacho Id 24545126:

"Fls. 550/553 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício precatório de ADELAIDE THOMAZ BOA, representado pelo depósito judicial de fl. 542, e efetuado com base na Lei no 13.463/2017, restam prejudicados os pedidos de expedição de alvará de levantamento (f l. 543) e de conversão em renda da União (f is. 546/547). Dê-se ciência às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int. "

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069987-21.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA - EPP, TRANSPORTES AGUADEMA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA - ME, FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA, TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA - ME, TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA - ME, LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA - ME, XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial Id 24527704, publico o teor do ato proferido na folha 880 dos autos físicos (id. 15297066 – pág. 88):

"Fls. 845/879 - Observo que os embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada (f. 836/836 verso). Diante disso, intimem-se os autores, ora exequentes, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltemos autos conclusos."

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007773-42.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS LEITE DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MARQUES BARRETO - SP138549

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial Id 25211979, publico o teor do ato proferido na(s) folha(s) 120 dos autos físicos (id. 15341582 – pág. 133):

"Fl. 118 - Indefiro, com base no parágrafo segundo do artigo 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o interessado requerer o que de direito, nos termos dos artigos 523 e 524 do mesmo diploma legal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo."

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-60.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão

Trata-se de ação judicial, proposta por YURI GOMES MIGUEL, em face da UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, do GENERAL ANTONINO DOS SANTOS GUERRA - COMANDANTE DA 2ª RM, do CORONEL MARCELO MARTINS, CHEFE DO EM e do CORONEL MARCOS AURÉLIO ZENI, visando à condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, danos materiais, lucros cessantes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao ora autor, que atua em causa própria.

Em decisão saneadora (id nº 28294105) foi deferida a produção de prova documental e a produção de prova oral requerida pelas partes, tendo sido designado o dia 29/04/2020, às 14h:30m, para a sua realização.

No entanto, considerando a publicação das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02 e 03/2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata de várias medidas adotadas em resposta às recomendações e alertas emitidos pelas autoridades federais e estaduais, visando a conter a disseminação do COVID-19 no Brasil, entre as quais a adoção de regime de teletrabalho obrigatório para servidores e Juízes, além da suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, faz-se necessário o cancelamento da audiência designada e a intimação das partes para ciência e manifestação da decisão proferida no id nº 28294105, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência, bem como para demais, ou eventuais, providências que se fizerem necessárias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016973-53.2014.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032152-71.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Roberto Bonadies Advocacia e Paulo Roberto Annoni Bonadies, visando ao pagamento de R\$ 170.483,81, tendo sido penhorados dois imóveis pertencentes aos executados, conforme termo de penhora Id 13911757, página 90.

Requer o executado, na petição id 22069318, que seja reconhecido como bem de família os imóveis penhorados (matrículas 6.850 e 10.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP). Junta documentos.

Verifica-se que a sentença de homologação do divórcio foi prolatada em 16 de dezembro de 2004, sendo que a pesquisa de bens via INFOJUD foi realizada em 2012.

Na partilha de bens em decorrência do divórcio consta a descrição dos imóveis matrículas 6.850 e 10.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP.

De acordo como executado, em tais terrenos foi construído o imóvel que serve de sua moradia.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto aos documentos juntados no id 22069318, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027895-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PERLA DE MELO TITONELLI

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de PERLA DE MELO TITONELLI, visando ao pagamento de R\$ 7.077,59.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 20832713).

Posto isso, determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista a notícia de celebração de acordo entre as partes, ficando configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017090-44.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA POLI

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de DANIELA POLI, visando ao pagamento de R\$ 17,894.90.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 22209018).

Posto isso, determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, por 6 (seis) meses, tendo em vista a notícia de celebração de acordo entre as partes, ficando configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-57.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jorge dos Santos Boa Vista, visando ao pagamento de R\$ 142,116.15.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 30085538, noticia o falecimento do executado.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004167-54.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCILIO VIEIRA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcílio Vieira de Lima, visando ao pagamento de R\$ 14.810,81 (em março de 2012).

Citado em 15.02.2015, o réu não opôs embargos à ação monitoria (Id 13936149 - págs. 93-94).

Porém, a autora ainda não cumpriu a decisão id 13936149, página 95, de 31.03.2016, em que foi determinada a apresentação de planilha atualizada do débito.

Assim, providencie a autora, no prazo de quinze dias, demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020670-48.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI, ELISA CRISTINA LEITE DOS SANTOS ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BUENO DE MIRANDA - SP382908, RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Gup Importações e Exportações EIRELI e Elisa Cristina Leite dos Santos Rosa, visando ao pagamento de R\$ 313.034,73.

Citada por hora certa (id 13904546, página 115), a pessoa jurídica Gup Importações e Exportações EIRELI informou sobre a decretação de falência em relação a empresa.

Providencie a exequente, no juízo da falência, a habilitação de seu crédito, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 11.101, de 2005.

Quanto à avalista Elisa Cristina Leite dos Santos Rosa, também citada por hora certa (id 13904546, página 115), não ofereceu resposta.

Assim, deverá a executada Elisa Cristina Leite dos Santos Rosa ser assistida por curador especial, nos termos do disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar embargos, na forma da lei.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020560-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTEPHO COMERCIAL E PROMOCÃO EIRELI - EPP, EDSON MONTEIRO

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020246-11.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELINA MAURA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, RENATO TEMPLE LOPES - SP283130

DESPACHO

Id 29508013: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013044-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUBENS ANTONIO DOS SANTOS - ACADEMIA - ME, RUBENS ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 29507250: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFERSON RODRIGUES KOKENY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GEORGIA PESSOA SOARES ARTHUSO - SP424343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jeferson Rodrigues Kokeny em face do Delegado da Receita Federal, por meio do qual o impetrante busca determinação para processamento de declarações enviadas desde 2008.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Indicação da autoridade impetrada, considerando a divisão das Delegacias da Receita Federal em São Paulo por especialidade, devendo fornecer o endereço para envio da notificação.
2. Juntada de cópia do processo administrativo n. 13804.720411/2016-87 e de extrato processual, para demonstrar que permanece sem análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006682-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALIZON LOPEZ RAMOS
REPRESENTANTE: ANTONIA RAMOS CHOQUE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP),
UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDLA SELL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943, VORLEI ALVES - SC10462
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010997-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KARLA ANGELICA KOREK FARIAS, A. K. V. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-83.2018.4.03.6100
AUTOR: ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMIONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001927-58.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEICHTBAUER LTDA - ME, CELSO RENATO DI FONZO, ARLETE CARRARESI DI FONZO

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$221,018.45, posicionado para 01/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003832-98.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ANTONIO SPOSITO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

D E S P A C H O

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$478.999,07, posicionado para 12/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013179-87.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE GILVAN CEZARIO DE ARAUJO, SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 19179886: Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$110,268.86, posicionado para 09/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013307-15.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARIAN RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$1.634,72, posicionado para 03/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013461-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADOLFO HIROJI INOUE

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$285,424.42, posicionado para 06/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018695-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$50,164.99, posicionado para 11/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022656-71.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO BATISTA SANTOS

DESPACHO

ID 17279511: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$96,266.94, posicionado para 11/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033219-92.1975.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EIJI NAGATA, ESTER HISA NAGATA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 5.691,04 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 01/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024550-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06^a da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 16 de março de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0006688-89.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA, JOAO PERES, RUBENS PERES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 142/145, que anulou a sentença de fls. 109/120, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adequue o pedido ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo ou com a resposta, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028068-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25973589: Registro que o valor depositado no extrato de pagamento ID 25398231 possui "Status de Pagamento: Liberado", devendo o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira, independente de expedição de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

I.C.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25972501: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu, observadas as formalidades de praxe.

I.C.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038211-08.1989.4.03.6100
AUTOR: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, BOSCH TELECOM LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18826972: dou por regularizada a digitalização dos presentes autos.

Quanto ao pedido dos autores (ID 22102043), intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao pedido de desistência parcial da ação, com objetivo de aderir ao parcelamento disciplinado na Lei nº 11.941/2009, bem como quanto ao pedido de pagamento por meio de conversão em renda dos depósitos judiciais e, posteriormente, o levantamento dos valores restantes pelos autores.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-69.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE INES AURELLI - SP76655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos.

Subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais

I.C.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022034-31.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE RICARDO MARTINS, MARCIO BASSI
DAVINI, NELSON CEBRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0017980-80.2014.4.03.6100 em arquivado provisório.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015279-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação do crédito remanescente vinculado a conta judicial 0265.005.86409735, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 30 dias.

Como cumprimento, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0423051-53.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME, KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME, KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

DESPACHO

ID 21142818: Indefiro expedição de ofício para transferência de numerário ou expedição de alvará de levantamento, porquanto os três depósitos de fls. 828/830 estão liberados.

Assim, compareça na Agência 1824-4 do Banco Brasil - PAB-JEF/SP e proceda ao levantamento dos valores.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-42.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho o pedido –ID nº 20569944, por se tratar de matéria da competência da Procuradoria Regional da União.

Assim sendo, retifique-se o cadastramento do polo passivo da demanda fazendo constar, no lugar da Fazenda Nacional, a União Federal-Advocacia Geral da União(AGU).

Republique-se, apenas para União Federal (AGU), o despacho –ID nº 20392906:

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias. Publique-se a informação de secretaria de folha 767 , dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias

I.C.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020825-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Acolho o silêncio da Exequente como concordância com os valores depositados.

Venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-11.2020.4.03.6100
AUTOR: RENESOLADO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL - MG154850, SILVEIRA UMBELINO DANTAS -
MG44733, EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a ré, observadas as formalidades de praxe.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-32.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FORNACIARI - SP63553
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho ID. 28184296, indispensável para expedição do(s) ofício(s) para pagamento. Ausente manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007341-18.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALMEIDA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Retornemos os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029848-02.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADVOCACIA MIGUEL MEZA - EPP

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS MEZA - SP96831, MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372

DESPACHO

Visto em inspeção.

Retornemos os autos para o arquivo (sobrestado).

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021850-02.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREDA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
RÉU: ANS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Não conheço dos pedidos da parte autora.

O presente feito permanece em trâmite e sob presidência do C.STJ, o que impede a prolação de qualquer decisão nesse juízo de 1ª instância, nos termos da Res. 237/13.

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da referida resolução.

São Paulo, 11/03/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021052-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRADOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

De acordo com a Certidão ID 24341760, as custas processuais não foram recolhidas.

Ademais, o Ministério Público Federal requereu nova intimação após a vinda das informações da autoridade impetrada para realizar parecer (ID 28771013).

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027188-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Decido.

Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027515-77.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH SENDON - SP176065, ANDREA FERREIRADOS SANTOS - SP187464, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN - RJ66993, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA - RJ56596

EXECUTADO: AMILSAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5015254-09.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO LUIS DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.094,08 (mil e noventa e quatro reais e oito centavos), para 01/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Sem prejuízo, fica a parte embargante, ora exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários completos.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5014460-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

SENTENÇA

proferida em Inspeção,

Trata-se de Ação Popular por meio da qual se objetiva a decretação de nulidade da Portaria de 7 de junho de 2019, do Ministério das Relações Exteriores, revogando-se os passaportes concedidos aos corréus VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA.

Sustenta o autor popular, em síntese, a ilegalidade da concessão dos passaportes às referidas pessoas físicas (líderes religiosos), visto que, não obstante a inexistência de rol taxativo para a concessão do passaporte diplomático, os corréus não exercem função ou missão do interesse do país, tal como exigido pelo Decreto nº. 5.978/2006 (artigos 6º e 7º).

A União, também ré da presente ação, se manifestou espontânea e previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência, ocasião em que requereu o indeferimento da medida (ID 20670283).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender “... os efeitos da portaria expedida em 7 de agosto de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILÉIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA...”, e determinar “... ao Ministério das Relações Exteriores para que, em 5 (cinco) dias, adote [asse] as providências necessárias para o recolhimento dos passaportes diplomáticos concedidos aos corréus ou, alternativamente, ao seu imediato cancelamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual responsabilização funcional e penal”. Além disso, os corréus deveriam “... providenciar a devolução dos documentos de viagem diplomáticos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária” (ID 20716237).

Contestação do Ministro das Relações Exteriores, representado pela Procuradoria Regional da União (PRU) da 3ª Região – ID 21861051.

Indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União – AI nº. 5021547-25.2019.4.03.0000 (ID 21745194).

Os réus Valdemiro e Franciléia comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5023151-21.2019.4.03.0000 (ID 21752108).

Contestação da União (ID 22267738).

Contestação dos réus Valdemiro e Franciléia (ID 22479184).

Réplica do autor (ID 23116330).

Convertido o julgamento em diligência por não ter sido oportunizada vista ao autor para manifestação sobre a contestação dos réus Valdemiro e Franciléia (ID 23759988).

O autor informou a apresentação de réplica (ID 24080744).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (ID 24370735).

Oportunizada às partes manifestação quanto ao interesse na produção de provas (ID 27243130).

As partes manifestaram o seu desinteresse na produção de outras provas (União – ID 27475165; Valdemiro e Franciléia – ID 27919562 e autor – ID 28583029).

É o relato do essencial. Decido.

A questão preliminar arguida pela União e pelo Ministro das Relações Exteriores, de impossibilidade jurídica do pedido, se refere ao mérito da demanda, visto que não mais se trata de condição da ação (artigo 17 do CPC).

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 20716237), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(...) Sustenta o autor que os passaportes diplomáticos concedidos não atendem os requisitos do Decreto 5.978 de 04/12/2006, especialmente porque ausente a necessária fundamentação válida, quanto ao efetivo interesse do país na concessão dos documentos de viagem diferenciados.

Inicialmente vale consignar que a Constituição Federal estabeleceu a laicidade para o Estado Brasileiro, ou seja, há uma clara e insuperável separação entre o Estado e as religiões.

Assim, a assunção da função de líder ou dirigente religioso, por si só, não é justificativa plausível para a concessão de qualquer tipo de tratamento diferenciado ou privilegiado, sob pena de violação do princípio da igualdade.

Nem mesmo a lei poderia estabelecer tratamento diferenciado, pois somente a Constituição Federal pode conferir tratamento, sob condições não isonômicas, motivadas exclusivamente no fator religião, tal como ocorre com a imunidade tributária.

Analisando a portaria que concedeu documentos de viagem diferenciados aos corréus, a justificativa apresentada foi: “por entender que, ao portar passaporte diplomático, seu titular poderá desempenhar de maneira mais eficiente suas atividades em prol das comunidades brasileiras no exterior”.

A discricionariedade administrativa está limitada à lei, e, principalmente aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, dentre eles a moralidade.

*No entender deste Juízo, o Ministro da Relações Exteriores não apresentou a necessária justificativa, vinculada ao atendimento do **interesse do País**, quando da expedição da portaria, ora atacada.*

Não é só a ausência de fundamentação que implica em violação aos limites objetivos do Decreto 5978/2006, afrontando, em consequência, os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, mas também a fundamentação lacônica, deficitária ou dissociada da realidade dos fatos.

Ora, os corréus são representantes e líderes de uma entidade religiosa, por sua vez, a entidade religiosa tem como função primordial expandir o número de seguidores, e o alcance territorial da fé que prega.

*Assim, independentemente das eventuais atividades assistenciais patrocinadas pela Igreja Mundial do Poder de Deus, ou por qualquer outra entidade religiosa, no contexto laico da Constituição Federal, as entidades religiosas e os serviços que prestam jamais poderão ser consideradas como de **interesse do País**, sob pena de descumprimento, mesmo que indireto, da vedação prevista no art. 19, I, da Constituição Federal:*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento **ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Assim, não comprovado o interesse público, indevida a concessão de passaporte diplomático aos corréus (...)” – Grifos no original.

Acrescento que os documentos juntados aos autos pelos autores Valdemiro e Franciléia, especialmente fotografias, não são capazes de infirmar as conclusões já expostas, mesmo porque, conforme dito, as ações supostamente promovidas pelos referidos réus (que não aparecem pessoalmente exercendo as atividades sociais apresentadas) também tem por objetivo maior (senão o único) promover a propagação da religião que integram, o que, por óbvio, não interessa ao Estado Brasileiro.

Por fim, oportuna é a observação do Ministério Público Federal em parecer lavrado nos presentes autos (ID 24370735):

“(...) 32. A atividade de liderança religiosa, ainda que relevante dentro da comunidade de fiéis, não se identifica e nem possui similitude ou simetria com os cargos ou funcionários previstos no rol do art. 6º do Decreto nº 5.978/2006.

33. Apesar da dignidade da função missionária e religiosa realizada, não se trata de missão oficial da forma exigida pela portaria e pelo decreto acima transcritos. Não se nega que todas as religiões são relevantes para os fiéis, mas isso não significa que exista interesse do país em manter atividades religiosas, seja no território nacional ou fora dele. E muito menos de conceder privilégios para seus ministros.

*34. Dessa forma, não se pode afirmar que as atividades praticadas pelos réus são “missões ou atividades continuadas de especial interesse do País”. Repare que além de imprescindível comprovação do exercício do especial **mínus público**, é de rigor também a demonstração de que para o seu “exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático”, o que não decorre da prova dos autos.*

*35. Outrossim, nem se alegue, como tentou a União, que o Ministro de Estado das Relações Exteriores autorizou a concessão de passaportes diplomáticos aos réus **VALDOMIRO** e **FRANCILÉIA** em função do interesse do país, justificado na contribuição para o cumprimento de políticas públicas de proteção e prestação de assistência consular aos emigrantes brasileiros. Afinal, a prática de atividade assistencial não é suficiente para a concessão de passaporte diplomático.*

36. Não se nega a relevância das atividades sociais desenvolvidas por entidades religiosas em outros países.

Todavia, tal justificativa não é suficiente. Se assim o fosse, integrantes de ONGs e Associações voltadas a questões sociais e humanitárias também teriam direito de portar passaporte diplomático. Assim como filantropos e empresários que utilizem parte do lucro da empresa em assistência aos mais necessitados. Contudo, tais pessoas não gozam do benefício do passaporte diplomático, o que evidencia que a concessão de tal benefício aos réus viola o princípio constitucional da isonomia. (...)” – Grifos meus e no original.

Desta feita, resta claro que a Portaria concessiva de passaportes diplomáticos aos réus líderes religiosos padece de ilegalidade e se revela atentatória à isonomia e à moralidade administrativa.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CONFIRMO a tutela de urgência concedida e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e declarar a nulidade da Portaria expedida em 7 de agosto de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILÉIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA.

Semcustas.

Nos termos do artigo 12 da Lei nº. 4.717/1965 CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

O montante a ser pago a título de honorários deverá ser dividido em partes iguais entre os réus.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator dos AIs nºs. 5021547-25.2019.4.03.0000 e 5023151-21.2019.4.03.0000 (4ª Turma).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLÍMPIO MATARAZZO NETO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO SAIGH

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O depósito judicial destinado a suspensão da exigibilidade de tributo independe de autorização judicial, pois efetivado por conta e risco do contribuinte.

Providencie a parte impetrante, em 10 (dez) dias, o depósito judicial dos tributos que pretende discutir na presente ação.

Com o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que seja verificada a regularidade e suficiência do depósito, adotando-se as providências pertinentes, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para sentença.

Int.,

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

É condição legal da ação, a comprovação do interesse processual do demandante, no caso, a comprovação da eventual resistência injustificada da autoridade impetrada em apreciar e deferir, administrativamente, a providência solicitada na presente ação.

O protocolo do requerimento administrativo, por si só, não comprova o interesse processual da impetrante, pois em curso o prazo legal para a manifestação administrativa da autoridade impetrada, portanto, por ora, não existe ato coator passível de correção pela via judicial.

As demais questões dizem respeito ao mérito do pedido de medida liminar, questões que serão apreciadas após a apresentação das informações ou decurso do prazo.

Ausentes, portanto, os requisitos legais para a interposição dos embargos declaratórios.

Aguardem-se as informações.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000689-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANA MARIA DE MORAIS LOPES

DESPACHO

Ante a citação e identificação do atual ocupante do imóvel, abra-se conclusão para apreciação do pedido de liminar.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001565-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSANGELA PAZ DE ALMEIDA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026177-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ANTONIO VANOSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE IBANEZ DE MENDONCANETO - SP163506, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS - SP238751

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010599-22.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA SALETE COSTA LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, ARQUIMEDES LEONARDI, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARESIN, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, WALDYR MARIA DA CRUZ, JEOVAH COELHO, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, SHEILA DE FREITAS, LAERTE RODRIGUES RAMOS, DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI, MARIA DE LOURDES BRUMINI, PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS, NELSON TEDESCO, NEIDE APARECIDA TEDESCO BICHARRA, FLAVIO PEREIRA MACEDO, AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Visto em inspeção.

Petição ID 27420420: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência do valor pago à fl. 1279 dos autos digitalizados, conforme dados indicados pela parte exequente.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para os requerimentos cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se. _

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025651-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE QUATROCHI BERTOLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de medida para que a autoridade impetrada seja impedida de fiscalizar sua atividade laboral, de modo que possa exercer a atividade profissional de instrutora técnica de tênis de campo e *beach tennis*, ainda que ausente registro no Conselho impetrado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e que não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei nº 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos, ou sequer na Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, bem como a jurisprudência é pacífica neste sentido.

O pedido de liminar foi deferido (ID 25747493).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26894440).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 28462796).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não obstante a decisão juntada pela autoridade impetrada, proferida por este magistrado em 16/09/2016 (ID 26895760 - Pág. 1/2), denegatória da segurança em casos análogos ao destes autos, este Juízo alterou o seu posicionamento, nos termos da fundamentação já exposta quando da apreciação do pedido de liminar (ID 25747493 desta sentença:

“As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESp 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) (...)"

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CONFIRMO a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir à impetrante o livre exercício da profissão de técnica, instrutora ou treinadora de Tênis e “Beach Tennis” sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e TORNO insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em desfavor da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025651-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE QUATROCHI BERTOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de medida para que a autoridade impetrada seja impedida de fiscalizar sua atividade laboral, de modo que possa exercer a atividade profissional de instrutora técnico de tênis de campo e *beach tennis*, ainda que ausente registro no Conselho impetrado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e que não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei nº 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos, ou sequer na Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, bem como a jurisprudência é pacífica neste sentido.

O pedido de liminar foi deferido (ID 25747493).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26894440).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 28462796).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não obstante a decisão juntada pela autoridade impetrada, proferida por este magistrado em 16/09/2016 (ID 26895760 - Pág. 1/2), denegatória da segurança em casos análogos ao destes autos, este Juízo alterou o seu posicionamento, nos termos da fundamentação já exposta quando da apreciação do pedido de liminar (ID 25747493 desta sentença:

“As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.”

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) (...)"

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CONFIRMO a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir à impetrante o livre exercício da profissão de técnica, instrutora ou treinadora de Tênis e "Beach Tennis" sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e TORNO insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em desfavor da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002007-87.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: FABIO ANDRE ZAVALA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIAALICE VEGA DEUCHER - SP118599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025717-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX HENRIQUE BRASIL BRIAIO DE OLIVEIRA, ANDRE VICTOR MURAKAMI, CAIO RODRIGO MOREIRA STEIN, FELIPE RIBEIRO MALDONADO, GUILHERME JOSE DE GODOY BARUEL, JADE JUNQUEIRA EMILIANO DE SOUZA, NATHALIA MACHADO SOLDI, PASCHOALANGOTTI NETTO, PEDRO BARBOSA BORGES, RAMON CHAVES RAMALHO, RICCARDO KOLLER SPIANDORIN, TAISA TOMAZINI MARTINS SOARES, THASSIA SOARES CASTRO, VITOR DE FARIA PEREIRA, VITORIA CARVALHO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNINOVE

LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes objetivam a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a formalizar as suas colocações de grau, independentemente da comprovação da participação no ENADE.

A liminar foi indeferida (ID 25865181).

Em Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes (AI nº. 5032206-93.2019.403.0000), foi deferida a tutela recursal (ID 108215251).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão, oportunidade em que *“foi conferido a ambos os Impetrantes a assinatura da ata de colação de grau em 17/12/2019, ... bem como retirada dos respectivos históricos escolares e certificados de conclusão de curso”* (ID 26433606).

Informações da autoridade impetrada (ID 27802507).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 28331765).

É o essencial. Decido.

Os impetrantes carecem de interesse processual superveniente.

Conforme informado, os impetrantes já assinaram a ata de colação de grau em 17/12/2019 e também efetuaram a retirada dos respectivos históricos escolares e certificados de conclusão de curso.

Não subsiste, portanto, interesse processual dos impetrantes no prosseguimento da ação, em razão do exaurimento do objeto do presente feito, por força da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016991-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER SOUZA MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354, LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva a concessão de medida a fim obter porte de arma de fogo com base no Decreto nº. 9.785/2019 (ora revogado) ou, alternativamente, o afastamento da regra contida no artigo 67 §§ 10 e §11 da instrução normativa nº 131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018.

Afirma o impetrante, em síntese, que teve negado seu pedido de porte de arma de fogo, sem que a autoridade coatora apresentasse justificativas aptas para tal indeferimento, além de ter deixado de observar as disposições contidas no Decreto nº 9.785/2019.

Sustenta, em resumo, que mencionado decreto teria alterado a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), especialmente no que diz respeito à dispensa em demonstrar efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física para autorização do porte de arma de uso permitido.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID.21994913).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, afirmando que o pedido para obtenção de porte de arma de fogo teria sido indeferido pelo não preenchimento dos requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento. Em relação ao decreto que subsidiou o pedido, aduz ter sido este expressamente revogado pelo superveniente Decreto nº 9.847/2019, e que, ainda assim, aquele ato infra legal não teria possibilidade de alterar a lei, sob pena de afrontar diretamente a hierarquia das normas (ID. 23584121).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25453234)

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26122092).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 28300933).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Sustentou o impetrante a ilegalidade da decisão proferida pela autoridade impetrada em processo administrativo cujo objeto era a obtenção de autorização para porte de arma de fogo.

Nesse sentido, argumentou que não obstante a revogação do Decreto nº. 9.785/2019, pelo Decreto nº. 9.847/2019, possui direito adquirido ao porte pleiteado, visto que seu pedido administrativo foi formulado ainda na vigência do primeiro, razão pela qual deveria ter sido deferido pela autoridade.

Alternativamente, pretende o afastamento da regra contida no artigo 67, §§ 10 e 11 da instrução normativa nº 131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018, que prevê a possibilidade de renovação do pedido referente ao requerimento do porte de arma de fogo apenas após o transcurso de 1 (um) ano.

Ao contrário do que defende o impetrante, seu requerimento administrativo para obtenção de autorização de porte de arma de fogo não deveria ter sido analisado à luz do Decreto nº. 9.785/2019 (ora revogado). Isso porque, no presente caso, não há que se falar em direito adquirido.

Com efeito, entende-se por direito adquirido aquele definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do seu titular e que, portanto, pode ser judicialmente exigido.

Na questão trazida a juízo, em que se pretende obter “autorização” para o porte de arma de fogo, trata-se de uma “expectativa de direito”, justamente considerando que referido ato tem natureza discricionária e, portanto, encontra-se sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Veja-se o quanto disposto na Lei nº. 10.826/2003:

Art. 10. A **autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido**, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e **somente será concedida** após autorização do Sinarm.

§ 1º **A autorização** prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e **dependerá de o requerente:**

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Grifei.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, o qual se mostra aplicável ao caso, visto que uma vez revogadas de maneira expressa as disposições do Decreto nº. 9.875/2019, correta a análise do requerimento do impetrante feita pela autoridade impetrada com base no novo diploma legal (Decreto nº. 9.847/2019), independentemente da data de seu protocolo.

De acordo com a decisão fundamentada da autoridade impetrada:

“(…) No caso em tela entendo não cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do artigo §1º da lei 10.826/03, senão vejamos:

O embasamento do pedido está no fato de o requerente ser agente de trânsito e subsidiariamente como atirador desportivo tendo como alegado fundamento o Decreto 9.785/19 com as alterações do Decreto 9.797/19.

Entretanto, a solicitação carece de base legal uma vez que o Decreto 9785/19, foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019.

Assim dispõe o artigo 15, caput, do Decreto 9.847/19:

“Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.

Por todo o exposto, o fato de o requerente ser agente de trânsito, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas” (grifos no original).

Nestes termos, o novo diploma normativo (Decreto nº. 9.847/2019) não fez ressalva quanto à autorização de porte de arma de fogo a determinadas profissões consideradas de risco, independentemente da comprovação da necessidade, muito menos categoria de pessoas na qual estaria incluído o impetrante (enquanto instrutor de tiro e/ou colecionador).

Ainda que o diploma revogado fosse aplicável ao caso do impetrante, entendo que suas disposições acerca da autorização de porte de arma de fogo a determinado grupo de pessoas, sem demonstração da efetiva necessidade, se revelaria manifestamente ilegal, por extrapolar os limites de um mero instrumento de natureza regulamentar, dada a afronta direta à Lei nº. 10.826/2003, que lhe é, inclusive, hierarquicamente superior.

Verifica-se, pois, que o ato administrativo ora questionado está devidamente fundamentado e não exorbita dos limites legais ao exigir a comprovação da real necessidade de possuir porte de armas de fogo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao administrador, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando do indeferimento do pedido formulado, condições inexistentes na hipótese.

Assim, não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante.

Quanto ao pedido alternativo de afastamento do artigo 67, §11, da IN 131/2018 da Polícia Federal, que dispõe que os pedidos de porte indeferidos só podem ser renovados após um ano do indeferimento, também não assiste razão ao impetrante quando sustenta sua ilegalidade, já que a referida instrução normativa estabelece os procedimentos relativos ao registro de armas de fogo, dentro das atribuições previstas à Polícia Federal.

Ademais, a própria autoridade impetrada afirmou que *“(…) não é aplicável o prazo de 01 ano para apresentação de novo pedido administrativo uma vez que, como ocorreu alteração legislativa, a fundamentação de eventual novo pedido será diverso do apresentado no processo ora questionado”*.

Por fim, é importante ressaltar que o impetrante não comprovou nos autos a efetiva necessidade para obtenção do porte. Nesse sentido, a comprovação dessa condição pressupõe, dentro dos limites da presente demanda, prova pré-constituída e desnecessidade de dilação probatória, inexistentes no caso.

Desta feita, inexistente ato abusivo e/ou ilegal passível de correção judicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026981-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL
SERVICOS E SOLUCOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA -
SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA -
SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA -
SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

As impetrantes postularam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 26399343).

A União requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança (ID 26541150).

Informações da autoridade impetrada nas quais sustentou, preliminarmente, a inexistência de ato coator e a extinção do processo por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 26832854).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28414727).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito das impetrantes, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4o.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na suas próprias bases de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direitos das impetrantes à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025170-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25504686).

O Delegado da DERAT informou que a jurisdição da impetrante está localizada no município de Santana de Parnaíba/SP, encontrando-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP (ID 26454372).

O SEBRAE alegou ilegitimidade passiva em sua Informações (ID 27426827).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a informação de ilegitimidade passiva da DERAT/SP, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, manifeste-se também sobre a inclusão do SEBRAE no polo passivo.

Retire a Secretaria o indicativo de processo sigiloso dos autos, tendo em vista que não há amparo legal para se limitar o acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimadas acerca da produção de provas a CEF permaneceu silente e o autor MAMORU SATO requereu a oitiva de 2 testemunhas.

Como última oportunidade, conforme já determinado anteriormente, ficam os autores intimados para, em 5 (cinco) dias, justificarem a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, considerando o objeto da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante o sigilo inserido no presente feito, devendo, na mesma oportunidade, individualizar os documentos que entende passíveis de proteção por sigilo.

Indefiro a apresentação de qualquer documento por meio físico, pois o processo tramitará exclusivamente por meio eletrônico.

Pelo mesmo motivo, desnecessária a juntada de cópia ou via da exordial,

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001244-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a impugnação da parte ré ao valor atribuído à causa e a posterior concordância da parte autora, determino a retificação para constar, no sistema processual, como valor da causa a quantia de R\$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos).

No prazo de 10 (dez) dias, informem as partes as provas que pretendem produzir, devendo, no mesmo prazo, justificar a pertinência de cada uma delas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO RODRIGUES SILVA - SP334450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

ID 29903694:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O pedido de justiça gratuita será apreciado após o decurso do prazo concedido à impetrante para juntada de declaração de hipossuficiência assinada pela própria impetrante.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027013-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS “destacado em notas fiscais” da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 26392457).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e manifestou-se sobre o mérito da ação (ID 26541658).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 26588564).

Informações da autoridade impetrada (ID 26839477).

A União requereu o não acolhimento dos embargos (ID 26925917).

Os embargos não foram conhecidos (ID 26970681).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5001744-22.2020.403.0000 (ID 27674367).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28418831).

Relatei. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar em inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Por fim, com relação ao pleito da impetrante de que se faça constar expressamente na sentença a determinação para dispensá-la de incluir o ICMS de forma destacada nas notas fiscais, em relação a base de cálculo do PIS e COFINS, reporto-me aos argumentos expendidos por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“(...) A questão suscitada pelo impetrante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

O questionamento externado pelo impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade impetrada.

O mero receio ou temor subjetivo do impetrante não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial (...).”

Nestes termos, a manifestação judicial postulada pela impetrante somente será necessária quando e se descumprida a decisão judicial pela autoridade impetrada, o que não restou comprovado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5001744-22.2020.403.0000 (3ª Turma).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a exclusão dos juros SELIC das bases de cálculo do PIS e da COFINS, percebidos na recuperação do indébito tributário obtido no Processo Judicial nº 0003764-34.2007.4.03.6109/SP, bem como a compensação, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores que porventura sejam recolhidos a tal título no curso desta ação, corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 28030552).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5003338-71.2020.403.0000 (ID 28328055).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28125636).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 28486143).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou o não cabimento do mandado de segurança (28572638).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, o qual se materializa por meio de procedimento da Receita Federal que exige o pagamento de tributos (PIS e COFINS) sobre valores atualizados pela Selic.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 28030552), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“No âmbito do C.STF está em análise questão que possui evidente vínculo com o questionamento apresentado pela impetrante na presente ação.

No RE 1.063.187, com repercussão geral reconhecida, mas sem o sobrestamento do feito nas instâncias inferiores, temos a seguinte ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ.CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Os artigos. 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

§ 1o **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrar como renda, pode e deve ser incluído no conceito de **proventos de qualquer natureza**, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor: Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor; e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor; verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 -, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação **Os juros** de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:

Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa** **juros** nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar **os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas**" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação. A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incide imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte”.”

Entendo, portanto, que os juros pagos na repetição de indébito tributária, devem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL pois possuem natureza de “provento de qualquer natureza”, o que resulta em acréscimo ao patrimônio do contribuinte.

Desta forma, se os juros caracterizam fonte de acréscimo patrimonial, justificando a incidência da CSLL e IRPJ, com maior razão deverão ser incluídos no faturamento e, conseqüentemente, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (...). Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5003338-71.2020.403.0000 (3ª Turma).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026191-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 9 CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar seu pedido de restituição protocolizado há mais de 360 dias.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 27663230).

Informações da autoridade impetrada (ID 28011013).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 28493367).

É o relato do essencial. Decido.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou a diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi violado pela administração pública, na medida em que o pedido do impetrante foi protocolizado em 23/09/2013 (ID 25960022), já tendo se exaurido, há muito, o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do seu pleito.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à conclusão da análise do processo administrativo de repetição tributária indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno a União à restituição das custas pagas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027143-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a concessão de medida para o fim de que seja afastada a sujeição dos bens e direitos do impetrante ao procedimento de arrolamento administrativo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o patrimônio do contribuinte autuado (empresa Braskem) supera – e muito – o valor do crédito tributário exigido, e que a legislação pertinente não prevê a possibilidade de arrolamento de bens e direitos de responsáveis solidários.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26678071).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 26941734).

Informações da autoridade impetrada (ID 27407414).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5002805-15.2020.403.0000 (ID 28150086).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28640778).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 26678071), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) A empresa BRASKEM, da qual o impetrante foi dirigente, foi autuada pelo fisco federal por débitos tributários (principal e acessórios) que somados superam a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais).

Constituído o crédito tributário, a autoridade fiscal representou pelo arrolamento de bens da empresa e do sócio, este na qualidade de responsável solidário.

O C.STJ possui entendimento pacífico pela legalidade do arrolamento de bens, pela possibilidade de arrolamento de bens dos sócios, e pela regularidade do arrolamento de bens, mesmo quando pendente análise de impugnação ou recurso administrativo, ou, ainda, quando suficiente o patrimônio da empresa.

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997.

5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de tarefa reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1679321/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes.

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1642816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017).

O impetrante não apresentou nenhum elemento probatório apto a afastar a responsabilidade solidária apontada pelo fisco, portanto, presente hipótese legal que autoriza o arrolamento de bens do impetrante.

O arrolamento de bens, conforme já reconhecido pelo C. STJ, não implica em indisponibilidade de bens, pois visa somente aparelhar o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte pelo fisco, portanto, não há violação ao direito de propriedade e, conseqüentemente, não implica em cobrança indireta.

E, por fim, o arrolamento de bens levará em consideração a realidade patrimonial, individualmente considerada, de cada um dos devedores (empresa e sócios), pois reconhecida a responsabilidade solidária do sócio, este responderá com o seu patrimônio pela integralidade do crédito tributário apurado em desfavor da empresa, portanto, correto o arrolamento de bens do impetrante (...)"

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença à Relatora do AI nº. 5002805-15.2020.403.0000 (3ª Turma).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001832-93.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA, DINERO LOTERIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto em Inspeção.

1. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, informem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DANIELA SILVA FERNANDES TEIXEIRA EIRELI - ME, DANIELA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019824-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000416-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GINA CARLA PISANESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

O pedido de efeito suspensivo requerido será apreciado após o contraditório.

Cite-se o Ministério Público Federal.

Certifique-se no processo principal (ACIA 5024404-48.2017.403.6100) a oposição dos presentes embargos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001037-17.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODONTOPREV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício para transferência integral da quantia depositada na conta 0265.005.86408888-7, relativa aos honorários periciais (ID. 25280555).
2. Considerando a complexidade do caso, indicada pela União Federal, ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais, no prazo legal. Após, retornemos autos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025828-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 25871520).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 28462792).

Relatei. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INMETRO PARÁ, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
PROCURADOR: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO**

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) RÉU: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012719-42.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-69.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016610-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEIA UNICA PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP, LUCIA AGAR DE ANDRADE VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007963-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ FELICIO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026107-03.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: GS COSTA COMERCIO EXTERIOR LTDA, MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

ID 27459611: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a empresa FH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA não é parte no presente feito. Em que pese ter havido a inclusão das sócias MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA e ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA, tal fato não permite a realização de penhora de patrimônio de pessoa estranha ao processo.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo foi arquivado em 11/09/2013 e houve novo peticionamento somente em 30/09/2019 (fls. 349/351 do processo físico).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024566-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 233800003: Certificado o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos monitorios.

ID 26133525: A parte ré apresentou Embargos Monitorios.

ID 26677225: A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios e alegou intempestividade.

Decido.

Conforme alegado pela CEF e já certificado nos autos, os Embargos Monitorios são intempestivos.

Isso porque a certidão de intimação da parte ré foi juntada pelo Oficial de Justiça aos autos em 23/09/2019 (ID 22355377).

Nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Por outro lado, de acordo com o artigo 224 do CPC, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Dessa forma, o início do prazo se deu em 24/09/2019 e o decurso do prazo de 15 dias para a oposição de Embargos Monitórios se findou em 14/10/2019.

Por sua vez, os Embargos foram apresentados apenas em 16/12/2019, portanto, intempestivos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011638-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 18904445: Trata-se de Embargos à Execução em que a parte embargante indicou bens à penhora e requer designação de audiência para tentativa de conciliação.

ID 22875274: Intimada, a CEF informou que, antes de aceitar os bens oferecidos, requer que a parte embargante esclareça, detalhadamente, quais são os bens e sua liquidez, bem como que o juízo nomeie oficial de justiça avaliador para imparcial precificação dos bens.

Decido.

Fica a parte embargante intimada a esclarecer, detalhadamente, quais são os bens indicados à penhora e sua liquidez, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF expressamente sobre o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIA CHEDE SOARES, SILVIA HELENA AMARAL CHEDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671

DESPACHO

1. ID. 23847828: Razão assiste à parte exequente. Ante o valor requerido, retifique a Secretaria o Ofício nº 20190089472, a fim de que seu tipo passe a constar como sendo ofício requisitório de pequeno valor. Destaco que tal modificação não implica fracionamento indevido, já que se trata de crédito oriundo da condenação em honorários sucumbenciais.

2. Considerando que as partes anuíram quanto aos valores das minutas, efetivada a alteração acima, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002625-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de anular “o débito veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16327.001970/2006-83”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% na segunda faixa, sobre o valor do proveito econômico. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transferência do depósito, para a conta da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. A autora deverá indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso. Intimem-se.

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MONITÓRIA (40) Nº 5021690-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIMBA O AUTENTICO HAMBURGUER LTDA - ME, ROSEMEIRE DOS SANTOS VERISSIMO, ANTONIO MARQUES VERISSIMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre os embargos oferecidos pelo réu, no prazo legal.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014080-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCE POSTO DE SERVICOS II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 5013740-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA DE ALMEIDA BARROS MORAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE (CEF) para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça e o documento anexado ao cumprimento da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021235-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO TERTULIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça (ID 21100062) que informa o óbito do executado.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI - SP314599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO
LIMINAR

TOKIO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA – ME ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP** cujo objeto é anulação de ato administrativo.

Narrou a autora, em síntese, que foi surpreendida com a revogação de sua autorização para o exercício de revenda de gás. Pela numeração do Processo administrativo, a autora identificou como sendo uma Autuação em que a ANP solicitou que fossem enviadas cópias do Alvará de funcionamento vigente, bem como cópia da Autorização do Corpo de Bombeiros vigente, através de intimação endereçada a Requerente.

As exigências teriam sido cumpridas e não sabe a razão da revogação da autorização.

Alegou a impossibilidade de acesso ao Processo Administrativo, eis que foi informado que as informações ocorrem apenas de modo *online*, e que o prazo para habilitação no sistema é de 20 (vinte) dias.

Requeru tutela provisória de urgência “[...] desconstituindo o ato decisório que revogou a autorização, imediatamente”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar NULA a Revogação da Autorização, ocorrida por meio da Autuação nº 48610.209350/2019-04 e condenar a Ré ao pagamento de indenização por Danos Morais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade do cancelamento da autorização para revenda de gás.

Não há nos autos cópia da decisão administrativa que determinou o cancelamento, de maneira que não é possível aferir se as razões foram, ou não, legítimas.

A impossibilidade de obtenção imediata de cópia do processo administrativo não implica na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, a impossibilidade de obtenção tempestiva dos documentos se deu por inércia da própria autora, eis que apesar de intimada do processo administrativo não promoveu sua habilitação de maneira tempestiva.

Em conclusão, não se constatamos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de desconstituir “o ato decisório que revogou a autorização, imediatamente”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002946-36.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SORAYA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE(CEF) para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça e da penhora realizada.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020557-27.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA, ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO, ARILDO OLIVEIRA SILVA, CESAR FREIRE CAVALCANTE, CHARLES DE FREITAS, CLAN RICARDO PAULINO, DAVID BATISTA SILVA, EDUARDO CALDORA COSTA, JOSE CARLOS DAVILA BORDONI, PAULO ANTONIO MARTINS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, resalto que em 16/08/2018 ocorreu o trânsito em julgado do RE 579.431, leading case para o Tema 96, e não resta qualquer dúvida a respeito da incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta e a transmissão do precatório ao TRF3. a última aplicação do encargo.

No tocante à correção monetária, a decisão é clara ao mencionar que o exequente utilizou-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a expedição do precatório complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024491-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

COMERCIAL DA BAIXADA LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a alíquota de creditamento de PIS e Cofins sobre os estoques em mudança de regime tributário.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo todos os pedidos nela expostos (direito ao crédito de PIS e Cofins não cumulativo sobre os estoques às alíquotas de 9,25%), condenando a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes, na proporção de 20% sobre o valor dos débitos compensados".

Decido.

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e recolher a diferença das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ajuizou ação em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** cujo objeto é condenação por danos materiais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenar o réu ao pagamento à autora da quantia de R\$ 15.401,86 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), oriundos das despesas referentes ao sinistro do veículo segurado, devendo ser corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros".

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) regularizar a representação processual mediante comprovação dos poderes da subscritora do substabelecimento.

b) esclarecer o ajuizamento da ação em São Paulo, eis que a autora é sediada no Rio de Janeiro, o réu no Distrito Federal, e o acidente ocorreu no Rio Grande do Sul.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS

Advogado do(a) AUTOR: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

1. Intime-se o INMETRO para cumprir a decisão anteriormente proferida que determinou a suspensão da exigibilidade da multa.

2. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento” perante o 11º Ofício de Campos/RJ, para suspensão do protesto protocolado sob o n. 354627, diante da excepcional impossibilidade de expedição e envio do ofício pela Secretaria, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 n. 3 de 2020. Para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, o cartorário tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro a emenda à petição inicial.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRYSTEL PAWLI, MARC PAWLI
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LEMOS DE MORAES - SP216127
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LEMOS DE MORAES - SP216127
RÉU: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

DECISÃO

CHRYSTEL PAWLI e MARK PAWLI ajuizaram ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é o reconhecimento de nacionalidade brasileira própria e do genitor.

Requereram o procedimento do pedido da ação para que "[...] seja reconhecida a nacionalidade brasileira de (i) SAMIR PAWLI e determinado, sob as penas na Lei, seu registro de nascimento pelo Consulado do Brasil em Beirute, no Líbano, formalizando-se sua nacionalidade brasileira; após, reconhecida a nacionalidade e realizado o registro de SAMIR PAWLI, (ii) requerem os Autores que seja reconhecida sua nacionalidade brasileira e determinado, sob as penas da Lei, seus respectivos registros de nascimento pelo Consulado do Brasil em Beirute, no Líbano, formalizando-se, assim, a nacionalidade brasileira de cada um dos Autores".

Determinada a emenda à petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais e indicar a pessoa jurídica para figurar no polo passivo, os autores apresentaram comprovante de recolhimento e indicaram a União e o Ministério das Relações Exteriores.

O Ministério das Relações Exteriores não é pessoa jurídica, mas órgão integrante da estrutura da União.

Apesar de se tratar de ação de opção de nacionalidade, verifica-se a existência de lide, eis que houve indeferimento da pretensão na via administrativa.

Decido.

1. Defiro parcialmente a emenda à petição inicial para que conste a União no polo passivo. Indefero quanto à inclusão do Ministério das Relações Exteriores.

2. Proceda a Secretaria à retificação no polo passivo para exclusão do Ministério das Relações Exteriores e inclusão da União.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020961-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tutela Provisória

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** cujo objeto é infração administrativa.

Narrou o autor que em 07 de agosto de 2018 recebeu em uma de suas lojas agentes de fiscalização do INMETRO. Durante o procedimento fiscalizatório, os agentes autuaram o autor por violação aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933 de 1999, cumulado com o item n. 5, subitem n. 5.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pela Portaria INMETRO n. 120 de 2011, consignando que expunha à venda produtos com conteúdo nominal desigual, reprovados no exame pericial quantitativo.

Em decorrência, houve a lavratura de 13 (treze) autos de infração, n. 3034456, 3034457, 3034458, 3034459, 3034461, 3034462, 3034463, 3034464, 3034465, 3034466, 3034467, 3034468 e 3034469, com a instauração de 13 (treze) processos administrativos distintos.

Sustentou a nulidade do ato administrativo em razão da existência de infração continuada. No mesmo dia e horário do auto de infração n. 3034456, o agente fiscal autuou o autor em outros doze AI, por violação às mesmas normas, consignando que o requerente expunha à venda produtos com conteúdo nominal desigual, reprovados no exame pericial quantitativo, embora tenham recaído sobre produtos diversos.

Deveria ter sido elaborado, portanto, apenas um auto de infração englobando todas as ocorrências.

Requeru o deferimento de tutela provisória para determinar a “suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº 52613.014040/2018-61, 52613.014041/2018-14, 52613.014042/2018-51, 52613.014043/2018-03, 52613.014044/2018-40, 52613.014045/2018-94, 52613.014046/2018-39, 52613.014047/2018-83, 52613.014048/2018-28, 52613.014050/2018-05, 52613.014051/2018-41, 52613.014052/2018-96 e 52613.014053/2018-31, expedindo-se ofício ao INMETRO e IPEM SP para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se assim a ocorrência de infração administrativa continuada, culminando na reunião dos autos de infração nº 3034456, 3034457, 3034458, 3034459, 3034461, 3034462, 3034463, 3034464, 3034465, 3034466, 3034467, 3034468 e 3034469, todos em um único processo administrativo. e. Em decorrência, que sejam anulados os processos administrativos nº 52613.014041/2018-14, 52613.014042/2018-51, 52613.014043/2018-03, 52613.014044/2018-40, 52613.014045/2018-94, 52613.014046/2018-39, 52613.014047/2018-83, 52613.014048/2018-28, 52613.014050/2018-05, 52613.014051/2018-41, 52613.014052/2018-96 e 52613.014053/2018-31, posto que instaurados posteriormente ao processo administrativo nº 52613.014040/2018-61, onça a análise dos autos de infração nº 3034457, 3034458, 3034459, 3034461, 3034462, 3034463, 3034464, 3034465, 3034466, 3034467, 3034468 e 3034469 deverão ocorrer, com a aplicação de sanção administrativa única”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na unicidade jurídica das infrações.

Depreende-se do contexto probatório que a autoridade administrativa lavrou diversos autos de infração em decorrência de exposição de produtos à venda com conteúdo nominal menor.

O AI n. 3034456 teve por objeto permil salgado, o AI n. 3034457 cação empostas, o AI n. 3034458 tubos de lula limpa, o AI n. 3034459 postas de pirarucu, o AI n. 3034461 cubos de salmão, etc. Todos os autos de infração, porém, foram lavrados no mesmo dia e na mesma oportunidade.

De fato, não há norma legal expressa que imponha um auto de infração por produto, ou por tipo de produto, ou por fiscalização. A infração à norma administrativa, porém, deve ser visualizada em um contexto fático integral, a fim de evitar iniquidades nas imposições de penalidades pela Administração Pública.

É de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os diversos ilícitos de mesma natureza apurados durante uma mesma ação fiscal ensejam a aplicação de multa singular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] III - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a sequência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. [...] VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1782525/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] II - A alteração das conclusões adotadas no Tribunal a quo, de que em uma única autuação/fiscalização a ANP constatou uma sequência de infrações da mesma natureza, o que caracteriza a infração continuada (fl. 970), demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento esse vedado em sede de recurso especial, conforme óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Ainda que assim não fosse, no que concerne à alegada violação do art. 71 do Código Penal e do art. 3º, IX, da Lei n. 9.847/99, sem razão o recorrente, posto que o aresto vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que há infração continuada quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza, o que enseja a aplicação de multa singular. Nesse sentido: AREsp 1129674/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgamento em 11/09/2017, DJe 14/09/2017; REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 18/6/2008. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1666784/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. 1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa. 2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes. 3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Rever tal conclusão requer reavaliação do conjunto fático-probatório, o que esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 868.479/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 27/04/2011)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos n. 52613.014040/2018-61, 52613.014041/2018-14, 52613.014042/2018-51, 52613.014043/2018-03, 52613.014044/2018-40, 52613.014045/2018-94, 52613.014046/2018-39, 52613.014047/2018-83, 52613.014048/2018-28, 52613.014050/2018-05, 52613.014051/2018-41, 52613.014052/2018-96 e 52613.014053/2018-31.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010461-93.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDONCA LUZ - SP139116

DESPACHO

A União executa verba honorária sucumbencial.

A executada foi intimada a efetuar o pagamento voluntário e realizou o depósito em GRU.

A União informa que o depósito foi realizado de forma equivocada em GRU e não em guia DARF, conforme informado às fls. 26/207 do Id 11205185, impedindo a alocação dos valores ao débito existe ou realocar o pagamento feito.

Decido

1. Intime-se a executada a efetuar o pagamento, devidamente atualizado, de forma correta (DARF código 2864).

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012745-40.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: JOSE MAURO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534,

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016086-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SETINVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SOARES - SP379469

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 25441593 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013690-61.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: MOABES MACENA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011228-68.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI, WAGNER LANZOTI

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou na pesquisa realizada no sistema INFOJUD e nem valores no sistema BACENJUD.

A CEF pediu a penhora do veículo localizado no sistema RENAJUD.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O veículo automotor em Marca: GM, Modelo: ASTRA GL, Placa: CPP1487, Chassi: 9BGT08CXWB309148, Renavam: 00711591415, Ano de Modelo/Fabricação: 1998/1999 já foi bloqueado pelo sistema RENAJUD está à disposição da CEF no processo n. 0011757-87.2009.403.6100.

Conforme se verifica do documento juntado ao num. 27705403 - Pág. 270 do mencionado processo, o valor do veículo em 02/2012 era de R\$12.000,00 e, o valor em execução naquele processo era de R\$29.870,14, em 05/2009.

O outro veículo Chassi 8AFAZZFHA3J289780, Marca/Modelo, FORD FOCUS 1.8L HA, Ano Modelo: 2003, cujo valor constante da Tabela FIPE é de R\$14.000,00, além de também ter sido bloqueado no processo n. 0011757-87.2009.403.6100, também está bloqueado na execução fiscal n. 0000242-90.2015.403.6182, mas o mandado de penhora e avaliação não foi cumprido, conforme consta no sistema informatizado da Justiça Federal referente a este processo.

Concluiu-se que o valor executado pela CEF no processo n. 0011757-87.2009.403.6100 é superior ao valor dos veículos já bloqueados em favor da CEF na mencionada execução, de forma que não haverá valor remanescente que justifique a penhora dos mesmos veículos na presente ação.

Decisão.

1. INDEFIRO o pedido da CEF de penhora dos veículos automotores localizados no sistema RENAJUD.

2. Cumpra-se a decisão num. 15256708 - Pág. 207, como arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5014108-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

1. Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

3. Condene os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Condene os exequentes ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Determino o levantamento pela CEF do valor total depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

6. Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP com cópia desta decisão para ciência. Intimem-se.

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5014108-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

1. Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de gratuidade da justiça.

3. Condeno os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Condeno os exequentes ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Determino o levantamento pela CEF do valor total depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

6. Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP com cópia desta decisão para ciência. Intimem-se.

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018375-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDIBOR CIA INDL DE BORRACHAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROTESTO (191) Nº 5025390-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a REQUERENTE da notificação realizada (ID 26437879).

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOXING SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160, CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a exequente UNIÃO FEDERAL da petição e comprovante de depósito judicial apresentados pela parte executada. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002230-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA JULIO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o requerente para se manifestar sobre a ressalva da União quanto ao pedido de habilitação.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008499-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUMA ELEUTERIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700, DANIELA FEHER MERLO - SP258450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

As partes foram intimadas do trânsito em julgado da sentença.

A CEF havia requerido a prorrogação do prazo para manifestação, sendo-lhe deferido.

Requer novamente a prorrogação do prazo.

Enquanto não prescrito, a qualquer tempo a CEF poderá pedir o que entender cabível.

Para isto o processo não precisa ser mantido ativo. Os autos são eletrônicos, facilmente ativados.

Decisão.

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

2. Após, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026560-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRIFE LOCADORA E FRETAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

LIMINAR

GRIFE LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DE PROCEDIMENTOS DE LOGÍSTICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é fiscalização em contratos de locação de veículos.

Narrou a impetrante, em síntese, que atua no ramo de locação de veículos, com ou sem motorista, para realização de viagens turísticas, de negócios, ou a lazer, por pessoas físicas ou jurídicas.

As empresas locadoras de veículos vêm sofrendo constrangimentos ilegais em razão da Resolução ANTT n. 4.777 de 2015, a qual estabelece requisitos para autorização de transporte de passageiros, na modalidade de fretamento – atividade não realizada pela impetrante – em viagens interestaduais ou internacionais.

Sustentou-lhe ser inaplicável a resolução, pois não exerce atividade de fretamento de veículos. Subsidiariamente, alegou que seria impossível a obtenção da autorização, a qual somente é outorgada para operações com ônibus – e a impetrante utiliza micro-ônibus e vans.

E, ainda, a incompetência da ANTT para fiscalizar locadoras de veículos e a ilegalidade da intervenção na ordem econômica e financeira da impetrante.

Requeru o deferimento de liminar para "[...] determinar que a impetrada se abstenha de apreender e autuar os veículos modelo SPRINTER de placa FMC 4450, e Renault-MASTER MBUS de placa FLW 7471, da impetrante no exercício de suas atividades referente à locação de veículo, com como se abstenha de exigir Certificado de Registro de Fundamento/Autorização de viagem de transporte interestadual, mas tão somente a apresentação do contrato de locação e comprovantes outros caso Vossa Excelência entenda pertinente [...]".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...] determinar que a impetrada se abstenha de apreender e autuar os veículos modelo SPRINTER de placa FMC 4450, e Renault-MASTER MBUS de placa FLW 7471, da impetrante no exercício de suas atividades referente à locação de veículos, assim como se abstenha de exigir Certificado de Registro de Fretamento de transporte interestadual [...]".

Determinada a emenda à petição inicial, a impetrante cumpriu as determinações.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de atuação da ANTT em contratos de locação de veículos.

A ANTT possui competência legal para fiscalização de contratos de transporte, na modalidade fretamento, nos termos do artigo 26, III, da Lei n. 10.233 de 2001 – sem prejuízo das demais modalidades de contratos de transporte.

De fato, a ANTT não possui competência para fiscalizar a locação de veículos. Deve-se atentar, porém, que a locação de veículo com contratação de motorista em muito se assemelha ao contrato de fretamento, e apenas em análise a cada caso concreto é que se pode afirmar se houve tal ou qual contrato.

Justamente por tais razões deve incidir a fiscalização no caso concreto, a fim de verificar se o que há é a mera atividade de locação, ou de fretamento.

A natureza da atividade depende, não da nomenclatura dada ao instrumento particular firmado pelas partes, mas do que se depreende da realidade dos fatos:

ACÇÃO COLETIVA – LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – INDÚSTRIA DE AUDIOVISUAL E CINEMA – RESOLUÇÕES ANTT 233/2003 E 4.287/2014 – NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO – REGULARIDADE DE AUTUAÇÕES – APREENSÃO DE VEÍCULO – LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE TRANSBORDO: ILEGALIDADE – APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Nos termos do artigo 3º, do Estatuto Social, a autora, associação criada em 26 de abril de 2004, tem como finalidade buscar soluções e exercer atividades que visem defender os interesses dos condutores de veículos sediados no estado de São Paulo que se dediquem ao transporte de pessoas, cenografia, equipamentos e objetos ligados à produção cinematográfica e audiovisual. 2. Há pertinência temática entre os fins institucionais e os interesses ora tutelados. Está presente a legitimidade ativa, portanto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, depende de autorização da ANTT (artigo 3º, inciso XI, do Decreto n.º 2.521/1998). **4. A ANTT tem competência para verificar, em cada caso, a ocorrência de fretamento ou locação simples de veículo. A fiscalização é regular. 5. Os associados da autora são empresas privadas. Podem desenvolver diferentes tipos de atividades e celebrar diferentes contratos. A natureza da atividade desenvolvida não se define a partir da nomenclatura dada ao instrumento particular firmado pelas partes – associados e respectivos clientes. A ANTT esclareceu os critérios utilizados para a aferição da atividade, quando do procedimento fiscalizatório. 6. É preciso verificar os elementos e circunstâncias em cada situação. Por isso, o acolhimento de pedidos genéricos que visem afastar, indiscriminadamente, as autuações e eventuais penalidades sobre determinada categoria implicaria descabido impedimento à atividade fiscalizatória e conseqüente ameaça à segurança e ao interesse públicos. 7. O estabelecimento de sanção, em simples regulamento da agência reguladora, está sujeito ao princípio da legalidade. 8. As medidas de apreensão e, posterior, exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido ou apreendido, nos termos do artigo 3º, da Resolução ANTT n.º 4.287/2014, e do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT n.º 233/03, não possuem amparo legal. Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009944-22.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020, grifei)**

Prejudicados os demais argumentos relativos à autorização do fretamento, eis que a impetrante alega não exercer atividade de fretamento.

Ausente o requisito da relevância do fundamento.

Decisão

1. Defiro a emenda à petição inicial.

2. Proceda a Secretaria à inclusão no polo passivo do DIRETOR DE PROCEDIMENTOS DE LOGÍSTICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE NO ESTADO DE SÃO PAULO.

3. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "[...] determinar que a impetrada se abstenha de apreender e atuar os veículos modelo SPRINTER de placa FMC 4450, e Renault-MASTER MBUS de placa FLW 7471, da impetrante no exercício de suas atividades referente à locação de veículo, com como se abstenha de exigir Certificado de Registro de Fundamento/Autorização de viagem de transporte interestadual, mas tão somente a apresentação do contrato de locação e comprovantes outros caso Vossa Excelência entenda pertinente [...]".

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL SEGUROS BRASIL S.A., XL RESSEGUROS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

XL SEGUROS BRASIL S.A. e XL RESSEGUROS BRASIL S.A. impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP** cujo objeto é a incidência de PIS/COFINS-Importação sobre prêmios de seguro cedidos ao exterior.

Sustentaram as impetrantes a inconstitucionalidade das previsões contidas na Lei n. 10.865 de 2004 que determinam a tributação das operações de resseguro e retrocessão às companhias de seguro e resseguro sediadas no exterior pelo PIS/COFINS-Importação, por violação ao artigo 195, I, da Constituição da República.

Afirmou que o “critério quantitativo eleito pelo legislador – especificamente a base de cálculo – para a incidência de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação não atende ao fundamento de validade delimitado pela Constituição Federal, na medida em que as remessas de prêmio de resseguro aos domiciliados no exterior não se configurariam como uma importação de bem tampouco como uma prestação de serviço. [...] Aliás, a atividade securitária está disciplinada, assim como a prestação de serviços, como contrato típico pelo Código Civil, sendo certo que se trata de figuras jurídicas, a priori, totalmente distintas. [...] Pontue-se, ainda, que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado para definir ou limitar competências tributárias, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional”.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] a fim determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativos ao PIS/PASEP Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre os valores pago a título de prêmio realizados pelas Impetrantes a título de resseguro e retrocessão cedidos a companhias sediadas no exterior, até o julgamento definitivo do presente mandamus [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] fins de (a) reconhecer o direito líquido e certo de as Impetrantes a não se sujeitarem ao recolhimento de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação incidentes sobre o pagamento de valores a título de prêmio de resseguro e retrocessão às companhias de seguro e resseguro sediadas no exterior, assim como (b) para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes a compensarem o indébito tributário, decorrente da concessão da tutela jurisdicional referida no subitem ‘a’, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente ao ajuizamento da ação, e a atualização pela SELIC (ou outro índice que venha a substituí-lo)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na caracterização da atividade de seguros como serviços.

A impetrante afirma a inconstitucionalidade da exação, em razão da extrapolção do legislador ordinário aos artigos 195, IV, da Constituição da República, eis que a atividade securitária não se configura como prestação de serviços.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a atividade de seguros configura-se prestação de serviço, eis que nada mais é, em apertada síntese, que o oferecimento de um serviço para mitigação dos riscos de uma pessoa.

O fato de o Código Civil tratar do contrato de seguro em capítulo distinto do contrato de serviços, em nada altera esta conclusão. Veja que os serviços de transporte, corretagem, agência e distribuição, mandato, depósito, empreitada, locação, são todos tratados em capítulos distintos dada as peculiaridades destes contratos típicos.

Também é irrelevante o fato de o contrato de seguro não ser tributado por meio do ISS, mas pelo IOF, no que tange aos impostos previstos constitucionalmente. Tal fato decorre apenas em razão de opção política do constituinte em submeter determinadas operações a um outro imposto – a título de exemplo, o mesmo ocorre com o ICMS, que incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 10.865 de 2004 prevê:

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

A base de cálculo estabelecida encontra-se em harmonia com a importação de serviços, base de cálculo constitucionalmente prevista, no artigo 195, IV, da Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[...]

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativos ao PIS/PASEP Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre os valores pago a título de prêmio realizados pelas Impetrantes a título de resseguro e retrocessão cedidos a companhias sediadas no exterior, até o julgamento definitivo do presente mandamus [...]”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017370-93.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

RÉU: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA LUCHI MARIZ DE OLIVEIRA - SP287381, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA LUCHI MARIZ DE OLIVEIRA - SP287381, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012396-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERATEM SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Autora.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-69.2019.4.03.6100 - 11ª VARA CIVEL FEDERAL
IMPETRANTE: LUMEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PROJETOS DE ILUMINACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017724-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEPAN QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025621-66.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDELL ILTON DIAS - SP228226

DESPACHO

A presente ação foi ajuizada em 2007 e atualmente tramita em fase de cumprimento de título judicial decorrente de conversão de ação monitoria.

Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens da parte executada no ano de 2010.

Apenas o sistema Bacenjud retornou parcialmente positivo.

Os autos foram arquivados em 2015 e retornaram ao Juízo no mesmo ano.

A exequente requer a realização de novas consultas nos sistemas e não indica bens à penhora.

Contudo, não há condições de repetir indefinidamente as consultas já realizadas e não há quaisquer indícios nos autos de que a situação patrimonial dos executados tenha se alterado.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de novas consultas nos sistemas disponíveis

2. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027581-23.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

EXECUTADO: LIG LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015112-08.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BON TON EDITORA LTDA, WILLIAM ROMANO, MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019043-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WANDERSON FERNANDES TEIXEIRA

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013475-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIGI-FORM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, LEANDRO SILVA DE LENA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023032-62.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME, FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016773-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ANDRE LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013765-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007430-65.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIDRE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME, MARIA ALIETE ALMEIDA MELO

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022004-25.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017203-03.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WEST SPIRIT COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010230-90.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifieste-se a OAB quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-65.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESTACAO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA, ANA MARIA MARTINS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS DIAS MACHADO - SP42886

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-65.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESTACAO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA, ANA MARIA MARTINS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS DIAS MACHADO - SP42886

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016295-14.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA, MAURO SOON LEE CHENG, NG - BAR E PASTELARIA LTDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014534-35.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME, LUIZ CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019215-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEVIN JOSEPH GIBSON
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYALTA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015442-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004250-74.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO
Advogados do(a) RÉU: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858, JORGE SOUZA BONFIM - AC1146

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada para 02/04/2020, às 16:00 horas, foi cancelada.

Considerando, igualmente, a informação de folha 190 dos autos digitalizados, expeça-se carta precatória, a fim de que a última testemunha faltante seja inquirida pelo MM. Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP.

Oportunamente, será designada data para o interrogatório do réu.

Por fim, providencie a Secretaria, logo quando possível, a juntada da mídia relativa à audiência realizada em 03/03/20.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0009325-31.2018.4.03.6181

RÉU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

URGENTE

RÉU PRESO

DECISÃO

1- Ofício ID 30028093: Expeça-se **Ofício às Autoridades Americanas e ao DRCI/MJ** para comunicar a vigência da Resolução CNJ n.º 313, de 19 de março de 2020, que, dentre outras providências, estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, **suspendendo a realização de audiências e os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020**, diante da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, assim como da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

Ademais, este Juízo decidiu no ID 29837705 acerca do **cancelamento da audiência do dia 15/04/2020**, determinando a sua reinclusão oportuna em pauta, **com prioridade e urgência**, considerando que se trata de processo com réus presos.

Portanto, atento às cautelas e determinações dos Governos Americano e Brasileiro em relação à situação de calamidade sanitária internacional, **reitere-se** no Ofício às Autoridades Americanas o **pedido de cumprimento preferencial da diligência rogada**, ainda que, neste momento, não haja definição de nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento neste processo.

Encaminhe-se o necessário ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CECINT-CJF) para tradução ao inglês e, após, ao DRCI/MJ, **solicitando-se** o seu envio urgente às Autoridades Americanas.

2- ID 30030947: É o caso de manutenção do indeferimento do pedido da defesa do acusado MOHSEN KHADEMI MANESH. Conforme já decidido (ID 29837705), a defesa constituída à época foi devidamente intimada para apresentar quesitos, tendo o prazo decorrido *in albis*. O novo patrono constituído recebe os autos no estado em que ele se encontra.

Nesse sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, de que "*a constituição de outro advogado não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1236351/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

O Col. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, inclusive, que "*o substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. A inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo para a apresentação das razões recursais, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos*". (AgRg no Ag 1319158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

Assim, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, porquanto a defesa então constituída foi devidamente intimada, bem como as defesas dos demais corréus, que, da mesma forma, optaram por não apresentarem quesitos às testemunhas arroladas pela acusação.

Ademais, "*a reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva (...)*" (AgRg no Ag 1319158/TO). Isto porque, diferentemente do que alega a defesa, o acordo de cooperação jurídica internacional, embora ainda não cumprido, já se encontra traduzido para o idioma inglês e em solo americano para cumprimento, conforme se pode constatar no ID 30028093.

Diante do exposto, **mantenho o indeferimento.**

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Intime-se a executada para que complemente o valor da garantia, conforme requerido pela exequente - ID 23429269. Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006308-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 30033903: Dê-se vista à embargante para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5014330-09.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TIM S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005173-12.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANTIAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825,

FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24508533: Intime-se a embargante, Medisantias Brasil Assistência Integral a Saúde S/A, para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 1023 do CPC.

Considerando que a decisão proveniente dos embargos de declaração ora opostos poderá ensejar a abertura de prazo para complementação ou alteração das razões que embasam o recurso de apelação interposto - id 24365837 -, conforme parágrafo 4º do art. 1024 do CPC, postergo a intimação da parte apelada para apresentar suas contrarrazões para após a apreciação dos referidos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 24 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0017108-47.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, PEDRO LUIZ FORTE, FORTUNATO FORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS - SP130574

EXECUTADO: NATALIA JACINTA FORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 24 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000338-44.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RACHEL ALVES LEITE

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0060867-76.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAKAM TECIDOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.

7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 24 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0005002-19.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 24 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0023067-14.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO18589

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 24 de março de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022393-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 24 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000252-37.2015.4.03.6182

AUTOR: VIP TRANSPORTES LIMITADA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005664-82.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA
PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA
PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DIAG-MED -SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069500-27.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (páginas 47/51 do documento de ID [26477490](#)), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexigibilidade da multa e juros moratórios a após a decretação da falência; e a ocorrência da prescrição.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Antes de prosseguir com a instrução processual, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 18/12/2014.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo “ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL”, que o crédito em execução é “de natureza não-tributária(sic) decorrente multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio(sic) em julgado ocorreu em 11 de setembro de 2013, em razão do Auto de Infração nº 27826, de 29 de setembro de 2008, na forma do art. 25, inciso 11, do Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 11 e art. 12, I, “b”, da referida lei c/c art. 2º, II, da RN 162/07 c/c art. 10, inciso III, c/c art. 77, ambos da Resolução Normativa – RN nº 124, de 2006, da Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, restou incontroverso nos autos que a parte executada teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 25/03/2015 (data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1-797, de 24/03/2015) – cópia anexa à presente sentença. Ressalte-se, tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial da parte executada atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a inexigibilidade da multa administrativa que lhe foi imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obsteu sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - Á vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - |Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I: 22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a presente ação foi proposta em data anterior à decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Finalmente, **DESCONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (páginas 53/54 do documento de ID 26477490). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000422-50.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO - SP316300, MARIA FABIANA SEOANE
DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Considerando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1058326-05.2015.8.26.0100, que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível (ID nº 17878117), intime-se o administrador judicial indicado no documento ID nº 11988776, via imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizadas as determinações supra, intime-se a exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007331-40.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNICA VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNICA VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 13.655.202/0003-85 (id 17437729), por meio da qual se insurge contra a cobrança de anuidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo relativas aos exercícios de 2014 a 2017, alegando, em síntese, ausência de notificação do processo administrativo que deu origem à cobrança e sua ilegalidade, uma vez que o objeto social da excipiente não se relaciona com as atividades sujeitas à fiscalização da excepta.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a excepta ficou silente.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Da análise da manifestação da parte executada e dos documentos que a acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se houve notificação da constituição do crédito e se a excipiente é parte legítima para figurar no título executivo que embasa a execução, uma vez que alega que seu ramo de atuação não está sujeito a fiscalização da excepta.

Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à excipiente comprovar o alegado. Caso contrário não há como afastar a cobrança, já em fase executiva.

Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte executada não têm o condão de demonstrar acima de qualquer dúvida razoável a ilegitimidade da cobrança.

Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza das alegações da excipiente.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita.

Considerando que a Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos elencados na legislação de regência, não verifico de plano qualquer mácula capaz de infirmá-la.

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015131-78.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA LUISA MASSARDI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 23 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026423-60.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOTEC AR CONDICIONADO E MANUTENCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021769-71.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5004404-86.2020.4.03.0000 em face da decisão proferida de ID 24352619.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento acima mencionado, mantenha-se a suspensão da presente ação até o julgamento final (trânsito em julgado) da ação anulatória n.º 5005114-76.2019.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por prejudicialidade externa, fato a ser noticiado pela parte interessada.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0044889-78.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010199-23.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

DESPACHO

Previamente ao deferimento da penhora dos bens imóveis indicados, intime-se a executada para juntar aos autos, em 15 dias, as matrículas atualizadas dos imóveis.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062767-50.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HM HOTEIS E TURISMO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do conteúdo da petição da executada, de ID 27622696, noticiando o parcelamento do débito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 10 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5012838-79.2019.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031899-16.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para conferir a digitalização, apontando eventuais incorreções.

Considerando o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, no mesmo ato, deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 19 de março de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0036997-84.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes noticiar o restabelecimento da exigibilidade do crédito ou sua extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024567-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, BERNARDO DE LACERDA
SOUZA MACHADO - RJ183381

DESPACHO

Id. 26972661: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração onde conste a qualificação do representante legal e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021108-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, LUIZ ALEXANDRE MUCERINO, DONATO ROBERTO MUCERINO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DESPACHO

Id. 2647152: Indefiro por ausência de amparo legal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 19 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0054387-19.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019317-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, na qual alega decurso do prazo decadencial para constituição dos créditos inscritos sob os números 80 6 18 100370-80 e 80 7 18 012722-30 e prescrição de todos os créditos tributários em cobrança (id. 18706662).

Juntou os documentos de id. 18706671, 18706676 e 18706677.

Instada a se manifestar, a excepta rebateu o argumento invocado pela executada por meio da petição de id. 20810613, alegando, em síntese, que não houve decadência dos créditos inscritos sob os números 80 6 18 100370-80 e 80 7 18 012722-30, uma vez que o crédito foi constituído por declaração da contribuinte e que a prescrição foi interrompida por parcelamento firmado junto à excepta e posteriormente rescindido.

Juntou ainda os documentos de ids. 20810618 e 20810619.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de decadência e prescrição, matérias esta que, pela sua natureza, incluem-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido.

Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificaram a causa extintivas invocada pela excipiente.

No que se refere às inscrições nº 80 2 18 010414-10 e 80 6 18 096759-22, relativas ao período de apuração de julho de 2008, o crédito foi definitivamente constituído por auto de infração, cuja notificação ao contribuinte se deu em 28 de março de 2013.

Quanto às inscrições nº 80 6 18 100370-80 e 80 7 18 012722-30, ambas foram constituídas por declaração entregue pelo próprio contribuinte em 29 de julho de 2013, nos termos da súmula 436 do STJ.

Portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que definitivamente constituídos dentro do prazo quinquenal.

Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente. Os créditos supramencionados foram incluídos em parcelamento firmado em 27 de agosto de 2014, do qual o contribuinte foi excluído em 16/12/2017.

A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo. Considerando que o acordo foi rompido em 16/12/2017, esta é a data do reinício da contagem do prazo prescricional quinquenal.

Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB:.)

Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento do presente feito executivo, não decorreu prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013569-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039409-17.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

DESPACHO

Intime-se o executado para que traga aos autos os documentos solicitados pela exequente à fl. 141 dos autos digitalizados.

Após, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SãO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021908-23.2019.4.03.6182

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007379-62.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades inscritas em CDA que não consta a fundamentação da Lei nº 12.514/2011.

Intime-se a exequente para, se for o caso, substituir a CDA, sob pena de extinção do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sustenta-se a execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8.º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação:

a) Caso o valor total seja inferior ao equivalente a 4 anuidades, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção;

b) Caso o valor total seja superior ao equivalente a 4 anuidades e cumpridos os itens 1 e 2, determino:

4. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

5. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

6. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

7. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

8. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

9. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

10. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São PAULO, 24 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019907-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GIOMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro** lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ALIVRATHI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio.

Efetuada o bloqueio e havendo endereço para a intimação do executado, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CHARLENE OLIVEIRA COQUEIRO

DESPACHO

Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio.

Efetuada o bloqueio e havendo endereço para a intimação do executado, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação .

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL
FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o endereço do ID 25290774, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029526-08.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMI COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP,
JOSE LUIZ BRUNO, NEY JOAO SANTANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar NEY JOÃO SANTANNA - ESPÓLIO .
2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, proceda a regularização do seguro garantia apresentado por meio da petição id 28946160, na forma requerida pela exequente (ID 29997286).

Na mesma oportunidade, o executado deverá comprovar o integral cumprimento da decisão id 23017347, mediante a transferência das garantias apresentadas nos autos das ações nº 5001092-72.2019.4.03.6100, nº 5001243-38.2019.4.03.6100, nº 5002999-82.2019.4.03.6100, nº 5007184-66.2019.4.03.6100, nº 5013720-30.2018.4.03.6100, nº 5024013-59.2018.4.03.6100, nº 5029628-30.2018.4.03.6100, nº 5032054-15.2018.4.03.6100 e nº 5032268-06.2018.4.03.6100 para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021061-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 44.488,56, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (ID 23893132).

Intimada a se manifestar, a exequente alega que a apólice possui cláusula que não pode ser aceita quanto ao prazo e condições para pagamento no caso de sinistro. Sustenta que a cláusula 7 e 8.2 das condições gerais e 5.1.1 das condições especiais está em desacordo com as disposições do artigo 10 da Portaria 440/2016, que determina que "Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980". Na mesma ocasião requer a apresentação de comprovante de registro da apólice junto à SUSEP.

A executada, intimada a se manifestar, informa que a exigência apresentada pela exequente não tem fundamento, na medida em que as disposições do artigo 10 da Portaria 440/2016 constam expressamente das condições particulares da apólice de seguro garantia apresentada e junta certidão de registro da apólice.

Com razão a executada quando afirma que as disposições do artigo 10 da Portaria 440/16, constam da cláusula 6 das condições particulares.

Assim, tendo em vista que as condições particulares se sobrepõem as condições gerais e especiais, sem fundamento a exigência formulada pela exequente.

Diante do exposto, aceito a apólice de seguro garantia oferecida pela executada (id 23893132) e declaro garantido o débito.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, à contar da ciência desta decisão.

Cientifique-se a exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda a anotação necessária em seus registros quanto a garantia da presente demanda.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003977-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 12153145:

Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

Tomo por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado, o cumprimento da obrigação exequenda.

Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes ou de levantamento de outras restrições.

Abra-se nova vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, de maneira a promover a abstenção ou a exclusão de eventual restrição no CADIN.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5000333-90.2018.4.03.6182 (ID 17197744).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012878-61.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREPES E WAFFLES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

1. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente, notadamente a abertura de processo administrativo dentro ainda do quinquídio legal, tomo os créditos lastreados nas CDA's que instruem esta execução fiscal como não prescritos. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018248-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida acerca do endosso apresentado. Prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016521-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: MARIA SILVIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em conta o certificado no ID 23292111, promova-se a intimação da parte exequente, por publicação, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009989-71.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004349-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada, PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, compareceu espontaneamente aos autos, atravessando exceção de pré-executividade (ID nº 17921326), por meio da qual impugnou a pretensão executiva que lhe foi dirigida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA.

Sustenta que, por ausência do processo administrativo acostado à esta execução, as CDA's seriam nulas, em razão da indispensabilidade daquele documento, posto que dificulta sua defesa.

Além disso, alega inexistir pendências junto ao exequente, juntando documentos que comprovariam situação cadastral regular.

Requer a extinção da execução e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

Nenhum vício formal na instrução da presente execução fiscal se detecta.

Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, *in casu*, todas as diretrizes fixadas pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, não se afigurando possível dar ao processo administrativo precedentemente instalado o *status* de documento indispensável à dedução da pretensão fazendária.

E nem se diga que estaria sendo perturbado, de algum modo, o exercício do direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro foi objeto de processo administrativo pressupostamente regular, premissa que deveria ser enfrentada concretamente pela executada, de modo a provar, vale dizer, o cerceamento daquele direito. Só alegou, porém

Quanto à existência ou não de obrigação entre as partes, especialmente sobre o crédito perseguido nesta execução, a via eleita não é a adequada, uma vez dissociada de prova documental incontestável.

Diante de todo o exposto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008574-53.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para que tome ciência da certidão de ID 22112390, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em conta o depósito de ID 12673458. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064570-29.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5002049-21.2019.4.03.6182.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018210-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035370-74.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Antes de analisar os embargos de declaração apresentados no ID 14024269, determino a abertura de nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da garantia ofertada no ID 14024260. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006231-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0035370-74.2015.403.6182.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006133-65.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5018210-43.2018.4.03.6182.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-86.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos nº 501388673.2019.4036182.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013886-73.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. Quanto ao pedido de liminar, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de “negativação” com relação ao crédito em discussão.
9. Recebo a petição (ID 21998374) como aditamento à inicial.
10. É o que determino.
11. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do artigo. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017087-73.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5013104-66.2019.4.03.6182.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005607-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 11604551), defiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento da Ação Anulatória nº 5012387-77.2017.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal-SP, conforme o informado.

2. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

3. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos à execução nº 5005607-35.2018.4.03.6182

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015454-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da informação de decretação de falência da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008682-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

DESPACHO

Antes de analisar o pedido formulado no ID 11566328, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da informação contida na manifestação de ID 11457701. Prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009118-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CIDADE DUTRALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos bens ofertados pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018775-07.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR - SP391455
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa).

(ii) inciso VI do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

(iii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- procuração.

- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

- cópia do título executivo.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019054-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002049-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020199-84.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000976-14.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013262-24.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009047-73.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 10958947, tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 046692018100107750008290), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução nº 5000976-14.2019.4.03.6182.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017107-64.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005247-37.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

1. Não há que se falar em perda do interesse processual com a decretação da falência da parte executada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.
2. Para tanto, defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID 11960865. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
4. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida da penhora realizada.
5. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014666-47.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 12391862 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017592-64.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008738-18.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO BASTOS MONTEIRO

DECISÃO

1. Para que frua "in concreto" do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente "in casu", defiro a pretendida benesse. Anote-se.

2. Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse manifestação pelo executado no ID 10607815.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015409-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar o julgamento do Conflito de Competência.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016758-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EVANDO VASCONCELOS QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014686-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748, LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29112504: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREALACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013921-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/193.401.963-9 em nome de ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BONALUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 14 a 17, ID 19987624), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA CLAUDETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 4 a 10, ID 21591886), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016421-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTAO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 1922328), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010264-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ ETELVINO DOS SANTOS
SUCESSOR: ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS, CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352, ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-15.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS OLIMPIO MANZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TROMBIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-03.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0031370-05.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 12955885 - pág. 168, remetendo-se os autos ao arquivo.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005428-25.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA DOS SANTOS - SP155429

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e da baixa do C. STJ, remetam-se os autos ao arquivo

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017938-50.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIO MODESTO, ALVARO SCARAMELO, JOSE ALVES PEREIRA, HERMANTINA RODRIGUES ALBINO, ANTONIO DE SOUZA FILHO, ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA, ARLINDO RODRIGUES, AYRTON CASSINELLI, BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA, EMILIO GALERA CASTRO, ELZA ALVES KIPGEN, FRANCISCO BORBA, GERALDO MARCELLO CESAR, HIROSHI YAMAMOTO, IRINEU PEDROSO DE LIMA, JANDYRA PALOMBO EMILIANO, JOAO CHINCHILHA URBANO, MYRTES ALBERTI, MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES, DULCE RIZZATO JANNONE, JOSE RIZZATO, AMANCIO GABAS, MAMERTO JOSE ZANIN, MASSAMI OZAKI, FILADELPHA CHULE DE SA, EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI, OSMAR FERRARI, OSVALDO TOLEDO DINIZ, PALMIRA SOFRI FORGERINI, PAULINO CHIUSOLI, RUY DE CARVALHO, SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ, IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL, SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER, WAGNER GILLET MACHADO, EUCLYDES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA, HUMBERTO CARDOSO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013753-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EMBARGADO: GERALDO FIRMINO DA TRINDADE, LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MONICA VALENTIM DA TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-49.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO PALASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
APELANTE: MARIA GLEIDE ROCHA
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) APELANTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: MARIA GLEIDE ROCHA

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008058-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se já é possível o seu comparecimento a perícia médica.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que encaminhe a este juízo a cópia integral do procedimento administrativo do **NB 42/146.292.214-4**, com DIB em 07.03.2008 e tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 04 dias, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, coma aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, coma aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILEIA FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, coma aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017738-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANORACI XAVIER MOTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações da parte autora de ID 29195651.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008411-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Tendo em vista a r. decisão ID 24317012, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES DE JESUS - SP110014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, coma aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR GRISEFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correta implantação da RMI, nos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correta implantação da RMI, nos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO HILARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria no ID 3528913, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA APARECIDA SOUZA TONON

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JOAO PAULO DE SOUZA - SP345485, ROGERIO

AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005851-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA FERREIRA TORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013817-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PASCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012042-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27937612, ID 28090813 e ID 28090846: vista ao INSS.
2. Após, aguarde-se o cumprimento do Ofício ao INSS, conforme o item 1 do despacho retro (ID 25660608).

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCIENE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICADOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FIRMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que encaminhe a este juízo a cópia integral do procedimento administrativo do **NB 42/0884384101** que contenha os salários de contribuição da parte autora, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que encaminhe a este juízo a cópia integral do procedimento administrativo do **NB 42/083.700.541-8** que contenha os salários de contribuição do benefício da parte autora, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-18.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEU MOTTA RAMOS - SP26012, NIVIA MARIA TURINA - SP151720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se tem interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALADI ROSSINI RUIZ INOCO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal
2. ID 20936763: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014509-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011315-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004736-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDERI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009131-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE RIOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO
- SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENILSON CHAVES SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLICIO BASILIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEONAS PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011416-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASIEL MOURADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015260-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014203-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

EUCLIDES DENADAI, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando ao **cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 074.261.066-7, seguido de concessão de aposentadoria por idade**.

Sustenta, na inicial, que após a concessão do referido benefício continuou exercendo atividade laborativa sob a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por exigência legal, permaneceu realizando contribuições previdenciárias aos cofres públicos.

Nesse contexto, afirma que implementou todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, tendo vertido contribuições suficientes após a jubilação.

No ponto, esclarece que a renúncia ao benefício NB 074.261.066-7 é total, vale dizer, o autor não pretende se valer do tempo de serviço e dos salários de contribuição a ele relativos, de modo que a hipótese não se confunde com a desaposentação e, sendo assim, não haveria ofensa ao disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8213/91.

Assim, pede o reconhecimento do tempo de contribuição posterior à jubilação, a concessão de aposentadoria por idade e, em seguida, o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB período 074.261.066-7 (ID 23297901).

Juntou documentos (ID 23297906).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (ID 23403626).

Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação (ID 26361379).

Houve réplica, no bojo da qual o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 28137912).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação é **improcedente**.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC (em conjunto com o RE 827.833/SC), submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*.

Confira-se a ementa do referido *leading case*:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. **Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc.** Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. **A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.** 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017). Grifei.

Ocorre que, conforme alegado pelo INSS em contestação, a despeito da ausência de referência expressa ao termo *reaposentação* na ementa do julgado e na tese então fixada, a matéria foi efetivamente analisada pelo STF quando da prolação dos referidos precedentes.

De fato, tanto a desaposentação como a reaposentação passam pela análise da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 18(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo limita os direitos dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade vinculada ao RGPS. Pela literalidade da lei, o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a uma nova aposentadoria. Aplicando tal regra para o caso do autor, ele não teria direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo cumprido a carência legal e atingido o requisito etário.

No ponto, destaco que a contribuição do aposentado que volta ao trabalho tem fundamento de validade no princípio da solidariedade basilar no nosso sistema previdenciário de repartição simples.

Para não restar dúvida que tanto a desaposentação como a ora chamada reaposentação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber em que se registrou a diferença entre os dois recursos extraordinários, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao da ora autor. Vale a transcrição:

“O RE 827833, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 2/7/2008. **Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 2/7/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade.** Afirmada, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses. “ (grifei). Destaquei.

De toda sorte, registro que recentemente, por ocasião do julgamento de recursos de embargos de declaração opostos em face dos acórdãos proferidos nos RE 661.256/SC, 827.833/SC e 381.367/RS, o STF esclareceu a questão, **decidindo expressamente que tanto a desaposentação quanto a reaposentação encontram óbice no disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91.**

Por consequência, a tese de repercussão geral foi alterada, apresentando a seguinte redação: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*”. Destaquei.

Nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, *os juízes e os Tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.*

Sendo assim, e considerando a constitucionalidade do disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo tanto em relação à desaposentação quanto à reaposentação, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

WILSON PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23620853).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24942595), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) *fiel transcrição dos registros administrativos; e*

b) *veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. . In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2004 a 18/12/2018 (INCASE – IND. MEC. DE EQUIP. LTDA).

Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 01/11/2004 a 18/12/2018.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 191.397.780-0, em 20/12/2018, totaliza 36 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/12/2018 (DER)
TAKASHI	15/01/1979	25/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 11 dias
XERVITT	04/03/1980	16/12/1981	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 13 dias
PAULISTANA	25/02/1982	14/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 20 dias
ITAMBE	14/05/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias
TROMBINI	01/01/1985	08/05/1986	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 8 dias
ETICA	18/06/1986	18/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
MATARAZZO	14/07/1986	05/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
PAPEL N. S	06/08/1986	25/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
XERVITT	14/01/1987	20/01/1988	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 7 dias
777 FESTAS	22/01/1988	16/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 25 dias
TECAP	01/09/1988	14/08/1991	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 14 dias
TECAP	01/11/1991	11/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
SANISA	12/03/1992	28/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias
SATURNINO	17/09/1992	22/03/1994	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias
SPECIAL	24/05/1994	01/08/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
FERAX	07/11/1994	10/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias
RECIPLAN	01/10/1995	13/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias

R. CAMILO	18/03/1996	18/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
JATO	16/04/1997	14/06/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
STARPACK	16/06/1997	08/08/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 23 dias
CASADAS SERRAS	02/05/2002	11/09/2002	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias
INCASE	01/11/2004	20/12/2018	1,40	Sim	19 anos, 9 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 3 meses e 1 dia	208 meses	39 anos e 5 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 3 meses e 1 dia	208 meses	40 anos e 4 meses		-
Até a DER (20/12/2018)	36 anos, 4 meses e 27 dias	383 meses	59 anos e 5 meses		95,75 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/11/2004 a 18/12/2018, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 20/12/2018, num total de 36 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILSON PEREIRA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 191.397.780-0; DIB: 20/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/11/2004 a 18/12/2018.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA TITO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RAIMUNDO SOUZA TITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19579969).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24305655), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, sem manifestação de interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 02/07/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/04/1981 a 14/08/2011 (USP PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA A.S.O) e 15/08/2011 a 26/02/2015 (USP PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA A.S.O).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados pelo autor (id 19035542, fls. 58-59).

Em relação ao período de 09/04/1981 a 14/08/2011 (USP PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA A.S.O), o PPP (id 19035542, fls. 16-18) indica que o autor ocupou diversos cargos no setor de seção de hidráulica, tendo que fazer a instalação e manutenção na rede hidráulica, desentupimento de dutos, desobstrução de esgoto e outras atividades. Consta que ficou exposto a agentes biológicos, porém, não há menção de quais agentes nocivos, especificamente, teve contato habitual e permanente, impossibilitando, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 15/08/2011 a 26/02/2015 (USP PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA A.S.O), o PPP (id 19035542, fls. 53-54) indica que o autor ocupou o cargo de técnico de manutenção/obras, no setor de manutenção, tendo que fazer a manutenção e instalação na rede hidráulica, com o desentupimento de dutos de água e esgoto, além de outras atividades. Consta que ficou exposto a agentes biológicos, porém, não há menção de quais agentes nocivos, especificamente, teve contato habitual e permanente, impossibilitando, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Enfim, não há direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VICENTE DE PAULO CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 16951592).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 22862485).

O autor juntou a cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24113721), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 11/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 11/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O autor alega que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2018, sob o protocolo de nº 1199303449, não havendo decisão por parte do INSS até o momento da propositura da demanda. Sustenta, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que a autarquia decida o requerimento administrativo no prazo de 30 dias, bem como seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais de R\$ 45.000,00, ante a demora ao proferir a decisão.

Ocorre que, no curso da demanda, o autor instruiu os autos com a cópia do processo administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se observa que o pedido foi analisado pelo INSS, com comunicação ao segurado acerca do indeferimento em 18/04/2019 (id 22889349, fl. 38), 07 (sete) dias após a propositura da demanda (11/04/2019).

Logo, quanto ao pedido de condenação do INSS para analisar o requerimento administrativo, constata-se que, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, tornou-se desnecessária a apreciação, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 8. *Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.*

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifica-se, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a ausência de análise do requerimento administrativo não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Ademais, o requerimento da aposentadoria foi indeferido pela autarquia, constituindo mais um fundamento para o indeferimento do pleito indenizatório, já que tem relação direta com o deslinde conferido no processo administrativo.

À mingua de outros pedidos formulados na exordial, impõe-se, de rigor, a improcedência da demanda, descabendo a análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em consonância com o princípio da adstrição.

Diante do exposto, nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **EXTINTA** a demanda sem resolução do mérito em relação ao pedido de análise do requerimento de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAN DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

WAGNER PAN DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Recolhidas as custas processuais (id (id 11951907).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25693602), alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Não foi requerida produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 13/08/2015, sendo a demanda proposta em 03/08/2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição,

respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/09/1999 a 24/08/2006 (METALÚRGICA PRADA), 05/06/2007 a 25/11/2009 (METALÚRGICA PRADA) e 09/11/2009 a 13/08/2015 (METRÔ). Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 09/01/1989 a 25/01/1999 (PIRELLI) e de 12/11/1986 a 02/01/1989 (PETROBRÁS), sendo, portanto, incontroversos, tendo computado 37 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de id 9788794, fls. 143-145).

Em que pese constar na exordial os períodos de 29/09/1999 a 24/08/2006 (METALÚRGICA PRADA) e de 01/09/1989 a 25/01/1999 (PIRELLI), verifico tratar-se de erro material.

Em relação ao período de 20/09/1999 a 24/08/2006 (METALÚRGICA PRADA), o PPP de id 9788794, fl. 111) indica que o autor, na função de técnico eletrônico, laborava exposto a ruído de 95,41 dB(A), tendo como descrição das atividades, em síntese, efetuar reparos em circuitos eletrônicos, desenvolver programas de manutenção de controladores, realizar testes em componentes, efetuar montagem de controles e comando de funcionamento eletrônico, recondicionar varredores, programadores, reguladores eletrônicos no setor gerência de engenharia industrial. Ademais, nota-se que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais no período. Assim, deve ser reconhecido, como atividade especial, o período de **20/09/1999 a 24/08/2006**.

Quanto ao período de 05/06/2007 a 25/11/2009 (METALÚRGICA PRADA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor (id 9788794, fl.36). Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **05/06/2007 a 25/11/2009**.

Em relação ao período de 09/11/2009 a 13/08/2015 (METRÔ), o autor juntou o PPP de id 9788794, fls.116-117, constando que exercia a função de técnico de manutenção e que ficava exposto a ruído de 77,96 dB(A) e também a tensão superior a 250 Volts. Ocorre que não é possível depreender que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente, porquanto, organizava a execução das atividades de manutenção, provisionava os materiais e ferramentas necessárias, programando a execução da manutenção e confecção de equipamentos mecânicos e eletromecânicos em oficina, orientava a equipe, elaborava documentação. Assim, as atividades mais frequentes eram de orientar e organizar a execução dos trabalhos de manutenção. Ademais, consta no PPP que a exposição era intermitente. Logo, o período deve ser mantido como tempo comum.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o lapso especial reconhecido pelo INSS, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao total de 21 anos, 07 meses e 04 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2015 (DER)	Carência
PETROBRÁS	12/11/1986	02/01/1989	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 21 dias	27
PIRELLI	09/01/1989	25/01/1999	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 17 dias	120
METALURGICA PRADA	20/09/1999	24/08/2006	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 5 dias	84
METALURGICA PRADA	05/06/2007	25/11/2009	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 21 dias	30
Até a DER (13/08/2015)	21 anos, 7 meses e 4 dias			261 meses	51 anos e 3 meses	

Na sequência, passo à análise do pedido subsidiário de revisão da renda inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2015 (DER)	Carência
PORCELANAS BRASIL	15/03/1979	29/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1
ANTONIO BARELLA	01/04/1980	26/10/1982	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 26 dias	31
ARGHATI	03/01/1983	09/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias	11
NESIC	13/02/1984	30/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias	6
SORETE	19/09/1985	09/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	5
DARUMA	22/01/1986	10/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 19 dias	10
PETROBRÁS	12/11/1986	02/01/1989	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 29 dias	26
PIRELLI	09/01/1989	25/01/1999	1,40	Sim	14 anos, 0 mês e 24 dias	120
METALURGICA PRADA	20/09/1999	24/08/2006	1,40	Sim	9 anos, 8 meses e 13 dias	84
RECOLHIMENTOS	01/09/2006	31/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
SRVCOMPANY	01/04/2007	04/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
METALURGICA PRADA	05/06/2007	25/11/2009	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 17 dias	29
METRO	26/11/2009	13/08/2015	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 18 dias	69

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 11 meses e 14 dias	209 meses	34 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 4 meses e 16 dias	213 meses	35 anos e 7 meses	-
Até a DER (13/08/2015)	41 anos, 9 meses e 1 dia	402 meses	51 anos e 3 meses	93 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 28 dias).

Por fim, em 13/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 20/09/1999 a 24/08/2006 e de 05/06/2007 a 25/11/2009**, e somando-o ao lapso já computado administrativamente, condenar a autarquia a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.951.314-2), num total de 41 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/08/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar a parte autora, contudo, em relação às despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WAGNER PAN DA SILVA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 174.951.314-2; DIB: 13/08/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/09/1999 a 24/08/2006 e de 05/06/2007 a 25/11/2009.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016134-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA DE MIRANDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por ANAMARA DE MIRANDA BATISTA, objetivando a concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de sanar irregularidades (id 26056761).

Certificado o decurso do prazo (id 30067844).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimado para emendar a inicial no despacho de id 26056761, a autora ficou inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010638-96.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO SOARES, G. B. S., TAMARA BERNARDINO SOARES
REPRESENTANTE: TEREZA BERNARDINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A autora, juntamente com os filhos, requer o benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento do companheiro e genitor, respectivamente. Considerando a necessidade de comprovação da alegada união estável entre Tereza Bernardino de Moura e Robério Pereira Soares, designo o dia 19/08/2020 (quarta-feira), às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas em audiência a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas.

Ademais, considerando a necessidade de início de prova material, oportuno a juntada de documentos a fim de comprovar a convivência entre ambos como, por exemplo, comprovantes de endereço em comum ou outros documentos, ao menos durante os dois anos anteriores ao recolhimento à prisão e, sobretudo, no momento do recolhimento à prisão.

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA OLAH

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANGELA MARIA OLAH, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

Intimada a autora para emendar a inicial (id 12911741, fl. 87), sobrevivendo a resposta (id 12911741, fls. 95-96).

Em novo despacho, a autora foi intimada para prestar esclarecimentos (id 12911741, fl. 114), sobrevivendo a resposta (id 12911741, fls. 116-117 e 128-129).

Na decisão id 12911741, fl. 142, reconheceu-se a existência de coisa julgada em relação ao período especial pretendido de 01/09/1983 a 31/10/2007, ante a análise nos autos de nº 0007551-43.2007.4.03.6183, devendo o pedido de reconhecimento da atividade especial limitar-se ao lapso de 01/11/2007 a 03/09/2012.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12911741, fl. 165).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12911741, fls. 168-175, e id 12911742, fls. 01-06), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora foi intimada para esclarecer as empresas e períodos pretendidos para a realização de prova pericial (id 12911742, fl. 58), sobrevivendo a resposta (id 16037254).

Intimada a autora para fornecer o endereço do local a ser realizada a perícia, juntar documentos e prestar esclarecimentos (id 18276310), sobrevivendo o decurso do prazo sem resposta (id 25435888).

A autora foi intimada novamente para, no prazo de dez dias, cumprir os itens 3 e 4 do despacho id 18276310, sob pena de restar caracterizado o desinteresse na produção da prova pericial (id 25436556).

Decorrido o prazo sem resposta, tornaram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 07/01/2016, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 07/01/2011.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados no BANESPA, atual BANCO SANTANDER.

Consoante restou salientado na decisão id 12911741, fl. 142, a autora ajuizou demanda anteriormente de registro nº 0007551-43.2007.4.03.6183, em que não foi reconhecida a especialidade do período de 01/09/1983 a 31/10/2007, sobrevindo o trânsito em julgado. Logo, reconheceu-se a existência de coisa julgada em relação ao período especial pretendido de 01/09/1983 a 31/10/2007, ante a análise nos autos de nº 0007551-43.2007.4.03.6183, devendo o pedido de reconhecimento da atividade especial limitar-se ao lapso de 01/11/2007 a 03/09/2012.

Quanto ao período de 01/11/2007 a 03/09/2012, a autora não juntou nenhum documento apto para análise da especialidade, como PPP ou laudo pericial. Ademais, embora instada em mais de uma oportunidade para fornecer as informações necessárias à realização da perícia judicial (ids 18276310 e 25436556), a autora ficou-se inerte, operando a preclusão temporal.

Logo, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA SARGENTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VERALUCIA SARGENTI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17949000).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23176414), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora não demonstrou interesse na produção de prova.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

A autora obteve uma aposentadoria por idade com DIB em 21/12/2011. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.

Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.

Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336).

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora não se ignore o disposto no artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não houve demonstração, no caso dos autos, de que os vínculos ocorreram em empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI
PROCURADOR: VALENTINO CIOFFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da incapacidade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20391857).

Designada a perícia antecipada na especialidade neurologia (id 22120931), sendo o laudo juntado nos autos (id 25586584).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27285303), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial (id 27459546).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 24/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 24/07/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 27/11/2019 por especialista em neurologia, a autora, com 56 anos de idade e bancária, queixou-se de um "(...) quadro de desequilíbrio e perda de força há 20 anos de caráter progressivo com piora em 2014 com quadro de fraqueza generalizada e distúrbio de marcha por diagnóstico de doença de Machado Joseph. Atualmente refere perda de equilíbrio e não consegue deambular falar e deglutir".

O perito diagnosticou a autora como portadora do quadro de ataxia global com distúrbio de fala e deambulação por doença de Machado Joseph, de natureza congênita e caráter progressivo, que se agrava com o decorrer do tempo. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitada total e permanente para o trabalho.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 07/10/2014. Ademais, reconheceu-se a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias desde a incapacidade.

Como houve requerimento administrativo em 19/03/2015, após, portanto, a data fixada pelo perito, é caso de fixar a DII em 19/03/2015.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 19/03/2015, tendo a autora efetuado recolhimentos como segurado facultativo no período de 01/01/2013 a 30/04/2015, segundo se extrai do CNIS.

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez, como pagamento das parcelas desde 19/03/2015, e direito ao adicional de 25%.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o direito ao adicional de 25%, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DII: 19/03/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Direito ao adicional de 25%

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014197-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEX HENRIQUE PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 25267275). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, corrigir o valor da causa e observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Sobreveio a emenda à inicial.

O autor foi intimado para juntar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 27643421).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 30084179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO PEDRO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de ortopedia (id 20334173), sendo o laudo juntado nos autos (id 22735155), com impugnação do autor (id 25841844).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26394476), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 30/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 30/05/2014.

Por fim, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 12/09/2019, por especialista em ortopedia (id 22735155), o autor relatou que “(...) sofreu queda de altura, fraturando a coluna, em 2009. Foi operado, em 06/09/2009, no Hospital Servidor Público Estadual, tendo que ser novamente operado, em 17/11/2009. Fez tratamento com fisioterapia e, atualmente, não faz mais tratamento, referindo que ainda tem dores. Refere ainda ter hipertensão arterial. Está trabalhando, tendo 1 ano de benefício de auxílio doença, do INSS, após o acidente”.

No exame clínico ortopédico, aprestou “(...) marcha normal, cicatriz de incisão cirúrgica em coluna dorso-lombar, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna, sem dores à palpação da coluna. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo”. Ademais, nos exames complementares apresentados, fez “(...) radiografias da coluna, em 21/11/2009 e 01/11/2010, que demonstram fratura encunhamento de T12, artrose da coluna ao nível de L2 a T9, fixada com hastes e parafusos pediculares”.

O autor foi diagnosticado como portador de seqüela de fratura luxação de décima primeira e décima segunda vértebra torácica, de natureza traumática. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de encanador, pois não possui alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011701-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LELIS FORONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011848-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIANGELA LOMANTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROTHGANGER
Advogado do(a) AUTOR: IVOMAR FINCO ARANEDA - SP198461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/164.837.131-8) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014528-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DA ROCHA - SP412303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 28163930: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica a certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MARGARIDO NERY DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.

Após a prolação de sentença de extinção parcial e a determinação para o sobrestamento do feito, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 28535022).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 28535022), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010935-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEIDE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da documentação retro juntada pelo INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30047988: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5000673-82.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012811-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEUZA ALVES DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verificado em documentação juntada aos autos divergências referentes ao nome da patrona, inclusive em relação ao nome da sociedade de advogados constituída pela mesma, esclareça a patrona no prazo acima, juntando aos autos documentação comprobatória (alterações de contrato social, RG, CNH, etc.).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010435-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ADILSON COIMBRA - SP95667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27981634: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Por ora, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da qualificação das testemunhas arroladas, informando os respectivos endereços de residência.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA ANTUNES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-51.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição da EXEQUENTE de ID 29254858/ 29254867, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE promover a juntada do seu documento de identificação (RG/CPF).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS TOME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 30037657 e seguintes: Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5020727-40.2018.4.03.0000, intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente a determinação constante no despacho de ID 13986183 - Pág. 158.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENCIO CINI CARTIANO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28043939: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005558-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE ARRUDA LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ARRUDA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR - SP386824

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

ID 28266111: Indefiro o pedido da corre de intimação de suas testemunhas nos termos do artigo 455 do CPC.

No mais, providencie a PARTE AUTORA, bem como a corre OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da qualificação de suas testemunhas, informando seus respectivos endereços.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013482-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29732297: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de ofício à empresa VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA, tendo em vista as informações de ID 28262807 - Pág. 15, bem como o endereço de intimação idêntico entre as empresas VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA e EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30055200: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5026514-16.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28060852: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido constante do ID 28109953.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-87.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-83.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28358538: Não obstante o manifestado pelo INSS de ID supracitado, ante as questões apontadas no despacho de ID 25482174 relativas aos cálculos de saldo remanescente apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 16472109, bem como considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, verificar se os cálculos de diferenças da parte exequente de ID acima citado encontram-se ou não em consonância com os termos do V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 16471405 - Pág. 17/18, apresentando a este Juízo novos cálculos de saldo remanescente, se necessário for observando os estritos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA LUCIA PEREIRA
SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372, JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 20977191: Primeiramente, proceda a Secretaria às devidas anotações no Sistema Processual.

No mais, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE e o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as alegações de ID 20977172.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO VALTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte, diante do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, faz-se necessária a realização de perícia médica, bem como de estudo social. Assim, determino, de ofício, a produção de prova pericial.

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5011764-09.2019.403.0000 (ID 28392244) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições..

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais de ID 27280955, inviável, eis que o instrumento acostado no ID 27280962 foi firmado com pessoa falecida.

No mais, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016706-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURY JOSE GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do acórdão de ID 28732495, dê-se prosseguimento à execução, devendo o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 12939773) no que tange aos juros de mora - nos termos da citação (11/2003) -, proceder aos descontos dos valores recebidos administrativamente oriundos da MP 201/2004, bem como informar a data de competência dos cálculos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693310-82.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORVALINO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595, VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOCK VICTOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013717-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIPEM
Advogados do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 10341582 - Pág. 40/42 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 29406570 - Pág. 04/16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora, **até o fim da instrução**, a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes de ID 29456728 - Pág. 16/22 e 35. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO CRESPO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30055152: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5004334-69.2020.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-69.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SIMPLICIO, REBECA SIMPLICIO GARCIA, JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 12703808 – págs. 94/113, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça a Contadoria Judicial se em sua conta foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009968-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORVAIR SALCIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019535-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011334-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO LUIZ REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011336-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-82.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MILTON JOSE DE SOUZA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando a RMI apurada e os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12192959 – págs. 95/114.

Decisão de ID 12192959 – pág. 117 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12192959 – págs. 120/128 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12192959 – págs. 130/144.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12192959 – pág. 147), a parte impugnada manifestou concordância (ID 12192959 – págs. 150/152).

Certidão de pág. 153 do ID 12192959 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14142305, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 16036297), o mesmo apresentou discordância em sua manifestação de ID 16194450.

Decisão de ID 19001802 determinando a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão à época responsável pelos cumprimentos das obrigações de fazer, para, ante as informações da Contadoria Judicial, cumprir os termos no julgado.

Informação da Agência AADJ/SP do INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer no ID 26294664.

Decisão de ID 27446333 cientificando as partes do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do valor devido.

Manifestação de ciência da parte impugnada (ID 27794375) e manifestação do INSS no ID 27935319 desistindo do pleito de aplicação da Lei 11.960/09 para correção do débito e requerendo a devolução dos autos à Contadoria para aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É o relatório.

ID 27935319: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de 12192959 – págs. 130/144, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 12192959 – págs. 131/138, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 164.067,95 (cento e sessenta e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12192959 – págs. 131/138.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

No mais, verifico que já foram designadas duas perícias ortopédicas nestes autos sem o comparecimento da parte autora. Na primeira ausência, a parte autora encontrava-se internada, conforme comprovante de ID Num. 23637276 e este juízo designou nova data para realização da perícia.

Contudo, a parte autora não compareceu novamente e justificou a sua ausência (ID Num. 28445535) no fato de não conseguir “calcular o tempo que iria ser gasto e a distância” até o local da perícia e, por isso se atrasou, requerendo, então, a designação de nova perícia em razão da economia e celeridade processuais, além boa fé autoral.

Não obstante a justificativa apresentada, a fim de evitar prejuízos a parte autora, como derradeira oportunidade, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito e, após voltem conclusos para designação da referida perícia.

Ressalto que, nova ausência à perícia designada, acarretará a preclusão da prova pericial ortopédica.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANELISA RUTH STEGUN DE CARVALHO
SUCEDIDO: RAUL DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142,
PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 27329689.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27976352: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-06.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA ARRABAL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29972626: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5020500-16.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-48.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVANDI BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29705388: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5012471-11.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5018065-69.2019.4.03.0000, que deu provimento ao pedido inicial do exequente nos mesmos para que sejam fixados honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo mesmo como devido e o apurado pela autarquia, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. D. S. D. A.
REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 27804040 e 27805111: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012260-14.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO GUIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008866-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA LONGATTI BOGNAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID Num. 29738735, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Ressalto que o trabalho de designação de perícias, além de ser extremamente oneroso para a Secretaria, o não comparecimento na data justificada gera um grande prejuízo para a parte e demais jurisdicionados e que nova ausência acarretará a preclusão da prova pericial.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO RODRIGUES MORATO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 25137583, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não houve intimação do INSS dos termos da decisão de ID 27445342.

Sendo assim, providencie a Secretaria a devida intimação da Autarquia.

Ante o manifestado pelo exequente em ID 27678949, deixo consignado que não houve, por parte deste Juízo, nenhuma decisão de homologação dos valores a que a mesma se refere (cálculos da Contadoria Judicial de ID 22580491), eis que a decisão de ID 27445342 determinou que a execução prosseguisse pelos cálculos ofertados pelo próprio exequente em ID 4472585.

No mais, no que tange à manifestação do exequente de ID acima, em que requer expedição de Precatório em favor da exequente e RPV no que tange à verba contratual, devem ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinam que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Sendo assim, inexistindo manifestação posterior em contrário pelo patrono da parte exequente, no que tange à verba contratual, será expedido Ofício Precatório, ante os termos acima explicitados.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, Indefiro o mesmo, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES ROVERAN
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, que a convocação do segurado para comparecimento em perícia médica deve ser efetivada por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28829528 - Pág. 07/12: Indefiro a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial e prova simplificada que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018512-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30117795: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5006207-07.2020.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar comexatidão as condições de trabalho.

Anoto, por oportuno, que a questão relativa à retificação de PPP é afeta à Justiça do Trabalho.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30117792: Aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5029922-15.2019.4.03.0000 e 5031681-14.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINALDO VOGEL COLEN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 29373103 - Pág. 17.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013533-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JULIAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 29764579 - Pág. 18.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID Num. 29200447, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Ressalto que nova ausência, sem qualquer documentação que a justifique, acarretará a preclusão da prova pericial.

Com relação ao pedido de intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica, indefiro, uma vez que o patrono é o responsável por dar ciência à parte autora do dia e hora designados e tal advertência já constou, expressamente, no despacho de ID Num. 23897634.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILSON LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015799-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "*possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003*", determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014914-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA SARRO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/189.423.703-7, que recebe desde 12/09/2018.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 24226335).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25150314).

Houve réplica (Id 27595651).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, 41/189.423.703-7 que recebe desde 12/09/2018 (Id 23915510), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

**TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016**

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/2009, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

-

- Dispositivo -

-

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/189.423.703-7 da autora, desde a DER de 12/09/2018 (Id 23915510), aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.953.157-8, que recebe desde 18/05/2015.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12334711).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12620854).

Houve réplica (Id 13734486).

Determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC (Id 21865591).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, os autos voltaram a tramitar (Id 28292649).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.953.157-8, recebido pelo autor desde 18/05/2015 (Id 10785794, p. 13/14), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 18/05/2017.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.953.157-8, desde a DER de 18/05/2015, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/172.755.113-0, que recebe desde 08/01/2015.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 28002830).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28543215).

Houve réplica (Id 29246552).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/172.755.113-0, recebido desde 08/01/2015 (Id 27566081), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

**Deixo de conceder a antecipação da tutela,
vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido
em 08/01/2015.**

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/172.755.113-0, desde a DER de 08/01/2015, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEJI NAKAZAWA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.730.658-9, que recebe desde 17/11/2011.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23947930).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24754317).

Houve réplica (Id 27386447).

Determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC (Id 27926723).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, os autos voltaram a tramitar (Id 28817307).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.””

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.730.658-9, recebido desde 17/11/2011 (Id 22959794), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

**Deixo de conceder a antecipação da tutela,
vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido
em 17/11/2011.**

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.730.658-9, desde a DER de 17/11/2011, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO BONILHA MORALES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA - MG109043, GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG79732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/156.728.110-6, que recebe desde 10/05/2011.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 28649037).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29033284).

Houve réplica (Id 29562799).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/156.728.110-6, recebida desde 10/05/2011 (Id 28618135), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

**Deixo de conceder a antecipação da tutela,
vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido
em 10/05/2011.**

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/156.728.110-6, desde a DER de 10/05/2011, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.825.549-7, que recebe desde 13/09/2011.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14829827).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14995485).

Houve réplica (Id 16646036).

Determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC (Id 24291611).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, os autos voltaram a tramitar (Id 28296214).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.825.549-7, recebido desde 13/09/2011 (Id 14724532), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.825.549-7, desde a DER de 13/09/2011, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMELO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/188.538.827-3, que recebe desde 26/02/2018.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27873756).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28781111).

Houve réplica (Id 29357821).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/188.538.827-3, recebido desde 26/02/2018 (Id 27165976), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/188.538.827-3, desde a DER de 26/02/2018, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012017-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.162.092-1, que recebe desde 19/11/2008.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 21703629), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 22784493).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 22938727 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27162847).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 27786257).

Houve réplica (Id 28276245).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Ressalto, por oportuno, que não houve decadência no presente caso. Isso porque, embora a DER do benefício seja de 19/11/2008, sua concessão ocorreu apenas em 30/03/2010 (extrato anexo), de modo que, na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decenal decadencial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.154.733-9, recebido desde 30/03/2012 (Id 15144165), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º. LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

**Deixo de conceder a antecipação da tutela,
vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido
em 30/03/2010.**

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.162.092-1, desde a DER de 19/11/2008, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE BOULOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.154.733-9, que recebe desde 30/03/2012.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 15145665), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 15228309), mas permaneceu inerte.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 22903071), acompanhada de documentos (Id 22903078).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22903426).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23802695).

Houve réplica (Id 24527510).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.154.733-9, recebido desde 30/03/2012 (Id 15144165), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :
APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-
81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA
Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.154.733-9, desde a DER de 30/03/2012, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017830-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCRECI TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015824-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015119-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENITA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZAMAYORAL - SP183970
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 28912165 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27620957.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDO ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017118-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LUZIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS JOSE CORSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011833-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMAR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014690-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RODOLFO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014504-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do

CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GRANGEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do

CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO VAL

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do

CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA COELHO DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013427-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALSON CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, artigo 1º “j” de suspensão de realização de perícias médicas pelo prazo de 14 (quatorze) dias, determino o cancelamento da perícia designada.

Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar o autor(a) acerca do cancelamento.

Comunique-se urgentemente o Sr. Perito Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRESI/GABPRES, de suspensão das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais já designados, pelo prazo por 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020 (artigo 1º, III), **cancelo a audiência designada.**

Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar as testemunhas acerca do cancelamento.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO KISBERI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRESI/GABPRES, de suspensão das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais já designados, pelo prazo por 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020 (artigo 1º, III), **cancelo a audiência designada.**

Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar as testemunhas acerca do cancelamento.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRESI/GABPRES, de suspensão das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais já designados, pelo prazo por 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020 (artigo 1º, III), **cancelo a audiência designada.**

Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar as testemunhas acerca do cancelamento.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE DE BRITO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRESI/GABPRES, de suspensão das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais já designados, pelo prazo por 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020 (artigo 1º, III), **cancelo a audiência designada.**

Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar as testemunhas acerca do cancelamento.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELDER JACOMO MARQUEZINI, ISMAELINA SUELI AUGUSTO, JOAO LUIZ RODRIGUES, JOSE ANTONIO SIGNORETI, JOSE CARLOS FARACO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a parte impetrante que protocolou o pedido de concessão / revisão **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento, não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, os impetrantes objetivem a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o *writ*, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003459-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PENHA/SP, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

-

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA -

SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

-

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003019-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDDIE ROBERTO POMAR MEDRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO - SP333539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª COMP. ADJ DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

-

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIVALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303
IMPETRADO: AGENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

-

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios das justiça gratuita (Id. 27996545).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 28733827).

Manifestação do INSS (Id. 28997709).

É o breve relatório. Decido.

Reverendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor requerimento administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCIO VIEGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a parte impetrante que foi proferida decisão administrativa **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve o devido cumprimento, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor requerimento administrativo perante o INSS, a parte impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URANDY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A decisão Id. 28865749, proferida por aquele ilustre Juízo, reconheceu de ofício sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Vara.

É o breve relatório.

Em que pese a fundamentação da r. decisão de Id. 28865749, bem como o notório saber jurídico de sua ilustre prolatora, ousou divergir daquele posicionamento.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, a parte impetrante aguarda decisão acerca do pleito para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28843464).

Em verdade, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como a obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, o que atrai, conseqüentemente, a competência das Varas Federais Cíveis.

Considerando as razões acima, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante à Egrégia Presidência do TRF3.

Aguarde-se decisão sobre o Juízo que decidirá medidas urgentes.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017110-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO MARCELLO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 185.888,02 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), atualizados para outubro de 2018 - ID 11627533.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 86.505,18 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 13633196.

Em face do despacho ID 14132932, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 18831475, apontando como devido o valor de R\$ 187.365,86 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizados para outubro de 2018 - data da conta impugnada ou R\$ 192.228,81 (cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimadas, a parte impugnou dos cálculos apresentados (Id 19192996), ao passo que o impugnado manifestou sua concordância (Id 19493405).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência do fator TR instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”. (Cf. Id 11627539, fl. 29 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial (ID 18831475), que aponta como devido o valor de R\$ 187.365,86 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizados para outubro de 2018 - data da conta impugnada ou R\$ 192.228,81 (cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho de 2019, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, por oportuno, que não assiste razão ao impugnante quanto às alegações relativas à evolução incorreta da renda mensal inicial, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em estrita consonância com o título judicial exequendo.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial (ID 18831475), no valor de **R\$ 187.365,86 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-84.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EROTIDES FRANCISCO DE AVELAR CHAGAS, EROTIDES FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 109.763,95 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados para julho de 2016 (Id 12916329, p. 205/208).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 74.134,36 (setenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados para julho de 2016 (Id 12916331, p. 44/46).

Diante do despacho proferido (Id 14622482), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 17048179), apontando como devido o valor de R\$ 72.702,34 (setenta e dois mil, setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para julho de 2016.

Noticiado o falecimento do autor *Erotides Francisco Chagas* (Id 12916329, p. 209/210), seu filho *Erotides Francisco de Avelar Chagas* foi habilitado como sucessor (Id 12916331, p. 15).

Regularmente intimado (Id 12916331, p. 15 e 18), o INSS não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 12916331, p. 19).

Determinada a expedição de ofícios requisitórios, considerando-se a conta apresentada pelo exequente (Id 12916331, p. 29), o INSS manifestou-se nos autos, alegando existir erro material na conta homologada, vez que não observou os critérios de correção monetária previstos no título exequendo (Id 12916331, p. 35/43).

Diante da proximidade da data limite de apresentação dos precatórios, bem como para evitar prejuízo às partes, os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com determinação de bloqueio quanto ao levantamento (Id 12916331, p. 49/55).

Juntado aos autos extrato de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, com bloqueio (Id 13815474).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à alegação de erro material (Id 12916331, p. 58/67), os autos foram remetidos à contadoria judicial (Id 14622482), que elaborou parecer (Id 17048179).

Intimados, o impugnante concordou com a conta da contadoria judicial (Id 17600411) e o impugnado dela discordou, requerendo a aplicação do índice INPC para a correção monetária (Id 17448478).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)” (Cf. Id 12916329, p. 162 – nosso grifo).

Desse modo, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR até 24/03/2015 e do índice IPCA-E a partir desta data na apuração dos valores de correção monetária devidos, em estrita observância ao título exequendo.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 17048182), apontando como devido o valor de R\$ 72.702,34 (setenta e dois mil, setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para julho de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR até 03/2015 e o índice IPCA-E a partir de 04/2015, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação do índice TR até 03/2015 e do índice IPCA-E a partir de 04/2015 para a correção monetária.

Ressalto que, conforme destacou a contadoria judicial, o exequente “considerou a RMI no valor R\$ 1.106,50 quando o correto é R\$ 1.006,50” e “considerou os índices de correção monetária previstos na tabela dos Benefícios Previdenciários aprovado pela Resolução 267/2013 – C/JF, em desacordo com o v. acórdão ID 12916329 – fls. 206”, não podendo, portanto, prevalecer.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 17048182, no valor de **R\$ 72.702,34 (setenta e dois mil, setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para julho de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-62.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente (Id 12997189, p. 76/77).

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 30.877,22 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada até maio de 2018 (Id 12997189, p. 78/79).

Diante da discordância da parte executada (Id 12997189, p. 81), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer (Id 17027401), sobre o qual as partes não se manifestaram (Id 17037119).

Verifico que a Contadoria Judicial informou que “os depósitos efetuados em jul/2017 ID 12997189 (fls. 65) e em mar/2018 ID 12997189 (fls. 68) foram suficientes para liquidar os valores inscritos através do Ofício ID 12997189 (fls. 62/63), conforme demonstrativos anexos” (Id 17027401).

Esclareceu, ainda, que “verificamos o cálculo apresentado pelo autor ID 12997189 (fls. 78) e constatamos que apurou saldo remanescente decorrente da incidência dos juros de mora em continuação de jun/2016 até a data final do cálculo, abr/2018, não deferidos nos presentes autos e estes sobre o montante total (principal + juros), incorrendo em juros sobre juros” (Id 17027401).

Com efeito, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, de modo que os depósitos efetuados foram suficientes para liquidar os valores inscritos.

Dessa forma, não procede o pedido formulado pelo exequente.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762762-58.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES, ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA, RUY CELSO BARBOSA ALMEIDA, ELISA VIEIRA DE ALMEIDA, GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA, FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA, ALFREDO DE FREITAS FILHO, BELARMINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente (Id 12991123, p. 271/278).

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 308.355,81 (trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada até abril de 2018.

Diante da discordância da parte executada (Id 12991107, p. 3/24), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (Id 12991107, p. 37), que elaborou parecer (Id 17622697).

Intimadas, a parte executada concordou com o parecer da contadoria judicial (Id 18179845) e a parte exequente dele discordou, apresentando nova conta no valor de R\$ 198.506,13 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e seis reais e treze centavos), atualizada até abril de 2018 (Id 18029957).

Verifico que a Contadoria Judicial, em relação aos exequentes Roberto Carlos Barbosa de Almeida, Rui Celso Barbosa de Almeida, Elisa Vieira de Almeida, Gabriel Vieira de Almeida e Felipe Vieira de Almeida (Id 12991123, p. 57, 216/217 e 261/270), asseverou que *“conforme memórias de cálculo acostadas, verifica-se que o Tribunal efetuou os referidos pagamentos corrigidos pelo IPCA-E desde 08/2004 até 04/2018 (data do pagamento), bem como dos juros em continuação no período requerido, a teor do RE 579.431”*, deixando, assim, de apresentar cálculos, vez que a requisição dos exequentes foi atendida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 17622697).

Com efeito, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, de modo que os depósitos efetuados foram suficientes para liquidar os valores inscritos.

Registro que, em se tratando dos exequentes Carlos Fernandes, Alfredo de Freitas e Belarmino Rodrigues, que faleceram no curso do processo (Id 12991123, p. 97/99), não houve a habilitação dos respectivos herdeiros (Id 12991123, p. 57 e 216/217). Assim, tendo em vista que não foram expedidos precatórios/requisitórios quanto a eles, como bem destacou a Contadoria Judicial (Id 17622697), não se justifica o pedido de precatório complementar.

Dessa forma, não procede o pedido formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015255-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ILIDIO TAVARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AGUIAR CORREIA - SP244907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017377-85.2019.4.03.6183
AUTOR: HELCIO AUNHAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016137-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA SIVIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28867688: esclareça a parte exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006822-08.1993.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AIROSO, ANTONIO ALVES, AURELIO DURIGAN, ERICO HUHNKE, IRENE DIAS LEONOR,
JOSE LOPES DOS SANTOS
AUTOR: ANDREAO PRADO MATHIAS, AGUINALDO DE BASTOS
SUCEDIDO: GREGORIO DIAS LEONOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001782-30.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES -
SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo - SP para realização de perícia na empresa Mercedes Benz, situada à Av. Alfred Jurzykowski, 562. Vila Paulicéia, CEP:09680-900. São Bernardo do Campo - SP.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem-me conclusos para decidir a questão relativa aos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001810-12.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004596-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011100-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON COUTINHO BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-22.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado nos autos que os valores foram estornados, resta necessária nova expedição de ofício requisitório.

Porém, diante do óbito do autor, indispensavelmente os eventuais sucessores devem ser habilitados nos autos. Inclusive, para que se respeite o contraditório, indefiro a expedição de ofício requisitório apenas dos honorários contratuais, pois ao contrário dos honorários sucumbenciais, os sucessores devem ser intimados a esclarecer se o patrono já recebeu os valores.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009094-76.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DIAS PYTHON

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para que o autor se manifeste sobre o valor apresentado pelo INSS, bem como para eventual pagamento, por mais 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020802-57.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO JACINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HELIO JACINTO PEREIRA, ajuizou a presente ação pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividades exercidas em condições especiais.

Na petição Id. 14389209, o autor requer a expedição de ofícios para que as empresas apresentem os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como a produção de prova pericial indireta por similaridade nas empresas que estão inativas.

Requer, ainda, caso não conste nos PPP's que a atividade não era especial, que as empresas sejam forçadas a retificar o documento ou que apresente o LTCAT e, ainda a realização de prova pericial.

A decisão Id. 17010145 indeferiu tais requerimentos, com o entendimento de que os períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados por meio de documentos específicos.

Indeferiu, também, o requerimento de expedição de ofícios, pois cabe ao autor a juntada dos documentos, salvo comprovação da impossibilidade de obtenção.

Os embargos de declaração Id. 17281639 pedem esclarecimentos sobre se há necessidade de apresentação do PPP e do respectivo laudo técnico das empresas que se encontram inativas, quais sejam, EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA; PLASTICOS PLAVINIL S/A; GARDNER DENVER NASH BRASIL INDUSTRIA; UNISEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los.

De início, vale a pena registrar que até o advento da Lei nº 9.032/95 o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, a decisão Id. 17010145 foi clara no sentido de ser necessária a apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e dos respectivos laudos técnicos que os embasaram para comprovação da atividade especial, inclusive em relação às empresas que se encontram inativas.

O autor não demonstrou documentalmente ter diligenciado no sentido de obter tais documentos dos responsáveis legais.

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, caso haja discordância, deve o embargante utilizar o meio processual adequado.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008422-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
6. *Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Proce** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com oncologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das relevantes razões expostas pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do autor se manifeste sobre a petição Id. 27586386.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-96.2019.4.03.6183
AUTOR: LAURA CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

me

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO ASSUMPCAO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS / ATALIBA LEONEL, GERÊNCIA EXECUTIVA

INSS SÃO PAULO-NORTE, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela e. Justiça Federal do Rio de Janeiro, bem como que a impetração deve sempre **dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado**, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012771-14.2019.4.03.6183

AUTOR: MARILANDE JESUS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009508-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO DIORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do traslado das principais peças dos embargos à execução n.º 5009523-74.2018.403.6183.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa pelo documento Id. 30093089, os valores já foram sacados.

Dispensável, portanto, a certidão requerida.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-97.1987.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de destaque, determino a parte autora acostar aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017235-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto contudo que as normas que tratam de juros moratórios e atualização monetária possuem caráter processual e, portanto, aplicáveis a todos os processos independentemente da data de ajuizamento das ações.

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006473-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Esclareço que o exercício de atividade laboral é incompatível com o recebimento de Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual entendo que o período trabalhado deverá ser descontado, conforme bem informou a contadoria do Juízo (ID 25148159).

“Em atenção ao r. despacho ID nº 18062272, ratificam-se os cálculos outrora apresentados por esta Contadoria (ID nº 13678519), uma vez que foram elaborados nos termos dos artigos 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91”

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALLACE HENRY DA SILVA SANDRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 15725122.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-65.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA PINHEIRO DE SOUZA SANTOS

SUCEDIDO: NELVINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação.

Assim, considerando que o contrato apresentado foi firmado mais de seis anos após o ajuizamento, tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, restando indeferido o requerimento de destaque.

Diante da concordância expressa da exequente, homologo os cálculos do INSS Id. 24363756.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação à presente decisão, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0903679-30.1986.4.03.6183
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA, MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE
Advogados do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-83.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-51.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 27085179), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Consigno, ainda, que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 18.481.011/0001-4.

No mais, permanece inalterada a decisão ID 25712210.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015971-29.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014681-76.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER FILGUEIRA BASQUENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, torno semefeito a decisão ID 15538190.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20)*, quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...
Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que rege o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...
Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...
Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos, bem como para que esclareça o alegado pelo INSS quanto à RMI (ID 27775167).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017691-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO NESSORA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014704-22.2019.4.03.6183
AUTOR: VALERIA CORREA DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009316-68.2015.4.03.6183
AUTOR: JULIO SIMELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-40.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019060-94.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008859-70.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios ID 24055590 não foi cumprido em seus termos, pois, quem ajuizou a presente ação foi o advogado JOÃO ALFREDO CHICON, razão pela qual indefiro o destaque de honorários.

Por sua vez, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Assim, esclareça a patrona da parte autora seu pleito quanto aos honorários de sucumbência.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-83.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

Porém, o documento Id. 25439879 comprova que a autora não possui mais vínculo empregatício, tendo renda mensal apenas de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o equivalente a R\$3.500,34 (três mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos).

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-94.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 21731316, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Mendes dos Santos, representado por sua curadora provisória, a **Sra. Hosana Maria Mercês**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 15359717.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (Id. 17732817), sendo o laudo anexado aos autos (Id. 24790994).

Tendo em vista que foi constatada a incapacidade do Autor para os atos da vida civil, foi determinada a regularização processual, com o ajuizamento de ação de interdição (Id. 25392526).

Cumprida a determinação com a juntada dos documentos de curatela provisória em nome da Sra. Hosana e nova procuração (Id. 29051264), foi intimado o Ministério Público Federal, que apresentou sua ciência (Id. 30031530).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela perita em psiquiatria, a parte autora está incapaz de forma total e permanente para suas atividades habituais. Fixou a data de início da incapacidade em 15/12/2016.

Segundo a perita: *“Trata-se de autor com histórico de etilismo desde a adolescência com aumento da ingestão progressivamente até começar a apresentar coma alcoólico, síndrome de abstinência com delírium, cirrose hepática e síndrome amnésica. A síndrome amnésica caracteriza-se por transtornos crônicos da memória de forma que se pode falar em evolução para demência alcoólica tanto que o neurologista fala em F 02. O transtorno é crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 15/12/2016 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental.”*

Indicou, ainda, que: *“O autor apresenta sequelas mentais de etilismo crônico que o incapacitam definitivamente para o trabalho.”*

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema DATAPREV, o Autor foi titular do benefício de auxílio-doença NB 616.589.833-9, no período de 15/12/2016 a 31/07/2017. Além disso, possui últimos vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/2015 a 23/09/2015 e de 23/05/2016 a 17/08/2016, além de outros períodos de trabalho anteriores.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (15/12/2016), o Autor possuía qualidade de segurado e preencheu o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014314-52.2019.4.03.6183
AUTOR: DENIS ALBERTO PRATICO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000412-69.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do tema repetitivo 692/STJ.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

AUTOR: NEUSA SOARES DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do tema repetitivo 692/STJ.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014314-55.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN UCEDO PALACIOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do tema repetitivo 692/STJ.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002046-95.2019.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO MODENA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013198-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a regularização da petição inicial (Id. 22651064), o que foi cumprido pela Autora na petição id. 23088798.

Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade oncologia (Id. 25235350), tendo o INSS juntado quesitos e documentos (Id. 25705201).

A parte autora juntou aos autos seus quesitos na petição id. 27771688.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 30096742).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Muito embora o laudo médico anexado ao processo (Id. 30096742) tenha indicado que a Autora estaria incapaz para qualquer atividade laborativa, de forma total e permanente, o perito fixou o início da incapacidade em janeiro de 2019.

Conforme documentos apresentados pelo INSS, na data mencionada a Autora não possuía qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições referem ao período de 01/11/2006 a 31/08/2007, como contribuinte facultativo e contribuições anteriores, de 2000 a 2003 (Id. 25705202).

Observo que o perito indica um período pretérito de incapacidade, decorrente das enfermidades cardíacas: "*A pericianda apresentou incapacidade para as atividades laborais desde a progressão dos sintomas cardíacos até a realização do transplante e convalescência cujas datas só podem ser inferidas como início do sintomas cardíacos 2004 e realização do transplante e convalescência 2009*". Mas relata que os documentos apresentados não são conclusivos para indicar se a Autora permaneceu incapaz após 2009: "*Não há como se estabelecer, com os documentos acostados aos autos se havia incapacidade após a realização do transplante cardíaco*".

Considerando o final da primeira incapacidade em 2009, na data da incapacidade fixada pelo perito (janeiro de 2019) a Autora, ao menos em análise não exauriente, não possui qualidade de segurado.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.